



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2018

**PORTARIA Nº. 007/2018: NOMEIA COMISSÃO DE
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

SUMULA: APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADES DE GESTOR (ES) MUNICIPAL (AIS), NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS JUNTO A COPEL, OBJETO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVO Nº. 108 E 109/2008.



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



PORTARIA Nº. 007, DE 19 DE JANEIRO DE 2018.

SÚMULA: Determina a instauração de Procedimento Administrativo e nomeia Comissão para apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is) e da outras providencias.

ECLAIR RAUEN, Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO Acórdão nº. 4626/17 – Tribunal Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, oriundo do processo nº. 156786/10, pelo qual determina a instauração de processo administrativo para apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is) frente aos acréscimos de mora pagos a Copel;

CONSIDERANDO que o município efetua os pagamentos devidos de forma parcelada em decorrência dos Contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2008, junto a COPEL, conforme determinação do respeitável acórdão ora mencionada acima;

RESOLVE:

Art.1º. Determinar a instauração de processo administrativo para apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is) frente aos acréscimos de mora pagos a Copel;

Art. 2º. Para abertura do Procedimento Administrativo e apuração dos fatos, fica designada Comissão de Processo Administrativo, composta pelos servidores abaixo relacionados, sem prejuízo de suas funções:

Presidente: Odair R. Farinha, Aux. Administrativo efetivo.
Membro: Agnaldo José de Paula, motorista efetivo.
Membro: Fernanda Aline de Andrade, Aux. Administrativo efetivo.
Membro Suplente: Deise Cristina Rabelo Gonçalves m- Oficial Administrativo
Membro Suplente: Claudio Francisco Oliveira Pinto - Aux. Administrativo efetivo

Parágrafo Único - O Presidente deve dar cumprimento à instauração dos procedimentos necessários para verificar os fatos descritos no acórdão nº. 4626/17 – Tribunal Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, oriundo do processo nº. 156786/10.

Art. 3º. Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entenderem pertinentes.

Parágrafo Único – Naquilo que competir, a comissão poderá solicitar auxílio e apoio do Controlador Interno e da Procuradoria Jurídica.

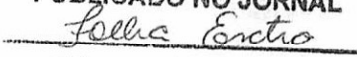
Art. 4º. O Processo Administrativo terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria para a conclusão de seus trabalhos e emissão de relatório final, que será encaminhado ao executivo para a decisão Final.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Jundiá do Sul, 19 de dezembro de 2018


Eclair-Rauhen
Prefeito

Município de Jundiá do Sul
PUBLICADO NO JORNAL


Em 23.1.01 de 2018
edição 1885
1832



TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)		4.289,44	4.289,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)		4.289,44	4.289,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III = I + II)		8.578,88	8.578,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MUNICÍPIO DE VENEZUELA BRAZ - PR - PODER LEGISLATIVO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO 2017/SEMESTRE JULHO - DEZEMBRO

TOTAL DAS QUANTIAS CONCEDIDAS (IV = I + II)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
% DO TOTAL DAS QUANTIAS SOBRE RCL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL IV		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE DEFIKADO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - RCL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MUNICÍPIO DE VENEZUELA BRAZ - PR - PODER LEGISLATIVO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CASH
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO 2017/SEMESTRE JULHO - DEZEMBRO

TOTAL DAS QUANTIAS RECEBIDAS VI = (V + VI)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL CONTRATAÇÕES RECEBIDAS VII = (V + VI)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MUNICÍPIO DE VENEZUELA BRAZ - PR - PODER LEGISLATIVO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO 2017/SEMESTRE JULHO - DEZEMBRO

STUÉTAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA PLANILHA DO CUMPRIMENTO DO LIMITE = (I)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MUNICÍPIO DE VENEZUELA BRAZ - PR - PODER LEGISLATIVO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO 2017/SEMESTRE JULHO - DEZEMBRO

OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
% SOBRE A RCL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MUNICÍPIO DE VENEZUELA BRAZ - PR - PODER LEGISLATIVO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO 2017/SEMESTRE JULHO - DEZEMBRO

TOTAL DAS QUANTIAS RECEBIDAS V = (IV + V)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL CONTRATAÇÕES RECEBIDAS VI = (V + VI)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

SÚMULA: Designam servidores públicos municipais para compor a Comissão de Desenvolvimento e Liquidação de Bens, Equipamentos, Obras, Serviços e Materiais Permanentes e de Consumo para o exercício de 2018, objetos de compra e licitação do Município.
 O Prefeito de Jundiaí do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:
 Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, para compor a Comissão de Desenvolvimento e Liquidação de Bens, Equipamentos, Obras, Serviços e Materiais Permanentes e de Consumo para o exercício de 2018.
 CÉLIA LUCIA RODRIGUES, servidora efetiva, inscrita no RG nº 6.615.011-9 SSP/PR e CPF nº 99.326.329-34e JUS/SP.

SÚMULA: Designam servidores públicos municipais para compor a Comissão de Desenvolvimento e Liquidação de Bens, Equipamentos, Obras, Serviços e Materiais Permanentes e de Consumo para o exercício de 2018, objetos de compra e licitação do Município.
 O Prefeito de Jundiaí do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:
 Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, para compor a Comissão de Desenvolvimento e Liquidação de Bens, Equipamentos, Obras, Serviços e Materiais Permanentes e de Consumo para o exercício de 2018.

SÚMULA: Designam servidores públicos municipais para compor a Comissão de Desenvolvimento e Liquidação de Bens, Equipamentos, Obras, Serviços e Materiais Permanentes e de Consumo para o exercício de 2018, objetos de compra e licitação do Município.
 O Prefeito de Jundiaí do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:
 Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, para compor a Comissão de Desenvolvimento e Liquidação de Bens, Equipamentos, Obras, Serviços e Materiais Permanentes e de Consumo para o exercício de 2018.

SÚMULA: Designam servidores públicos municipais para compor a Comissão de Desenvolvimento e Liquidação de Bens, Equipamentos, Obras, Serviços e Materiais Permanentes e de Consumo para o exercício de 2018, objetos de compra e licitação do Município.
 O Prefeito de Jundiaí do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:
 Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, para compor a Comissão de Desenvolvimento e Liquidação de Bens, Equipamentos, Obras, Serviços e Materiais Permanentes e de Consumo para o exercício de 2018.

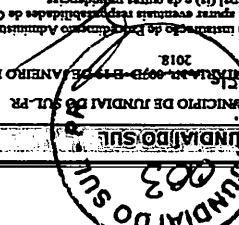
SÚMULA: Designam servidores públicos municipais para compor a Comissão de Desenvolvimento e Liquidação de Bens, Equipamentos, Obras, Serviços e Materiais Permanentes e de Consumo para o exercício de 2018, objetos de compra e licitação do Município.
 O Prefeito de Jundiaí do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:
 Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, para compor a Comissão de Desenvolvimento e Liquidação de Bens, Equipamentos, Obras, Serviços e Materiais Permanentes e de Consumo para o exercício de 2018.

SÚMULA: Designam servidores públicos municipais para compor a Comissão de Desenvolvimento e Liquidação de Bens, Equipamentos, Obras, Serviços e Materiais Permanentes e de Consumo para o exercício de 2018, objetos de compra e licitação do Município.
 O Prefeito de Jundiaí do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:
 Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, para compor a Comissão de Desenvolvimento e Liquidação de Bens, Equipamentos, Obras, Serviços e Materiais Permanentes e de Consumo para o exercício de 2018.

SÚMULA: Designam servidores públicos municipais para compor a Comissão de Desenvolvimento e Liquidação de Bens, Equipamentos, Obras, Serviços e Materiais Permanentes e de Consumo para o exercício de 2018, objetos de compra e licitação do Município.
 O Prefeito de Jundiaí do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:
 Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, para compor a Comissão de Desenvolvimento e Liquidação de Bens, Equipamentos, Obras, Serviços e Materiais Permanentes e de Consumo para o exercício de 2018.

SÚMULA: Designam servidores públicos municipais para compor a Comissão de Desenvolvimento e Liquidação de Bens, Equipamentos, Obras, Serviços e Materiais Permanentes e de Consumo para o exercício de 2018, objetos de compra e licitação do Município.
 O Prefeito de Jundiaí do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:
 Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, para compor a Comissão de Desenvolvimento e Liquidação de Bens, Equipamentos, Obras, Serviços e Materiais Permanentes e de Consumo para o exercício de 2018.

SÚMULA: Designam servidores públicos municipais para compor a Comissão de Desenvolvimento e Liquidação de Bens, Equipamentos, Obras, Serviços e Materiais Permanentes e de Consumo para o exercício de 2018, objetos de compra e licitação do Município.
 O Prefeito de Jundiaí do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:
 Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, para compor a Comissão de Desenvolvimento e Liquidação de Bens, Equipamentos, Obras, Serviços e Materiais Permanentes e de Consumo para o exercício de 2018.





MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



TERMO DE PRORROGAÇÃO

PRORROGAÇÃO DA PORTARIA Nº 007/2018, DE 19 DE JANEIRO DE 2018, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NOMEIA COMISSÃO PARA APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADE DE GESTOR (ES) MUNICIPAL (IS), FRENTE AOS ACRÉSCIMOS DE MORA PAGOS A COPEL, REFERENTE AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº. 108 E 109/2008.



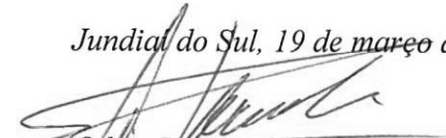
O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, nomeados através da Portaria nº 007 de 19 de janeiro de 2018, publicada no Jornal Oficial do Município "Folha Extra", em 23/01/2018, edição nº. 1885, página B2, no uso de suas atribuições legais, concedido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Eclair Rauhen,

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão apresentação de relatório circunstanciado em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018.

Art.2º - Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Jundiá do Sul, 19 de março de 2018.


Odair R. Farinha
Presidente

Município de Jundiá do Sul
PUBLICADO NO JORNAL

Folha Extra
Em 27 / 03 de 2018
edição 1922
pg 1329



Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00	0,00	0,00	0,00
Desoneração ICMS (LC 87/96)	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PARA APLICAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (IV) = (I) + (II) + (III)	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	Previsão inicial	Previsão atualizada (c)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o bimestre (d)	% (d/c) x100
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA UNICO DE SAÚDE-SUS	0,00	0,00	0,00	0,00
Provenientes da União	0,00	0,00	0,00	0,00
Provenientes dos Estados	0,00	0,00	0,00	0,00
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas do SUS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	Dotação inicial	Dotação atualizada (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o bimestre (f)	% (f/e) x100	Liquidadas até o	% (g/e) x100
DESPESAS CORRENTES	3.856.900,00	3.866.900,00	480.104,63	12,42	0,00	0,00
Pessoal e encargos sociais	1.980.750,00	1.980.750,00	1.444.873,59	7,21	0,00	0,00
Juros e encargos de dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas correntes	1.886.150,00	1.886.150,00	335.231,11	17,77	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	174.600,00	174.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	174.600,00	174.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	4.041.500,00	4.041.500,00	480.104,63	11,88	0,00	0,00

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	Dotação inicial	Dotação atualizada	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o bimestre (h)	% (h/v)	Até o bimestre (i)	% (i/v)
(I) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(II) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	906.400,00	906.400,00	27.608,68	5,75	0,00	0,00
Recursos de transferências do sistema único de saúde - SUS	906.400,00	906.400,00	27.608,68	5,75	0,00	0,00
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00	452.497,75	94,75	452.497,75	0,00
(III) RESTO A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)	906.400,00	906.400,00	480.104,63	100,00	452.497,75	0,00

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2018

ADCT Art. 77 - Anexo XVI

TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV) + (V)	0,00	0,00	-452.497,75	0,00
---	------	------	-------------	------

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VI%) = (VI)(h ou i) / IIIb x 100 - LIMITE CONSTITUCIONAL	0,00
---	------

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (VI)(h ou i) - (15 x IIIb) x 100	0,00
---	------

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/ PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE
Inscritos em 2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, §1º e 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS	
	Saldo inicial	Saldo Final (Não Aplicado)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2018	0,00	0,00

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26	LIMITE NÃO CUMPRIDO	
	Saldo inicial	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença do limite não cumprido em 2018	0,00	0,00

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	Dotação inicial	Dotação atualizada	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o bimestre (j)	% (j/kal) x100	Até o bimestre (m)	% (m/total) x100
Atenção básica	1.432.500,00	1.512.500,00	151.538,47	31,56	0,00	0,00
Assistência hospitalar e ambulatorial	1.600.000,00	1.650.000,00	83.377,94	17,37	0,00	0,00
Suporte profilático e terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vigilância sanitária	600,00	600,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vigilância epidemiológica	109.900,00	109.900,00	4.680,85	9,97	0,00	0,00
Alimentação e nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras subfunções	851.000,00	851.000,00	240.567,37	56,09	0,00	0,00
TOTAL	4.144.000,00	4.144.000,00	480.104,63	100,00	0,00	0,00

ECLAIR RAUEN - Prefeito Municipal
JANSEN ERLEY - Controle Interno
EUNICE PAULINA FERREIRA - Contadora

JUNDIAÍ DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
TERMO DE REGISTRO Nº 01/2018
PROPOSTA Nº 01/2018 DE 19 DE JANEIRO DE 2018, DEBEM SER INSTALADA A COMISSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NOMEADA COMISSÃO PARA APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADES DE GESTOR (S) MUNICIPAL (S) FRENTE AOS ACRÉSCIMOS DE AGORA PAGOS À COPEL REFERENTES AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 10511/108/2008.

11 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2018, nomeada pelo Edital de Pregão nº 01/2018, em 19 de Janeiro de 2018, para apurar eventuais responsabilidades de gestor (s) municipal (s) frente aos acréscimos de agora pagos à COPEL, referentes aos contratos administrativos Nº 10511/108/2008.

Art. 1º - Fica eleito para presidir o processo de licitação o representante do Poder Judiciário, nomeado pelo Edital de Pregão nº 01/2018, em 19 de Janeiro de 2018.

Art. 2º - Fica eleito para presidir o processo de licitação o representante do Poder Judiciário, nomeado pelo Edital de Pregão nº 01/2018, em 19 de Janeiro de 2018.

Odan R. Fariato - Presidente

DEU ZIKA

O vírus Zika é transmitido por meio da picada do mosquito *Aedes aegypti*, que também é o causador da Dengue e da febre Chikungunya.

A principal ação de combate ao mosquito é evitar sua reprodução.

O *Aedes aegypti* se prolifera nos locais onde se acumula água.

FAÇA SUA PARTE



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



TERMO DE PRORROGAÇÃO

PRORROGAÇÃO DA PORTARIA Nº 007/2018, DE 19 DE JANEIRO DE 2018, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NOMEIA COMISSÃO PARA APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADE DE GESTOR (ES) MUNICIPAL (IS), FRENTE AOS ACRÉSCIMOS DE MORA PAGOS A COPEL, REFERENTE AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº. 108 E 109/2008.



O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, nomeados através da Portaria nº 007 de 19 de janeiro de 2018, publicada no Jornal Oficial do Município "Folha Extra", em 23/01/2018, edição nº. 1885, página B2, no uso de suas atribuições legais, concedido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Eclair Rauen,

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão apresentação de relatório circunstanciado em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018.

Art. 2º - Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Jundiá do Sul, 19 de maio de 2018.


Odair R. Farinha
Presidente

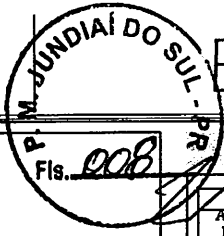
Município de Jundiá do Sul
PUBLICADO NO JORNAL

Boleto Extra

Em 29 de 05 de 2018

edição 1954

ng 1324



Município de Wenceslau Braz - PR - Poder Legislativo
CAMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Até o 2º Semestre de 2017

L.R.F. Artigo 48 - Anexo 7		RS-1,00	
DESPESAS COM PESSOAL			
Despesa Total com Pessoal - DTP	VALOR	1.257.468,33	3,04
Limite Máximo (Itens I, II e III, art. 20 da LRF) - <-%>	VALOR	2.478.060,88	6,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <-%>	VALOR	2.365.107,84	5,70
DÍVIDA CONSOLIDADA			
Dívida Consolidada Líquida	VALOR	2.430,95	0,00%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	VALOR	0,00	0,00
GARANTIA DE VALORES			
Total das Garantias Concedidas	VALOR	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	VALOR	9.089.989,88	22,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
Operações de Crédito Externas e Internas	VALOR	0,00	0,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	VALOR	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	VALOR	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	VALOR	0,00	7,00
RESTOS A PAGAR			
Valor Apurado nos Demonstrativos Respostivos	VALOR	0,00	0,00

JUNDIAÍ DO SUL

Empresa	CNPJ	Valor Total
A.D.M. Construtora Civil e Pavimentação Ltda - M. E	1.89.337/0001-07	205,28

Declarada vencedora do certame a o valor global, fixo e sem reajuste, proposto para esse cução integral do objeto.
Diante do disposto, nos termos descritos no edital de licitação, atendendo assim as necessidades da administração. Assim sendo, fica a proponente acima citada vencedora do certame da presente Tomada de Preços nº 02/2017
Jundiá do Sul - PR, 22 de janeiro de 2018.
Eclair Rauem
Prefeito Municipal

OUTRAS PUBLICAÇÕES

SÚMULA DE REQUERIMENTO DE LICENÇA SIMPLIFICADA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, CNPJ: 13.812/0001-00 toma-se público que irá registrar ao IAP, a Licença Simplificada para AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL a ser implantada na Rua 2 de março nº 60, Centro da Guapirama - P. R.

PINHALÃO

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALÃO
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL
Aditivo Nº: 05 ao CONTRATO Nº. 210/2015-P regão Presencial nº. 55/2015- Processo nº. 123/2015
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Contratada: FRANCELLE INOCÊNCIA DE OLIVEIRA
CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica prorrogado o prazo de vigência do presente contrato, passando de 22 de janeiro de 2018 para de 22 de dezembro de 2018, ficando então alterada a cláusula segunda do referido contrato.
CLÁUSULA SEGUNDA: Fica acrescido ao contrato, por conta do presente aditivo que aumenta a prestação de serviços em 11 meses, em R\$40,00 (Trinta e quatro mil quatrocentos e trinta reais).
CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam inseridas as seguintes dotações: 139 - 103 - 3.3.90.3401.00.00.00; 1971 103 - 3.3.90.3401.00.00.00
Pinhalão - PR, 22 de janeiro de 2018.

ERRATA
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALÃO
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL
Aditivo Nº: 04 ao CONTRATO Nº. 38/2016-P regão Presencial nº. 03/2016- Processo nº. 08/2016
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Contratada: PVT COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME
CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica prorrogado o prazo de vigência do presente contrato, passando de 16 de dezembro de 2017 para 16 de setembro de 2018, ficando então alterada a cláusula segunda do referido contrato.
CLÁUSULA SEGUNDA: Fica acrescido ao contrato, por conta do presente aditivo que aumenta a prestação de serviços em 09 meses, em R\$306,95 (Trinta e sete mil, trezentos e seis reais e noventa e cinco centavos).
CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam inalteradas as demais Cláusulas Contratuais.
Pinhalão - PR, 16 de dezembro de 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO Nº 01/2018
PREGÃO PRESENCIAL 01/2018
REGISTRO DE PREÇOS
Ex lusivo para ME, EPP e MEI (LC Nº 126/2006 alterada pela LC Nº 147/2014)
A Comissão de Pregão, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALÃO, no ato de recibo das atribuições que lhe confere a Portaria nº 02/2018, de 18/01/2018, torna público, para conhecimento dos interessados que fará realizar no dia 07/02/2018, à 09:30 horas, no endereço, RUA DOMINGOS CALKTO, 83, P. INHALÃO-PR, a reunião de recebimento e abertura das documentações e propostas, conforme especificado no Edital de Licitação Nº. 01/2018 na modalidade Pregão Presencial, objetivando Registro de Preços.
Informamos que a íntegra do Edital poderá ser solicitada através do e-mail: rbalidim@gmail.com.
Objeto da Licitação: Aquisição de medicamentos indisponíveis no Posto Municipal, tendo como base a lista de preços de medicamentos pr epos fábrica pr eço máx mo regulamentos pelo CMED e ANVISA.
Critério de Julgamento -M ator desconto percentual sobre a tabela regulamentada pela Cta arca de Regulação do Mercado de Medicamentos -C MED - ANVISA.
Pinhalão, 22 de janeiro de 2018.
CELSON RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Secretário da Comissão de Pregão

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALÃO
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

JUNDIAÍ DO SUL

no RG. nº. 6.550.121-0. SSP/PR e CPF/MF nº. 0240.659- 37 ELTON MARIANO FERREIRA, servidora efetiva, portadora do RG nº 81. 183-15 e CPF/MF nº 6 00.10.829- 00 para o Departamento de Educação Desportos, Lazer e Cultura.

ALCIONE APARECIDA LEITE, servidora efetiva, portadora do RG. nº. 8.803.086-9-8 SP/PR e CPF/MF nº. 03720.90 9-7 e SANDRA MARIA BORBA, servidora efetiva, inscrita no RG. nº. 68.568- 0 SSP/PR e CPF/MF nº. 676.109- 00, para o Departamento de Assistência Social.

Art. 2º - Esta portaria entra vigor nesta data, com posterior publicação e revoga as disposições contrárias.
Registre-se, Publique-se e cumpra-se.
Jundiá do Sul (PR), em 19 de janeiro de 2017
Eclair Rauem
Prefeito

obediência ao art. 168 da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 7º - As medições para liberação de pagamento de obras em esse cução deverão informar o percentual da esse cução física da obra, para avaliação do serviço de engenharia da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - O serviço de contabilidade da Prefeitura Municipal adotará as providências necessárias ao bloqueio previsto io das dotações orçamentárias constantes da Lei nº 515/2017 de 27 de Novembro de 2017 (Lei Orçamentária Anual), cujas ações dependam de procedimentos complementares que viabilizem a sua execução orçamentária e financeira.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jundiá do Sul, 15 de Janeiro de 2018
Eclair Rauem
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

PORTARIA Nº 04/2018
O Prefeito do Município de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE
Designar a servidora Célia Lúia Rodrigues, portadora da Cédula de Identidade RG. nº. 6.615.011-9, ocupante do cargo efetivo de Auxíliar de Serviços Gerais e ficar lotada na Divisão de Administração Geral.
Revogam-se as disposições contrárias e com posterior publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
Gabinete do Prefeito do Município de Jundiá do Sul - P. R, 18 de janeiro de 2018.
Eclair Rauem
Prefeito

Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul, 15 Janeiro de 2018
Eclair Rauem
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura do Município de Jundiá do Sul, na data supra.

Os Anexos I e II deste Decreto estarão publicados no Portal de Transparência e no Átrio da Prefeitura Municipal.

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

DECRETO Nº 002/2018 DE 15 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a Programação Financeira e o Cronograma de Esse cução Mensal de Desembolso, conforme o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000.

ECLAIR RAUEN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E DE ACORDO COM O ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04/05/00, DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os limites para movimentação de empenho e para pagamentos relativos às dotações constantes da Lei Orçamentária para o esse cução de 2018, e aos Restos a Pagar inscritos até o esse cução de 2017na forma discriminada nos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º - Os créditos suplementares e específicos que vierem a ser abertos neste esse cução, bem como os créditos especiais instituídos, terão esse cução condicionada aos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Estado do Paraná
TERMO DE ADJUDICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/2017 Ex lusiva Participação MEI, ME e EPP conf. Lei 18 2018. O senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações, designada pela portaria 03/2018, de 11 de janeiro de 2018, não havendo nenhuma interposição de recurso por parte das licitantes, torna público a ADJUDICAÇÃO do Processo Licitação Tomada de Preços nº 02/2017 que tem como objeto Contratação de Empresa de Construção Civil, para Ampliação do Centro Municipal de Educação Infantil Nice Braga, na Esse cução de Muros, Muretas (Fechamento de Alamedado), Rampa (Pavê) e Cobertura, Totalizando uma Área a ser Construída de 52,50m². Conforme, Projeto Básico Esse cução, Vinculado as ARTTs Nº. 0000006366965 E 000000636728, nos termos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, bem como pelas condições específicas neste Edital, para atender à solicitação do Departamento Municipal de Educação, ficando classificada à seguinte empresa:

Empresa	CNPJ	Valor Total
A.D.M. Construtora Civil e Pavimentação Ltda - M. E	1.89.337/0001-07	205,28

Declarada vencedora do certame a o valor global, fixo e sem reajuste, proposto para esse cução integral do objeto.
Diante do disposto, nos termos descritos no edital de licitação, atendendo assim as necessidades da administração. Assim sendo, fica a



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro

Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54

E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



Jundiá do Sul
Aqui mora a dignidade

Jundiá do Sul, 12 de julho de 2018.

MEMORANDO INTERNO

Ilmo. Senhor.

JAIR APARECIDO DELACOLETA

DD. Procurador Jurídico do Município

REFERENCIA: PROCESSO N. 156786/10

ACORDÃOS Nº. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/2018

Município de Jundiá do Sul
PROCOLO Nº 568
Em 20/07 de 18
PROCOLOLISTA

A Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018, para apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is), frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2009, vêm, ante Vossa Senhoria, em atendimento aos Acórdãos em epígrafe, solicitar **PARECER JURÍDICO**, como segue:

CONSIDERANDO o Acórdão nº. 4082/13, peça 52, folhas 256 a 273, expedido pelo Tribunal Pleno, pelo qual Acordam:

I - Julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** no tocante à aquisição de veículos usados da COPEL pelo Município de Jundiá do Sul sem a realização de licitação;

II - Julgar pela **PROCEDÊNCIA** em face do Sr. Joel Marciano Rauber, inscrito no CPF sob o nº 097.175.447-00, quanto ao inadimplemento dos Contratos de Compra e Venda de Veículos de nºs 108/2008 e 109/2008, firmados entre o Município de Jundiá do Sul e a Copel Distribuição S/A e a Copel Geração e Transmissão S/A, respectivamente, ambas subsidiárias integrais da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, em ofensa ao artigo 5º, *caput*, da Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração (Lei 8.666/93), e quanto à falta de indicação da dotação orçamentária para o pagamento das obrigações decorrentes dos mencionados contratos, em ofensa aos artigos 14 e 55, V, do referido diploma legal, em virtude do que, determino:

III - Determinar ao Município de Jundiá do Sul, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

(a) que efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos aludidos acima à COPEL, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias;

(b) que, após a quitação das obrigações mencionadas no item (a), adote as medidas legais cabíveis para o exercício do direito de regresso em face do Sr. Joel Marciano Rauber e dos gestores que lhe sucederam até o momento do efetivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro

Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54

E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



pagamento, com vistas à recomposição do erário municipal quanto à quantia correspondente aos acréscimos decorrentes da mora pagos à COPEL;

IV – Determinar a aplicação de quatro multas administrativas com previsão no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada, ao Sr. Joel Marciano Rauber, duas em virtude do inadimplemento dos contratos 108/2008 e 109/2008 e outras duas em razão da falta de indicação das dotações orçamentárias nos citados contratos, ou seja, uma multa para cada irregularidade relativa a cada contrato, sendo que os pagamentos deverão ocorrer em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

V – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

CONSIDERANDO o Acórdão nº. 685/15, peça 80, folhas 429 a 435, expedido pelo Tribunal Pleno, pelo qual Acordam:

I - Conhecer de ambos os recursos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar provimento apenas ao recurso interposto por MARCIO LEANDRO DA SILVA, de forma parcial, para alterar o Item III, “b” do dispositivo do acórdão atacado, para excluir exclusivamente a responsabilidade do recorrente pelo pagamento de quantias relativas aos acréscimos decorrentes da mora, mantendo-se, no mais, a decisão pelos seus próprios termos;

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

CONSIDERANDO o Acórdão nº. 4626/17, peça 144, folhas 639 a 649, expedido pelo Tribunal Pleno, pelo qual Acordam:

I. declarar nulo o disposto no Item III, “b”, do Acórdão nº 4082/13 – STP e o disposto no Item I do Acórdão 685/15 – STP;

II. determinar ao Município de Jundiá do Sul que, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos administrativos nº 108/2008 e nº 109/2008, devidos à Copel, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) após a quitação das obrigações mencionadas no item “a”, instaure processo administrativo para apurar a eventual responsabilidade de gestor(es) municipal(is) frente aos acréscimos decorrentes de mora pagos à Copel, no prazo de 30 dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro

Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54

E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

CONSIDERANDO o Acórdão nº. 400/18, peça 159, folhas 689 a 692 expedido pelo Tribunal Pleno, pelo qual Acordam:

I. determinar a retificação da decisão materializada no Acórdão 4626/17-STP, de modo que o item 3.2.a do seu trecho dispositivo assim disponha:

3.2. determinar ao Município de Jundiá do Sul que, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) efetue os pagamentos devidos em decorrência de contratos administrativos nº 108/2008 e nº 109/2008, devidos à Copel, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, no mesmo lapso temporal, comprove a realização de parcelamento, bem como a quitação das parcelas vencidas;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

CONSIDERANDO que esta Comissão não possui conhecimento técnico sobre finanças públicas, suficiente para apurar tais fatos, ou seja, apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (ais) frente aos acréscimos decorrentes de mora pagos à COPEL;

CONSIDERANDO que o Procurador Jurídico efetivo do Município afastou-se de suas funções laborais por um período de mais de 180 dias, em cumprimento a Legislação Trabalhista;

CONSIDERANDO, ainda que através de credenciamento o município contratou um Procurador Jurídico para suprir a demanda, o qual esse desempenhou suas funções no período de afastamento, mas se ateu em outras atividades de ordem administrativa;

Sendo assim, solicitamos ao Procurador Jurídico auxílio e apoio na elaboração, condução, e apuração dos fatos, no procedimento administrativo, tendo em vista o vasto e brilhante conhecimento Jurídico.

A Comissão:


Odair Rosildo Farinha


Aginaldo José de Paula


Fernanda Aline de Andrade


Deise Cristina Rabelo


Claudio Francisco Oliveira Pinto



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro

Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54

E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br

Jundiá do Sul, 12 de julho de 2018.



Jundiá do Sul
Aqui mora a dignidade

Recebido em 23/07/18
9:08
agdia

MEMORANDO INTERNO

Ilmo. Senhor.

JAIR APARECIDO DELACOLETA

DD. Procurador Jurídico do Município

REFERENCIA: PROCESSO N. 156786/10

ACORDÃO N.º. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/2018

Município de Jundiá do Sul
PROTOCOLO N.º 368
Em 20/07 de 18
§
= PROTOCOLISTA

A Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria n.º. 007 de 19 de janeiro de 2018, para apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is), frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos n.º. 108/2008 e 109/2009, vêm, ante Vossa Senhoria, em atendimento aos Acórdãos em epígrafe, solicitar **PARECER JURÍDICO**, como segue:

CONSIDERANDO o Acórdão n.º. 4082/13, peça 52, folhas 256 a 273, expedido pelo Tribunal Pleno, pelo qual Acordam:

I - Julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** no tocante à aquisição de veículos usados da COPEL pelo Município de Jundiá do Sul sem a realização de licitação;

II - Julgar pela **PROCEDÊNCIA** em face do Sr. Joel Marciano Rauber, inscrito no CPF sob o n.º 097.175.447-00, quanto ao inadimplemento dos Contratos de Compra e Venda de Veículos de n.ºs 108/2008 e 109/2008, firmados entre o Município de Jundiá do Sul e a Copel Distribuição S/A e a Copel Geração e Transmissão S/A, respectivamente, ambas subsidiárias integrais da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, em ofensa ao artigo 5º, *caput*, da Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração (Lei 8.666/93), e quanto à falta de indicação da dotação orçamentária para o pagamento das obrigações decorrentes dos mencionados contratos, em ofensa aos artigos 14 e 55, V, do referido diploma legal, em virtude do que, determino:

III - Determinar ao Município de Jundiá do Sul, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

(a) que efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos aludidos acima à COPEL, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias;

(b) que, após a quitação das obrigações mencionadas no item (a), adote as medidas legais cabíveis para o exercício do direito de regresso em face do Sr. Joel Marciano Rauber e dos gestores que lhe sucederam até o momento do efetivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro

Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54

E-mail - prefeitura@jundiaindosul.pr.gov.br



pagamento, com vistas à recomposição do erário municipal quanto à quantia correspondente aos acréscimos decorrentes da mora pagos à COPEL;

IV – Determinar a aplicação de quatro multas administrativas com previsão no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada, ao Sr. Joel Marciano Rauber, duas em virtude do inadimplemento dos contratos 108/2008 e 109/2008 e outras duas em razão da falta de indicação das dotações orçamentárias nos citados contratos, ou seja, uma multa para cada irregularidade relativa a cada contrato, sendo que os pagamentos deverão ocorrer em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

V – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

CONSIDERANDO o Acórdão nº. 685/15, peça 80, folhas 429 a 435, expedido pelo Tribunal Pleno, pelo qual Acordam:

I - Conhecer de ambos os recursos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar provimento apenas ao recurso interposto por MARCIO LEANDRO DA SILVA, de forma parcial, para alterar o Item III, “b” do dispositivo do acórdão atacado, para excluir exclusivamente a responsabilidade do recorrente pelo pagamento de quantias relativas aos acréscimos decorrentes da mora, mantendo-se, no mais, a decisão pelos seus próprios termos;

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

CONSIDERANDO o Acórdão nº. 4626/17, peça 144, folhas 639 a 649, expedido pelo Tribunal Pleno, pelo qual Acordam:

I. declarar nulo o disposto no Item III, “b”, do Acórdão nº 4082/13 – STP e o disposto no Item I do Acórdão 685/15 – STP;

II. determinar ao Município de Jundiá do Sul que, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos administrativos nº 108/2008 e nº 109/2008, devidos à Copel, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) após a quitação das obrigações mencionadas no item “a”, instaure processo administrativo para apurar a eventual responsabilidade de gestor(es) municipal(is) frente aos acréscimos decorrentes de mora pagos à Copel, no prazo de 30 dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro

Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54

E-mail - prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br

Jundiá do Sul
Aqui mora a dignidade



III. determinar, após o transito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

CONSIDERANDO o Acórdão nº. 400/18, peça 159, folhas 689 a 692 expedido pelo Tribunal Pleno, pelo qual Acordam:

I. determinar a retificação da decisão materializada no Acórdão 4626/17-STP, de modo que o item 3.2.a do seu trecho dispositivo assim disponha:

3.2. determinar ao Município de Jundiá do Sul que, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) efetue os pagamentos devidos em decorrência de contratos administrativos nº 108/2008 e nº 109/2008, devidos à Copel, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, no mesmo lapso temporal, comprove a realização de parcelamento, bem como a quitação das parcelas vencidas;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

CONSIDERANDO que esta Comissão não possui conhecimento técnico sobre finanças públicas, suficiente para apurar tais fatos, ou seja, apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (ais) frente aos acréscimos decorrentes de mora pagos à COPEL;

CONSIDERANDO que o Procurador Jurídico efetivo do Município afastou-se de suas funções laborais por um período de mais de 180 dias, em cumprimento a Legislação Trabalhista;

CONSIDERANDO, ainda que através de credenciamento o município contratou um Procurador Jurídico para suprir a demanda, o qual esse desempenhou suas funções no período de afastamento, mas se ateve em outras atividades de ordem administrativa;

Sendo assim, solicitamos ao Procurador Jurídico auxílio e apoio na elaboração, condução, e apuração dos fatos, no procedimento administrativo, tendo em vista o vasto e brilhante conhecimento Jurídico.

A Comissão:

Odair Rosildo Farinha

Agnaldo José de Paula

Fernanda Aline de Andrade

Deise Cristina Rabelo

Claudio Francisco Oliveira Pinto

Comissão



Município de Jundiá do Sul
PROTOCOLO Nº 589
Em 23/07 de 18
§ PROTOCOLISTA

Município de Jundiá do Sul - Estado do Paraná

ANO 2018 – JUNHO

ENCAMINHAMENTO Nº. 056/2018

Solicita Documentação Complementar para atender demanda do Protocolo 568 DE 20/07/2018.

Comissão de Processo Administrativo
Portaria 007/2018 de 19/01/18.

Vindo a este procurador demanda denominada de “memorando interno” solicitando auxílio sobre o teor da Portaria 007/2018, de 19/01/18, que constituiu “Comissão de Processo Administrativo” para apurar eventuais responsabilidades de gestor(es) municipal(is) em razão de acréscimos de mora pagos à COPEL em decorrência dos contratos administrativos n. 108 e 109 de 2009, **para melhor análise da situação**, já que este procurador esteve de férias e licenças de determinadas pelo Senhor Prefeito de 01/07/2017 a 31/05/2018 (11 meses), quando foi substituído por outros profissionais que atenderam aos assuntos jurídicos do município, **só agora tomando conhecimento destes fatos**, solicitamos da comissão nos sejam enviadas pela via protocolar, os seguintes documentos:

- 1). Cópia da Portaria 007/2018, de 19/01/18 e sua publicação;
- 2). Atos e/ou deliberações da Comissão até a presente data de 23/07/2018;
- 3). Pareceres jurídicos emitidos pelos profissionais que atuaram a partir da sua edição em 19/01/2018, ou, ao menos protocolo dessa solicitação;
- 4). Cópias de eventuais orientações, deliberações, consultas e/ou trocas de correspondências a respeito do assunto com o Tribunal de Contas, já que o objeto decorre de determinação daquele órgão;
- 5). Cópias dos documentos que originaram o pagamento dos referidos contratos 108 e 109 – 2009 à Copel e demais documentos relacionados, como planilha de cálculo, definição de encargos, etc.
- 6). Petições jurídicas ao Tribunal de Contas ou à Copel a respeito do tema;
- 7). Correspondências administrativas, inclusive emails trocados pela administração com a Copel e/ou Tribunal de Contas a respeito do tema.



Município de Jundiá do Sul - Estado do Paraná

Estes documentos são importantes para que este procurador se intere do que ocorreu desde sua saída em julho/2017 até junho/2018 quando retornou, eis que, ao afastar-se do cargo foi protocolado ao prefeito um relatório de feitos judiciais, dentre eles, uma ação de cobrança envolvendo a COPEL e o Município de Jundiá do Sul e os falados contratos 108 e 109/2009, cujo entendimento deste procurador era o de que os créditos perseguidos pela Copel encontram-se prescritos, e a ação em fase recursal, aguardando decisão de Embargos Declaratórios visando a interposição de Recurso Especial ao STJ e/ou Recurso Extraordinário ao STF, e que, se houvesse necessidade de se obter certidão liberatória do TCE-PR bastava interpor mandado de segurança no TJPR já que a situação encontrava-se *sub judice*.

Com o retorno emitiremos o parecer a respeito.

Jundiá do Sul PR, em 23 de julho de 2018

Jair Aparecido Dela Coleta
PJ Mat 0603-1



Exmo. Eclair Rauhen
MD. Prefeito deste Município de Jundiá do Sul PR

JAIR APARECIDO DELA COLETA, brasileiro, casado, funcionário público desta municipalidade, cargo de Procurador Jurídico, Matrícula 0603-1, respeitosamente, vem, ante V.Exa., expor e requerer o que segue:

O suplicante ocupa o cargo de procurador jurídico deste município e encontra com férias vencidas, não gozadas e/ou indenizadas desde o período aquisitivo 2013, bem como, tendo conquistado o direito de gozar licença prêmio de 6 meses por ter prestado mais de dez anos de serviços ininterruptos, lhe foi concedido tão somente a conversão, em pecúnia, de 50% dela, não tendo usufruído do gozo dos outros 50% (3 meses) nem tampouco fora indenizado pelo não gozo, bem assim o não gozo das férias.

Nestas condições, respeitosamente, vem requerer a concessão das suas férias anuais de 30 dias com adicional legal de 1/3 (um terço) quanto aos períodos aquisitivos de: 2013 a 2014, 2014 a 2015 e 2015 a 2016, assegurando-lhe a respectiva remuneração, consignando que o período 2016/2017 já encontra-se prestes a concretizar em julho próximo.

Igualmente requer a concessão do gozo dos 3 (três) meses de licença prêmio na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Vale dizer que este servidor já protocolou anteriormente requerimento em iguais termos com o intuito de prevenir e ressaltar seus direitos acaso lhe seja negado o gozo das férias e licença prêmio, ou, ao menos, a indenização respectiva.

O suplicante espera ser atendido em seu pedido eis que a administração vem sendo favorecida com a manutenção, em serviço, de quem poderia estar descansando remuneradamente, evidenciando manifesto enriquecimento sem causa ante a visível vantagem de ordem financeira para o erário quando o funcionário não desfruta de seu descanso legal anual ou periódico do direito capitulado nos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal vigente, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998.

Termos em que
Pede deferimento.

Jundiá do Sul (PR), em 05 de Junho de 2017.

Jair Aparecido Dela Coleta
Proc Jurídico MAT 00603-1

Deferido em
23-06-2017

Eclair Rauhen
Prefeito

Município de Jundiá do Sul
PROTOCOLO Nº 292

Em 06/06 de 2017
Fassantes
PROTOCOLISTA



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



TERMO DE PRORROGAÇÃO

PRORROGAÇÃO DA PORTARIA Nº 007/2018, DE 19 DE JANEIRO DE 2018, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NOMEIA COMISSÃO PARA APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADE DE GESTOR (ES) MUNICIPAL (IS), FRENTE AOS ACRÉSCIMOS DE MORA PAGOS A COPEL, REFERENTE AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº. 108 E 109/2008.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, nomeados através da Portaria nº 007 de 19 de janeiro de 2018, publicada no Jornal Oficial do Município "Folha Extra", em 23/01/2018, edição nº. 1885, página B2, no uso de suas atribuições legais, concedido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Eclair Rauhen,

CONSIDERANDO o Memorando Interno expedido por esta Comissão a Procuradoria Jurídica do Município, através do qual, solicitou apoio jurídico, tendo em vista a complexidade do processo, bem como, por não possuir conhecimentos técnicos sobre finanças públicas, suficiente para apurar tais fatos, sendo assim:

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão apresentação de relatório circunstanciado em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018.

Art. 2º - Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

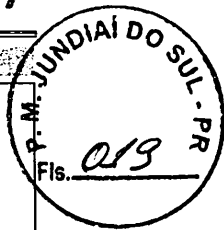
Jundiá do Sul, 19 de julho de 2018.


Odair R. Farinha
Presidente

Município de Jundiá do Sul
PUBLICADO NO JORNAL
Folha Extra
Em 24 de 07 de 2018
edição 1984

MS 17

JUNDIAÍ DO SUL



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Estado do Paraná

TERMO DE ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2018

O Pregoeiro do Município Sr. Walderelei Leme Fernandes e a Equipe de Apoio devidamente nomeados através da Portaria nº 81/2018 de 10/07/2018, Portaria 82/2018 de 10/07/2018, não havendo nenhuma interposição de recurso por parte das licitantes, torna público a ADJUDICAÇÃO do Processo Licitação Pregão Presencial nº 10/2018, tendo como objetivo Aquisição de Equipamentos de Informática e Mobiliário para Instalação de um Laboratório de Informática na Escola Municipal Profª Vilma Vieira Pereira Marques - E.F., reiterando a execução do Termo de Convênio nº 0058/2018 - SEDU celebrado entre o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado desenvolvimento Urbano, Serviço Autônom o Paraná cidade e o Município de Jundiá do Sul, destinado ao Departamento Municipal de Educação. Ficando como vencedora, como segue:

Item	Descrição	Empresa	Valor Total
01	Aquisição de Laboratório de Informática	Acosta Quadri & Cia Ltda	27.900,00
02	Aquisição de Mobiliário para Laboratório de Informática	Acosta Quadri & Cia Ltda	4.950,00

Ficando como vencedora a Empresa Acosta Quadri & Cia Ltda, CNPJ nº CNPJ 05.568.807/0001-49, no valor de R\$ 32.850,00 (Trinta e dois mil oitocentos e cinquenta reais)

Declarada vencedora do certame no valor global fixo e sem reajuste, proposto para execução integral do objeto.

Diante do disposto, nos termos descritos no edital de licitação, atendendo assim as necessidades da administração. Assim sendo, ficando a proponente acima citada vencedora do certame e sugere à autoridade superior a homologação do presente Pregão Presencial nº 10/2018.

Jundiá do Sul-PR, 23 de julho de 2018.

Walderelei Leme Fernandes
Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2018

Homologo a decisão do Pregoeiro do Município Walderelei Leme Fernandes e a Equipe de Apoio devidamente nomeados através da Portaria nº 81/2018 de 10/07/2018, Portaria 82/2018 de 10/07/2018, não havendo nenhuma interposição de recurso por parte das licitantes, torna público a ADJUDICAÇÃO do Processo Licitação Pregão Presencial nº 10/2018, tendo como objetivo Aquisição de Equipamentos de Informática e Mobiliário para Instalação de um Laboratório de Informática na Escola Municipal Profª Vilma Vieira Pereira Marques - E.F., reiterando a execução do Termo de Convênio nº 0058/2018 - SEDU celebrado entre o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado desenvolvimento Urbano, Serviço Autônom o Paraná cidade e o Município de Jundiá do Sul, destinado ao Departamento Municipal de Educação. Ficando como vencedora, como segue:

Item	Descrição	Empresa	Valor Total
01	Aquisição de Laboratório de Informática	Acosta Quadri & Cia Ltda	27.900,00
02	Aquisição de Mobiliário para Laboratório de Informática	Acosta Quadri & Cia Ltda	4.950,00

Ficando como vencedora a Empresa Acosta Quadri & Cia Ltda, CNPJ nº CNPJ 05.568.807/0001-49, no valor de R\$ 32.850,00 (Trinta e dois mil oitocentos e cinquenta reais)

Declarada vencedora do certame no valor global fixo e sem reajuste, proposto para execução integral do objeto.

Diante do disposto, nos termos descritos no edital de licitação, atendendo assim as necessidades da administração. Assim sendo, ficando a proponente acima citada vencedora do certame e sugere à autoridade superior a homologação do presente Pregão Presencial nº 10/2018.

Jundiá do Sul-PR, 23 de julho de 2018.

Eclair Rauert
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Estado do Paraná

TERMO DE ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2018

O Pregoeiro do Município Sr. Walderelei Leme Fernandes e a Equipe de Apoio devidamente nomeados através da Portaria nº 81/2018 de 10/07/2018, Portaria 82/2018 de 10/07/2018, não havendo nenhuma interposição de recurso por parte das licitantes, torna público a ADJUDICAÇÃO do Processo Licitação Pregão Presencial nº 13/2018, para Aquisição de um Micro-01 bus 01n ano/modelo 2018/2018, adaptado para o transporte de passageiros com deficiência tipo cadeirante e dificuldade de locomoção, conforme Proposta Parlamentar nº 09280.837000/1170-02, está destinado, para transporte de pacientes a vários municípios para consultas e exames eletivos, com especialistas agendados pelo município com vários prestadores dos serviços do SUS de acordo com as descrições constantes do Memorial Descritivo (ANEXO I), de acordo com a solicitação feita pelo Departamento Municipal de Saúde. Declarada vencedora do certame a Empresa Rodov Service LTDA, inscrita no CNPJ: 00.688.075/0004-50.

Item	Qtd	Unid	Descrição dos Veículos	Marca	Valor Total
01	01	Unid	Micro-01 bus 01n adaptado para o transporte de passageiros com deficiência tipo cadeirante e dificuldade de locomoção, de acordo com a resolução CONTRAN 316/09, Capacidade: 24 lugares, incluso 01 (um) cadeirante e 01 (um) Motorista	Metropolis Modelo Volare V8L	263.000,00

Diante do disposto, nos termos descritos no edital de licitação, atendendo assim as necessidades da administração.

Assim sendo, ficando a proponente acima citada vencedora do certame e sugere à autoridade superior a homologação do presente Pregão Presencial nº 13/2018.

Jundiá do Sul-PR, 23 de julho de 2018

Walderelei Leme Fernandes
Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2018

Homologo a decisão do senhor Pregoeiro do Município Sr. Walderelei Leme Fernandes e a Equipe de Apoio devidamente nomeados através da Portaria nº 81/2018 de 10/07/2018, Portaria 82/2018 de 10/07/2018, não havendo nenhuma interposição de recurso por parte das licitantes, torna público a adjudicação do Processo Licitação Pregão Presencial nº 13/2018, para Aquisição de um Micro-01 bus 01n ano/modelo 2018/2018, adaptado para o transporte de passageiros com deficiência tipo cadeirante e dificuldade de locomoção, conforme Proposta Parlamentar nº 09280.837000/1170-02, está destinado, para transporte de pacientes a vários municípios para consultas e exames eletivos, com especialistas agendados pelo município com vários prestadores dos serviços do SUS de acordo com as descrições constantes do Memorial Descritivo (ANEXO I), de acordo com a solicitação feita pelo Departamento Municipal de Saúde. Declarada vencedora do certame a Empresa Rodov Service LTDA, inscrita no CNPJ: 00.688.075/0004-50.

Item	Qtd	Unid	Descrição dos Veículos	Marca	Valor Total
01	01	Unid	Micro-01 bus 01n adaptado para o transporte de passageiros com deficiência tipo cadeirante e dificuldade de locomoção, de acordo com a resolução CONTRAN 316/09, Capacidade: 24 lugares, incluso 01 (um) cadeirante e 01 (um) Motorista	Metropolis Modelo Volare V8L	263.000,00

Diante do disposto, nos termos descritos no edital de licitação, atendendo assim as necessidades da administração.

Assim sendo, ficando a proponente acima citada vencedora do certame do presente Pregão Presencial nº 13/2018.

Jundiá do Sul-PR, 23 de julho de 2018

Eclair Rauert
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
TERMO DE PRORROGAÇÃO

PRORROGAÇÃO DA PORTARIA Nº 007/2018, DE 19 DE JANEIRO DE 2018, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NOMEIA COMISSÃO PARA APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADES DE GESTOR (ES) MUNICIPAIS (US), FRENTE AOS ACRESCIMOS DE MORA PAGOS A COPEL, REFERENTE AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº. 108 E 109/2008.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, nomeados através da Portaria nº 007 de 19 de janeiro de 2018, publicada no Jornal Oficial do Município "Folha Extra", em 23/01/2018, edição nº 1885, página B2, no uso de suas atribuições legais, encusando pelo Exceletíssimo Senhor Prefeito Municipal, Eclair Rauert.

CONSIDERANDO o Memorando Interno expedido por esta Comissão a Procuradora Jurídica do Município, através do qual, solicitou apoio jurídico, tendo em vista a complexidade do processo, bem como, por não possuir conhecimentos técnicos sobre finanças públicas, suficiente para apurar tais fatos, sendo assim:

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão e apresentação de relatório circun-

stanciado em cumprimento ao disposto no artigo 1º. da Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018.

Art.2º - Dê-se ciência, cumpra-se o publique-se.

Jundiá do Sul, 19 de julho de 2018.

Odair R. Farinha
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Estado do Paraná

TERMO DE ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2018

O Pregoeiro do Município Sr. Walderelei Leme Fernandes e a Equipe de Apoio devidamente nomeados através da Portaria nº 81/2018 de 10/07/2018, Portaria 82/2018 de 10/07/2018, não havendo nenhuma interposição de recurso por parte das licitantes, torna público a ADJUDICAÇÃO do Processo Licitação Pregão Presencial nº 14/2018, tendo como objetivo Contratação de Banda Musical com fornecimento de palco para apresentação de Show Alusivo às Festividades do Aniversário do Município e "Festa da Virada de Ano" e contratação de Banda (sem palco) para FAEMJ (Festa No Arrial das Escolas Municipais de Jundiá do Sul), constantes do Memorial Descritivo (ANEXO I). Ficando como vencedora, como segue:

Lote I - FAEMJ - Empresa Vencedora: Marcelo Fay d - ME

Item	Qtd	Unid	Descrição da Prestação de Serviços	Marca	V. Total
01	01	P.S.	01 Banda musical para tocar no dia 28/07/2018, das 23:00h às 01:00h do dia 29/07/2018	Banda André & Nando	9.400,00

Lote II - Aniversário do Município - Empresa Vencedora: Luciano T. Guimarães & Cia Ltda - ME

Item	Qtd	Unid	Descrição da Prestação de Serviços	Marca	V. Total
01	01	P.S.	01 Banda musical para tocar no dia 08/11/2018, das 22:00h às 02:00h do dia 09/11/2018	Banda Stাগio Final	7.600,00
02	01	P.S.	Palco com 12 metros de largura, 8 metros de profundidades, 1.50 de altura do chão ao tablado, escada de acessos com corrimão, com 6 metros de altura, coberto com lona pesada na cor branca com laudo anticidama, com três lados fechados com som brito, cobertura em treliças de alumínio linha pesada Q-30 e Q50	Luciano T.G. & Cia Ltda	1.999,00

Lote III - Show da Virada - Empresa Vencedora: Marcelo Fay d - ME e Luciano T. Guimarães & Cia Ltda - ME

Item	Qtd	Unid	Descrição da Prestação de Serviços	Marca	V. Total
01	01	P.S.	01 Banda musical para tocar no dia 31/12/2018, das 23:45h às 03:45h do dia 01/01/2019	Banda André & Nando	23.900,00
02	01	P.S.	Palco com 12 metros de largura, 8 metros de profundidades, 1.50 de altura do chão ao tablado, escada de acessos com corrimão, com 6 metros de altura, coberto com lona pesada na cor branca com laudo anticidama, com três lados fechados com som brito, cobertura em treliças de alumínio linha pesada Q-30 e Q50	Luciano T.G. & Cia Ltda - ME	3.799,00

Informamos que o valor total estimado é de R\$ - 46.698,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais), para referida Contratação.

Declaradas vencedoras do certame no valor global fixo e sem reajuste, proposto para execução integral do objeto.

Diante do disposto, nos termos descritos no edital de licitação, atendendo assim as necessidades da administração.

Assim sendo, ficando as proponentes acima citadas vencedoras do certame e sugere à autoridade superior a homologação do presente Pregão Presencial nº 10/2018.

Jundiá do Sul-PR, 23 de julho de 2018

Walderelei Leme Fernandes
Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2018

Homologo a decisão do Pregoeiro do Município Sr. Walderelei Leme Fernandes e a Equipe de Apoio devidamente nomeados através da Portaria nº 81/2018 de 10/07/2018, Portaria 82/2018 de 10/07/2018, não havendo nenhuma interposição de recurso por parte das licitantes, torna público a ADJUDICAÇÃO do Processo Licitação Pregão Presencial nº 14/2018, tendo como objetivo Contratação de Banda Musical com fornecimento de palco para apresentação de Show Alusivo às Festividades de Aniversário do Município e "Festa da Virada de Ano" e contratação de Banda (sem palco) para FAEMJ (Festa No Arrial das Escolas Municipais de Jundiá do Sul), constantes do Memorial Descritivo (ANEXO I). Ficando como vencedora, como segue:

Lote I - FAEMJ - Empresa Vencedora: Marcelo Fay d - ME

Item	Qtd	Unid	Descrição da Prestação de Serviços	Marca	V. Total
01	01	P.S.	01 Banda musical para tocar no dia 28/07/2018, das 23:00h às 01:00h do dia 29/07/2018	Banda André & Nando	9.400,00

Lote II - Aniversário do Município - Empresa Vencedora: Luciano T. Guimarães & Cia Ltda - ME

Item	Qtd	Unid	Descrição da Prestação de Serviços	Marca	V. Total
01	01	P.S.	01 Banda musical para tocar no dia 08/11/2018, das 22:00h às 02:00h do dia 09/11/2018	Banda Stাগio Final	7.600,00
02	01	P.S.	Palco com 12 metros de largura, 8 metros de profundidades, 1.50 de altura do chão ao tablado, escada de acessos com corrimão, com 6 metros de altura, coberto com lona pesada na cor branca com laudo anticidama, com três lados fechados com som brito, cobertura em treliças de alumínio linha pesada Q-30 e Q50	Luciano T.G. & Cia Ltda	1.999,00

Lote III - Show da Virada - Empresa Vencedora: Marcelo Fay d - ME e Luciano T. Guimarães & Cia Ltda - ME

Item	Qtd	Unid	Descrição da Prestação de Serviços	Marca	V. Total
01	01	P.S.	01 Banda musical para tocar no dia 31/12/2018, das 23:45h às 03:45h do dia 01/01/2019	Banda André & Nando	23.900,00
02	01	P.S.	Palco com 12 metros de largura, 8 metros de profundidades, 1.50 de altura do chão ao tablado, escada de acessos com corrimão, com 6 metros de altura, coberto com lona pesada na cor branca com laudo anticidama, com três lados fechados com som brito, cobertura em treliças de alumínio linha pesada Q-30 e Q50	Luciano T.G. & Cia Ltda - ME	3.799,00

Informamos que o valor total estimado é de R\$ - 46.698,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais), para referida Contratação.

Declaradas vencedoras do certame no valor global fixo e sem reajuste, proposto para execução integral do objeto.

Diante do disposto, nos termos descritos no edital de licitação, atendendo assim as necessidades da administração.

Assim sendo, ficando as proponentes acima citadas vencedoras do certame e sugere à autoridade superior a homologação do presente Pregão Presencial nº 10/2018.

Jundiá do Sul-PR, 23 de julho de 2018

Walderelei Leme Fernandes
Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2018

Homologo a decisão do Pregoeiro do Município Sr. Walderelei Leme Fernandes e a Equipe de Apoio devidamente nomeados através da Portaria nº 81/2018 de 10/07/2018, Portaria 82/2018 de 10/07/2018, não havendo nenhuma interposição de recurso por parte das licitantes, torna público a ADJUDICAÇÃO do Processo Licitação Pregão Presencial nº 14/2018, tendo como objetivo Contratação de Banda Musical com fornecimento de palco para apresentação de Show Alusivo às Festividades de Aniversário do Município e "Festa da Virada de Ano" e contratação de Banda (sem palco) para FAEMJ (Festa No Arrial das Escolas Municipais de Jundiá do Sul), constantes do Memorial Descritivo (ANEXO I). Ficando como vencedora, como segue:

Lote I - FAEMJ - Empresa Vencedora: Marcelo Fay d - ME

Item	Qtd	Unid	Descrição da Prestação de Serviços	Marca	V. Total
01	01	P.S.	01 Banda musical para tocar no dia 28/07/2018, das 23:00h às 01:00h do dia 29/07/2018	Banda André & Nando	9.400,00

Lote II - Aniversário do Município - Empresa Vencedora: Luciano T. Guimarães & Cia Ltda - ME

Item	Qtd	Unid	Descrição da Prestação de Serviços	Marca	V. Total
01	01	P.S.	01 Banda musical para tocar no dia 08/11/2018, das 22:00h às 02:00h do dia 09/11/2018	Banda Stাগio Final	7.600,00
02	01	P.S.	Palco com 12 metros de largura, 8 metros de profundidades, 1.50 de altura do chão ao tablado, escada de acessos com corrimão, com 6 metros de altura, coberto com lona pesada na cor branca com laudo anticidama, com três lados fechados com som brito, cobertura em treliças de alumínio linha pesada Q-30 e Q50	Luciano T.G. & Cia Ltda	1.999,00

Lote III - Show da Virada - Empresa Vencedora: Marcelo Fay d - ME e Luciano T. Guimarães & Cia Ltda - ME

Item	Qtd	Unid	Descrição da Prestação de Serviços	Marca	V. Total
01	01	P.S.	01 Banda musical para tocar no dia 31/12/2018, das 23:45h às 03:45h do dia 01/01/2019	Banda André & Nando	23.900,00
02	01	P.S.	Palco com 12 metros de largura, 8 metros de profundidades, 1.50 de altura do chão ao tablado, escada de acessos com corrimão, com 6 metros de altura, coberto com lona pesada na cor branca com laudo anticidama, com três lados fechados com som brito, cobertura em treliças de alumínio linha pesada Q-30 e Q50	Luciano T.G. & Cia Ltda - ME	3.799,00

Informamos que o valor total estimado é de R\$ - 46.698,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais), para referida Contratação.

Declaradas vencedoras do certame no valor global fixo e sem reajuste, proposto para execução integral do objeto.

Diante do disposto, nos termos descritos no edital de licitação, atendendo assim as necessidades da administração.

Assim sendo, ficando as proponentes acima citadas vencedoras do Pregão Presencial nº 10/2018.

Jundiá do Sul-PR, 23 de julho de 2018.

Eclair Rauert
Prefeito Municipal



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 513786/18

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 156786/10

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Tipo de petição: PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (PRORROGAÇÃO DA PORTARIA 007-2018 - 19.07)

PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, CNPJ 76.408.061/0001-54, através do(a) Representante Legal ECLAIR RAUEN, CPF 549.592.259-04

Email: eclairrauen1@hotmail.com

Telefone: 998414620

Curitiba, 23 de julho de 2018 13:50:53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções



INFORMAÇÃO Nº : 1102/2018
PROCESSO Nº : 156786/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO : ANTONIO RYCHETA ARTEN, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, ECLAIR RAUEN, JOEL MARCIANO RAUBER, MARCIO LEANDRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

REGISTRO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE DETERMINAÇÃO

Em atendimento ao contido no Despacho nº 640/2018, do Gabinete do Relator, **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** (peça 183), efetuamos o registro de prorrogação de prazo para novas comprovações sobre o cumprimento das determinações pendentes relacionadas no quadro abaixo, nos termos do **Acórdão nº 400/2018 - STP**, (peça 159), e que a partir de 22/07/2018¹, novo prazo concedido, caso não ocorra a baixa de responsabilidade, a pendência **passará a impedir a emissão online da Certidão Liberatória à entidade responsável.**

Determinações a serem cumpridas pela entidade

PRAZO	DETERMINAÇÃO	SITUAÇÃO
22/07/2018	Existe Acórdão - 400/2018 (STP) referente ao Processo 156786/10, decidindo Determinar ao Município de Jundiaí do Sul que, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Complementar Estadual nº 113/2005: b) após a quitação das obrigações mencionadas no item 3.2 "a" (retificado pelo Acórdão nº 400/18-STP), instaure processo administrativo para apurar a eventual responsabilidade de gestor(es) municipal(is) frente aos acréscimos decorrentes de mora pagos à Copel, no prazo de 30 dias., com prazo até 22/07/2018, sob responsabilidade de ECLAIR RAUEN - Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL.	COM PRAZO
10/09/2018	Existe Acórdão - 400/2018 (STP) referente ao Processo 156786/10, decidindo Determinar ao Município de Jundiaí do Sul que, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Complementar Estadual nº 113/2005: a) efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos administrativos nº 108/2008 e nº 109/2008, devidos à Copel, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, no mesmo lapso temporal, comprove a realização de parcelamento, bem como a quitação das parcelas vencidas., com prazo até 10/09/2018, sob responsabilidade de ECLAIR RAUEN - Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL.	COM PRAZO

Consulte aqui a agenda atualizada de cumprimento da decisão junto a CMEX

Arquive-se na CMEX para acompanhamento nos termos regimentais.

É a informação.
CMEX, 25 de junho de 2018.

-assinaturas digitais-
Ato elaborado por: **DANTE LUIZ DALPRA**
ANALISTA DE CONTROLE

De acordo: **MARCELO LOPES**
Coordenador de Monitoramento e Execuções

¹ Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.
§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis.



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



Ofício nº. 231/2018

Jundiá do Sul, 06 de agosto de 2018.



REFERENCIA: PROCESSO TCE/PR Nº. 156786/10/ ACORDÃOS Nº. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/2018.

Ilmo. Senhor.

A Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is), frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2008, vêm, através do presente solicitar a Vossa Senhoria, planilhas demonstrando mês a mês, os valores principais e dos juros cobrados até as datas que antecedem os Termos de Reconhecimento de Débitos firmados com esse município, ou seja, desde a vigência inicial dos referidos contratos. Nossa solicitação tem por objetivo atender a decisão contida no item 3.2, alínea "a" do Acórdão nº. 4626/17-STP/TCE/PR., Acórdão em anexo.

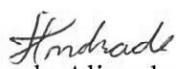
Sem outro particular para o momento e na expectativa de sermos atendido, apresentamos nossos protestos de real apreço e distinta consideração.


Atenciosamente,

A Comissão:


Odair Rosildo Farinha

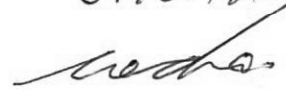

Agnaldo José de Paula


Fernanda Aline de Andrade


Deise Cristina Rabelo


Claudio Francisco Oliveira Pinto

Ilmo. Sr.
João Carlos Fariniuk
Copel Distribuição Ltda.
Curitiba - PR.

RECEBIDO.
07/08/2018

C049194



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



Ofício nº. 231/2018

Jundiá do Sul, 06 de agosto de 2018.



REFERENCIA: PROCESSO TCE/PR Nº. 156786/10/ ACORDÃOS Nº. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/2018.

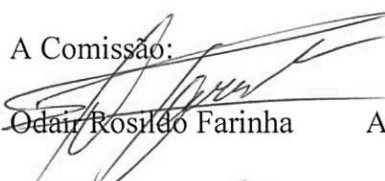
Ilmo. Senhor.

A Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is), frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2008, vêm, através do presente solicitar a Vossa Senhoria, planilhas demonstrando mês a mês, os valores principais e dos juros cobrados até as datas que antecedem os Termos de Reconhecimento de Débitos firmados com esse município, ou seja, desde a vigência inicial dos referidos contratos. Nossa solicitação tem por objetivo atender a decisão contida no item 3.2, alínea "a" do Acórdão nº. 4626/17-STP/TCE/PR., Acórdão em anexo.


Sem outro particular para o momento e na expectativa de sermos atendido, apresentamos nossos protestos de real apreço e distinta consideração.

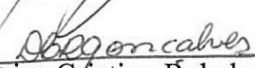
Atenciosamente,

A Comissão:


Odair Rosildo Farinha


Agnaldo José de Paula


Fernanda Aline de Andrade


Deise Cristina Rabelo


Claudio Francisco Oliveira Pinto

Ilmo. Sr.

João Carlos Fariniuk
Copel Distribuição Ltda.
Curitiba - PR.



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



Ofício nº. 232/2018

Jundiá do Sul, 06 de agosto de 2018.



REFERENCIA: PROCESSO TCE/PR Nº. 156786/10/ ACORDÃOS Nº. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/2018.

Ilmo. Senhor.

A Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is), frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2008, vêm, através do presente solicitar a Vossa Senhoria, planilhas demonstrando mês a mês, os valores principais e dos juros cobrados até as datas que antecedem os Termos de Reconhecimento de Débitos firmados com esse município, ou seja, desde a vigência inicial dos referidos contratos. Nossa solicitação tem por objetivo atender a decisão contida no item 3.2, alínea "a" do Acórdão nº. 4626/17-STP/TCE/PR., Acórdão em anexo.

Sem outro particular para o momento e na expectativa de sermos atendido, apresentamos nossos protestos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

A Comissão:


Odair Rosildo Farinha


Agnaldo José de Paula


Fernanda Aline de Andrade

Deise Cristina Rabelo

Claudio Francisco Oliveira Pinto

Ilmo. Sr.

Evandro Luiz Zacliffevisc
Copel Geração e Transmissão S/A.
Curitiba - PR.



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



Ofício nº. 232/2018

Jundiá do Sul, 06 de agosto de 2018.



REFERENCIA: PROCESSO TCE/PR Nº. 156786/10/ ACORDÃOS Nº. 4082/13,
685/15, 4626/17 e 400/2018.

Ilmo. Senhor.

A Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is), frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2008, vêm, através do presente solicitar a Vossa Senhoria, planilhas demonstrando mês a mês, os valores principais e dos juros cobrados até as datas que antecedem os Termos de Reconhecimento de Débitos firmados com esse município, ou seja, desde a vigência inicial dos referidos contratos. Nossa solicitação tem por objetivo atender a decisão contida no item 3.2, alínea "a" do Acórdão nº. 4626/17-STP/TCE/PR., Acórdão em anexo.

Sem outro particular para o momento e na expectativa de sermos atendido, apresentamos nossos protestos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

A Comissão:


Odair Rosário Farinha


Agnaldo José de Paula

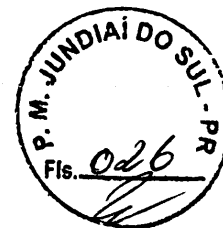

Fernanda Aline de Andrade

Deise Cristina Rabelo

Claudio Francisco Oliveira Pinto

Ilmo. Sr.
Evandro Luiz Zacliffevisc
Copel Geração e Transmissão S/A.
Curitiba - PR.

Assunto: **Resposta ofício 232/2018**
De: <ppm.norte@copel.com>
Remetente: <alan.cazarim@copel.com>
Para: <prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br>
Data: 15/08/2018 10:48



- Jundiá - Contrato 108.2008.xls (~1.6 MB)
- Jundiá - Contrato 109.2008.xls (~1.6 MB)
- Jundiá do sul.pdf (~228 KB)

Bom dia,

Segue resposta ao ofício 232/2018 e planilhas citadas na correspondência para simulação da atualização dos valores de cada contrato.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Alan



Divisão de Arrecadação e Cobrança Leste - VACLES

Fone: (041) 3234-6087 - Everton Siqueira

Rua Prof. Brasílio Ovídio da Costa, 1703 - Santa Quitéria

E-mail: ppm.norte@copel.com | www.copel.com

CEP 80310-130 - Curitiba - Paraná

Esta mensagem e seus anexos foram verificados por software anti-vírus. Recomenda-se que não sejam abertos e/ou executados anexos de mensagens de conteúdo ou remetente duvidoso.



ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO
PREFEITURA DE JUNDIAI DO SUL - VENDA DE VEÍCULOS

Cálculo efetuado em:

19/09/2017

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC	VALOR HISTÓRICO	MULTA	Correção Monetária	Juros 1% a.m. (pró rata) *	TOTAL
PAR	jun/1998	30/07/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 829,74	R\$ 2.227,38	R\$ 4.252,66
PAR	jun/1998	30/08/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 825,31	R\$ 2.201,81	R\$ 4.222,66
PAR	jun/1998	30/09/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 822,18	R\$ 2.177,76	R\$ 4.195,48
PAR	jun/1998	30/10/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 812,58	R\$ 2.147,43	R\$ 4.155,55
PAR	jun/1998	30/11/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 804,75	R\$ 2.118,53	R\$ 4.118,82
PAR	jun/1998	30/12/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 799,22	R\$ 2.092,89	R\$ 4.087,65
Custas		03/09/2013	R\$ 725,16		R\$ 219,69		R\$ 944,85
Custas		01/06/2016	R\$ 292,70		R\$ 9,27		R\$ 301,97
TOTAIS							R\$ 26.279,64

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

PREFEITURA DE JUNDIAI DO SUL – VENDA DE VEÍCULOS



Cálculo efetuado em:

20/09/2017

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC	VALOR HISTÓRICO	MULTA	Correção Monetária	Juros 1% a.m. (pró rata) *	TOTAL
PAR	jun/1998	30/07/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	R\$ 2.234,48	R\$ 6.000,10	R\$ 11.454,16
PAR	jun/1998	30/08/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	R\$ 2.222,55	R\$ 5.931,24	R\$ 11.373,37
PAR	jun/1998	30/09/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	R\$ 2.214,13	R\$ 5.866,47	R\$ 11.300,18
PAR	jun/1998	30/10/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	R\$ 2.188,28	R\$ 5.784,78	R\$ 11.192,64
PAR	jun/1998	30/11/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	R\$ 2.167,19	R\$ 5.706,94	R\$ 11.093,71
PAR	jun/1998	30/12/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	R\$ 2.152,30	R\$ 5.637,89	R\$ 11.009,77
TOTAIS							R\$ 67.423,83

DACD/VACLES/0582/2018
Curitiba, 15 de agosto de 2018

Comissão de Processos Administrativos
Município de Jundiaí do Sul
Praça Pio X, 260
CEP 86470-000 Jundiaí do Sul - PR

Ofício 232/2018

Mediante ofício nº 232/2018 de 06.08.2018, V. Sra. solicita planilhas demonstrando os valores principais e dos juros referentes aos contratos administrativos 108/2008 e 109/2008, referentes a aquisição de veículos da Companhia Paranaense de Energia - Copel.

Em atenção à vossa solicitação, encaminhamos elaboramos planilha eletrônica que permite o cálculo da atualização dos valores de cada contrato. Para utilização das planilhas e obtenção dos dados solicitados, deve ser alterada a célula "A5" das planilhas e os demais dados serão calculados.

Para efetivação da negociação com a Copel Distribuição S/A., formalizada pelo termo de reconhecimento de débitos 20175354262436, foram utilizados os valores discriminados na planilha abaixo:

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO
PREFEITURA DE JUNDIAÍ DO SUL – VENDA DE VEÍCULOS

Cálculo efetuado em:

19/09/2017

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC	VALOR HISTÓRICO	MULTA	Correção Monetária	Juros 1% a.m. (pró rata) *	TOTAL
PAR	jun/1998	30/07/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 829,74	R\$ 2.227,38	R\$ 4.252,66
PAR	jun/1998	30/08/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 825,31	R\$ 2.201,81	R\$ 4.222,66
PAR	jun/1998	30/09/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 822,18	R\$ 2.177,76	R\$ 4.195,48
PAR	jun/1998	30/10/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 812,58	R\$ 2.147,43	R\$ 4.155,55
PAR	jun/1998	30/11/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 804,75	R\$ 2.118,53	R\$ 4.118,82
PAR	jun/1998	30/12/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 799,22	R\$ 2.092,89	R\$ 4.087,65
Custas		03/09/2013	R\$ 725,16		R\$ 219,69		R\$ 944,85
Custas		01/06/2016	R\$ 292,70		R\$ 9,27		R\$ 301,97
TOTAIS							R\$ 26.279,64

Os valores da negociação realizada com a Copel Geração e Transmissão, formalizada pelo termo de reconhecimento de débitos 003/2017 estão discriminados abaixo:

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO
PREFEITURA DE JUNDIAÍ DO SUL – VENDA DE VEÍCULOS

Cálculo efetuado em:


20/09/2017

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC.	VALOR HISTÓRICO	MULTA	Correção Monetária	Juros 1% a.m. (pró rata) *	TOTAL
PAR	jun/1998	30/07/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	R\$ 2.234,48	R\$ 6.000,10	R\$ 11.454,16
PAR	jun/1998	30/08/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	R\$ 2.222,55	R\$ 5.931,24	R\$ 11.373,37
PAR	jun/1998	30/09/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	R\$ 2.214,13	R\$ 5.866,47	R\$ 11.300,18
PAR	jun/1998	30/10/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	R\$ 2.188,28	R\$ 5.784,78	R\$ 11.192,64
PAR	jun/1998	30/11/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	R\$ 2.167,19	R\$ 5.706,94	R\$ 11.093,71
PAR	jun/1998	30/12/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	R\$ 2.152,30	R\$ 5.637,89	R\$ 11.009,77
TOTAIS							R\$ 67.423,83

Salientamos que as planilhas citadas, juntamente com os termos de reconhecimento de débitos 20175354262436 e 003/2017 foram encaminhadas ao e-mail prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br na data de 15/08/2018.

Permanecendo à disposição de V. S^a, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Evandro Luiz Zacliffevisc
Gerente da Divisão de Arrecadação e Cobrança Leste



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



Jundiá do Sul, 03 de setembro de 2018.

MEMORANDO INTERNO COMPLEMENTAR

REFERENCIA: PARECER JURÍDICO 23/07/2018 - ENCAMINHAMENTO N°. 056/2018: Solicita documentação complementar para atendimento ao Memorando Interno, protocolado em 20/07/2018, sob n°. 568.

Ilmo. Senhor.

JAIR APARECIDO DELACOLETA

DD. Procurador Jurídico do Município

Município de Jundiá do Sul
PROTOCOLO N° 763
Em 03/09 de 2018
WSP
PROTOCOLISTA

Reportando ao encaminhamento em epígrafe, pelo qual requisita a complementação de documentos para atender o Memorando Interno expedido por esta comissão, com o objetivo de emitir parecer conclusivo, relativo à apuração dos fatos de eventuais responsabilidades de gestor (es) municipal (is) em razão de acréscimos de mora pagos á COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos n°. 108/2008 e 109/2009. Diante de vossa solicitação, estamos enviando a documentação de forma parcial, tendo em vista a inexistência em sua totalidade, conforme segue:

- 1 – Cópia da Portaria 007/2018, de 19/01/18 e sua publicação;
- 2 – Termos de prorrogação dos prazos para apuração dos fatos;
- 3 – Pareceres jurídicos emitidos pelos profissionais que atuaram a partir da designação da comissão, ou, ao menos protocolo dessa solicitação, **(não houve)**;
- 4 – Cópias de eventuais orientações, deliberações, consultas e/ou trocas de correspondências a respeito do assunto com o TCE/PR, **(registro de prorrogação de prazo TCE/PR)**;
- 5 – Cópias dos documentos que originaram os referidos contratos firmado com a COPEL, entre outros documentos de pagamentos, **(Termos de reconhecimento de débito)**
- 6 – Cópia da Lei n°. 508/2017, autorizando o parcelamento e justificativa;
- 7 – Petições jurídicas ao TCE/PR ou á COPEL, **(não houve)**;
- 8 – Correspondências administrativas, inclusive email, enviados ao TCE/PR ou á COPEL, **(correspondência do prefeito ao TCE/PR)**;
- 9 – Planilhas de cálculo dos contratos 108 e 109, demonstrando os valores e o período de cada gestor, **(Planilhas individual e consolidada de cada contrato)**;
- 10 – Partes dos acórdão n°. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/18.

Realize o pagamento
5 10.11.2018
[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro

Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0000-54

CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná




No momento, esses foram os documentos que conseguimos reunir e apresentar para essa procuradoria, com o objetivo de concluir seu parecer e nortear a comissão para suas decisões futuras.

Sendo o que havia para o momento, ao tempo em que nos colocamos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos complementares caso seja necessários.

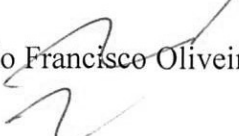
A Comissão:


Odair Rosildo Farinha


Agnaldo José de Paula


Fernanda Aline de Andrade

Deise Cristina Rabelo


Claudio Francisco Oliveira Pinto



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



PORTARIA Nº. 007, DE 19 DE JANEIRO DE 2018.

SÚMULA: Determina a instauração de Procedimento Administrativo e nomeia Comissão para apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is) e da outras providencias.

ECLAIR RAUEN, Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO Acórdão nº. 4626/17 – Tribunal Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, oriundo do processo nº. 156786/10, pelo qual determina a instauração de processo administrativo para apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is) frente aos acréscimos de mora pagos a Copel;

CONSIDERANDO que o município efetua os pagamentos devidos de forma parcelada em decorrência dos Contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2008, junto a COPEL, conforme determinação do respeitável acórdão ora mencionada acima;

RESOLVE:

Art.1º. Determinar a instauração de processo administrativo para apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is) frente aos acréscimos de mora pagos a Copel;

Art. 2º. Para abertura do Procedimento Administrativo e apuração dos fatos, fica designada Comissão de Processo Administrativo, composta pelos servidores abaixo relacionados, sem prejuízo de suas funções:

Presidente: Odair R. Farinha, Aux. Administrativo efetivo.
Membro: Agnaldo José de Paula, motorista efetivo.
Membro: Fernanda Aline de Andrade, Aux. Administrativo efetivo.
Membro Suplente: Deise Cristina Rabelo Gonçalves m- Oficial Administrativo
Membro Suplente: Claudio Francisco Oliveira Pinto - Aux. Administrativo efetivo

Parágrafo Único - O Presidente deve dar cumprimento à instauração dos procedimentos necessários para verificar os fatos descritos no acórdão nº. 4626/17 – Tribunal Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, oriundo do processo nº. 156786/10.

Art. 3º. Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entenderem pertinentes.

Parágrafo Único – Naquilo que competir, a comissão poderá solicitar auxílio e apoio do Controlador Interno e da Procuradoria Jurídica.

Art. 4º. O Processo Administrativo terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria para a conclusão de seus trabalhos e emissão de relatório final, que será encaminhado ao executivo para a decisão Final.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Jundiá do Sul, 19 de dezembro de 2018

Eclair-Rauen
Prefeito

Município de Jundiá do Sul
PUBLICADO NO JORNAL

Felice Entrio
Em 23.01 de 2018
diário 1885
1832



TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (II) = (I + III)	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL IV	0,00	0,00	0,00
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL			
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 22%	0,00	0,00	0,00

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
EXTERNAS (V)			
Aval ou Fiança em operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00
INTERNAS (VI)			
Aval ou Fiança em operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS VII = (V + VI)	0,00	0,00	0,00

MUNICÍPIO DE JUNDIÁ DO SUL-PR
PORTARIA Nº. 007D E 19 DE JANEIRO DE 2018.

SÚMULA: Determina a instauração de Procedimento Administrativo e nomeia Comissão para apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is) e da outras providências.

ECLAIR RAUEN, Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO Acó dáo nº. 42 6/17- Tribunal Pleno - Tribunal de Contas do Estado do Paraná, oriundo do processo nº. 15686/ 10, pelo qual determina a instauração de processo administrativo para apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is) frente aos acréscimos de mora pagos a Copel,

CONSIDERANDO que o município efetua os pagamentos devidos de forma parcelada em decorrência dos Contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2008, junto a COPEL, conforme determinação do respeitável acó dáo ora mencionado acima;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de processo administrativo para apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is) frente aos acréscimos de mora pagos a Copel;

Art. 2º. Para abertura do Procedimento Administrativo e apuração dos fatos, fica designada Comissão de Processo Administrativo, composta pelos servidores abaixo relacionados, sem prejuízo de suas funções:

- Presidente: Odair R. Farinha, Aux Administrativo efetivo.
- Membro: Aginaldo José de Paula, motorista efetivo
- Membro: Fernanda Aline de Andrade, Aux Administrativo efetivo.
- Membro Suplente: Deise Cristina Rabelo Gonçalves m- Oficial Administrativo
- Membro Suplente: Claudio Francisco Oliveira Pinto - Aux Administrativo efetivo

Parágrafo Único - O Presidente deve dar cumprimento à instauração dos procedimentos necessários para verificar os fatos descritos no acó dáo nº. 426/ 17- Tribunal Pleno - Tribunal de Contas do Estado do Paraná, oriundo do processo nº. 15686/ 10.

Art. 3º. Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entenderem pertinentes.

Parágrafo Único -N aquilo que competir, a comissão poderá solicitar auxílio e apoio do Controlador Interno e da Procuradoria Jurídica

Art. 4. O Processo Administrativo terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria para a conclusão de seus trabalhos e emissão de relatório final, que será encaminhado ao executivo para a decisão Final.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Jundiá do Sul, 19 de dezembro de 2018

Eclair Rauen
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ DO SUL

PORTARIA Nº. 05/2018

SÚMULA: Nomeia Chefe do Sistema de Controle Interno e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jundiá do Sul - Paraná, Sr. Eclair Rauen, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei Municipal nº. 306/2007,

RESOLVE:

NOMEAR o servidor efetivo desta municipalidade, Sr. JANSEN ERLEY DE OLIVEIRA, inscrito no RG nº. 1.921.56 e no CPF nº. 93.923.609-41 investido no cargo de assistente administrativo, através de concurso público nº. 01/1999, para ocupar o Cargo de Chefe de Controle Interno, assegurando-lhe, em face desta atribuição extraordinária, função gratificada "FG-1", em conformidade com o §8º, da Tabela 3, do Anexo II, da Lei Municipal nº. 301/2017 por ser a função de Controle interno, até a data de 30 de abril de 2018.

Esta portaria entra vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo ao dia 02 de janeiro de 2018, revogando as disposições contrárias.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.
Jundiá do Sul (PR), em 19 de janeiro de 2018.
Eclair Rauen
Prefeito

PORTARIA Nº. 006/2018

SÚMULA: Designam servidores públicos municipais para compor a COMISSÃO DE RECEBIMENTO E LIQUIDAÇÃO DE BENS, EQUIPAMENTOS, OBRAS, SERVIÇOS E MATERIAIS (PERMANENTES E DE CONSUMO) para o exercício de 2018, objetos de compras e licitações do Município.

O Prefeito de Jundiá do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, para compor a Comissão de Recebimento e Liquidação de bens, equipamentos, obras, serviços e materiais (permanentes e de consumo) para o exercício de 2018.

- CÉLIA LUCIA RODRIGUES, servidora efetiva, inscrita no RG. nº. 6.615.011-9 SSP/PR e CPF/MF nº. 93.226.529-34e JUSSI-NELIA APARECIDA LEITE, servidora efetiva, inscrita no RG. nº. 6.58.201-1-0 SSP/PR e CPF/MF nº. 019.115.00-59 para o Departamento de Administração e Agricultura, (Gabinete do Prefeito, Controle Interno, Contabilidade, Tesouraria, Recursos Humanos, Tributação, Emater, Meio Ambiente, Compras e Consumo).

- AILTON CIZOTTO KELLER, servidor efetivo, portador do RG. nº. 181.323-3-5 SSP/PR e CPF/MF nº. 928.865.199-8 e EDSON PEREIRA, servidor efetivo, portador do RG. nº. 22.071-10-8- SSP/PR e CPF/MF nº. 113.193.338-09 para o Departamento de Transportes, Obras Públicas, Habitação, Urbanismo e Saneamento.

- EMILIA CRISTIANY ALVES CASSEMIRO, Agente Político no Cargo de Diretor do Departamento de Saúde, portadora do RG nº. 5.738-3-5 SSP/PR e CPF/MF nº. 93.723.859-87 e ANDRESSA CAROLINE GALDINO T. SILVA, servidora efetiva, portadora do RG. nº. 9.31.259-1- SSP/PR e CPF/MF nº. 066.130.009-90, para o Departamento de Saúde

- JOCIMAR APARECIDA DE SOUZA, servidora efetiva, inscrita

Município de Wenceslau Braz - PR - Poder Legislativo
CAMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2017/SEMESTRE JULHO - DEZEMBRO

RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'V' e inciso III alínea 'V')

R\$ 1,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	
	No Semestre de Referência	Até o Semestre de Referência
SUBJETAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I)	0,00	0,00
Mobilização	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Abertura de Crédito	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Derivadas de PPP	0,00	0,00
Demais Aquisições Financiadas	0,00	0,00
Antecipação de Receita	0,00	0,00
Pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Demais Antecipações de Receita	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Outras Operações de Crédito	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
NÃO SUBJETAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II)	0,00	0,00
Percebimentos de Dívidas	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00
De Contribuições Sociais	0,00	0,00
Previdenciárias	0,00	0,00
Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00
Melhoria da Administração de Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial	0,00	0,00
Programa de Iluminação Pública - RELLUZ	0,00	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	0,00	—
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE = (I)	0,00	0,00
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS E INTERNAS	0,00	16,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	7,00
TOTAL CONSIDERADO PARA CONTRATAÇÃO DE NOVAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (III) = (I + II)	0,00	0,00

Município de Wenceslau Braz - PR - Poder Legislativo
CAMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2017/SEMESTRE JULHO - DEZEMBRO

RGF - Anexo 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (A)		OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (B)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (C) = (A - B)
	Do Exercício Anterior	Do Exercício		
Consignações	4.259,44	200.96,02		(15.805,58)
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	4.259,44	200.96,02		(15.805,58)
Recursos Livres	0,00	(415,63)		415,63
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	(415,63)		415,63
TOTAL (III) = (I + II)	4.259,44	196.79,39		(15.389,95)
RECEITA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹	0,00	0,00		0,00

FONTE:

Nota: 1-A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Município de Wenceslau Braz - PR - Poder Legislativo
CAMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2017/SEMESTRE JULHO - DEZEMBRO

RGF - Anexo 6 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROFISSIONAIS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS/ NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
	Utilizados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)			
	Do Exercício Anterior	Do Exercício	Do Exercício Anterior	Do Exercício		
Recursos Livres	0,00	1.238,49	0,00	0,00	(1.238,49)	0,00
TOTAL DE RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	0,00	1.238,49	0,00	0,00	(1.238,49)	0,00
TOTAL (II) = (I + II)	0,00	1.238,49	0,00	0,00	(1.238,49)	0,00



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



TERMO DE PRORROGAÇÃO

PRORROGAÇÃO DA PORTARIA Nº 007/2018, DE 19 DE JANEIRO DE 2018,
DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
E NOMEIA COMISSÃO PARA APURAR EVENTUAIS
RESPONSABILIDADE DE GESTOR (ES) MUNICIPAL (IS), FRENTE AOS
ACRÉSCIMOS DE MORA PAGOS A COPEL, REFERENTE AOS
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº. 108 E 109/2008.

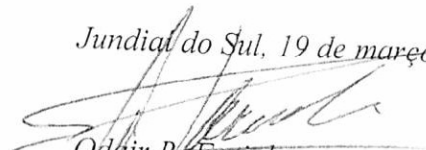
O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, nomeados através da Portaria nº 007 de 19 de janeiro de 2018, publicada no Jornal Oficial do Município "Folha Extra", em 23/01/2018, edição nº. 1885, página B2, no uso de suas atribuições legais, concedido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Eclair Rauhen,

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão apresentação de relatório circunstanciado em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018.

Art.2º - Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Jundiá do Sul, 19 de março de 2018.


Odair R. Farinha
Presidente

Município de Jundiá do Sul
PUBLICADO NO JORNAL

Folha Extra
Em 29 / 03 de 2018
edição 1922
pg B29



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



TERMO DE PRORROGAÇÃO

PRORROGAÇÃO DA PORTARIA Nº 007/2018, DE 19 DE JANEIRO DE 2018, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NOMEIA COMISSÃO PARA APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADE DE GESTOR (ES) MUNICIPAL (IS), FRENTE AOS ACRÉSCIMOS DE MORA PAGOS A COPEL, REFERENTE AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº. 108 E 109/2008.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, nomeados através da Portaria nº 007 de 19 de janeiro de 2018, publicada no Jornal Oficial do Município "Folha Extra", em 23/01/2018, edição nº. 1885, página B2, no uso de suas atribuições legais, concedido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Eclair Rauen,

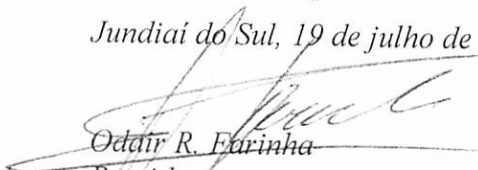
CONSIDERANDO o Memorando Interno expedido por esta Comissão a Procuradoria Jurídica do Município, através do qual, solicitou apoio jurídico, tendo em vista a complexidade do processo, bem como, por não possuir conhecimentos técnicos sobre finanças públicas, suficiente para apurar tais fatos, sendo assim:

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão apresentação de relatório circunstanciado em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018.

Art.2º - Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Jundiá do Sul, 19 de julho de 2018.


Odair R. Farinha
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções



INFORMAÇÃO Nº : 1102/2018
PROCESSO Nº : 156786/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO : ANTONIO RYCHETA ARTEN, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, ECLAIR RAUEN, JOEL MARCIANO RAUBER, MARCILEANDRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, RAUI MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

REGISTRO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE DETERMINAÇÃO

Em atendimento ao contido no Despacho nº 640/2018, do Gabinete do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (peça 183), efetuamos o registro de prorrogação de prazo para novas comprovações sobre o cumprimento das determinações pendentes relacionadas no quadro abaixo, nos termos do Acórdão nº 400/2018 - STP, (peça 159), e que a partir de 22/07/2018¹, novo prazo concedido, caso não ocorra a baixa de responsabilidade, a pendência passará a impedir a emissão online da Certidão Liberatória à entidade responsável.

Determinações a serem cumpridas pela entidade

PRAZO	DETERMINAÇÃO	SITUAÇÃO
22/07/2018	Existe Acórdão - 400/2018 (STP) referente ao Processo 156786/10, decidindo Determinar ao Município de Jundiá do Sul que, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Complementar Estadual nº 113/2005: b) após a quitação das obrigações mencionadas no item 3.2 "a" (retificado pelo Acórdão nº 400/18-STP), instaure processo administrativo para apurar a eventual responsabilidade de gestor(es) municipal(is) frente aos acréscimos decorrentes de mora pagos à Copel, no prazo de 30 dias., com prazo até 22/07/2018, sob responsabilidade de ECLAIR RAUEN - Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL.	COM PRAZO
10/09/2018	Existe Acórdão - 400/2018 (STP) referente ao Processo 156786/10, decidindo Determinar ao Município de Jundiá do Sul que, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Complementar Estadual nº 113/2005: a) efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos administrativos nº 108/2008 e nº 109/2008, devidos à Copel, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, no mesmo lapso temporal, comprove a realização de parcelamento, bem como a quitação das parcelas vencidas., com prazo até 10/09/2018, sob responsabilidade de ECLAIR RAUEN - Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL.	COM PRAZO

Consulte aqui a agenda atualizada de cumprimento da decisão junto a CMEX

Arquive-se na CMEX para acompanhamento nos termos regimentais.

É a informação.

CMEX, 25 de junho de 2018.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: DANTE LUIZ DALPRA
ANALISTA DE CONTROLE

De acordo: MARCELO LOPES
Coordenador de Monitoramento e Execuções

¹ Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.
§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis.



TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO

Page 139

CONTRATO: 01.20175354262436

IDENTIFICAÇÃO: Unidade Consumidora 13845241 e Cliente 36792663

Por este instrumento particular de reconhecimento de dívida, de um lado MUNICIPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, estabelecido(a) na PCA PIO X, 260 - 22 C PM JSL SEDE MUNICIPAL, Jundiaí do Sul, PR, CEP 88470000, inscrito no CNPJ sob n° 76.408.061/0001-54, representada por seu(sua) ECLAIR RAUEN, CPF 549.592.259-04, RG 1.967.992 SSP/PR, prefeito, doravante denominada "DEVEDORA" e de outro lado, Copel Distribuição S/A, sociedade de economia mista, concessionária de distribuição de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob no 04.368.898/0001-06, com sede nesta capital, na Rua José Izidoro Blazetto, 158 Bloco C, Mossunguê, neste ato representada por seu(s) procurador(es) ao final assinado(s), doravante denominada "CREDORA", celebram o presente instrumento na forma abaixo:

1 - O DEVEDOR(A) reconhecem a existência de dívida para com a CREDORA, na importância de R\$ 26.279,64 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), relativos ao Contrato DGC/SLS/DETS N° 108/2008, já atualizada até a data constante neste termo pela variação do IGP-M + 1% ao mês; correspondente aos débitos relativos a Faturas sob sua responsabilidade, referente ao meses e valores abaixo relacionados:

Fatura	Vencimento	Referência	Valor
01-20175351910232	30/09/2017	09/2017	26.279,64

2 - Fica ajustado que o DEVEDOR(A) pagará à CREDORA a importância mencionada na Cláusula 1 deste instrumento, nas seguintes condições:

Parcela	Vencimento	Referência	Valor
0	28/09/17	09/2017	578,79
1	22/10/17	10/2017	578,79
2	22/11/17	11/2017	578,79
3	22/12/17	12/2017	578,79
4	22/01/18	01/2018	578,79
5	22/02/18	02/2018	578,79
6	22/03/18	03/2018	578,79
7	22/04/18	04/2018	578,79
8	22/05/18	05/2018	578,79
9	22/06/18	06/2018	578,79
10	22/07/18	07/2018	578,79
11	22/08/18	08/2018	578,79
12	22/09/18	09/2018	578,79
13	22/10/18	10/2018	578,79
14	22/11/18	11/2018	578,79
15	22/12/18	12/2018	578,79
16	22/01/19	01/2019	578,79
17	22/02/19	02/2019	578,79
18	22/03/19	03/2019	578,79
19	22/04/19	04/2019	578,79
20	22/05/19	05/2019	578,79
21	22/06/19	06/2019	578,79
22	22/07/19	07/2019	578,79
23	22/08/19	08/2019	578,79
24	22/09/19	09/2019	578,79
25	22/10/19	10/2019	578,79
26	22/11/19	11/2019	578,79
27	22/12/19	12/2019	578,79
28	22/01/20	01/2020	578,79
29	22/02/20	02/2020	578,79
30	22/03/20	03/2020	578,79
31	22/04/20	04/2020	578,78



32	22/05/20	05/2020	578,79
33	22/08/20	08/2020	578,79
34	22/07/20	07/2020	578,78
35	22/08/20	08/2020	578,79
36	22/09/20	09/2020	578,79
37	22/10/20	10/2020	578,78
38	22/11/20	11/2020	578,79
39	22/12/20	12/2020	578,79
40	22/01/21	01/2021	578,78
41	22/02/21	02/2021	578,78
42	22/03/21	03/2021	578,78
43	22/04/21	04/2021	578,79
44	22/05/21	05/2021	578,78
45	22/06/21	08/2021	578,78
46	22/07/21	07/2021	578,79
47	22/08/21	08/2021	578,78
48	22/09/21	09/2021	578,78
49	22/10/21	10/2021	578,79
50	22/11/21	11/2021	578,79
51	22/12/21	12/2021	578,78
52	22/01/22	01/2022	578,79
53	22/02/22	02/2022	578,79
54	22/03/22	03/2022	578,78
55	22/04/22	04/2022	578,78
56	22/05/22	05/2022	578,79
57	22/06/22	08/2022	578,78
58	22/07/22	07/2022	578,78
59	22/08/22	08/2022	578,78

cada uma, já calculadas com a taxa de parcelamento 1,00% a.m.

3 - Fica convencionado que o valor de cada parcela será faturado, conforme pactuado na Cláusula 2 do presente instrumento, em nome da DEVEDOR(A).

4 - O DEVEDOR(A) reconhece a dívida descrita neste instrumento como líquida, certa e exigível no seu vencimento, de acordo com o parcelamento ora pactuado. Reconhece também o presente Termo como sendo título executivo extrajudicial de acordo com o que estabelece o inciso III, do artigo 784 do Código de Processo Civil.

5 - O DEVEDOR(A) declara estar ciente de que o não pagamento da parcela, no seu vencimento, autorizará a CREDORA, mediante prévia notificação judicial ou extrajudicial, iniciar a execução judicial.

6 - Além da hipótese prevista no item anterior, o não pagamento no prazo implicará a inscrição da DEVEDOR(A) em órgão de proteção ao crédito, após seu aviso prévio.

7 - As partes convencionam que o atraso no pagamento de qualquer das parcelas mensais implicará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela, bem como atualização monetária pela variação do IGPM e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo do disposto na Cláusula 5 retro.

8 - O DEVEDOR(A) declara-se ciente de que a abstenção, bem como a demora por parte da CREDORA no exercício de quaisquer de seus direitos ou faculdades relativamente à implementação da ação executiva de que trata a Cláusula 5, não caracterizará novação ou renúncia por parte da CREDORA.

9 - A devedora declara-se ciente de que não será concedido qualquer outro parcelamento oriundo do mesmo objeto, enquanto não houver plena e geral quitação do débito objeto deste termo.

10 - Recebido o total indicado neste instrumento, operar-se-á automaticamente plena e geral quitação em favor do DEVEDOR(A), referente ao débito objeto deste termo.

11 - Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba (PR) para dirimir qualquer pendência decorrente deste Contrato, renunciando as partes a qualquer outro mais privilegiado.



12 - Por estarem de acordo com os termos ora pactuados, firmam o presente instrumento.

Jundiaí do Sul, 20/09/2017.

DEVEDOR(A)

Nome: MUNICÍPIO DE JUNDIAI DO SUL
CNPJ: 76.408.081/0001-54

Eclair Rauon
Prefeito

CREDORA

Edison Ribeiro da Silva
CPF 862.284.129-49

COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

TESTEMUNHAS:

Nome: TULLIO MOLTENI Smp
CPF: 302.963.708-51

Nome: Edson R. Reinher
CPF: 551.832.959-91

PAULO RENE CHASTALO
Gerente de Departamento
Reg. 17458



COPEL
Geração e Transmissão



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

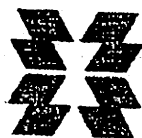


TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO Nº 003/2017

Por este instrumento particular de reconhecimento de dívida, de um lado Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul localizada na praça Pio X, 260 - Centro - Jundiá do Sul, CEP 886470-000, CNPJ 76.408.061/0001-54, doravante denominada "DEVEDOR" e de outro lado, Copel Geração e Transmissão S/A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº 04.370.282/0001-70, com sede nesta capital, na Rua José Izidoro Biazetto, 158, Bloco A, Mosunguê, neste ato representada por seu(s) procurador(es) ao final assinado(s), doravante denominada "CREDORA", celebram o presente instrumento na forma abaixo:

- 1 - O DEVEDOR reconhece a existência de dívida para com a CREDORA, na importância de R\$ 67.423,83 (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), relativo ao contrato DGC/SLS/DETS nº 109/2008 já atualizado até a data constante neste termo pela variação do IGP-M mais 1% a.m.
- 2 - Fica ajustado que o DEVEDOR pagará à CREDORA a importância mencionada na Cláusula 1 deste instrumento, nas condições conforme anexo I.
- 3 - Fica convencionado que o pagamento será realizado mensalmente, na data do vencimento, através de Notas de Débitos - NDD's emitidas pela CREDORA, conforme pactuado na Cláusula 2 do presente instrumento, em nome do DEVEDOR.
- 4 - O DEVEDOR reconhece a dívida descrita neste instrumento como líquida, certa e exigível no seu vencimento, de acordo com o parcelamento ora pactuado. Reconhecem também o presente termo como título executivo extrajudicial, de acordo com o que estabelece o inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil.

[Handwritten signatures and initials]



COPEL
Geração e Transmissão



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

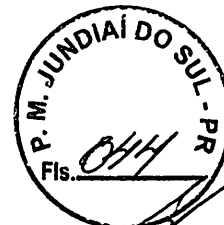


- 5 - O DEVEDOR declara estar ciente de que o não pagamento de qualquer uma das parcelas, no seu vencimento, importará em automático vencimento antecipado de todas as demais parcelas.
- 6 - As partes convencionam que o atraso no pagamento de qualquer das parcelas mensais implicará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela, bem como atualização monetária pela variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo do disposto na Cláusula 5 retro.
- 7 - O DEVEDOR declara-se ciente de que a abstenção, bem como a demora por parte da CREDORA no exercício de quaisquer de seus direitos ou faculdades relativamente à implementação da ação executiva de que trata a Cláusula 5, não caracterizará novação ou renúncia por parte da credora.
- 8 - O DEVEDOR declara-se ciente de que não será concedido qualquer outro parcelamento enquanto não houver plena e geral quitação do débito objeto deste termo.
- 9 - Recebido o total indicado neste instrumento, operar-se-á automaticamente plena e geral quitação em favor do devedor referente ao débito objeto deste termo.
- 10 - Quaisquer alterações ou aditamentos ao presente instrumento somente serão válidos se efetuados por escrito e firmado pelas PARTES.
- 11 - Qualquer alteração no endereço de qualquer das PARTES deverá ser informada à outra PARTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da sua ocorrência.
- 12 - Por estarem de acordo com os termos ora pactuados, firmam o presente instrumento em duas vias na presença das testemunhas abaixo indicadas que também assinam.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.



COPEL
 Geração e Transmissão



PARANÁ
 GOVERNO DO ESTADO

Nome: **Eclair Rauen**
 CPF: **549592259.04**
 Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul
 CNPJ: **76.408.061/0001-54**
 Prefeito

Luiz Felipe Dall'Agnol de Meira
 Gerente de Divisão
 Reg. 42432

COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
 CNPJ: **04.370.282/0001-70**

TESTEMUNHAS

Nome: **Odair R. Severina**
 CPF: **551.812.959.91**

Nome: **Júlio CÉZAR LOPES**
 CPF: **038 699 91906**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



LEI Nº. 508/2017

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a proceder parcelamento do débito existente junto a Companhia Paranaense de Energia - COPEL e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU ECLAIR RAUEN, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta lei, a proceder parcelamento do débito existente junto a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, decorrente da aquisição de 02 veículos no exercício de 2008, sendo:

Copel Distribuição S/A:

Veículo automotor Chevrolet Ipanema
Contrato nº. DAD/SLS/DETS 108/2008

Copel Geração e Transmissão S/A

Veículo Automotor utilitário Toyota
Contrato nº. DAD/SLS/DETS 109/2008

§ 1º - O valor do débito da municipalidade junto a COPEL, será oportunamente informado pela concessionária devidamente atualizada na data de assinatura do instrumento de parcelamento.


§ 2º - O pagamento da dívida será realizado em 60 parcelas, iguais e sucessivas.

§ 3º - O pagamento das parcelas será efetuado através da utilização de crédito do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) cabível ao Município ou efetuados mediante faturas mensais emitidas pela COPEL.

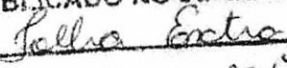
Art. 2º. Para execução desta lei será utilizada dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária nº. 494 de 06 de dezembro de 2016.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jundiá do Sul/PR, 05 de setembro de 2017.


Eclair Rauen
Prefeito

Município de Jundiá do Sul
PUBLICADO NO JORNAL


Em 06/09 de 2017

edição 1813

18 133



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro

Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54

CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná

E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



JUSTIFICATIVA:

Consta dos contratos mencionados no referido Projeto de Lei; que a administração do Município de Jundiá do Sul, em 30 de junho de 2008, firmou com a COPEL a compra de dois veículos: Chevrolet Ipanema GLS 2.0 ano 1999 Placa AEH 0953 por R\$ 7.032,60 e Toyota modelo OJ55LP-2BL ano 1993 placa ADY 2635 por R\$ 18.938,71, respectivamente e o montante da dívida encontra-se expresso no Ofício DACD/100/2017 (Ofício Anexo), valor este atualizado até 29 de agosto de 2017, sujeito a alterações em datas futuras .

Consta também que a divisão de contabilidade e tesouraria não pode realizar o pagamento da despesa relativa às aquisições referidas por irregularidades procedimentais, tais como: ausência de procedimento administrativo inerente à compra, como licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como, alocação da despesa à correspondente dotação orçamentária para efeitos contábeis e ainda, impossibilidade de ser regularizada a despesa dentro do Sistema Informatizado (SIM-AM) do TCE-PR.

Há, de fato, inadimplência do Município de Jundiá do Sul em relação à liquidação das despesas relativas aos veículos adquiridos dessa Empresa, porém, motivada por questões técnicas, jamais por liberalidade.

Essa irregularidade procedimental quanto à aquisição dos referidos veículos é, inclusive, objeto do PROCESSO N. 156786/10-TC, e atualmente o TCE/PR condenou o Município a realizar o pagamento para a COPEL, a qual inscreveu como "inadimplente" o Município junto a SEFA, fato este que está impedindo a liberação da Certidão Liberatória do TCE/PR e caso o pagamento não ocorra continuará impedindo a emissão da mesma e conseqüentemente impedirá a aprovação dos projetos pleiteados pelo município junto ao Governo Federal e Estadual, bem assim, aqueles já aprovados, carecendo apenas da liberação dos recursos, dentre outros recursos colocados à disposição do município.

Contamos com a compreensão dos senhores edis, no sentido de discutir, votar e aprovar o presente PL para que possamos regularizar tal situação.

Eclair Rauen
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



À COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS E CONTRATOS

Processo nº 156786/10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

CONTRATO ADMINISTRATIVO ENTRE MUNICÍPIO E ESTATAL. INADIMPLEMENTO POR PARTE DO MUNICÍPIO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPETENTE.

Relator Conselheiro: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Tramita perante este Colendo Tribunal autos nº156786/10 de Representação em razão da inadimplência em contratos de compra e venda de veículos, firmados entre o município e a Copel Distribuição S/A e a Copel Geração e Transmissão S/A, subsidiárias integrais da Companhia Paranaense de Energia (COPEL).

O próprio Tribunal recomenda que se deve contraditar até o completo saneamento do processo, devendo a parte não se conformar com as decisões desfavoráveis e interpor os recursos cabíveis se houverem razões para tanto. Foi o que ocorreu no caso em tela.

Inicialmente, a condenação do Município pelo Tribunal buscou averiguar se não haveria falha no processo licitatório ocorrido por parte da Equipe de Licitação na aquisição de dois veículos pelo Município de Jundiá do Sul. Os ex-gestores municipais, que representavam o Município durante o período em que houve o julgamento do processo pelo TCE/PR, sabiam que o Tribunal poderia inocentar o Município, posto que a aquisição não ocorreu fora dos parâmetros da Lei nº8.666/93, o que de fato ocorreu, uma vez que, o processo fora devidamente conduzida por esta administração.

Já em um segundo momento processual houve esperanças de que o Município tivesse uma condenação mais branda no que tange à aplicação de multa, juros e honorários, e de que haveria também reforma no que tange a estas decisões.

Na espera por decisão mais favorável que amenizasse o impacto no orçamento do Município o tempo foi se passando, o que ocasionou mora no pagamento. Ocorre que até o presente momento não restou nenhuma decisão deste Tribunal que apontasse para uma redução da dívida, motivo pelo qual o atual administrador, Sr. Eclair Rauen, procurou de boa-fé os representantes da COPEL, por diversas vezes, para tentar corrigir



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail - prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br



o valor exorbitante em que se encontrava a dívida desses dois veículos, que hoje são considerados sucatas pelo Município.

No entanto, foram infrutíferas as tentativas de acordo que amenizariam o gasto para o Município, razão pela qual este gestor achou por bem pagar a dívida com o valor corrigido, bem como multa e honorários, uma vez que, não haveria outro meio de conseguir sanar a pendência para com o TCE/PR. No que tange ao pagamento, importante ainda mencionar que o mesmo será realizado em 60 parcelas, segundo projeto de parcelamento aprovado previamente pela Câmara Municipal de Jundiá do Sul, conforme Lei Municipal nº 508/2017, em anexo na peça processual nº 138.

Importante mencionar que segue igualmente em anexo os termos de reconhecimento de débito bem como os comprovantes de pagamento. Conforme peça processual nº 139 e peça nº 140, que, respectivamente, tratam dos termos de reconhecimento de dívida dos contratos nº 108/2008 junto a Copel Distribuição S/A e nº 109/2008 junto a Copel Geração e Transmissão S/A, já juntados anteriormente conforme petição intermediária nº 744717/17.

Deste modo, tendo em vista o fato de que este subscritor demonstrou sua boa-fé assinando o presente termo de acordo, bem como já realizando o pagamento das primeiras parcelas de ambos os termos, que também segue em anexo, requer o deslinde do presente processo sem maiores prejuízos para esta Administração, bem como que este gestor, assim como seus antecessores, não sejam condenados a pagarem o valor acordado, por meio de ação regressiva, conforme anteriormente recomendado por estes doutos julgadores, sob pena de se causar danos irreparáveis e irreversíveis aos ex-gestores municipais.

Requer ainda que a prestação de conta dos pagamentos mensais seja comprovada trimestralmente por meio da apresentação dos devidos comprovantes a serem apresentados dentro deste processo.

Sem mais para o momento,

Subscrevo-me, atenciosamente.

Jundiá do Sul - Paraná, 17 de outubro de 2017

Eclair Rauen
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro

Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54

CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná

E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



À COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS E CONTRATOS

Processo nº 156786/10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

CONTRATO ADMINISTRATIVO ENTRE MUNICÍPIO E ESTATAL. INADIMPLEMENTO POR PARTE DO MUNICÍPIO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRINUNAL DE JUSTIÇA COMPETENTE.

Relator Conselheiro: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Encontra-se tramitando perante este Colendo Tribunal autos nº156786/10 de Representação em razão da inadimplência em contratos de compra e venda de veículos, firmados entre o município e a Copel Distribuição S/A e a Copel Geração e Transmissão S/A, subsidiárias integrais da Companhia Paranaense de Energia (COPEL).

Após regular instrução em data de 04/10/2013, foi proferida decisão e por força do acórdão nº 4082/13 - Tribunal Pleno restou como reconhecida as alegações de impropriedades dos autos nº156786/10 de Representação, bem como determinando à municipalidade que efetuasse os pagamentos devidos e, após a respectiva quitação, procedesse ao exercício do direito de regresso em face dos gestores responsáveis pelos acréscimos decorrentes da mora pagos à COPEL, além da aplicação de multa aos gestores responsáveis.

Em meados de junho de 2017, foi o Município de Jundiá do Sul intimado a dar cumprimento ao acórdão citado, ou seja, comprovar o efetivo pagamento destinado a Copel, contudo, indispensável dilação do prazo para apresentação de prova de cumprimento, uma vez que, o processo de acordo entre as partes encontra-se em fase de negociação.

Ainda quanto a condenação dos ex-gestores ao pagamento de juros e multa, é a presente para solicitar que eu, Eclair Rauen, seja excluído do rol de devedores, tendo em vista a minha boa-fé. Sendo importante mencionar que a mesma restará provada por meio do termo de negociação de pagamento, bem como pelo adimplemento da dívida, por parte da administração pública.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Jundiá do Sul - Paraná, 18 de agosto de 2017

Eclair Rauen
Prefeito Municipal

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CONTRATO 108 E 109/2008 (COPEL) RESUMO

PREFEITURA DE JUNDIAÍ DO SUL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

RESUMO DOS CALCULOS JUROS E CORREÇÕES

PREFEITO	PERÍODO	CONTRATO 108/2008		CONTRATO 109/2008		TOTAL DEVIDO
		CORREÇÕES E JUROS, MULTA E CUSTAS	CORREÇÕES E JUROS, MULTA E CUSTAS	CORREÇÕES E JUROS, MULTA E CUSTAS	CORREÇÕES E JUROS, MULTA E CUSTAS	
JOEL MARCIANO RAUEBER	30/07/2008 a 31/12/2008	R\$ 382,95	R\$ 1.031,30	R\$ 1.031,30	R\$ 1.414,25	
MARCIO LEANDRO DA SILVA	01/01/2009 a 31/12/2010	R\$ 2.701,78	R\$ 7.275,85	R\$ 7.275,85	R\$ 9.977,63	
ECLAIR RAUEN	01/01/2011 a 20/10/2011	R\$ 1.286,17	R\$ 3.463,65	R\$ 3.463,65	R\$ 4.749,82	
VALTER ABRAS	21/10/2011 a 31/01/2012	R\$ 480,75	R\$ 1.294,64	R\$ 1.294,64	R\$ 1.775,39	
JAIR SANCHES DO NASCIMENTO	01/02/2012 a 18/01/2013	R\$ 1.778,24	R\$ 4.788,79	R\$ 4.788,79	R\$ 6.567,03	
MARCIO LEANDRO DA SILVA	19/01/2013 a 31/12/2014	R\$ 4.704,37	R\$ 10.550,17	R\$ 10.550,17	R\$ 15.254,54	
SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE	01/01/2015 a 31/12/2016	R\$ 6.557,70	R\$ 16.462,73	R\$ 16.462,73	R\$ 23.020,43	
ECLAIR RAUEN	01/01/2017 a 19/09/2017	R\$ 1.355,08	R\$ 3.618,00	R\$ 3.618,00	R\$ 4.973,08	
TOTAL DE CORREÇÕES E JUROS, MULTA E CUSTAS APURADAS	-----	R\$ 19.247,04	R\$ 48.485,13	R\$ 48.485,13	R\$ 67.732,17	
TOTAL DO VALOR HISTÓRICO DO CONTRATO		R\$ 7.032,60	R\$ 18.938,70	R\$ 18.938,70	R\$ 25.971,30	
TOTAL DO VALOR NEGOCIADO COM A COPEL		R\$ 26.279,64	R\$ 67.423,83	R\$ 67.423,83	R\$ 93.703,47	

COMISSÃO

ODAIR ROSILDO FARINHA

FERNANDA ALINE DE ANDRADE

DEISE CRISTINA RABELO

CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO



ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CONTRATO 108/2008(COPEL) RESUMO
 PREFEITURA DE JUNDIAI DO SUL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Veículo: Marca Chevrolet, modelo Ipanema GLS 2.0, ANO 1993, Chassi n°. 9BGKS35RRPC327123.

Cálculo efetuado em:
 19/09/2017

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC	VALOR HISTÓRICO	MULTA	VALOR COM MULTA	INPC	Correção Monetária	Valor Atualizado c./Multas	Valor Atualizado s./Multas	Juros 1% a.m. (pró rata) *	TOTAL
PAR	jun/1998	30/07/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	70,79%	R\$ 829,74	R\$ 2.025,28	R\$ 2.001,84	R\$ 2.227,38	R\$ 4.252,66
PAR	jun/1998	30/08/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	70,41%	R\$ 825,31	R\$ 2.020,85	R\$ 1.997,41	R\$ 2.201,81	R\$ 4.222,66
PAR	jun/1998	30/09/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	70,15%	R\$ 822,18	R\$ 2.017,73	R\$ 1.994,28	R\$ 2.177,76	R\$ 4.195,48
PAR	jun/1998	30/10/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	69,33%	R\$ 812,58	R\$ 2.008,13	R\$ 1.984,68	R\$ 2.147,43	R\$ 4.155,55
PAR	jun/1998	30/11/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	68,66%	R\$ 804,75	R\$ 2.000,29	R\$ 1.976,85	R\$ 2.118,53	R\$ 4.118,82
PAR	jun/1998	30/12/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	68,19%	R\$ 799,22	R\$ 1.994,76	R\$ 1.971,32	R\$ 2.092,89	R\$ 4.087,65
Custas		03/09/2013	R\$ 725,16		R\$ 725,16		R\$ 219,69	R\$ 944,85	R\$ 944,85		R\$ 944,85
Custas		01/06/2016	R\$ 292,70		R\$ 292,70		R\$ 9,27	R\$ 301,97	R\$ 301,97		R\$ 301,97
TOTAIS											R\$ 26.279,64

TOTAL VALOR HISTÓRICO: R\$ 7.032,60

RESUMO DOS CÁLCULOS JUROS E CORREÇÕES

PREFEITO	PERÍODO	CORREÇÕES E JUROS, MULTA E CUSTAS
JOEL MARCIANO RAUEBER	30/07/2008 a 31/12/2008	R\$ 382,95
MARCIO LEANDRO DA SILVA	01/01/2009 a 31/12/2010	R\$ 2.701,78
ECLAIR RAUEN	01/01/2011 a 20/10/2011	R\$ 1.286,17
VALTER ABRAS	21/10/2011 a 31/01/2012	R\$ 480,75
JAIR SANCHES DO NASCIMENTO	01/02/2012 a 18/01/2013	R\$ 1.778,24
MARCIO LEANDRO DA SILVA	19/01/2013 a 31/12/2014	R\$ 4.704,37
SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE	01/01/2015 a 31/12/2016	R\$ 6.557,70
ECLAIR RAUEN	01/01/2017 a 19/09/2017	R\$ 1.355,08
TOTAL DE CORREÇÕES E JUROS, MULTA E CUSTAS APURADAS		R\$ 19.247,04
TOTAL DO VALOR HISTÓRICO DO CONTRATO= 6X 1.172,16		R\$ 7.032,60
TOTAL DO VALOR NEGOCIADO COM A COPEL		R\$ 26.279,64

COMISSÃO

ODAIR ROSI DO-FARINHA

AGNALDO JOSE DE PAULA

FERNANDA ALINE DE ANDRADE

Jundiá do Sul/PR, 22 de agosto de 2018

DEISE-CRISTINA RABELO

CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO



ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CONTRATO 108/2008(COPEL)
 PREFEITURA DE JUNDIAÍ DO SUL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Veículo: Marca Chevrolet, modelo Ipanema GLS 2.0, ANO 1993, Chassi nº. 9BGKS35RRPC327123.

Cálculo efetuado em:
 31/12/2008

PREFEITO: JOEL MARCIANO RAUBER
 PERÍODO: 30/07/2008 a 31/12/2008

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC	VALOR HISTÓRICO	MULTA	VALOR COM MULTA	INPG	Correção Monetária	Valor Atualizado c/Multa	Valor Atualizado s/Multa	Juros 1% a.m. (pró rata)*	TOTAL
PAR	jun/1998	30/07/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	1,56%	R\$ 18,26	R\$ 1.213,80	R\$ 1.190,36	R\$ 61,10	R\$ 1.274,90
PAR	jun/1998	30/08/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	1,33%	R\$ 15,62	R\$ 1.211,16	R\$ 1.187,72	R\$ 48,70	R\$ 1.259,86
PAR	jun/1998	30/09/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	1,17%	R\$ 13,76	R\$ 1.209,31	R\$ 1.185,86	R\$ 36,37	R\$ 1.245,67
PAR	jun/1998	30/10/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	0,69%	R\$ 8,05	R\$ 1.203,60	R\$ 1.180,15	R\$ 24,39	R\$ 1.227,99
PAR	jun/1998	30/11/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	0,29%	R\$ 3,40	R\$ 1.198,94	R\$ 1.175,50	R\$ 12,15	R\$ 1.211,09
PAR	jun/1998	30/12/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	0,01%	R\$ 0,11	R\$ 1.195,65	R\$ 1.172,21	R\$ 0,39	R\$ 1.196,04
TOTAIS											R\$ 7.415,55

TOTAL VALOR HISTÓRICO:	R\$ 7.032,60
------------------------	--------------

- (1) TOTAL DO VALOR ATUALIZADO R\$ 7.415,55
 (2) MENOS VALOR HISTÓRICO 7.032,60
 (3) Valor de juros e correção monetária do Período do Valor Atualizado = 1-2 R\$ 382,95

Obs: O valor Atualizado com base na tabela de memória de cálculo acima, encaminhado pela COPEL, refere-se ao período acima mencionado, o qual chegou -se no valor de R\$ 382,95, que correspondem aos juros e correções.

JUROS E CORREÇÃO PERÍODO:

R\$ 382,95

COMISSÃO
 ODAIR ROSIL DO FARINHA

AGNALDO JOSE DE PAULA

FERNANDA ALINE DE ANDRADE

DEISE CRISTINA RABELO

CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO

Jundiaí do Sul/PR, 22 de agosto de 2018



ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CONTRATO 108/2008(COPEL)
 PREFEITURA DE JUNDIAÍ DO SUL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Veículo: Marca Chevrolet, modelo Ipanema GLS 2.0, ANO 1993, Chassi n°. 9BGKS35RRPC327123.

Cálculo efetuado em:
 31/12/2010

PREFEITO: **MARCIO LEANDRO DA SILVA**

PERÍODO: 01/01/2009 a 31/12/2010

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC	VALOR HISTÓRICO	MULTA	VALOR COM MULTA	INPC	Correção Monetária	Valor Atualizado c./ Multa	Valor Atualizado s/ Multa	Juros 1% a.m. (pró rata) *	TOTAL
PAR	jun/1998	30/07/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	12,57%	R\$ 147,35	R\$ 1.342,89	R\$ 1.319,45	R\$ 388,80	R\$ 1.731,69
PAR	jun/1998	30/08/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	12,32%	R\$ 144,43	R\$ 1.339,97	R\$ 1.316,53	R\$ 374,33	R\$ 1.714,30
PAR	jun/1998	30/09/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	12,15%	R\$ 142,37	R\$ 1.337,91	R\$ 1.314,47	R\$ 360,16	R\$ 1.698,08
PAR	jun/1998	30/10/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	11,61%	R\$ 136,04	R\$ 1.331,58	R\$ 1.308,14	R\$ 345,35	R\$ 1.676,93
PAR	jun/1998	30/11/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	11,17%	R\$ 130,88	R\$ 1.326,42	R\$ 1.302,98	R\$ 330,52	R\$ 1.656,94
PAR	jun/1998	30/12/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	10,86%	R\$ 127,23	R\$ 1.322,78	R\$ 1.299,33	R\$ 316,60	R\$ 1.639,38
TOTAIS											R\$ 10.117,33

TOTAL VALOR HISTÓRICO:	R\$ 7.032,60
(1) TOTAL DO VALOR ATUALIZADO	R\$ 10.117,33
(2) MENOS VALOR HISTÓRICO	R\$ 7.032,60
(3) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 30/07/2008 a 31/12/2008	382,95
(4) JUROS E CORREÇÃO DO VALOR ATUALIZADO = 1-2-3	R\$ 2.701,78

Obs: O valor Atualizado com base na tabela de memoria de cálculo acima, encaminhado pela COPEL, refere-se ao período acima mencionado, o qual chegou -se no valor de R\$ 2.701,78 que correspondem aos juros e correções.

JUROS E CORREÇÃO PERÍODO: R\$ 2.701,78

COMISSÃO

ODAIR ROSILDO FARINHA

AGNALDO JOSE DE PAULA

FERNANDA ALINE DE ANDRADE

DEISE CRISTINA RABELO

CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO

Jundiá do Sul/PR, 22 de agosto de 2018



ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CONTRATO 108/2008(COPEL)
 PREFEITURA DE JUNDIAI DO SUL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Veículo: Marca Chevrolet, modelo Ipanema GLS 2.0, ANO 1993, Chassi n°. 9BGKS35RRPC327123.

Cálculo efetuado em:

20/10/2011

PREFEITO: **ECLAIR RAUEN**

PERÍODO: 01/01/2011 a 20/10/2011

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC	VALOR HISTÓRICO	MULTA	VALOR COM MULTA	INPC	Correção Monetária	Valor Atualizado c/ Multa	Valor Atualizado s/ Multa	Juros 1% a.m. (pró rata) *	TOTAL
PAR	jun/1998	30/07/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	18,00%	R\$ 211,01	R\$ 1.406,56	R\$ 1.383,11	R\$ 542,64	R\$ 1.949,20
PAR	jun/1998	30/08/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	17,74%	R\$ 207,95	R\$ 1.403,49	R\$ 1.380,05	R\$ 527,18	R\$ 1.930,67
PAR	jun/1998	30/09/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	17,56%	R\$ 205,79	R\$ 1.401,34	R\$ 1.377,89	R\$ 512,12	R\$ 1.913,45
PAR	jun/1998	30/10/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	16,99%	R\$ 199,16	R\$ 1.394,70	R\$ 1.371,26	R\$ 495,94	R\$ 1.890,64
PAR	jun/1998	30/11/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	16,53%	R\$ 193,75	R\$ 1.389,29	R\$ 1.365,85	R\$ 479,87	R\$ 1.869,16
PAR	jun/1998	30/12/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	16,20%	R\$ 189,93	R\$ 1.385,47	R\$ 1.362,03	R\$ 464,91	R\$ 1.850,38
TOTAIS											R\$ 11.403,50

TOTAL VALOR HISTÓRICO:	R\$ 7.032,60	
(1) TOTAL DO VALOR ATUALIZADO		R\$ 11.403,50
(2) MENOS VALOR HISTÓRICO		R\$ 7.032,60
(3) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 30/07/2008 a 31/12/2008		382,95
(4) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 01/01/2009 a 31/12/2010		2701,78
(5) JUROS E CORREÇÃO DO VALOR ATUALIZADO = 1-2-3-4		R\$ 1.286,17

Obs: O valor Atualizado com base na tabela de memória de cálculo acima, encaminhado pela COPEL, refere-se ao período acima mencionado, o qual chegou -se no valor de R\$ 1.286,17 que correspondem aos juros e correções.

JUROS E CORREÇÃO PERÍODO: R\$ 1.286,17

COMISSÃO

ODAIR ROSILDO FARINHA

AGNALDO JOSE DE PAULA

FERNANDA ALINE DE ANDRADE

Jundiá do Sul/PR, 22 de agosto de 2018

DEISE CRISTINA RABELO

CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO



ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CONTRATO 108/2008(COPEL)
 PREFEITURA DE JUNDIAÍ DO SUL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Veículo: **Marca Chevrolet, modelo Ipanema GLS 2.0, ANO 1993, Chassi n°. 9BGKS35RRPC327123.**

Cálculo efetuado em:

31/01/2012

PREFEITO: **VALTER ABRAS**

PERÍODO: 21/10/2011 a 31/01/2012

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC	VALOR HISTÓRICO	MULTA	VALOR COM MULTA	INPC	Correção Monetária	Valor Atualizado c/ Multa	Valor Atualizado s/ Multa	Juros 1% a.m. (pró rata) *	TOTAL
PAR	jun/1998	30/07/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	20,02%	R\$ 234,71	R\$ 1.430,25	R\$ 1.406,81	R\$ 600,24	R\$ 2.030,49
PAR	jun/1998	30/08/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	19,76%	R\$ 231,60	R\$ 1.427,14	R\$ 1.403,70	R\$ 584,41	R\$ 2.011,55
PAR	jun/1998	30/09/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	19,57%	R\$ 229,40	R\$ 1.424,95	R\$ 1.401,50	R\$ 569,01	R\$ 1.993,96
PAR	jun/1998	30/10/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	19,00%	R\$ 222,66	R\$ 1.418,20	R\$ 1.394,76	R\$ 552,32	R\$ 1.970,52
PAR	jun/1998	30/11/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	18,53%	R\$ 217,15	R\$ 1.412,69	R\$ 1.389,25	R\$ 535,79	R\$ 1.948,48
PAR	jun/1998	30/12/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	18,20%	R\$ 213,27	R\$ 1.408,81	R\$ 1.385,37	R\$ 520,44	R\$ 1.929,24
TOTAIS											R\$ 11.884,25

TOTAL VALOR HISTÓRICO:	R\$ 7.032,60	
(1) TOTAL DO VALOR ATUALIZADO		R\$ 11.884,25
(2) MENOS VALOR HISTÓRICO		R\$ 7.032,60
(3) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 30/07/2008 a 31/12/2008		382,95
(4) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 01/01/2009 a 31/12/2010		2701,78
(5) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 01/01/2011 a 20/10/2011		1286,17
(6) JUROS E CORREÇÃO DO VALOR ATUALIZADO = 1-2-3-4-5		R\$ 480,75

Obs: O valor Atualizado com base na tabela de memoria de cálculo acima, encaminhado pela COPEL, refere-se ao período acima mencionado, o qual chegou -se no valor de R\$ 480,75 que correspondem aos juros e correções.

JUROS E CORREÇÃO PERÍODO: R\$ 480,75

COMISSÃO

ODAIR ROSILDO FARINHA

AGNALDO JOSE DE PAULA

FERNANDA ALINE DE ANDRADE

Jundiá do Sul/PR, 22 de agosto de 2018

DEISE CRISTINA RABELO

CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO



ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CONTRATO 108/2008(COPEL)
 PREFEITURA DE JUNDIAI DO SUL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Veículo: Marca Chevrolet, modelo Ipanema GLS 2.0, ANO 1993, Chassi n°. 9BGKS35RRPC327123.

Cálculo efetuado em:
 18/01/2013

PREFEITO: **JAIR SANCHES DO NASCIMENTO**

PERÍODO: 01/02/2012 a 18/01/2013

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC	VALOR HISTÓRICO	MULTA	VALOR COM MULTA	INPC	Correção Monetária	Valor Atualizado c/ Multa	Valor Atualizado s/ Multa	Juros 1% a.m. (pró rata) *	TOTAL
PAR	jun/1998	30/07/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	27,49%	R\$ 322,24	R\$ 1.517,78	R\$ 1.494,34	R\$ 813,42	R\$ 2.331,20
PAR	jun/1998	30/08/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	27,21%	R\$ 318,93	R\$ 1.514,48	R\$ 1.491,03	R\$ 796,21	R\$ 2.310,69
PAR	jun/1998	30/09/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	27,01%	R\$ 316,60	R\$ 1.512,15	R\$ 1.488,70	R\$ 779,58	R\$ 2.291,73
PAR	jun/1998	30/10/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	26,40%	R\$ 309,44	R\$ 1.504,98	R\$ 1.481,54	R\$ 761,02	R\$ 2.265,99
PAR	jun/1998	30/11/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	25,90%	R\$ 303,59	R\$ 1.499,13	R\$ 1.475,69	R\$ 742,76	R\$ 2.241,90
PAR	jun/1998	30/12/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	25,55%	R\$ 299,46	R\$ 1.495,00	R\$ 1.471,56	R\$ 725,97	R\$ 2.220,98
TOTAIS											R\$ 13.662,49

TOTAL VALOR HISTÓRICO:	R\$ 7.032,60
(1) TOTAL DO VALOR ATUALIZADO	R\$ 13.662,49
(2) MENOS VALOR HISTÓRICO	R\$ 7.032,60
(3) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 30/07/2008 a 31/12/2008	382,95
(4) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 01/01/2009 a 31/12/2010	2701,78
(5) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 01/01/2011 a 20/10/2011	1286,17
(6) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 21/10/2011 a 31/01/2012	480,75
(7) JUROS E CORREÇÃO DO VALOR ATUALIZADO = 1-2-3-4-5-6	R\$ 1.778,24

Obs: O valor Atualizado com base na tabela de memoria de cálculo acima, encaminhado pela COPEL, refere-se ao período acima mencionado, o qual chegou -se no valor de R\$ 1.778,24 que correspondem aos juros e correções.

JUROS E CORREÇÃO PERÍODO: R\$ 1.778,24

COMISSÃO

ODAIR ROSILDO FARINHA

AGNALDO JOSE DE PAULA

FERNANDA ALINE DE ANDRADE

DEISE CRISTINA RABELO

CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO

Jundiaí do Sul/PR, 22 de agosto de 2018



ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CONTRATO 108/2008(COPEL)
 PREFEITURA DE JUNDIAÍ DO SUL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Veículo: Marca Chevrolet, modelo Ipanema GLS 2.0, ANO 1993, Chassi n°. 9BGKS35RRPC327123.

Cálculo efetuado em:

31/12/2014

PREFEITO: **MARCIO LEANDRO DA SILVA**

PERÍODO: 19/01/2013 a 31/12/2014

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC	VALOR HISTÓRICO	MULTA	VALOR COM MULTA	INPC	Correção Monetária	Valor Atualizado c/ Multa	Valor Atualizado s/ Multa	Juros 1% a.m. (pró rata) *	TOTAL
PAR	jun/1998	30/07/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	42,21%	R\$ 494,73	R\$ 1.690,27	R\$ 1.666,83	R\$ 1.302,91	R\$ 2.993,18
PAR	jun/1998	30/08/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	41,89%	R\$ 491,04	R\$ 1.686,58	R\$ 1.663,14	R\$ 1.282,84	R\$ 2.969,42
PAR	jun/1998	30/09/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	41,67%	R\$ 488,44	R\$ 1.683,98	R\$ 1.660,54	R\$ 1.263,67	R\$ 2.947,66
PAR	jun/1998	30/10/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	40,99%	R\$ 480,45	R\$ 1.675,99	R\$ 1.652,55	R\$ 1.241,06	R\$ 2.917,05
PAR	jun/1998	30/11/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	40,43%	R\$ 473,93	R\$ 1.669,47	R\$ 1.646,03	R\$ 1.219,16	R\$ 2.888,63
PAR	jun/1998	30/12/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	40,04%	R\$ 469,32	R\$ 1.664,86	R\$ 1.641,42	R\$ 1.199,33	R\$ 2.864,20
Custas		03/09/2013	R\$ 725,16		R\$ 725,16	8,49%	R\$ 61,57	R\$ 786,73	R\$ 786,73		R\$ 786,73
TOTAIS											R\$ 18.366,86

TOTAL VALOR HISTÓRICO:	R\$ 7.032,60
(1) TOTAL DO VALOR ATUALIZADO	R\$ 18.366,86
(2) MENOS VALOR HISTÓRICO	R\$ 7.032,60
(3) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 30/07/2008 a 31/12/2008	382,95
(4) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 01/01/2009 a 31/12/2010	2701,78
(5) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 01/01/2011 a 20/10/2011	1286,17
(6) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 21/10/2011 a 31/01/2012	480,75
(7) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 01/02/2012 a 18/01/2013	1778,24
(8) JUROS E CORREÇÃO DO VALOR ATUALIZADO = 1-2-3-4-5-6-7	R\$ 4.704,37

Obs: O valor Atualizado com base na tabela de memória de cálculo acima, encaminhado pela COPEL, refere-se ao período acima mencionado, o qual chegou -se no valor de R\$ 4.704,37 que correspondem aos juros e correções, mais custas.

JUROS E CORREÇÃO PERÍODO: **R\$ 4.704,37**

COMISSÃO

AGNALDO JOSÉ DE PAULA

AGNALDO JOSÉ DE PAULA

DEISE CRISTINA RABELO

CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO

FERNANDA ALINE DE ANDRADE

Jundiaí do Sul/PR, 22 de agosto de 2018



ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CONTRATO 108/2008(COPEL)
 PREFEITURA DE JUNDIAÍ DO SUL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Veículo: **Marca Chevrolet, modelo Ipanema GLS 2.0, ANO 1993, Chassi n.º 9BGKS35RRPC327123.**

Cálculo efetuado em:

31/12/2016

PREFEITO: **SEBASTIAO EGIDIO LEITE**

PERÍODO: 01/01/2015 a 31/12/2016

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC	VALOR HISTÓRICO	MULTA	VALOR COM MULTA	INPC	Correção Monetária	Valor Atualizado c/Multa	Valor Atualizado s/Multa	Juros 1% a.m. (pró rata) *	TOTAL
PAR	jun/1998	30/07/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	68,66%	R\$ 804,73	R\$ 2.000,27	R\$ 1.976,83	R\$ 2.026,91	R\$ 4.027,19
PAR	jun/1998	30/08/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	68,28%	R\$ 800,36	R\$ 1.995,90	R\$ 1.972,46	R\$ 2.002,04	R\$ 3.997,94
PAR	jun/1998	30/09/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	68,02%	R\$ 797,27	R\$ 1.992,81	R\$ 1.969,37	R\$ 1.978,56	R\$ 3.971,38
PAR	jun/1998	30/10/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	67,21%	R\$ 787,79	R\$ 1.983,33	R\$ 1.959,89	R\$ 1.949,44	R\$ 3.932,77
PAR	jun/1998	30/11/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	66,55%	R\$ 780,06	R\$ 1.975,60	R\$ 1.952,16	R\$ 1.921,57	R\$ 3.897,17
PAR	jun/1998	30/12/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	66,09%	R\$ 774,60	R\$ 1.970,14	R\$ 1.946,70	R\$ 1.896,73	R\$ 3.866,87
Custas		03/09/2013	R\$ 725,16		R\$ 725,16	28,67%	R\$ 207,88	R\$ 933,04	R\$ 933,04		R\$ 933,04
Custas		01/06/2016	R\$ 292,70		R\$ 292,70	1,88%	R\$ 5,50	R\$ 298,20	R\$ 298,20		R\$ 298,20
TOTAIS											R\$ 24.924,56

TOTAL VALOR HISTÓRICO:	R\$ 7.032,60
(1) TOTAL DO VALOR ATUALIZADO	R\$ 24.924,56
(2) MENOS VALOR HISTÓRICO	R\$ 7.032,60
(3) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 30/07/2008 a 31/12/2008	382,95
(4) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 01/01/2009 a 31/12/2010	2701,78
(5) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 01/01/2011 a 20/10/2011	1286,17
(6) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 21/10/2011 a 31/01/2012	480,75
(7) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 01/02/2012 a 18/01/2013	1778,24
(8) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 19/01/2013 a 31/12/2014	4704,37
(9) JUROS E CORREÇÃO DO VALOR ATUALIZADO = 1-2-3-4-5-6-7-8	R\$ 6.557,70

Obs: O valor Atualizado com base na tabela de memória de cálculo acima, encaminhado pela COPEL, refere-se ao período acima mencionado, o qual chegou -se no valor de R\$ 6.557,70 que correspondem aos juros e correções, mais custas.

JUROS E CORREÇÃO PERÍODO: R\$ 6.557,70

Jundiaí do Sul/PR, 22 de agosto de 2018

COMISSÃO

ODAIR KOSILDO FARINHA

AGNALDO JOSE DE PAULA

FERNANDA ALINE DE ANDRADE

DEISE CRISTINA RABELO

CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO



ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CONTRATO 108/2008(COPEL)
 PREFEITURA DE JUNDIAÍ DO SUL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Veículo: Marca Chevrolet, modelo Ipanema GLS 2.0, ANO 1993, Chassi n°. 9BGKS35RRPC327123.

Cálculo efetuado em:
 19/09/2017

PREFEITO: ECLAIR RAUEN

PERÍODO: 01/01/2017 a 19/09/2017

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC	VALOR HISTÓRICO	MULTA	VALOR COM MULTA	INPC	Correção Monetária	Valor Atualizado c/Multa	Valor Atualizado s/ Multa	Juros 1% a.m. (pró rata) *	TOTAL
PAR	jun/1998	30/07/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	70,79%	R\$ 829,74	R\$ 2.025,28	R\$ 2.001,84	R\$ 2.227,38	R\$ 4.252,66
PAR	jun/1998	30/08/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	70,41%	R\$ 825,31	R\$ 2.020,85	R\$ 1.997,41	R\$ 2.201,81	R\$ 4.222,66
PAR	jun/1998	30/09/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	70,15%	R\$ 822,18	R\$ 2.017,73	R\$ 1.994,28	R\$ 2.177,76	R\$ 4.195,48
PAR	jun/1998	30/10/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	69,33%	R\$ 812,58	R\$ 2.008,13	R\$ 1.984,68	R\$ 2.147,43	R\$ 4.155,55
PAR	jun/1998	30/11/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	68,66%	R\$ 804,75	R\$ 2.000,29	R\$ 1.976,85	R\$ 2.118,53	R\$ 4.118,82
PAR	jun/1998	30/12/2008	R\$ 1.172,10	R\$ 23,44	R\$ 1.195,54	68,19%	R\$ 799,22	R\$ 1.994,76	R\$ 1.971,32	R\$ 2.092,89	R\$ 4.087,65
Custas		03/09/2013	R\$ 725,16		R\$ 725,16	30,29%	R\$ 219,69	R\$ 944,85	R\$ 944,85		R\$ 944,85
Custas		01/06/2016	R\$ 292,70		R\$ 292,70	3,17%	R\$ 9,27	R\$ 301,97	R\$ 301,97		R\$ 301,97
TOTAIS											R\$ 26.279,64

TOTAL VALOR HISTÓRICO:	R\$ 7.032,60
(1) TOTAL DO VALOR ATUALIZADO	R\$ 26.279,64
(2) MENOS VALOR HISTÓRICO	R\$ 7.032,60
(3) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 30/07/2008 a 31/12/2008	382,95
(4) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 01/01/2009 a 31/12/2010	2701,78
(5) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 01/01/2011 a 20/10/2011	1286,17
(6) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 21/10/2011 a 31/01/2012	480,75
(7) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 01/02/2012 a 18/01/2013	1778,24
(8) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 19/01/2013 a 31/12/2014	4704,37
(9) Menos Valor de juros e correção monetária do Período de 01/01/2015 a 31/12/2016	6557,7
(10) JUROS E CORREÇÃO DO VALOR ATUALIZADO = 1-2-3-4-5-6-7-8-9	R\$ 1.355,08

Obs: O valor Atualizado com base na tabela de memória de cálculo acima, encaminhado pela COPEL, refere-se ao período acima mencionado, o qual chegou -se no valor de R\$ 1.355,08 (Um Mil trezentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos, que correspondem aos juros e correções.

JUROS E CORREÇÃO PERÍODO: R\$ 1.355,08

COMISSÃO

ODAIR ROSILDO FARINHA

DEISE CRISTINA RABELO

AGNALDO JOSE DE PAULA

FERNANDA ALINE DE ANDRADE

CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO

Jundiaí do Sul/PR, 22 de agosto de 2018



ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CONTRATO 109/2008 (COPEL) RESUMO
 PREFEITURA DE JUNDIAÍ DO SUL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Veículo: marca Toyota, modelo OJ55LP-2BL, ano 1983, chassi nº. 9BR0J0060P1023547

Cálculo efetuado em:
 20/09/2017

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC	VALOR HISTÓRICO	MULTA	VALOR COM MULTA	INPC	Correção Monetária	Valor Atualizado c/ Multa	Valor Atualizado s/ Multa	Juros 1% a.m. (pró rata) *	TOTAL
PAR	jun/2008	30/07/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	70,79%	R\$ 2.234,48	R\$ 5.454,06	R\$ 5.390,93	R\$ 6.000,10	R\$ 11.454,16
PAR	jun/2008	30/08/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	70,41%	R\$ 2.222,55	R\$ 5.442,13	R\$ 5.379,00	R\$ 5.931,24	R\$ 11.373,37
PAR	jun/2008	30/09/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	70,15%	R\$ 2.214,13	R\$ 5.433,71	R\$ 5.370,58	R\$ 5.866,47	R\$ 11.300,18
PAR	jun/2008	30/10/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	69,33%	R\$ 2.188,28	R\$ 5.407,86	R\$ 5.344,73	R\$ 5.784,78	R\$ 11.192,64
PAR	jun/2008	30/11/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	68,66%	R\$ 2.167,19	R\$ 5.386,77	R\$ 5.323,64	R\$ 5.706,94	R\$ 11.093,71
PAR	jun/2008	30/12/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	68,19%	R\$ 2.152,30	R\$ 5.371,88	R\$ 5.308,75	R\$ 5.637,89	R\$ 11.009,77
TOTAIS											R\$ 67.423,83

TOTAL VALOR HISTÓRICO

R\$ 18.938,70

RESUMO DOS CÁLCULOS JUROS E CORREÇÕES

PREFEITO	PERÍODO	CORREÇÕES E JUROS, MULTA E CUSTAS
JOEL MARCIANO RAUEBER	30/07/2008 a 31/12/2008	R\$ 1.031,30
MARCIO LEANDRO DA SILVA	01/01/2009 a 31/12/2010	R\$ 7.275,85
ECLAIR RAUEN	01/01/2011 a 20/10/2011	R\$ 3.463,65
VALTER ABRAS	21/10/2011 a 31/01/2012	R\$ 1.294,64
JAIR SANCHES DO NASCIMENTO	01/02/2012 a 18/01/2013	R\$ 4.788,79
MARCIO LEANDRO DA SILVA	19/01/2013 a 31/12/2014	R\$ 10.550,17
SEBASTIAO EGIDIO LEITE	01/01/2015 a 31/12/2016	R\$ 16.462,73
ECLAIR RAUEN	01/01/2017 a 19/09/2017	R\$ 3.618,00
TOTAL DE CORREÇÕES E JUROS, MULTA E CUSTAS APURADAS -----		R\$ 48.485,13
TOTAL DO VALOR HISTÓRICO DO CONTRATO= 6X 3.156,45		R\$ 18.938,70
TOTAL DO VALOR NEGOCIADO COM A COPEL		R\$ 67.423,83

COMISSÃO

ODAIR ROSILDO FARINHA

FERNANDA ALINE DE ANDRADE

AGNALDO JOSÉ DE PAULA

CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO

DEISE CRISTINA RABELO



ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CONTRATO 109/2008 (COPEL)
 PREFEITURA DE JUNDIAÍ DO SUL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Veículo: marca Toyota, modelo OJ55LP-2BL, ano 1983, chassi n.º 9BR0J0060P1023547

Cálculo efetuado em:
 31/12/2008

PREFEITO: JOEL MARCIANO RAUBER
 PERÍODO: 30/07/2008 a 31/12/2008

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC	VALOR HISTÓRICO	MULTA	VALOR COM MULTA	INPC	Correção Monetária	Valor Atualizado c/ Multa	Valor Atualizado s/ Multa	Juros 1% a.m. (pró rata) *	TOTAL
PAR	jun/2008	30/07/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	1,56%	R\$ 49,16	R\$ 3.268,74	R\$ 3.205,61	R\$ 164,55	R\$ 3.433,30
PAR	jun/2008	30/08/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	1,33%	R\$ 42,07	R\$ 3.261,65	R\$ 3.198,52	R\$ 131,14	R\$ 3.392,79
PAR	jun/2008	30/09/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	1,17%	R\$ 37,06	R\$ 3.256,64	R\$ 3.193,51	R\$ 97,93	R\$ 3.354,58
PAR	jun/2008	30/10/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	0,69%	R\$ 21,69	R\$ 3.241,27	R\$ 3.178,14	R\$ 65,68	R\$ 3.306,95
PAR	jun/2008	30/11/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	0,29%	R\$ 9,15	R\$ 3.228,73	R\$ 3.165,60	R\$ 32,71	R\$ 3.261,44
PAR	jun/2008	30/12/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	0,01%	R\$ 0,29	R\$ 3.219,87	R\$ 3.156,74	R\$ 1,05	R\$ 3.220,93
TOTAIS											R\$ 19.970,00

TOTAL VALOR HISTÓRICO R\$ 18.938,70

(1) Total do Valor Atualizado	R\$ 19.970,00
(2) Menos o Valor Histórico	R\$ 18.938,70
(3) Valor de Juros, Correção e multa do período de 30/07/2008 a 31/12/2008 = 1-2	R\$ 1.031,30

Obs: O valor Atualizado com base na tabela de memoria de cálculo acima, encaminhado pela COPEL, refere-se ao período acima mencionado, o qual chegou -se no valor de R\$ 1.031,30, que correspondem aos juros e correções, multa.

JUROS E CORREÇÃO PERÍODO: R\$ 1.031,30

COMISSÃO

ODAIR ROSÍLDO FARINHA

AGNALDO JOSE DE PAULA

FERNANDA ALINE DE ANDRADE

DEISE CRISTINA RABELO

GLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO

Jundiaí do Sul/PR, 22 de agosto de 2018



ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CONTRATO 109/2008 (COPEL)
 PREFEITURA DE JUNDIAÍ DO SUL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Veículo: marca Toyota, modelo OJ55LP-2BL, ano 1983, chassi n°. 9BR0J0060P1023547

PREFEITO: MARCIO LEANDRO DA SILVA
 PERÍODO: 01/01/2009 a 31/12/2010

Cálculo efetuado em:
 31/12/2010

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC	VALOR HISTÓRICO	MULTA	VALOR COM MULTA	INPC	Correção Monetária	Valor Atualizado c/ Multa	Valor Atualizado s/ Multa	Juros 1% a.m. (pró rata) *	TOTAL
PAR	jun/2008	30/07/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	12,57%	R\$ 396,81	R\$ 3.616,39	R\$ 3.553,26	R\$ 1.047,03	R\$ 4.663,41
PAR	jun/2008	30/08/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	12,32%	R\$ 388,94	R\$ 3.608,52	R\$ 3.545,39	R\$ 1.008,07	R\$ 4.616,60
PAR	jun/2008	30/09/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	12,15%	R\$ 383,40	R\$ 3.602,98	R\$ 3.539,85	R\$ 969,92	R\$ 4.572,90
PAR	jun/2008	30/10/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	11,61%	R\$ 366,36	R\$ 3.585,94	R\$ 3.522,81	R\$ 930,02	R\$ 4.515,96
PAR	jun/2008	30/11/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	11,17%	R\$ 352,46	R\$ 3.572,04	R\$ 3.508,91	R\$ 890,09	R\$ 4.462,13
PAR	jun/2008	30/12/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	10,86%	R\$ 342,64	R\$ 3.562,22	R\$ 3.499,09	R\$ 852,61	R\$ 4.414,83
TOTAIS											R\$ 27.245,85

TOTAL VALOR HISTÓRICO R\$ 18.938,70

(1) Total do Valor Atualizado	R\$ 27.245,85
(2) Menos o Valor Histórico	R\$ 18.938,70
(3) Valor de Juros, Correção e multa do período de 30/07/2008 a 31/12/2008	R\$ 1.031,30
(4) Valor de Juros, Correção e multa do período = 1-2-3	R\$ 7.275,85

Obs: O valor Atualizado com base na tabela de memoria de cálculo acima, encaminhado pela COPEL, refere-se ao período acima mencionado, o qual chegou -se no valor de R\$ 7.275,85 que

JUROS E CORREÇÃO PERÍODO: R\$ 7.275,85

COMISSÃO

ODAIR ROSÍLIO FARINHA

AGNALDO JOSE DE PAULA

FERNANDA ALINE DE ANDRADE

DEISE CRISTINA RABELO

CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO

Jundiaí do Sul/PR, 22 de agosto de 2018



ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CONTRATO 109/2008 (COPEL)
 PREFEITURA DE JUNDIAÍ DO SUL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Veículo: marca Toyota, modelo OJ55LP-2BL, ano 1983, chassi n.º 9BR0J0060P1023547

Cálculo efetuado em:
 20/10/2011

PREFEITO: ECLAIR RAUEN
 PERÍODO: 01/01/2011 a 20/10/2011

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC	VALOR HISTÓRICO	MULTA	VALOR COM MULTA	INPC	Correção Monetária	Valor Atualizado c/ Multa	Valor Atualizado s/ Multa	Juros 1% a.m. (pró rata) *	TOTAL
PAR	jun/2008	30/07/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	18,00%	R\$ 568,26	R\$ 3.787,84	R\$ 3.724,71	R\$ 1.461,33	R\$ 5.249,16
PAR	jun/2008	30/08/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	17,74%	R\$ 560,01	R\$ 3.779,59	R\$ 3.716,46	R\$ 1.419,69	R\$ 5.199,28
PAR	jun/2008	30/09/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	17,56%	R\$ 554,20	R\$ 3.773,78	R\$ 3.710,65	R\$ 1.379,13	R\$ 5.152,90
PAR	jun/2008	30/10/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	16,99%	R\$ 536,34	R\$ 3.755,92	R\$ 3.692,79	R\$ 1.335,56	R\$ 5.091,47
PAR	jun/2008	30/11/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	16,83%	R\$ 521,77	R\$ 3.741,34	R\$ 3.678,22	R\$ 1.292,28	R\$ 5.033,62
PAR	jun/2008	30/12/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	16,20%	R\$ 511,48	R\$ 3.731,05	R\$ 3.667,93	R\$ 1.251,99	R\$ 4.983,04
TOTAIS											R\$ 30.709,50

TOTAL VALOR HISTÓRICO R\$ 18.938,70

(1) Total do Valor Atualizado	R\$ 30.709,50
(2) Menos o Valor Histórico	R\$ 18.938,70
(3) Valor de Juros, Correção e multa do período de 30/07/2008 a 31/12/2008	R\$ 1.031,30
(4) Valor de Juros, Correção e multa do período de 01/01/2009 a 31/12/2010	R\$ 7.275,85
(5) Valor de Juros, Correção e multa do período = 1-2-3-4	R\$ 3.463,65

Obs: O valor Atualizado com base na tabela de memoria de cálculo acima, encaminhado pela COPEL, refere-se ao período acima mencionado, o qual chegou -se no valor de R\$ 3.463,65 que correspondem aos juros e correções, multa.

JUROS E CORREÇÃO PERÍODO: R\$ 3.463,65

COMISSÃO

EDAIR ROSILDO FARINHA

AGNALDO JOSE DE PAULA

FERNANDA ALINE DE ANDRADE

DEISE CRISTINA RABELO

CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO

Jundiaí do Sul/PR, 22 de agosto de 2018



**ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CONTRATO 109/2008 (COPEL)
PREFEITURA DE JUNDIAÍ DO SUL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS**

Veículo: marca Toyota, modelo OJ55LP-2BL, ano 1983, chassi nº. 9BR0J0060P1023547

Cálculo efetuado em:
31/01/2012

PREFEITO: VALTER ABRAS
PERÍODO: 21/10/2011 a 31/01/2012

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC	VALOR HISTÓRICO	MULTA	VALOR COM MULTA	INPC	Correção Monetária	Valor Atualizado c/ Multa	Valor Atualizado s/ Multa	Juros 1% a.m. (pró rata) *	TOTAL
PAR	jun/2008	30/07/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	20,02%	R\$ 632,08	R\$ 3.851,66	R\$ 3.788,53	R\$ 1.616,44	R\$ 5.468,09
PAR	jun/2008	30/08/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	19,76%	R\$ 623,69	R\$ 3.843,27	R\$ 3.780,14	R\$ 1.573,80	R\$ 5.417,07
PAR	jun/2008	30/09/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	19,57%	R\$ 617,78	R\$ 3.837,36	R\$ 3.774,23	R\$ 1.532,34	R\$ 5.369,70
PAR	jun/2008	30/10/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	19,00%	R\$ 599,61	R\$ 3.819,19	R\$ 3.756,06	R\$ 1.487,40	R\$ 5.306,59
PAR	jun/2008	30/11/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	18,53%	R\$ 584,79	R\$ 3.804,37	R\$ 3.741,24	R\$ 1.442,87	R\$ 5.247,24
PAR	jun/2008	30/12/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	18,20%	R\$ 574,32	R\$ 3.793,90	R\$ 3.730,77	R\$ 1.401,53	R\$ 5.195,43
TOTAIS											R\$ 32.004,14

TOTAL VALOR HISTÓRICO R\$ 18.938,70

(1) Total do Valor Atualizado	R\$ 32.004,14
(2) Menos o Valor Histórico	R\$ 18.938,70
(3) Valor de Juros, Correção e multa do período de 30/07/2008 a 31/12/2008	R\$ 1.031,30
(4) Valor de Juros, Correção e multa do período de 01/01/2009 a 31/12/2010	R\$ 7.275,85
(5) Valor de Juros, Correção e multa do período de 01/01/2011 a 20/10/2011	R\$ 3.463,65
(6) Valor de Juros, Correção e multa do período = 1-2-3-4-5	R\$ 1.294,64

Obs: O valor Atualizado com base na tabela de memoria de cálculo acima, encaminhado pela COPEL, refere-se ao período acima mencionado, o qual chegou -se no valor de R\$ 1.294,64 que correspondem aos juros e correções, multa.

JUROS E CORREÇÃO PERÍODO: R\$ 1.294,64

COMISSÃO

[Assinatura]
ODAIR ROSILDO FARINHA

[Assinatura]
FERNANDA ALINE DE ANDRADE

[Assinatura]
AGNALDO JOSE DE PAULA

[Assinatura]
CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO

Jundiaí do Sul/PR, 22 de agosto de 2018



ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CONTRATO 109/2008 (COPEL)

PREFEITURA DE JUNDIAÍ DO SUL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Veículo: marca Toyota, modelo OJ55LP-2BL, ano 1983, chassi nº. 9BR0J0060P1023547

Cálculo efetuado em:
18/01/2013

PREFEITO: JAIR SANCHES DO NASCIMENTO
PERÍODO: 01/02/2012 a 18/01/2013

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC	VALOR HISTÓRICO	MULTA	VALOR COM MULTA	INPC	Correção Monetária	Valor Atualizado c/ Multa	Valor Atualizado s/ Multa	Juros 1% a.m. (pró rata) *	TOTAL
PAR	jun/2008	30/07/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	27,49%	R\$ 867,79	R\$ 4.087,37	R\$ 4.024,24	R\$ 2.190,53	R\$ 6.277,90
PAR	jun/2008	30/08/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	27,21%	R\$ 858,89	R\$ 4.078,47	R\$ 4.015,34	R\$ 2.144,19	R\$ 6.222,66
PAR	jun/2008	30/09/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	27,01%	R\$ 852,61	R\$ 4.072,19	R\$ 4.009,06	R\$ 2.099,41	R\$ 6.171,60
PAR	jun/2008	30/10/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	26,40%	R\$ 833,31	R\$ 4.052,89	R\$ 3.989,76	R\$ 2.049,41	R\$ 6.102,29
PAR	jun/2008	30/11/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	25,90%	R\$ 817,57	R\$ 4.037,14	R\$ 3.974,02	R\$ 2.000,25	R\$ 6.037,40
PAR	jun/2008	30/12/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	25,55%	R\$ 806,45	R\$ 4.026,03	R\$ 3.962,90	R\$ 1.955,03	R\$ 5.981,06
TOTAIS											R\$ 36.792,93

TOTAL VALOR HISTÓRICO R\$ 18.938,70

(1) Total do Valor Atualizado	R\$ 36.792,93
(2) Menos o Valor Histórico	R\$ 18.938,70
(3) Valor de Juros, Correção e multa do período de 30/07/2008 a 31/12/2008	R\$ 1.031,30
(4) Valor de Juros, Correção e multa do período de 01/01/2009 a 31/12/2010	R\$ 7.275,85
(5) Valor de Juros, Correção e multa do período de 01/01/2011 a 20/10/2011	R\$ 3.463,65
(6) Valor de Juros, Correção e multa do período de 21/10/2011 a 31/01/2012	R\$ 1.294,64
(7) Valor de Juros, Correção e multa do período = 1-2-3-4-5-6	R\$ 4.788,79

Obs: O valor Atualizado com base na tabela de memória de cálculo acima, encaminhado pela COPEL, refere-se ao período acima mencionado, o qual chegou -se no valor de R\$ 4.788,79 que correspondem aos juros e correções, multa.

JUROS E CORREÇÃO PERÍODO: R\$ 4.788,79

COMISSÃO

OBAIR ROSÍDIO FARINHA

FERNANDA ALINE DE ANDRADE

Jundiaí do Sul/PR, 22 de agosto de 2018

DEISE CRISTINA RABELO

CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO



**ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CONTRATO 109/2008 (COPEL)
PREFEITURA DE JUNDIAÍ DO SUL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS**

Veículo: marca Toyota, modelo OJ55LP-2BL, ano 1983, chassi nº. 9BR0J0060P1023547

Cálculo efetuado em:
31/12/2014

PREFEITO: MARCIO LEANDRO DA SILVA
PERÍODO: 19/01/2013 a 31/12/2014

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC	VALOR HISTÓRICO	MULTA	VALOR COM MULTA	INPC	Correção Monetária	Valor		Juros 1% a.m. (pró rata) *	TOTAL
								Atualizado c/ Multa	Atualizado s/ Multa		
PAR	jun/2008	30/07/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	42,21%	R\$ 1.332,31	R\$ 4.551,89	R\$ 4.488,76	R\$ 3.508,71	R\$ 8.060,60
PAR	jun/2008	30/08/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	41,89%	R\$ 1.322,37	R\$ 4.541,95	R\$ 4.478,82	R\$ 3.454,66	R\$ 7.996,62
PAR	jun/2008	30/09/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	41,67%	R\$ 1.315,37	R\$ 4.534,95	R\$ 4.471,82	R\$ 3.403,05	R\$ 7.938,00
PAR	jun/2008	30/10/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	40,99%	R\$ 1.293,84	R\$ 4.513,42	R\$ 4.450,29	R\$ 3.342,17	R\$ 7.855,59
PAR	jun/2008	30/11/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	40,43%	R\$ 1.276,28	R\$ 4.495,86	R\$ 4.432,73	R\$ 3.283,18	R\$ 7.779,04
PAR	jun/2008	30/12/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	40,04%	R\$ 1.263,88	R\$ 4.483,46	R\$ 4.420,33	R\$ 3.229,79	R\$ 7.713,25
TOTAIS											R\$ 47.343,10

TOTAL VALOR HISTÓRICO R\$ 18.938,70

(1) Total do Valor Atualizado	R\$ 47.343,10
(2) Menos o Valor Histórico	R\$ 18.938,70
(3) Valor de Juros, Correção e multa do período de 30/07/2008 a 31/12/2008	R\$ 1.031,30
(4) Valor de Juros, Correção e multa do período de 01/01/2009 a 31/12/2010	R\$ 7.275,85
(5) Valor de Juros, Correção e multa do período de 01/01/2011 a 20/10/2011	R\$ 3.463,65
(6) Valor de Juros, Correção e multa do período de 21/10/2011 a 31/01/2012	R\$ 1.294,64
(7) Valor de Juros, Correção e multa do período de 01/02/2012 a 18/01/2013	R\$ 4.788,79
(8) Valor de Juros, Correção e multa do período = 1-2-3-4-5-6-7	R\$ 10.550,17

Obs: O valor Atualizado com base na tabela de memoria de cálculo acima, encaminhado pela COPEL, refere-se ao período acima mencionado, o qual chegou -se no valor de R\$ 10.550,17 que correspondem aos juros e correções, multa.

JUROS E CORREÇÃO PERÍODO: **R\$ 10.550,17**

COMISSÃO

ODAIR ROSILDO FARINHA

AGNALDO JOSE DE PAULA

DEISE CRISTINA RABELO

FERNANDA ALINE DE ANDRADE

CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO

Jundiaí do Sul/PR, 22 de agosto de 2018



**ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CONTRATO 109/2008 (COPEL)
PREFEITURA DE JUNDIAÍ DO SUL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS**

Veículo: marca Toyota, modelo OJ55LP-2BL, ano 1983, chassi nº. 9BR0J0060P1023547

Cálculo efetuado em:
31/12/2016

PREFEITO: SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE
PERÍODO: 01/01/2015 a 31/12/2016

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC	VALOR HISTÓRICO	MULTA	VALOR COM MULTA	INPC	Correção Monetária	Valor Atualizado c/ Multa	Valor Atualizado s/ Multa	Juros 1% a.m. (pró rata) *	TOTAL
PAR	jun/2008	30/07/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	68,66%	R\$ 2.167,13	R\$ 5.386,71	R\$ 5.323,58	R\$ 5.458,45	R\$ 10.845,16
PAR	jun/2008	30/08/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	68,28%	R\$ 2.155,35	R\$ 5.374,93	R\$ 5.311,80	R\$ 5.391,48	R\$ 10.766,41
PAR	jun/2008	30/09/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	68,02%	R\$ 2.147,04	R\$ 5.366,62	R\$ 5.303,49	R\$ 5.328,24	R\$ 10.694,87
PAR	jun/2008	30/10/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	67,21%	R\$ 2.121,51	R\$ 5.341,09	R\$ 5.277,96	R\$ 5.249,81	R\$ 10.590,90
PAR	jun/2008	30/11/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	66,55%	R\$ 2.100,69	R\$ 5.320,27	R\$ 5.257,14	R\$ 5.174,77	R\$ 10.495,04
PAR	jun/2008	30/12/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	66,09%	R\$ 2.085,98	R\$ 5.305,56	R\$ 5.242,43	R\$ 5.107,87	R\$ 10.413,43
TOTAIS											R\$ 63.805,83

TOTAL VALOR HISTÓRICO R\$ 18.938,70

(1) Total do Valor Atualizado	R\$ 63.805,83
(2) Menos o Valor Histórico	R\$ 18.938,70
(3) Valor de Juros, Correção e multa do período de 30/07/2008 a 31/12/2008	R\$ 1.031,30
(4) Valor de Juros, Correção e multa do período de 01/01/2009 a 31/12/2010	R\$ 7.275,85
(5) Valor de Juros, Correção e multa do período de 01/01/2011 a 20/10/2011	R\$ 3.463,65
(6) Valor de Juros, Correção e multa do período de 21/10/2011 a 31/01/2012	R\$ 1.294,64
(7) Valor de Juros, Correção e multa do período de 01/02/2012 a 18/01/2013	R\$ 4.788,79
(8) Valor de Juros, Correção e multa do período de 19/01/2013 a 31/12/2014	R\$ 10.550,17
(9) Valor de Juros, Correção e multa do período = 1-2-3-4-5-6-7-8	R\$ 16.462,73

Obs: O valor Atualizado com base na tabela de memória de cálculo acima, encaminhado pela COPEL, refere-se ao período acima mencionado, o qual chegou -se no valor de R\$ 16.462,73 que correspondem aos juros e correções, multa.

JUROS E CORREÇÃO PERÍODO: R\$ 16.462,73

COMISSÃO

OBAIR ROSÍLDO FARINHA

AGNALDO JOSE DE PAULA

FERNANDA ALINE DE ANDRADE

Jundiá do Sul/PR, 22 de agosto de 2018

DEISE CRISTINA RABELO

CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO



**ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO - CONTRATO 109/2008 (COPEL)
PREFEITURA DE JUNDIAÍ DO SUL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS**

Veículo: marca Toyota, modelo OJ55LP-2BL, ano 1983, chassi nº. 9BR0J0060P1023547

Cálculo efetuado em:
20/09/2017

PREFEITO: ECLAIR RAUEN
PERÍODO: 01/01/2017 a 19/09/2017

Item	REFERÊNCIA MÊS / ANO	VENC	VALOR HISTÓRICO	MULTA	VALOR COM MULTA	INPC	Correção Monetária	Valor Atualizado c/ Multa	Valor Atualizado s/ Multa	Juros 1% a.m. (pró rata) *	TOTAL
PAR	jun/2008	30/07/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	70,79%	R\$ 2.234,47	R\$ 5.454,05	R\$ 5.390,93	R\$ 6.000,10	R\$ 11.454,16
PAR	jun/2008	30/08/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	70,41%	R\$ 2.222,54	R\$ 5.442,12	R\$ 5.379,00	R\$ 5.931,24	R\$ 11.373,36
PAR	jun/2008	30/09/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	70,15%	R\$ 2.214,13	R\$ 5.433,71	R\$ 5.370,58	R\$ 5.866,47	R\$ 11.300,18
PAR	jun/2008	30/10/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	69,33%	R\$ 2.188,28	R\$ 5.407,86	R\$ 5.344,73	R\$ 5.784,78	R\$ 11.192,64
PAR	jun/2008	30/11/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	68,66%	R\$ 2.167,19	R\$ 5.386,77	R\$ 5.323,64	R\$ 5.706,94	R\$ 11.093,71
PAR	jun/2008	30/12/2008	R\$ 3.156,45	R\$ 63,13	3.219,58	68,19%	R\$ 2.152,29	R\$ 5.371,87	R\$ 5.308,75	R\$ 5.637,89	R\$ 11.009,76
TOTAL VALOR HISTÓRICO											R\$ 67.423,83

TOTAL VALOR HISTÓRICO R\$ 18.938,70

(1) Total do Valor Atualizado	R\$ 67.423,83
(2) Menos o Valor Histórico	R\$ 18.938,70
(3) Valor de Juros, Correção e multa do período de 30/07/2008 a 31/12/2008	R\$ 1.031,30
(4) Valor de Juros, Correção e multa do período de 01/01/2009 a 31/12/2010	R\$ 7.275,85
(5) Valor de Juros, Correção e multa do período de 01/01/2011 a 20/10/2011	R\$ 3.463,65
(6) Valor de Juros, Correção e multa do período de 21/10/2011 a 31/01/2012	R\$ 1.294,64
(7) Valor de Juros, Correção e multa do período de 01/02/2012 a 18/01/2013	R\$ 4.788,79
(8) Valor de Juros, Correção e multa do período de 19/01/2013 a 31/12/2014	R\$ 10.550,17
(9) Valor de Juros, Correção e multa do período de 01/01/2015 a 31/12/2016	R\$ 16.462,73
(10) Valor de Juros, Correção e multa do período = 1-2-3-4-5-6-7-8-9	R\$ 3.618,00

Obs: O valor Atualizado com base na tabela de memoria de cálculo acima, encaminhado pela COPEL, refere-se ao período acima mencionado, o qual chegou -se no valor de R\$ 3.618,00 que correspondem aos juros e correções, multa.

JUROS E CORREÇÃO PERÍODO: **R\$ 3.618,00**

COMISSÃO

ODAIR ROSILDO FARINHA

AGNALDO JOSE DE PAULA

FERNANDA ALINE DE ANDRADE

Jundiaí do Sul/PR, 22 de agosto de 2018

Deise Cristina Rabelo
DEISE CRISTINA RABELO

CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 156786/10
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: MARCIO LEANDRO DA SILVA, RONALD THADEU RAVEDUTTI,
JOEL MARCIANO RAUBER, ANTONIO RYCHETA ARTEN, RAUL
MUNHOZ NETO
ADVOGADO / PROCURADOR: BERENICE MULLER DA SILVA (OAB/PR 18021), GUSTAVO
HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (OAB/PR 33935), MARCO
ANTONIO DE LUNA (OAB/PR 34590), MARI KAKAWA (OAB/PR
26003), WALTER GUANDALINI JUNIOR (OAB/PR 37943)
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4082/13 - Tribunal Pleno

Representação – Aquisição, pelo Município, de veículos usados da COPEL, sem licitação – Falta de pagamento dos valores devidos em razão dos contratos – Não indicação das dotações orçamentárias – Pelo conhecimento e procedência parcial – Determinação dirigida ao Município de quitação do débito existente para com a COPEL e de subsequente adoção de medidas para o exercício do direito de regresso pelo Município em face dos gestores responsáveis pelo inadimplemento das obrigações contratuais – Aplicação de multas com amparo no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, devido à falta de pagamentos e à falta de previsão de dotação orçamentária – Inexistência de irregularidades quanto a não realização de licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação amparada no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, formulada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí do Sul, Sr. Marcio Leandro da Silva (gestão 01/01/2009 a 31/12/2010 e 19/01/2013 a 31/12/2016), que versa sobre supostas irregularidades na aquisição de dois veículos automotores usados, no exercício de 2008, pelo Município de Jundiaí do Sul, de responsabilidade do Sr. Joel Marciano Rauber (gestão 01/01/2005 a 31/12/2008).

De acordo com o relato (peça nº 2), em 30/06/2008 o Município de Jundiaí do Sul adquiriu os veículos Chevrolet Ipanema GLS 2.0, ano 1993¹, e Toyota

¹ Chassi 9BGKS35RRPC327123, cor cinza, combustível, gasolina, placa AEH-0953.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Bandeirante, ano 1993², da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, por meio dos contratos de nºs 108/2008 e 109/2008, respectivamente. Entretanto, segundo o Representante, tais contratos não foram precedidos de procedimento licitatório, em contrariedade à Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Outra irregularidade apontada diz respeito ao não pagamento à COPEL do preço avençado – R\$ 7.032,60 (sete mil e trinta e dois reais e sessenta centavos) pelo veículo Chevrolet Ipanema e R\$ 18.938,71 (dezoito mil e novecentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos pelo veículo Toyota)³, a serem quitados em 06 parcelas mensais. E consoante afirmou o Representante, em sua gestão, que sucedeu a do Representado, as obrigações também não foram adimplidas, haja vista a falta de embasamento legal para as contratações, bem como em razão da não observância das demais formalidades necessárias à realização de despesas, a exemplo da ausência de apontamento da dotação orçamentária correspondente. Ademais, frisou o Representante que as despesas aludidas não poderiam ser transportadas para os exercícios seguintes a título de restos a pagar, fato esse que igualmente impediu os pagamentos. Juntou documentos⁴.

Recebida a Representação, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou a remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Interno, responsável pela fiscalização da COPEL, para ciência. Determinou também a citação dos Srs. Joel Marciano Rauber, Antonio Rycheta Arten, Ronald Tadeu Ravedutti e Raul Munhoz Neto e da Companhia Paranaense de Energia, sociedade de economia mista, para a apresentação de defesa (peça nº 9).

Os Srs. Raul Munhoz Neto⁵, Antonio Rycheta Arten⁶ e Ronald Tadeu Ravedutti⁷, representantes da COPEL, apresentaram manifestação conjunta.

² Chassi nº 9BR0J0060P1023547, cor branca, combustível diesel, placa ADY-2635.

³ Valores já acrescidos das despesas de transferência junto ao órgão de trânsito competente.

⁴ Contratos de compra e venda dos veículos, notas fiscais, notas de débito, cartas de cobrança encaminhadas pela COPEL ao Município, parecer elaborado por procurador jurídico do Município acerca da matéria, após a contratação, laudos de avaliação, datados de dezembro de 2008, elaborados por servidores públicos do Município de Jundiá do Sul em relação aos veículos adquiridos da COPEL, manifestação da COPEL sustentando a legalidade de sua atuação na venda em análise.

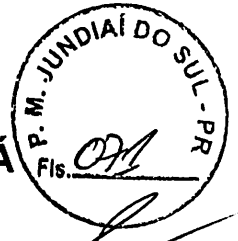
⁵ Diretor de Geração e Transmissão de Energia e de Telecomunicações da COPEL.

⁶ Diretor Adjunto da COPEL.

⁷ Diretor Presidente da COPEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Preliminarmente, suscitar a invalidade da citação do Sr. Joel Marciano Rauber, visto que o ofício de contraditório destinado a ele foi encaminhado à COPEL, embora esse não figure no quadro funcional da citada empresa.

No mérito, sustentaram a inexistência de irregularidades na atuação da referida Companhia no caso em tela.

Alegaram que os negócios jurídicos em análise obedeceram aos estritos termos do artigo 6º, I e II, da Lei Estadual nº 15.608/2007⁸, que determina que para a alienação de bens da Administração Pública Estadual deve haver interesse público devidamente justificado e prévia avaliação. Para comprovar o cumprimento de tais exigências juntaram um Termo de Inservibilidade dos veículos vendidos, a Justificativa para a Alienação de Veículos Inservíveis - documento que explicita que a frota da COPEL necessita de constantes renovações em virtude do alto custo de manutenção e da alta quilometragem que alguns veículos passam a apresentar - e o Laudo de Avaliação de Equipamentos de Transportes, o qual demonstra que os preços fixados estão de acordo com os valores de mercado.

Além disso, aduziram que o artigo 8º, II, "c", da supracitada Lei⁹, permite a dispensa de licitação para "a venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem previsão de utilização por seu titular", salientando que o adquirente, por se tratar de um município, enquadra-se em tal permissão, nos termos do artigo 4º, II, da Lei Estadual de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios¹⁰. Argumentaram também que os contratos

⁸ Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

(...)

⁹ Art. 8º. Será dispensada a licitação, nos seguintes casos:

(...)

II – De bens móveis para:

(...)

c) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem previsão de utilização por seu titular;

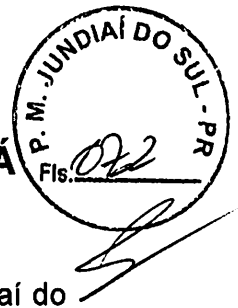
¹⁰ Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

(...)

II – Administração Pública – administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



foram firmados em decorrência de requerimento do próprio Município de Jundiá do Sul.

Ainda, acrescentaram que a COPEL igualmente cumpriu com as demais exigências legais para a alienação de bens determinadas pela ANEEL através da Resolução nº 20/99, que estabelece a necessidade de elaboração de dossiê de desvinculação do bem.

Por fim, destacaram que irregularidades eventualmente cometidas pelo Município não justificam o inadimplemento dos contratos, pois os veículos encontram-se na Prefeitura desde a data da avença, no entanto, sem que tenha sido cumprida a obrigação de pagamento pelo Município. Desse modo, requereram que se determine ao Município que cumpra as obrigações acordadas com a COPEL, devendo eventual irregularidade ser apurada paralelamente, ou, que seja determinada a devolução dos veículos à COPEL, sem prejuízo de possível indenização por depreciação ou danos (peça nº 35).

Por seu turno, o Sr. Joel Marciano Rauber, Prefeito responsável pelas aquisições, alegou que, apesar da orientação antes recebida da COPEL, após os contratos terem sido firmados foi alertado pelo departamento jurídico municipal quanto à impossibilidade de aquisição dos veículos mencionados mediante dispensa de licitação. Sustentou, todavia, seu entendimento quanto à legalidade do pactuado, com amparo na Lei Estadual nº 15.608/07, que permite a aquisição de bens inservíveis da COPEL por parte de municípios, vez que a COPEL integra a Administração Estadual.

Argumentou também o Representado que veículos usados podem ser adquiridos por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, em consonância com o *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93¹¹, ante a inviabilidade de competição, pois haveria dificuldade em se comparar suas características. Destacou a observância das demais exigências legais.

Ao final, requereu que caso a sua defesa pela legalidade do procedimento não seja acatada, seja aceita "proposta de composição", a fim de que

¹¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



o feito seja encerrado e no intuito de evitar quaisquer imposições legais restritivas ao Município, nos seguintes moldes: "pagamento do débito principal (capital) sem o acréscimo de quaisquer juros remuneratórios ou compensatórios, multa ou outra penalidade de ordem pecuniária" (peça nº 41).

Encaminhados os autos à **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, a unidade opinou pela procedência da Representação, por entender que havia a obrigatoriedade de licitação para o caso concreto, tendo em vista as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, norma geral que regula o mandamento constitucional da licitação e que somente prevê as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação em seus artigos 17, 24 e 25. De acordo com a DCM, tratando-se o adquirente de Município, estava submetido à aludida Lei Federal, haja vista que a Lei Estadual nº 15.608/2007 - que complementou a Lei nº 8.666/93 estabelecendo normas específicas referentes à licitação no âmbito interno - somente obriga os poderes do Estado, "não estendendo seus efeitos sobre os entes municipais, os quais, na ausência de norma interna, submetem-se integralmente à lei nacional".

Por consequência, a DCM sugeriu que este Tribunal (Instrução nº 3431/13, peça nº 43):

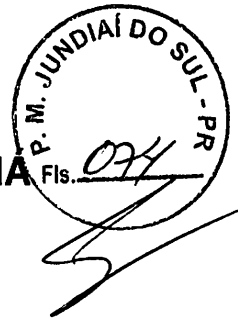
(i) impute ao Sr. Joel Marciano Rauber, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos, a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005, que deverá incidir sobre R\$ 25.971,31, valor resultante da soma do preço dos dois veículos adquiridos, depois de devidamente atualizado;

(ii) recomende ao Município de Jundiá do Sul, na pessoa do seu atual gestor, a instauração de processo administrativo com objetivo da regularização da despesa junto à contratada, sob pena de maior exposição do patrimônio público a dano (demandas judiciais, inexecução contratual, etc.).

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** corroborou o opinativo técnico pela procedência da Representação, com a imputação de multa ao Prefeito Representado, sugerindo, porém, que se determine ao Município a adoção das providências necessárias à quitação do débito junto à COPEL (Parecer nº 13966/13, peça nº 44).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



2. VOTO

2.1. Da preliminar suscitada

Na peça de defesa a COPEL suscitou a nulidade da citação do Sr. Joel Marciano Rauber, uma vez que o Ofício nº 550/10 – GCG, endereçado ao Prefeito Representado, foi equivocadamente encaminhado à COPEL. Entretanto, frise-se que o Sr. Joel Marciano Rauber foi citado posteriormente através do Ofício nº 242/12 – GCG (peça nº 36) e apresentou a sua defesa, restando sanada a nulidade mencionada.

2.2. Do mérito

2.2.1. Da aquisição dos veículos usados da COPEL pelo Município sem a realização de licitação

Conforme mencionado pela defesa, a Lei Estadual nº 15.608/2007 estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, de maneira que a COPEL, sociedade de economia mista estadual, está submetida às normas nela contidas, nos termos do artigo 1º, § 1º, IV, do mencionado diploma legal:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, observando as normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União.

§ 1º. Subordinam-se às normas desta lei:

- I – os órgãos da administração direta;
- II – as autarquias, inclusive as em regime especial e as fundações públicas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



III – os fundos especiais, não personificados, pelo seu gestor;

IV – as sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná, prestadoras de serviço público.

(...)

A referida Lei traz em seu artigo 8º as hipóteses de dispensa de licitação para a alienação de bens da Administração Pública Estadual, sendo que o inciso II, alínea “c”, autoriza a dispensa de licitação para a alienação de bens móveis quando se tratar de “venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem previsão de utilização por seu titular”.

Capítulo III Alienação de Bens da Administração Pública Estadual

(...)

Art. 8º. Será dispensada a licitação, nos seguintes casos:

(...)

II – De bens móveis para:

(...)

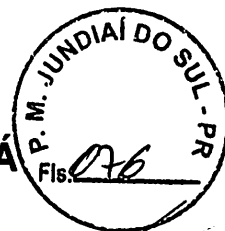
c) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem previsão de utilização por seu titular;

Observe-se que o artigo 4º, II, da Lei Estadual em análise, define a expressão “Administração Pública” para os fins da Lei e nessa definição inclui os municípios:

Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



(...)

II – Administração Pública – administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

É com amparo nos dispositivos da Lei Estadual nº 15.608/2007 acima apontados que o Prefeito responsável pelas aquisições dos veículos especificadas no relatório e a COPEL invocam a regularidade dos contratos, ajustados sem prévio procedimento licitatório. Em suma, sustentam os Representados que a Lei aludida permite que os municípios adquiram bens de propriedade da COPEL, entidade estadual, para ela inservíveis, mediante dispensa de licitação, haja vista que essa Lei também se aplicaria aos entes municipais por força do artigo 8º, II, “c”, c/c o artigo 4º, II.

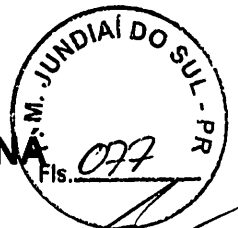
A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por considerarem que a Lei Estadual nº 15.608/2007 não se aplica aos municípios, mas somente ao Estado do Paraná - vez que é a Lei Federal nº 8.666/93 que traz as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos e que a Lei Estadual em questão contém normas específicas sobre o tema -, pugnaram pela procedência da Representação, concluindo que os contratos ajustados entre o Município e a COPEL implicam em ofensa à Lei Federal nº 8.666/93, ante a dispensa de procedimento licitatório fora das hipóteses legais.

Ocorre que, contrariando a Instrução da DCM e o Parecer Ministerial, entendo que a Representação é improcedente no que tange à aquisição de veículos usados da COPEL sem a realização de licitação, a despeito de discordar dos fundamentos trazidos pelos Representados em sede de defesa.

Apesar da controvérsia descrita na Representação a respeito da possibilidade de aplicação do artigo 8º, II, “c”, da Lei Estadual nº 15.608/2007 aos municípios, cabe destacar que a própria Lei Federal nº 8.666/93 - que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos para União, Estados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Distrito Federal e Municípios¹² - permite a alienação de bens móveis da Administração Pública por dispensa de licitação para outros órgãos ou entidades da Administração Pública em situações semelhantes a dos autos, ou seja, quando a alienação versar sobre materiais ou equipamentos, houver avaliação prévia, interesse público devidamente justificado e quando os bens não tenham utilização previsível por quem deles dispõe, nos mesmos moldes descritos na Lei Estadual nº 15.608/2007.

É o que prevê expressamente o artigo 17 da Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública¹³, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Ressalte-se que nem poderia ser diferente, pois, caso a Lei Federal de Licitações e Contratos, que, como já mencionado, traz as normas gerais sobre a

¹² Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

¹³ Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



matéria, não permitisse essa dispensa versada na Lei Estadual, haveria invasão de competência da União por parte do legislador estadual e possível inconstitucionalidade. Isso porque o artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, estabelece que é competência privativa da União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI¹⁴, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”.

Saliento que as hipóteses de dispensa de licitação estão contidas no conceito de normas gerais. Nesse sentido é o entendimento do professor Marçal Justen Filho¹⁵, que afirma que as hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação estão abrangidas dentro da expressão “normas gerais” sobre licitação e contratação administrativa, de competência privativa da União:

5.3.6) A abrangência das “normas gerais” sobre licitação e contratação administrativa

Assim, pode-se afirmar que a norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração indireta), atinente à disciplina de:

- a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa;
- b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação;
- c) requisitos de participação em licitação;

¹⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹⁵ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



- d) modalidades de licitação;
- e) tipos de licitação;
- f) regime jurídico da contratação administrativa.

Para esgotar esse ponto da Representação, saliento que os demais requisitos elencados no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93 para possibilitar a alienação por meio de dispensa de licitação foram cumpridos - pois os Representados juntaram aos autos laudos de avaliação dos veículos e declaração de inservibilidade dos bens para a COPEL¹⁶ -, destacando também que era desnecessária a realização de procedimento de dispensa, pois não foi estabelecida essa exigência para a hipótese do artigo 17, II, "f", no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93¹⁷, embora essa matéria não tenha sido objeto de questionamento na Representação.

Destarte, inexistente ilegalidade na forma da aquisição dos veículos usados pelo Município da COPEL.

2.2.2. Do não pagamento do preço pactuado à COPEL

Quanto à falta de pagamento à COPEL do preço estabelecido pelos veículos, procede a Representação.

Não há justificativa aceitável para o inadimplemento das obrigações contratualmente avençadas. Os dois contratos firmados são legais e deveriam ter sido cumpridos.

¹⁶ Consta a justificativa de que a frota da COPEL necessita de constantes renovações em virtude do alto custo de manutenção e da alta quilometragem que alguns veículos passam a apresentar.

¹⁷ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Ademais, se o Prefeito responsável pelas contratações, Sr. Joel Marciano Rauber, considerou, em momento posterior, que o acordado estava irregular, deveria ter adotado as providências legais cabíveis com vistas ao regular desfazimento dos contratos. O ex-Prefeito Representado não podia simplesmente ter deixado de cumprir as obrigações que competiam ao Município. E, ressalte-se que o ente manteve os veículos em seu poder, conforme noticiado, não os tendo devolvido à COPEL, que ficou em situação de evidente prejuízo por não receber a quantia acertada.

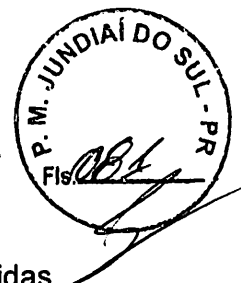
O não pagamento das parcelas fixadas à COPEL caracteriza também descumprimento ao que determina o *caput* do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece que os credores da Administração Pública devem ser pagos com a observância estrita da ordem cronológica de vencimento de suas obrigações, salvo quando presentes razões de interesse público que justifiquem o não pagamento, hipótese em que deverá ocorrer a prévia justificativa da autoridade competente:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifei)

Diante dessa omissão quanto ao pagamento, cabe aplicar ao ex-Prefeito Representado, Sr. Joel Marciano Rauber, duas multas administrativas com previsão no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, uma para cada contrato não quitado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$1.382,28 – hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Não obstante, é necessário que esta Corte determine ao Município de Jundiaí do Sul, na pessoa de seu atual representante legal, a adoção de providências legais cabíveis para sanar a ilegalidade verificada - o descumprimento de dois contratos formalizados entre dois entes da Administração Pública -, a fim de o Município pague à COPEL todos os valores devidos em decorrência dos contratos de nºs 108 e 109, ambos de 2008, com os acréscimos legais, para a quitação das obrigações pactuadas.

Note-se que, ao contrário do que cogitou a DCM em sua Instrução, a competência deste Tribunal de Contas para determinar que o Município adote tais providências está expressamente prevista no artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal¹⁸ – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em observância ao contido na Constituição Federal (Art. 71, IX¹⁹) e na Constituição Estadual (Art. 75, IX²⁰). No

¹⁸ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

(...)

¹⁹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



caso em tela, constatou-se a existência de uma entidade pública, a COPEL, prejudicada pelo inadimplemento de dois contratos firmados com o Município. Não se trata de um particular que simplesmente busca a satisfação de seu crédito pela via inadequada através deste Tribunal de Contas. Assim, há interesse público – da COPEL - no pagamento do débito por parte do Município.

E incumbe aos Tribunais de Contas o controle de despesas decorrentes de contratos e demais instrumentos regidos pela Lei Federal nº 8.666/93, consoante estabelece o artigo 113 da citada Lei:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ainda, é importante mencionar que ao deixar de efetuar os pagamentos, o ex-Prefeito Representado, Sr. Joel Marciano Rauber, ocasionou prejuízo ao erário municipal, haja vista que o Município agora terá que arcar com acréscimos legais (e contratuais, conforme cláusula 11, que estabelece multa pelo atraso no pagamento das parcelas) decorrentes da mora no cumprimento das obrigações, vez que os pagamentos deveriam ter sido realizados no exercício de 2008.

Além disso, os gestores que sucederam o Sr. Joel Marciano Rauber e igualmente não adimpliram as obrigações contratadas também são passíveis de responsabilização pelo dano ao erário municipal decorrente da mora, pois não se

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

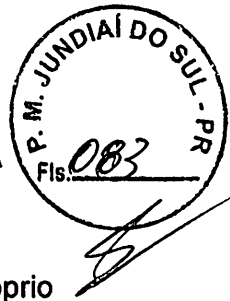
²⁰ Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



tem notícia, até a presente data, de que os valores tenham sido pagos. O próprio Prefeito autor da Representação afirmou não ter efetuado o pagamento do débito sob a alegação de falta de condições técnicas e legais.

Desse modo, determino que, após o pagamento do valor devido à COPEL, o Município adote também as medidas pertinentes para o exercício do direito de regresso em face do Sr. Joel Marciano Rauber e dos gestores que lhe sucederam até o momento da efetiva quitação das obrigações, com vistas à recomposição do erário municipal quanto à quantia correspondente aos acréscimos decorrentes da mora pagos à COPEL.

Ressalto que não pode ser acatada a proposta de composição apresentada pelo Sr. Joel Marciano Rauber, de pagamento dos valores devidos à COPEL à época da contratação, sem a incidência de juros remuneratórios ou compensatórios, multa ou outra penalidade de ordem pecuniária, haja vista o princípio da indisponibilidade do interesse público. Caso fosse aceita a proposta do ex-Prefeito Representado, a COPEL, sociedade de economia mista que integra a Administração Estadual, restaria prejudicada.

Oportuno observar também que os contratos firmados pelo Sr. Joel Marciano Rauber não obedeceram ao que determina o artigo 55, V, da Lei Federal nº 8.666/93²¹, nem o artigo 14 da citada Lei²², pois neles não constou o crédito orçamentário pelo qual as despesas deveriam correr.

Em razão da falta de indicação das dotações orçamentárias, cumpre aplicar ao ex-Prefeito Representado mais duas multas administrativas com previsão no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica (dispositivo já transcrito acima), uma multa referente a cada um dos contrato.

²¹ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

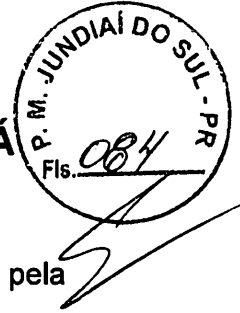
(...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

²² Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos seguintes termos:

I - pela IMPROCEDÊNCIA no tocante à aquisição de veículos usados da COPEL pelo Município de Jundiáí do Sul sem a realização de licitação;

II - pela PROCEDÊNCIA em face do Sr. Joel Marciano Rauber, inscrito no CPF sob o nº 097.175.447-00, quanto ao inadimplemento dos Contratos de Compra e Venda de Veículos de nºs 108/2008 e 109/2008, firmados entre o Município de Jundiáí do Sul e a Copel Distribuição S/A e a Copel Geração e Transmissão S/A, respectivamente, ambas subsidiárias integrais da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, em ofensa ao artigo 5º, *caput*, da Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração (Lei 8.666/93), e quanto à falta de indicação da dotação orçamentária para o pagamento das obrigações decorrentes dos mencionados contratos, em ofensa aos artigos 14 e 55, V, do referido diploma legal, em virtude do que, determino:

II.I - ao Município de Jundiáí do Sul, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

(a) que efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos aludidos acima à COPEL, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias;

(b) que, após a quitação das obrigações mencionadas no item (a), adote as medidas legais cabíveis para o exercício do direito de regresso em face do Sr. Joel Marciano Rauber e dos gestores que lhe sucederam até o momento do efetivo pagamento, com vistas à recomposição do erário municipal quanto à quantia correspondente aos acréscimos decorrentes da mora pagos à COPEL;

II.II – a aplicação de quatro multas administrativas com previsão no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada, ao Sr. Joel Marciano Rauber, duas em virtude do inadimplemento dos contratos 108/2008 e 109/2008 e outras duas em razão da falta de indicação das dotações orçamentárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



nos citados contratos, ou seja, uma multa para cada irregularidade relativa a cada contrato, sendo que os pagamentos deverão ocorrer em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela IMPROCEDÊNCIA no tocante à aquisição de veículos usados da COPEL pelo Município de Jundiaí do Sul sem a realização de licitação;

II – Julgar pela PROCEDÊNCIA em face do Sr. Joel Marciano Rauber, inscrito no CPF sob o nº 097.175.447-00, quanto ao inadimplemento dos Contratos de Compra e Venda de Veículos de nºs 108/2008 e 109/2008, firmados entre o Município de Jundiaí do Sul e a Copel Distribuição S/A e a Copel Geração e Transmissão S/A, respectivamente, ambas subsidiárias integrais da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, em ofensa ao artigo 5º, *caput*, da Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração (Lei 8.666/93), e quanto à falta de indicação da dotação orçamentária para o pagamento das obrigações decorrentes dos mencionados contratos, em ofensa aos artigos 14 e 55, V, do referido diploma legal, em virtude do que, determino:

III – Determinar ao Município de Jundiaí do Sul, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

(a) que efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos aludidos acima à COPEL, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



(b) que, após a quitação das obrigações mencionadas no item (a), adote as medidas legais cabíveis para o exercício do direito de regresso em face do Sr. Joel Marciano Rauber e dos gestores que lhe sucederam até o momento do efetivo pagamento, com vistas à recomposição do erário municipal quanto à quantia correspondente aos acréscimos decorrentes da mora pagos à COPEL;

IV – Determinar a aplicação de quatro multas administrativas com previsão no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada, ao Sr. Joel Marciano Rauber, duas em virtude do inadimplemento dos contratos 108/2008 e 109/2008 e outras duas em razão da falta de indicação das dotações orçamentárias nos citados contratos, ou seja, uma multa para cada irregularidade relativa a cada contrato, sendo que os pagamentos deverão ocorrer em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

V – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

Os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 766317/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIÁ DO SUL
INTERESSADO: MARCIO LEANDRO DA SILVA, RONALD THADEU RAVEDUTTI, JOEL MARCIANO RAUBER, ANTONIO RYCHETA ARTEN, RAUL MUNHOZ NETO
ADVOGADO: BERENICE MULLER DA SILVA (OAB/PR 18021), GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (OAB/PR 33935), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB/PR 34590), MARI KAKAWA (OAB/PR 26003), WALTER GUANDALINI JUNIOR (OAB/PR 37943)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 685/15 - Tribunal Pleno

RECURSOS DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93. INOVAÇÃO DA DECISÃO QUE IMPUTA SANÇÃO AO RECORRENTE. QUEBRA DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DE UM DOS RECURSOS E NÃO PROVIMENTO DO OUTRO.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos recursos de revista interpostos por MARCIO LEANDRO DA SILVA (peça 57) e pelo MUNICÍPIO DE JUNDIÁ DO SUL (peça 59) em face do Acórdão n.º 4082/13, do Tribunal Pleno, que julgou procedente representação em razão da inadimplência em contratos de compra e venda de veículos, firmados entre o município e a Copel Distribuição S/A e a Copel Geração e Transmissão S/A, subsidiárias integrais da Companhia Paranaense de Energia (COPEL), e quanto à falta de indicação da dotação orçamentária para o pagamento das obrigações decorrentes dos mencionados contratos. O referido aresto ao reconhecer tais impropriedades, determinou à municipalidade que efetuasse os pagamentos devidos e, após a respectiva quitação, procedesse ao exercício do direito de regresso em face dos gestores responsáveis pelos acréscimos decorrentes da mora pagos à COPEL, além da aplicação de multa aos gestores responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Em suas razões recursais (peça 57), o recorrente, primeiramente, alega que formulou a originária representação em face do ex-gestor do município, JOEL MARCIANO RAUBER, da COPEL e de seus diretores ANTONIO RYCHETA ARTE, RONALD TADEU RAVEDUTTI e RAUL MUNHOZ NETO, os quais foram devidamente citados para integrarem o processo, sendo descabida que a decisão atinja o Município de Jundiá do Sul e os gestores posteriores ao primeiro representado, como o recorrente, que não participaram do processo como representados, havendo no caso violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, argumenta o recorrente que entre o vencimento da primeira parcela de ambos os contratos e a decisão desta Casa decorreu mais de cinco anos, prescrevendo a respectiva dívida, dada a omissão da COPEL em proceder a cobrança da mesma. Ainda, o recorrente explicita a impossibilidade de imputação de encargos moratórios, pois não havia autorização legislativa para que ex-gestor fizesse a contratação com tais encargos, e que não ocorreu a efetiva inadimplência do município quando não realizou o pagamento pois despesa foi criada sem a correspondente dotação orçamentária em contrariedade à lei.

A municipalidade, por sua vez, em seu recurso (peça 59), após tecer considerações sobre sua condição de terceiro prejudicado, reedita literalmente todas as razões já expendidas pelo primeiro recorrente, propugnando pela reforma da decisão que consignou "o dever de pagar, em 30 dias, a dívida contraída pelo seu gestor em 2008, quando manifestamente prescrita e originária de contrato nulo do qual não se extrai efeitos, evidenciada a impossibilidade de cumprimento administrativo" (fls. 24).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 374/14, peça 66) asseverou, em apertada síntese, que (i) não houve violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois o primeiro recorrente, quando formulou a representação original, o fez na condição de prefeito, representando a municipalidade, não havendo como distinguir o agente público da pessoa jurídica pública em razão da teoria do órgão, que explicita que o ente manifesta sua vontade por meio dos seus respectivos servidores, (ii) que as determinações feitas ao município foram legítimas, as quais não encerram sanções,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



mas obrigações de fazer, visando à regularização de atos tidos por ilegais, o que se encontra dentro das prerrogativas atribuídas pela Lei Complementar n.º 113/05 a esta Corte, e (iii) que a arguição de prescrição dos créditos da COPEL não foi objeto de análise no acórdão vergastado, não cabendo sua análise nesta etapa.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 3006/14, peça 69) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, após considerar que (i) diferente do alegado pelo primeiro recorrente, em razão da teoria do órgão, como prefeito interviu no feito em nome do município, não havendo que se falar em necessidade de intimação da municipalidade e na inobservância dos princípios do devido processo legal e do contraditório, (ii) e que a questão relativa à prescrição da dívida deveria ser resolvida pelas vias judiciais adequadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, de plano, que as súplicas não se dirigem contra a totalidade da decisão, restringindo-se ao contido no Item III do seu dispositivo, o qual consignou:

III – Determinar ao Município de Jundiaí do Sul, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

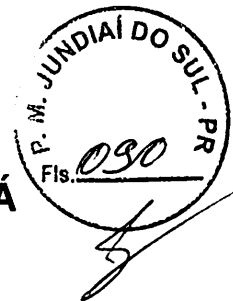
(a) que efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos aludidos acima à COPEL, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias;

(b) que, após a quitação das obrigações mencionadas no item (a), adote as medidas legais cabíveis para o exercício do direito de regresso em face do Sr. *Joel Marciano Rauber* e dos gestores que lhe sucederam até o momento do efetivo pagamento, com vistas à recomposição do erário municipal quanto à quantia correspondente aos acréscimos decorrentes da mora pagos à COPEL;

Quanto ao primeiro recorrente, MARCIO LEANDRO DA SILVA, sua súplica merece prosperar por um dos seus fundamentos. O Item III, “b”, da decisão atacada impôs à municipalidade que, após a quitação dos valores relativos à aquisição dos veículos junto à COPEL, via ação de regresso cobrasse dos gestores que sucederam JOEL MARCIANO RAUBER às quantias relativas aos acréscimos decorrentes da mora. Como o referido recorrente é o único gestor que sucedeu o ex-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



prefeito, dele seriam cobrados tais valores. Ocorre que reconheço a nulidade da decisão nesse ponto.

No caso, como referenciado pelo recorrente, a representação originária foi por ele formulada em face do ex-gestor do Município de Jundiá do Sul, JOEL MARCIANO RAUBER, e dos diretores da COPEL, ANTONIO RYCHETA ARTE, RONALD TADEU RAVEDUTTI e RAUL MUNHOS NETO, tendo por base irregularidades havidas na aquisição de veículos automotores usados no exercício de 2008, cuja administração municipal era de responsabilidade do primeiro representado. Aliás, a própria decisão recorrida reconheceu que os contratos firmados pelo Sr. *Joel Marciano Rauber* não obedeceram ao que determina o artigo 55, V, da Lei Federal n.º 8.666/93, nem o artigo 14 da citada Lei, pois neles não constou o crédito orçamentário pelo qual as despesas deveriam correr. Assim, reputa-se como razoável a insurgência do então gestor municipal, que aos se deparar com tal situação, deixou de efetuar o pagamento comunicando o fato a esta Corte.

Perceba-se que a proposição da representação delimita o objeto sobre o qual recai a controvérsia e segrega as partes da relação instaurada, definindo os polos ativos e passivo da demanda. Durante toda a tramitação do processo, em que pesem as considerações aventadas, a posição processual sustentada pelo primeiro recorrente foi a de autor da demanda, tendo ele colacionado argumentos e agregado documentos no sentido de serem consideradas irregulares as contratações que servem de substrato ao presente recurso. Não há censura ao fato apontado de que “não houve representação contra o aqui recorrente Márcio Leandro da Silva” (peça 57, fls. 3). Diante disso, não se pode desconsiderar que, no curso do processo, o recorrente se encontrava numa posição específica, não lhe sendo imputado fato passível de sanção, sendo efetivamente surpreendido com a prolação do aresto vergastado. O alcance da proposição inicial foi diametralmente elástico de modo a albergar pessoa que não titulava o polo passivo da relação, sendo negativamente atingida pela decisão. Ocorre que tal não se admite, eis que o suplicante não foi expressamente instado por esta Corte a se manifestar sobre os possíveis efeitos da decisão que impactaram diretamente sobre a sua respectiva esfera de direitos. E se assim o foi, houve expressa quebra do contraditório e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ampla defesa, a qual não se admite, prestando-se à reconhecer a nulidade da decisão.

Note-se que quando da instrução do processo originário, tanto a unidade técnica (Instrução n.º 3431/13, peça 43) quanto o órgão ministerial (Parecer n.º 13966/13, peça 44) limitaram-se a reconhecer a procedência da representação, imputando multa ao gestor responsável pela referida contratação, tendo-se ainda consignado a necessidade de instauração de procedimento administrativo junto à municipalidade para a regularização da despesa. Em momento algum, houve a imputação de responsabilidade ao recorrente, quebrando-se a paridade exigida pelo princípio do contraditório, na medida em que o futuro apenado não foi preteritamente cientificado da possível imputação de sanção.

Ademais, não há como a ele se impor a responsabilidade pelos acréscimos decorrentes da mora, eis que como afirmado pelo acórdão combatido “os contratos firmados pelo Sr. *Joel Marciano Rauber* não obedeceram ao que determina o artigo 55, V, da Lei Federal n.º 8.666/9321, nem o artigo 14 da citada Lei 22, pois neles não constou o crédito orçamentário pelo qual as despesas deveriam correr” (peça 52, fls. 15). Ora, ao assumir a gestão posteriormente à celebração dos contratos, o recorrente não se viu obrigado ao adimplemento de obrigação constante de título, cuja eiva foi reconhecida por esta Corte. Assim, o pagamento de despesa oriunda de contrato administrativo que se reputa irregular não é conduta que razoavelmente se exija do gestor, não podendo ele ser responsabilizado por isso.

Nesse sentido, há que se dar provimento ao recurso para excluir a responsabilidade do recorrente, MARCIO LEANDRO DA SILVA, pelos acréscimos decorrentes da mora em razão dos valores que serão pagos à COPEL.

Quanto ao segundo recorrente, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, igual sorte não lhe assiste. Como claramente apontado pela unidade técnica:

Infere-se que não se trate de condenação *latu sensu* ao Município, posto que a determinação foi aplicada com fulcro no Art. 1º, inciso X, da Lei Complementar n.º 113/2005, norma que define as competências desta Corte de Contas, enquanto a imposição de penalidades se encontra a partir dos artigos 85 e seguintes do referido diploma legal. Há, pois, verdadeira obrigação de fazer consubstanciada em determinação lançada no Acórdão n.º 4082/13 – Tribunal Pleno à vista das irregularidades praticadas pelos gestores do Município de Jundiaí do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



De acordo com o Art. 1º, inciso X, da Lei Complementar n.º 113/20059, cabe ao Tribunal de Contas, verificada a prática de ilegalidade pelos jurisdicionados, assinar prazo para que a lei seja cumprida (peça 66, fls. 7-8).

Nessa seara, não houve uma estrita sanção, apenas determinação para o cumprimento da lei, o que se encontra dentro das atribuições ordinárias desta Corte.

Por derradeiro, quanto à arguição de prescrição do crédito da COPEL, o seu reconhecimento é matéria que refoge à competência desta Corte, devendo ser discutida nas vias judiciais cabíveis. O eventual reconhecimento da prescrição apenas faria coisa julgada administrativa, não podendo ser oposto tal em eventual ação no Poder Judiciário, esse sim competente para conhecer ou não da prescrição.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO para que sejam:

I) conhecidos ambos os recursos e, no mérito, dado provimento apenas ao recurso interposto por MARCIO LEANDRO DA SILVA, de forma parcial, para alterar o Item III, "b" do dispositivo do acórdão atacado, para excluir exclusivamente a responsabilidade do recorrente pelo pagamento de quantias relativas aos acréscimos decorrentes da mora, mantendo-se, no mais, a decisão pelos seus próprios termos;

II) após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

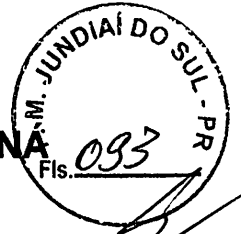
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



I – Conhecer de ambos os recursos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar provimento apenas ao recurso interposto por MARCIO LEANDRO DA SILVA, de forma parcial, para alterar o Item III, “b” do dispositivo do acórdão atacado, para excluir exclusivamente a responsabilidade do recorrente pelo pagamento de quantias relativas aos acréscimos decorrentes da mora, mantendo-se, no mais, a decisão pelos seus próprios termos;

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo provimento total dos recursos. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

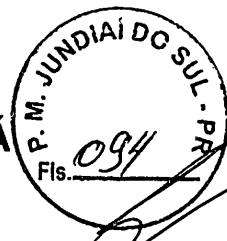
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 156786/10
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO RYCHETA ARTEN, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, JOEL MARCIANO RAUBER, MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE
PROCURADOR: BERENICE MULLER DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4626/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei 8.666/1993. Ausência de Cumprimento de decisões. Nulidade de dispositivo. Obrigação de pagamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o expediente acerca de Representação da Lei 8.666/1993, apresentada pelo Sr. Marcio Leandro da Silva, Prefeito Municipal de Jundiáí do Sul à época da propositura da demanda, noticiando supostas irregularidades ocorridas na compra de veículos da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL pelo Município de Jundiáí do Sul, efetuadas por meio dos contratos Administrativos nº 108/2008 e nº 109/2008.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 4082/13 - STP (Peça 52) que julgou procedente a Representação, assim determinou:

I – Julgar pela IMPROCEDÊNCIA no tocante à aquisição de veículos usados da COPEL pelo Município de Jundiáí do Sul sem a realização de licitação;

II – Julgar pela PROCEDÊNCIA em face do Sr. Joel Marciano Rauber, inscrito no CPF sob o nº 097.175.447-00, quanto ao inadimplemento dos Contratos de Compra e Venda de Veículos de nºs 108/2008 e 109/2008, firmados entre o Município de Jundiáí do Sul e a Copel Distribuição S/A e a Copel Geração e Transmissão S/A, respectivamente, ambas subsidiárias integrais da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, em ofensa ao artigo 5º, *caput*, da Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração (Lei 8.666/93), e quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



falta de indicação da dotação orçamentária para o pagamento das obrigações decorrentes dos mencionados contratos, em ofensa aos artigos 14 e 55, V, do referido diploma legal, em virtude do que, determino:

III – Determinar ao Município de Jundiá do Sul, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

(a) que efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos aludidos acima à COPEL, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias;

(b) que, após a quitação das obrigações mencionadas no item (a), adote as medidas legais cabíveis para o exercício do direito de regresso em face do Sr. Joel Marciano Rauber e dos gestores que lhe sucederam até o momento do efetivo pagamento, com vistas à recomposição do erário municipal quanto à quantia correspondente aos acréscimos decorrentes da mora pagos à COPEL;

IV – Determinar a aplicação de quatro multas administrativas com previsão no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada, ao Sr. Joel Marciano Rauber, duas em virtude do inadimplemento dos contratos 108/2008 e 109/2008 e outras duas em razão da falta de indicação das dotações orçamentárias nos citados contratos, ou seja, uma multa para cada irregularidade relativa a cada contrato, sendo que os pagamentos deverão ocorrer em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

V – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Contra tal julgado apresentaram Recursos de Revista o ex-Prefeito, Sr. Marcio Leandro da Silva e o Município de Jundiá, na condição de terceiro prejudicado.

O Sr. Marcio Leandro da Silva manifestou-se alegando, em síntese, que o Acórdão nº 4082/13 – STP é nulo, vez que houve violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, ainda, em razão de determinação de pagamento de dívida supostamente prescrita (Peça 57).

O Município de Jundiá do Sul aduz que ante ao fato de não ser parte no processo, não deve ser atingido por decisão condenatória exarada no Acórdão vergastado (Peça 59).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução 374/14 (Peça 66), entendeu que não houve violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois o Sr. Marcio Leandro da Silva, quando da formulação da Representação nº 156786/10, o fez na condição de Prefeito, representando, portanto, a municipalidade, não havendo distinção, com base na Teoria do Órgão, entre o agente público da pessoa jurídica pública, vez que o ente manifesta sua vontade por meio dos seus respectivos servidores. Aduz ainda que a arguição de prescrição dos créditos da Copel não foi objeto de exame no Acórdão vergastado, vez que sua análise não cabe nesta etapa. Assim, opina pelo não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial nº 3006/14 (Peça 69), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, considerando que, em razão da Teoria do Órgão, o Sr. Marcio Leandro da Silva interveio no feito em nome do Município de Jundiá do Sul, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de intimação da municipalidade e na inobservância dos princípios do devido processo legal e do contraditório. Referente à prescrição da dívida, entende que esta deveria ser abordada pelas vias judiciais adequadas e, nestes termos, opina pelo não provimento do recurso de Revista.

O Acórdão nº 685/15 - STP (Peça 80) esclarece que os Recursos de Revista interpostos versam apenas sobre parte da decisão proferida no Acórdão nº 4082/13 – STP, qual seja:

III – Determinar ao Município de Jundiá do Sul, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

(a) que efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos aludidos acima à COPEL, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias;

(b) que, após a quitação das obrigações mencionadas no item (a), adote as medidas legais cabíveis para o exercício do direito de regresso em face do Sr. Joel Marciano Rauber e dos gestores que lhe sucederam até o momento do efetivo pagamento, com vistas à recomposição do erário municipal quanto à quantia correspondente aos acréscimos decorrentes da mora pagos à COPEL;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Em relação ao primeiro Recorrente, Sr. Marcio Leandro da Silva, o Acórdão supracitado determina que “não há como se impor a responsabilidade pelos acréscimos decorrentes da mora” (Peça 80, fls. 05) ao mesmo. Isto porque, conforme afirmado no Acórdão nº 4082/13 – STP, os contratos firmados pelo Sr. Joel Marciano Rauber não obedeceram ao que dispõe o artigo 55, V, da Lei Federal nº 8.666/1993, nem o artigo 14 da mesma Lei, já que nos contratos não constou o crédito orçamentário pelo qual as despesas deveriam correr. Nestes termos, dispõe o Acórdão, o Sr. Marcio Leandro da Silva, ao assumir a gestão municipal posterior à celebração dos contratos, não se viu obrigado ao adimplemento da obrigação. Neste ponto, é dado provimento ao Recurso de Revista para excluir a responsabilidade do Recorrente pelos acréscimos decorrentes da mora em razão dos valores que serão pagos à Copel.

No que se refere à arguição de prescrição do crédito da Copel, afirma seu reconhecimento é matéria que foge à competência deste Tribunal.

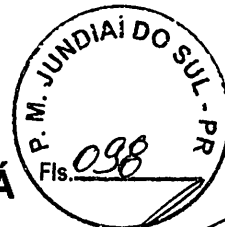
Nestes termos, o Acórdão nº 685/15 - STP conhece de ambos os recursos e, no mérito, dá provimento apenas ao recurso interposto pelo Sr. Marcio Leandro da Silva, de forma parcial, para alterar o Item III, “b” do dispositivo do Acórdão atacado, para excluir exclusivamente a responsabilidade do recorrente pelo pagamento de quantias relativas aos acréscimos decorrentes da mora, mantendo-se, no mais, a decisão pelos seus próprios termos.

O Município de Jundiá do Sul, intimado para comprovar cumprimento das determinações emanadas no Acórdão nº 4082/13 - STP, alteradas parcialmente pelo Acórdão nº 685/15 – STP (Peça 102), manifesta-se nos autos (Peça 110/118) através de seu atual Prefeito, Sr. Eclair Rauen, alegando que se viu impedido de regularizar o pagamento à Copel, à época do vencimento, por vias administrativas, em razão da impossibilidade de fazê-lo com base na Lei 4.320/64. Aduz, em suma, que não havia condições de empenhar uma dívida contraída em caráter pessoal pelo Prefeito à época dos fatos, Sr. Joel Marciano Rauber, eis que este não se valeu de regular processo de licitação.

A Coordenadoria de Fiscalização e Contratos, em manifestação acerca do cumprimento do Acórdão 4082/13 – STP, parcialmente alterado pelo Acórdão 685/15 – STP, em Instrução 489/17 (Peça 132) opinou pela intimação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



representante legal do Município de Jundiaí do Sul para que comprove o cumprimento das determinações desta Casa e pela aplicação de multa de caráter coercitivo ao representante legal do Município, em caso de não cumprimento.

O Ministério Público de Contas do Estado emitiu Parecer 6587/17 (Peça 134) corroborando com o posicionamento da COFIT.

O Município de Jundiaí do Sul novamente se manifesta nos autos (Peça 136) solicitando dilação de prazo para cumprimento das determinações deste Tribunal, alegando que se encontra em andamento negociação entre as partes (Município de Jundiaí do Sul e Copel). Solicita ainda que o então Prefeito do Município, Sr. Eclair Rauen seja excluído do rol de devedores, em razão de sua boa-fé.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Compulsando os autos, verifica-se a existência de obrigação contraída pelo Município de Jundiaí do Sul quando da compra de veículos da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, por meio dos contratos 108/2008 e 109/2008. A determinação de pagamento expedida por este Tribunal, exarada no Acórdão 4082/13 – STP e mantida no Acórdão nº 685/15 - STP, leva em conta o fato de que a Lei 8.666/1993, em seu artigo 17, valida e regulamenta os contratos firmados, sendo o que dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública², subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

¹ Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

² Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Nestes termos, tendo em vista o enquadramento do caso em tela a desnecessidade de processo licitatório, muito embora a Copel tenha cumprido, ainda que sem obrigatoriedade, com os requisitos para a alienação por meio de dispensa de licitação, inexistente ilegalidade na forma definida pela Copel para a alienação dos veículos usados ao Município de Jundiá do Sul, razão pela qual o inadimplemento do Município não encontra amparo legal.

Nesta senda, o Município de Jundiá do Sul deve quitar seu débito junto à Copel e, para tanto, acolho opinativo dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas e determino que o pagamento seja realizado no prazo de 30 (trinta) dias.

Por derradeiro, como resta configurada violação ao caput do artigo 5º da Lei 8.666/1993, que estabelece que os credores da Administração Pública devem ser pagos com a observância estrita da ordem cronológica de vencimento de suas obrigações, salvo quando presentes razões de interesse público que justifiquem o não pagamento, hipótese em que deverá ocorrer a prévia justificativa da autoridade competente, foram aplicadas multas administrativas ao gestor à época da aquisição, Sr. Joel Marciano Rauber, as quais encontram-se liquidadas, conforme se verifica na certidão de quitação de débito acostada nestes autos (Peça 99).

Nesta senda, resta ser analisado apenas o disposto no item III, "b", do Acórdão nº 4082/13 – STP, parcialmente alterado pelo Acórdão nº 685/15 – STP.

É o disposto no Acórdão nº 4082/13 – STP:

III - ao Município de Jundiá do Sul, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

(...)

(b) que, após a quitação das obrigações mencionadas no item (a), adote as medidas legais cabíveis para o exercício do direito de regresso em face do Sr. Joel Marciano Rauber e dos gestores que lhe sucederam até o momento do efetivo pagamento, com vistas à recomposição do erário municipal quanto à quantia correspondente aos acréscimos decorrentes da mora pagos à COPEL;

É o disposto em Acórdão nº 685/15 – STP, que alterou parcialmente a decisão supracitada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



l) conhecidos ambos os recursos e, no mérito, dado provimento apenas ao recurso interposto por MARCIO LEANDRO DA SILVA, de forma parcial, para alterar o Item III, "b" do dispositivo do acórdão atacado, para excluir exclusivamente a responsabilidade do recorrente pelo pagamento de quantias relativas aos acréscimos decorrentes da mora, mantendo-se, no mais, a decisão pelos seus próprios termos;³

Com máxima vênia aos argumentos tecidos nestes autos pelos órgãos instrutivos desta Casa, não há que se falar em exclusão tão-somente de responsabilidade pelo pagamento de quantias relativas aos acréscimos decorrentes de mora do Sr. Marcio Leandro da Silva. Se este entendimento fosse aceito, beneficiaria apenas referido ex-Prefeito e não outros gestores do Município em idêntica situação.

Por conseguinte, na visão deste Conselheiro, estará esta Corte de Contas incidindo em duas irregularidades.

A primeira quando mantém a decisão de excluir de responsabilização apenas o Sr. Marcio Leandro da Silva, responsabilizando diretamente aqueles que não foram parte no processo, não havendo sequer sido citados para se manifestar.

A segunda irregularidade se dá no tocante à diferenciação estabelecida no tratamento destinado ao Sr. Marcio Leandro da Silva em relação aos gestores que o sucederam. Ora, se este Tribunal decide que *"ao assumir a gestão posteriormente à celebração dos contratos, o recorrente⁴ não se viu obrigado ao adimplemento de obrigação constante de título, cuja eiva foi reconhecida por esta Corte"* e assim *"o pagamento de despesa oriunda de contrato administrativo que se reputa irregular não é conduta que razoavelmente se exija do gestor, não podendo ele ser responsabilizado por isso"* (Acórdão 685/15 – STP. Peça 80, pg. 05), inadmissível será, para o mesmo fato, dotado das mesmas circunstâncias, destinar tratamento diferenciado aos demais gestores, vez que pelas mesmas razões é de se presumir que os gestores subsequentes não procederam à liquidação do pagamento junto à Copel e, sendo assim, pelas mesmas razões, nestes termos, deveriam também ser abarcados pela decisão destinada ao Sr. Marcio Leandro da Silva.

³ Acórdão 685/15 – STP. Peça 80, pg. 06 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Esta Corte não pode determinar responsabilização dos gestores sem verificar a devida responsabilidade, proporcionando-lhes, para tanto, um processo justo, com ampla defesa e contraditório preservados.

Concluo, sob este prisma, que as decisões exaradas no Acórdão 4082/13 – STP Item III, “b” e Acórdão nº 685/15 – STP Item I, são nulas.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho da decisão do Acórdão 685/15 – STP, no qual a exposição afasta a responsabilidade do Sr. Marcio Leandro da Silva:

(...)

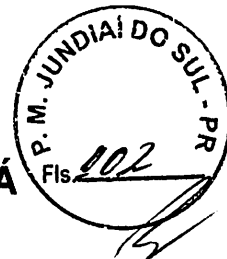
Durante toda a tramitação do processo, em que pesem as considerações aventadas, a posição processual sustentada pelo primeiro recorrente foi a de autor da demanda, tendo ele colacionado argumentos e agregado documentos no sentido de serem consideradas irregulares as contratações que servem de substrato ao presente recurso. Não há censura ao fato apontado de que “não houve representação contra o aqui recorrente Márcio Leandro da Silva” (peça 57, fls. 3). Diante disso, não se pode desconsiderar que, no curso do processo, o recorrente se encontrava numa posição específica, não lhe sendo imputado fato passível de sanção, sendo efetivamente surpreendido com a prolação do aresto vergastado. O alcance da proposição inicial foi diametralmente elástico de modo a albergar pessoa que não titulava o polo passivo da relação, sendo negativamente atingida pela decisão. Ocorre que tal não se admite, eis que o suplicante não foi expressamente instado por esta Corte a se manifestar sobre os possíveis efeitos da decisão que impactaram diretamente sobre a sua respectiva esfera de direitos. E se assim o foi, houve expressa quebra do contraditório e da ampla defesa, a qual não se admite, prestando-se à reconhecer a nulidade da decisão.

Note-se que quando da instrução do processo originário, tanto a unidade técnica (Instrução n.º 3431/13, peça 43) quanto o órgão ministerial (Parecer n.º 13966/13, peça 44) limitaram-se a reconhecer a procedência da representação, imputando multa ao gestor responsável pela referida contratação, tendo-se ainda consignado a necessidade de instauração de procedimento administrativo junto à municipalidade para a regularização da despesa. Em momento algum, houve a imputação de responsabilidade ao recorrente, quebrando-se a paridade exigida pelo princípio do

⁴ Sr. Marcio Leandro da Silva, ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



contraditório, na medida em que o futuro apenado não foi preteritamente cientificado da possível imputação de sanção.

Ademais, não há como a ele se impor a responsabilidade pelos acréscimos decorrentes da mora, eis que como afirmado pelo acórdão combatido "os contratos firmados pelo Sr. *Joel Marciano Rauber* não obedeceram ao que determina o artigo 55, V, da Lei Federal n.º 8.666/9321, nem o artigo 14 da citada Lei 22, pois neles não constou o crédito orçamentário pelo qual as despesas deveriam correr" (peça 52, fls. 15).⁵ (grifo nosso).

(...)

É inadmissível que esta Corte, em que pese julgue que a quebra do contraditório e da ampla defesa não permitem subsistir responsabilização de seus jurisdicionados, impute sanção em casos onde estes direitos não foram respeitados.

In casu, se faz oportuno mencionar que desde a compra dos veículos, passaram pela gestão municipal de Jundiaí do Sul 6 (seis) prefeitos, dos quais apenas 2 (dois) constam como interessados nos autos em apreço. Nesta senda, entendo que o Município deve instaurar procedimento administrativo para, nestas vias, apurar quais são os possíveis responsáveis e quais suas eventuais parcelas de responsabilidade para com os acréscimos decorrentes da mora incidentes no caso em tela. Na sequência, com as devidas responsabilizações, precedidas do devido processo legal administrativo, é que eventuais obrigações devem ser imputadas a quem incorreu em irregularidade.

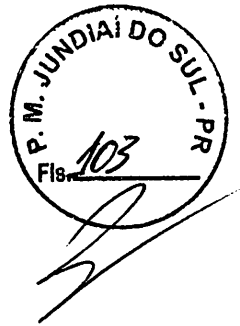
Por fim, no tocante à petição acostada nestes autos pelo Município de Jundiaí do Sul (Peça 136), acato o pedido de prazo para pagamento, determinando-o em 30 (trinta) dias, conforme já disposto neste expediente.

No que se refere ao pedido de exclusão do rol de devedores do Sr. Eclair Rauen, atual Prefeito Municipal, igualmente acato tal solicitação vez que: i) o Sr. Eclair Rauen sequer consta no rol de interessados no processo em apreço e; ii) em razão da nulidade do disposto no Item III, "b", do Acórdão nº 4082/13 – STP e o disposto no Item I do Acórdão 685/15 – STP.

⁵ Acórdão 685/15 – STP. Peça 80, pgs. 04 e 05 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. declarar nulo o disposto no Item III, "b", do Acórdão nº 4082/13 – STP e o disposto no Item I do Acórdão 685/15 – STP;

3.2. determinar ao Município de Jundiaí do Sul que, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos administrativos nº 108/2008 e nº 109/2008, devidos à Copel, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) após a quitação das obrigações mencionadas no item "a", instaure processo administrativo para apurar a eventual responsabilidade de gestor(es) municipal(is) frente aos acréscimos decorrentes de mora pagos à Copel, no prazo de 30 dias;

3.3. determinar, após o transito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

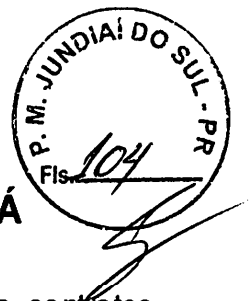
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. declarar nulo o disposto no Item III, "b", do Acórdão nº 4082/13 – STP e o disposto no Item I do Acórdão 685/15 – STP;

II. determinar ao Município de Jundiaí do Sul que, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



a) efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos administrativos nº 108/2008 e nº 109/2008, devidos à Copel, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) após a quitação das obrigações mencionadas no item "a", instaure processo administrativo para apurar a eventual responsabilidade de gestor(es) municipal(is) frente aos acréscimos decorrentes de mora pagos à Copel, no prazo de 30 dias;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, VAN LELIS BONILHA e os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 156786/10
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO RYCHETA ARTEN, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, JOEL MARCIANO RAUBER, MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE
PROCURADOR: BERENICE MULLER DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 400/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Retificação de acórdão lavrado com erro material, conforme previsão do § único, do art. 471, do RITCE/PR.

1. DO RELATÓRIO

Versa o expediente acerca de Representação da Lei 8.666/1993, apresentada pelo Sr. Marcio Leandro da Silva, então Prefeito de Jundiá do Sul, noticiando supostas irregularidades ocorridas na compra de veículos da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL pelo Município de Jundiá do Sul, por meio dos contratos Administrativos 108 e 109/2008.

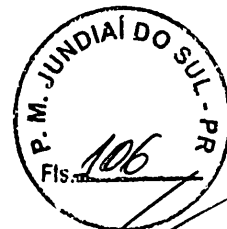
Por meio da decisão materializada no Acórdão 4626/17-STP (Peça 144), dentre outras disposições, foi determinado à Municipalidade que:

- a) efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos administrativos nº 108/2008 e nº 109/2008, devidos à Copel, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) após a quitação das obrigações mencionadas no item "a", instaure processo administrativo para apurar a eventual responsabilidade de gestor(es) municipal(is) frente aos acréscimos decorrentes de mora pagos à Copel, no prazo de 30 dias;

O Município então propôs recurso de revista (Peça 148), aduzindo, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Em suma, entende-se no respeitável acórdão, o relator menciona análise (Peça 136), no qual acata o pedido, de prazo, para pagamento, determinando-o em 30 (trinta dias, conforme já disposto neste expediente. (Parte do Acórdão)

Por fim, no tocante a petição acostadas nestes autos pelo Município peças (138 e 142), as quais versam sobre o parcelamento da dívida bem como os pagamentos já efetuados dos respectivos contratos.

DO PEDIDO

Destarte, com base nas peças (138 e 142), esperamos reapreciação das mesmas no sentido de reconsiderar a forma e prazo para pagamento concedido pela COPEL.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O reexame do texto do Acórdão 4626/17-STP revela a existência de erro material nos exatos termos do pedido efetuado pela Municipalidade na peça de recurso.

Quando registrei a necessidade de fixação de prazo para o Município realizar os pagamentos devidos, com expressa menção de acolhimento ao pleito de Peça 136 (no qual é esclarecida a existência de negociação junto à COPEL), apenas propus determinação de quitação em 30 dias.

Porém, tal determinação não se coaduna com os pedidos, havendo sido obliterada a possibilidade de, no mesmo prazo, ser comprovado parcelamento junto à COPEL, bem como o adimplemento das parcelas já vencidas.

Desta feita, entendo que deverá ser retificado o decimum, nos moldes previstos no § único do art. 471, do RITCE/PR¹, com a reabertura do prazo para a propositura de recursos.

¹ Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexactidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a retificação da decisão materializada no Acórdão 4626/17-STP, de modo que o item 3.2.a do seu trecho dispositivo assim disponha:

3.2. determinar ao Município de Jundiá do Sul que, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos administrativos nº 108/2008 e nº 109/2008, devidos à Copel, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, no mesmo lapso temporal, comprove a realização de parcelamento, bem como a quitação das parcelas vencidas;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar a retificação da decisão materializada no Acórdão 4626/17-STP, de modo que o item 3.2.a do seu trecho dispositivo assim disponha:

3.2. determinar ao Município de Jundiá do Sul que, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos administrativos nº 108/2008 e nº 109/2008, devidos à Copel, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, no mesmo lapso temporal, comprove a realização de parcelamento, bem como a quitação das parcelas vencidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, VAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Comissão



Prefeitura do Município de Jundiá do Sul - Estado do Paraná



Município de Jundiá do Sul
PROTOCOLO Nº 779
Em 05/09 de 18
PROTOCOLISTA

SETEMBRO
2018

ENCAMINHAMENTO Nº. 091/2018

Emissão de Parecer Jurídico em Atenção ao Protocolo 568 - 20/07/2018 nos encaminhado em 23/07/2018 e complementarmente ao Protocolo 763, de 03/09/2018.

Comissão de Processo Administrativo
Portaria 007/2018 de 19/01/18.

OBJETO.

A Comissão de Processo Administrativo instituída pela Portaria 07/2018, de 19/01/2018, tendo por objeto **apurar eventuais responsabilidades de gestor(es) municipal(is) em razão de acréscimos de mora pagos à COPEL em decorrência dos contratos administrativos n. 108 e 109 de 2009**, nos encaminha um relatório da situação envolvendo determinação do Tribunal de Contas do Paraná, bem assim informa que seus membros não reúnem conhecimentos técnicos sobre finanças públicas para apurar tais responsabilidades dos gestores sobre encargos dos referidos contratos pelos gestores municipais (prefeitos) a partir da celebração dos referidos contratos em 2009, os quais, foram julgados irregulares pelo TCEPR.

Informa ainda a Comissão, que a edição da Portaria 07/2018, em 19/01/2018, deu-se quando este procurador encontrava-se de licença desde julho/2017 e os profissionais jurídicos contratados pela municipalidade, os quais se ativeram a "outras atividades de ordem administrativa", não existindo pareceres a respeito.

Para melhor se inteirar do assunto este procurador solicitou da comissão o fornecimento de documentos que pudessem melhor elucidar a questão, os quais vieram pela via protocolar (protocolo n. 763, nos entregue às 10h36m do dia 3/9/18) a saber:

- a). cópia da portaria 07/2018;
- b). atos deliberativos da comissão;
- c). termos de reconhecimentos de débitos relativos aos contratos 108 e 109 (2009);
- d). Lei 508/2017 que autorizou pagar os débitos reconhecidos;
- e). expedientes do prefeito ao TCE informando sobre o cumprimento do determinado no acórdão 4082/13;
- f). planilhas sintética e analítica dos débitos apurados a cada gestor do município a partir da inadimplência dos contratos 108 e 109



Prefeitura do Município de Jundiá do Sul - Estado do Paraná



(2009) até a data da celebração do contrato de parcelamento com a COPEL e

g). acórdãos do TCEPR desde a origem da determinação da obrigação do município pagar o total da dívida apurada nos contratos 108 e 109 e **adotar medidas regressivas contra os gestores para recuperar o quanto se pagou à COPEL além do principal de cada contrato.**

A partir desta documentação é possível compreender a situação e emitir o seguinte parecer.

PARECER JURÍDICO.

Trata-se de determinação contida no V. acórdão do TCE/PR sob n. 4082/13 que, dentre outras partes dispositivas, no que aqui pertine ao objeto da Portaria 07/2018, de 19/01/2018, colhe-se das letras “a” e “b”, do item III, determina que o Município, através do seu prefeito:

- i). ***efetue os pagamentos devidos à COPEL em decorrência dos contratos 108 e 109 (2009), com acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias e,***
- ii). ***que adote medidas legais cabíveis para o exercício do direito de regresso em face do Sr. Joel Marciano Rauber e dos gestores que lhe sucederam até a presente data, buscando receber dos mesmos os valores referentes aos acréscimos da mora pagos à COPEL.***

Constata-se, pelos contratos de parcelamento com a COPEL e respectivas planilhas de desmembramento do PRINCIPAL e ACESSÓRIOS, que o Município assumiu a dívida decorrente dos contratos a saber:

CONTRATO	PRINCIPAL	ENCARGOS	PERÍODO AP. ENCARGOS	TOTAL
108/2009	R\$7.032,60	R\$19.247,04	30/07/08 a 19/09/17	R\$26.279,64
109/2009	R\$18.938,70	R\$48.485,13	30/07/08 a 19/09/17	R\$67.423,83
SOMA	R\$25.971,30	R\$67.423,83	-	R\$93.703,47

Depreende-se, no caso, que o presente Processo Administrativo tem por objeto a apuração de responsabilidade pelos encargos contratuais assumidos pela municipalidade conforme orientação/determinação do Tribunal de Contas do PARANÁ, o que poderá conduzir a uma possível “constituição de crédito de natureza não tributária” contra os sujeitos passivos identificáveis nas pessoas dos gestores municipais (prefeitos) a partir da inadimplência dos contratos em 30/07/2009 até a data da composição com a COPEL em 19/09/2017, apurado proporcionalmente entre o período de gestão e o valor dos encargos pagos à COPEL, já que a rigor do V. acórdão do TCE/PR, a divi-



da do erário público do Município de Jundiá do Sul **limita-se ao principal dos referidos contratos**, apenas.

Considerando que a Comissão, após levantar os períodos de gestão dos prefeitos, apurou detalhadamente o quanto cabe a cada um do total dos encargos assumidos pelo município junto à COPEL – conforme demonstrativo seguinte, tem-se por cumprida a fase preliminar do presente PA, restando agora sua tramitação até final conclusão, observando, contudo os princípios que o rege, e em consonância com os da administração pública.

PREFEITO	PERÍODO	ENCARGOS	CM E JUROS	TOTAL
JOEL MARCIANO RAUEBER	30/07/2008 a 31/12/2008	R\$ 382,95	R\$ 1.031,30	R\$ 1.414,25
MARCIO LEANDRO DA SILVA	01/01/2009 a 31/12/2010	R\$ 2.701,78	R\$ 7.275,85	R\$ 9.977,63
ECLAIR RAUEN	01/01/2011 a 20/10/2011	R\$ 1.286,17	R\$ 3.463,65	R\$ 4.749,82
VALTER ABRAS	21/10/2011 a 31/01/2012	R\$ 480,75	R\$ 1.294,64	R\$ 1.775,39
JAIR S. DO NASCIMENTO	01/02/2012 a 18/01/2013	R\$ 1.778,24	R\$ 4.788,79	R\$ 6.567,03
MARCIO LEANDRO DA SILVA	19/01/2013 a 31/12/2014	R\$ 4.704,37	R\$ 10.550,17	R\$ 15.254,54
SEBASTIÃO EGIDIO LEITE	01/01/2015 a 31/12/2016	R\$ 6.557,70	R\$ 16.462,73	R\$ 23.020,43
ECLAIR RAUEN	01/01/2017 a 19/09/2017	R\$ 1.355,08	R\$ 3.618,00	R\$ 4.973,08

Em se tratando de Processo Administrativo, seja para apurar apenas responsabilidades, ou para apurar crédito “não tributário”, é primordial a análise dos princípios do Direito Administrativo para sua constituição sob pena de viciá-lo na origem e prejudicar sua cobrança.

Relevante a doutrina de FERNANDA MARINELA que conceitua o processo administrativo como o “*instrumento de legitimação da conduta dos administradores, para documentar e padronizar as atividades administrativas*”, não sendo diferente o pensamento de MARIA SYLVIA, para quem constitui numa “*série de atos preparatórios de uma decisão final da administração*”.

Assim, considerando o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição de que “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”, evidencia que a administração pública (Estado) deve segui-lo não apenas como mera faculdade, mas como um dever, tema inclusive já conhecido e decidido pelo STF no “RE-AgR 552057; RE-AgR – AG.REG. NO RE. Relator Ricardo Lewandowski, um. 1ª Turma. J. 5.5.09”.

Como há uma evidencia que se direciona à apuração e constituição de um possível crédito “não tributário”, impera observar o princípio do devido processo legal, bem como, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais estão atrelados àquele, e.g. do art. 5º, LV, da Constituição, cujas referências também encontram-se recepcionadas pela Lei 9.784/99, a partir da definição dos valores dos encargos dos referidos contratos a cada um dos gestores, impõe-se suas respectivas notificações para o exercício do contraditório e ampla defesa.



Prefeitura do Município de Jundiá do Sul - Estado do Paraná



De outro lado, importa ainda trazer à baila o princípio da celeridade elevado a nível constitucional através da EC 45 (art. 5º, LXXVII), pelo qual “assegura-se razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, evidenciando em face dele, que o processo não deve ser moroso e nem açodado.

É importante, pois, que se observe, no “processo administrativo”, estes princípios básicos: legalidade, contraditório e ampla defesa e o da celeridade, mormente para o caso específico em que seu objeto é a apuração da responsabilidade de cada gestor no período e a possível constituição de um crédito da administração pública, a demora pode conduzir à sua extinção por decadência ou prescrição.

Consigna que só a sua regularidade do Processo Administrativo é que se confere a certeza das responsabilidades que se pretende apurar e, à evidência de objetivar constituir crédito não tributário, os atributos da sua liquidez e certeza.

Daí porque a obrigação a se apurar a ponto de constituir em crédito a ser satisfeito precisa ser determinado, apresentar o seu valor exato e que não paire dúvida em relação à sua existência, já que a Lei 4.320/54, em seu art. 39, dispõe as regras iniciais sobre Dívida Ativa tributária ou “não tributária”, cujos créditos “serão escriturados como receita no exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias”.

Destarte, os entes federados e a União, através de suas procuradorias fazendárias, instauram seus respectivos processos administrativos tendo por objeto a constituição do crédito não tributário em obediência aos princípios e regras que regem estes procedimentos administrativos para, ao final, concluir a apuração da liquidez e certeza como requisitos do crédito para que seja ele considerado hábil à inscrição em Dívida Ativa não tributária e proporcionar sua exigibilidade junto ao sujeito passivo através do procedimento executivo judicial.

No que cinge ao advogado público, este é o responsável pela apuração final do processo administrativo de constituição do crédito, verificando se foram respeitados todos os princípios como antes referido, notadamente os relacionados à legalidade do procedimento de constituição do crédito não tributário e seus corolários: ampla defesa e contraditório, além é claro, do princípio da celeridade, este de interesse administrativo, pois, sua morosidade pode levar à extinção do crédito pela decadência ou prescrição, o que depõe obviamente contra o interesse público.



Prefeitura do Município de Jundiá do Sul - Estado do Paraná



Considerando que o crédito a ser constituído refere-se aos encargos dos contratos: juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais, incidindo os dois primeiros a partir da “inadimplência” que teria ocorrido em 30/07/2008, evidenciando decurso de prazo já além de 5 (cinco) anos, poder-se-ia questionar sobre uma eventual extinção por decadência e/ou prescrição, conforme disposto no art. 156, V, do Código Tributário Nacional – Lei 5.172/1966¹, circunstância também prevista no art. 629, V, do Sistema Tributário Municipal - Lei 273/2005², contudo, tal não deve ser objeto de análise nesta fase de prelibação, já que isso caberá à Comissão instituída para apuração de responsabilidades, identificação dos envolvidos e o *quantum* devido por cada um deles, avaliar e decidir.

Entende este procurador que, doravante, com a urgência que situação requer, deve ser notificado cada um dos gestores indicados como responsáveis nos termos do VV. Acórdãos do TCE/PR em relação à responsabilidade lhes impostas, informando-lhes o valor apurado e a necessidade de assumir o seu pagamento, à vista, ou em iguais termos e condições que a administração os assumiu com a COPEL, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar defesa conforme arts. 518 e seguintes da Lei Municipal 273 (Sistema Tributário Municipal), admitindo-se o contraditório e ampla defesa para, ao final, acaso a Comissão entender não ser o caso de acolhimento das respectivas defesas, e, se não ocorrer o pagamento ou a assunção de dívida pelos gestores implicados, constitua os valores apurados como CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO, sujeito à inscrição em dívida ativa para a cobrança judicial nos termos da Lei Federal 6.830/80.

É, pois, o parecer.

Jundiá do Sul PR, em 05 de setembro de 2018.

Jair Aparecido Dela Coleta
PJ Mat 0603-1

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência;

² Artigo 629. Extinguem o crédito tributário: (...) V). A prescrição e a decadência;



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



TERMO DE PRORROGAÇÃO

PRORROGAÇÃO DA PORTARIA Nº 007/2018, DE 19 DE JANEIRO DE 2018, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NOMEIA COMISSÃO PARA APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADE DE GESTOR (ES) MUNICIPAL (IS), FRENTE AOS ACRÉSCIMOS DE MORA PAGOS A COPEL, REFERENTE AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº. 108 E 109/2008.

A COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, nomeados através da Portaria nº 007 de 19 de janeiro de 2018, publicada no Jornal Oficial do Município "Folha Extra", em 23/01/2018, edição nº. 1885, página B2, no uso de suas atribuições legais, concedido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Eclair Rauen,

CONSIDERANDO o Memorando Interno expedido por esta Comissão a Procuradoria Jurídica do Município, através do qual, solicitou apoio jurídico, tendo em vista a complexidade do processo, bem como, por não possuir conhecimentos técnicos sobre finanças públicas, suficiente para apurar tais fatos, sendo assim;

CONSIDERANDO que a comissão de Processo Administrativo instaurada para apurar eventuais responsabilidades de gestores municipais já elaborou planilhas identificando acréscimos decorrentes de moras pagas à COPEL, referentes a cada gestor, de acordo com seu período frente ao Executivo Municipal de Jundiá do Sul;

CONSIDERANDO que a comissão resolveu notificar os ex-gestores envolvidos, prefeitos, que estiveram à frente da administração do Município, exercendo seu mandato no período, os quais tiveram contra si apurada, determinada cota de responsabilidade nos encargos, para posterior pagamento ou caso queiram, apresentem o contraditório e ampla defesa;

RESOLVEM:

Art. 1º - PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão apresentação de relatório circunstanciado em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018.

Art. 2º - Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Jundiá do Sul, 17 de Setembro de 2018.

Odair R. Farinha

Agnaldo Jose de Paula

Deise Cristina Rabelo

Claudio Francisco Oliveira Pinto

Fernanda Aline de Andrade



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



TERMO DE PRORROGAÇÃO

PRORROGAÇÃO DA PORTARIA Nº 007/2018, DE 19 DE JANEIRO DE 2018, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NOMEIA COMISSÃO PARA APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADE DE GESTOR (ES) MUNICIPAL (IS), FRENTE AOS ACRÉSCIMOS DE MORA PAGOS A COPEL, REFERENTE AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº. 108 E 109/2008.

A COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, nomeados através da Portaria nº 007 de 19 de janeiro de 2018, publicada no Jornal Oficial do Município "Folha Extra", em 23/01/2018, edição nº. 1885, página B2, no uso de suas atribuições legais, concedido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Eclair Rauen,

CONSIDERANDO o Memorando Interno expedido por esta Comissão a Procuradoria Jurídica do Município, através do qual, solicitou apoio jurídico, tendo em vista a complexidade do processo, bem como, por não possuir conhecimentos técnicos sobre finanças públicas, suficiente para apurar tais fatos, sendo assim;

CONSIDERANDO que a comissão de Processo Administrativo instaurada para apurar eventuais responsabilidades de gestores municipais já elaborou planilhas identificando acréscimos decorrentes de moras pagas à COPEL, referentes a cada gestor, de acordo com seu período frente ao Executivo Municipal de Jundiá do Sul;

CONSIDERANDO que a comissão resolveu notificar os ex-gestores envolvidos, prefeitos, que estiveram à frente da administração do Município, exercendo seu mandato no período, os quais tiveram contra si apurada, determinada cota de responsabilidade nos encargos, para posterior pagamento ou caso queiram, apresentem o contraditório e ampla defesa;

RESOLVEM:

Art. 1º - PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão apresentação de relatório circunstanciado em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018.

Art.2º - Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Jundiá do Sul, 17 de Setembro de 2018.

Odair R. Farinha

Aginaldo Jose de Paula

Deise Cristina Rabelo

Claudio Francisco Oliveira Pinto

Fernanda Aline de Andrade



FOLHA EXTRA

Diretor Responsável: Alexei Oliveira de Almeida
Jornalista Responsável: Alexei Junior - CEP 16.718



Acesse nosso portal
folhaextra.com

REDAÇÃO: RUA DO ARAUJO

Telefone: (41) 3512-3000

CEP: 84.990-000

CNPJ: 09.271.712/0001-27

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Endereço: Rua do Arapeiti, 11

CEP: 84.990-000

CNPJ: 09.271.712/0001-27

WINDMILL

www.windmill.com.br

CEP: 84.990-000

CNPJ: 09.271.712/0001-27

merconeti

www.merconeti.com.br

CEP: 84.990-000

CNPJ: 09.271.712/0001-27

ADT

www.adt.com.br

CEP: 84.990-000

CNPJ: 09.271.712/0001-27

ARAPOTI

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE ARAPOTI-PR
RUA ONDINA BUENO SIQUEIRA N° 180 CENTRO CIVICO
CEP 84.990-000 / FONE (43) 3512-3000
CNPJ N° 09.271.712/0001-27

EXTRATO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Despacho da Presidente do FMS

De 06/09/2018.
Adjudicando e homologando o objeto da licitação realizada na modalidade Inexigibilidade, sob o n° 005/2017, a(s) empresa(s):
Empresa
Valor

JOSVIK & GUMARAES CLINICA MEDICALTD
R\$ 12.100,04

Autorizando a despesa e a lavatura do respectivo empenho.

Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ARAPOTI
RUA PLACIDIO LEITE N° 148 CENTRO CIVICO
CEP 84.990-000 / FONE (43) 3512-3000
CNPJ N° 09.271.712/0001-27

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato: 19/12018

Processo de Inexigibilidade: 5/2017

Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Contratada: JOSVIK & GUMARAES CLINICA MEDICA LIDA

Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Dotação Orçamentária: 1000110300200420263390390000

Valor Contrato: R\$ 12.100,04

Prazo Execução: Até 09/10/2018

Prazo Assinatura: 06/09/2018

CÂMARA DE ARAPOTI

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a INEXIGIBILIDADE de licitação sob o n° 02 / 2018, com base no Art. 25, inciso II concomitante com o Art. 13, inciso VI da Lei Federal n° 8.666 / 93, e em consonância com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do Art. 38, inciso VI do mesmo Diploma legal, em favor da empresa EFICIENCIA CAPACITACAO E TREINAMENTO PROFISSIONAL EIRELI - ME inscrita no CNPJ sob o n° 28.325.884/0001-41, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), devendo a despesa correr pela dotação orçamentária n° 01.001.01.128.0051.002.3.3.90.35.00.00 - TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

Arapoti / PR, em 18 de setembro de 2018.

WESLEY CARNEIRO ULRICH

Presidente da Câmara

EXTRATO DO CONTRATO N° 07 / 2018

PROCESSO N° 18 / 2018

CONVITE N° 04 / 2018

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

CONTRATADA: C V B CONSTANSKI & CIA LTDA

CNPJ: 17.394.513/0001-27

VALOR TOTAL: R\$ 18.459,00 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais).

VIGÊNCIA: 18.09.2018 a 18.01.2019

ELEMENTO DE DESPESA: 01.001.01.031.0053.1.016.4.4.90.52.00.00 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE;

ASSINAM: WESLEY CARNEIRO ULRICH - pela CONTRATANTE

CARLOS VINICIO BUENO CONSTANSKI - pela CONTRATADA

EXTRATO DO CONTRATO N° 08 / 2018

PROCESSO N° 18 / 2018

CONVITE N° 04 / 2018

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

CONTRATADA: VIA NOVITA LTDA

CNPJ: 04.447.180/0001-05

VALOR TOTAL: R\$ 5.043,40 (cinco mil e quarenta e três reais e quatro centavos).

VIGÊNCIA: 18.09.2018 a 18.01.2019

ELEMENTO DE DESPESA: 01.001.01.031.0053.1.016.4.4.90.52.00.00 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE;

ASSINAM: WESLEY CARNEIRO ULRICH - pela CONTRATANTE

ERLON MACHADO FERREIRA - pela CONTRATADA

JUNDIAÍ DO SUL

TERMO DE PRORROGAÇÃO

PRORROGAÇÃO DA PORTARIA N° 007/2018, DE 19 DE JANEIRO DE 2018, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NOMEIA COMISSÃO PARA APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADES DE GESTOR (ES) MUNICIPAL (IS), FRENTE AOS ACRESCIMOS DE MORA PAGOS A COPEL, REFERENTE AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N° 108 E 109/2008.

A COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, nomeados através da Portaria n° 007 de 19 de janeiro de 2018, publicada no Jornal Oficial do Município "Folha Extra", em 23/01/2018, edição n° 1885, página B2, no uso de suas atribuições legais, concedido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Eclair Rauzen.

CONSIDERANDO o Memorando Interno expedido por esta Comissão a Procuradoria Jurídica do Município, através do qual, solicitou apoio jurídico, tendo em vista a complexidade do processo, bem como, por não possuir conhecimentos técnicos sobre finanças públicas, suficiente para apurar tais fatos, sendo assim,

CONSIDERANDO que a comissão de Processo Administrativo instaurada para apurar eventuais responsabilidades de gestores municipais já elaborou planilhas identificando acréscimos decorrentes

de moras pagas a COPEL, referentes a cada gestor, de acordo com seu período frente ao Executivo Municipal de Jundiá do Sul,

CONSIDERANDO que a comissão resolveu notificar os ex-gestores envolvidos, prefeitos, que estiveram à frente da administração do Município, exercendo seu mandato no período, os quais tiveram contra si apurada, determinada cota de responsabilidade nos encargos, para posterior pagamento ou caso queiram, apresentem o contraditório e ampla defesa;

RESOLVEM.

Art. 1° - PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias o prazo para concluso apresentação de relatório circunstanciado em cumprimento ao disposto no artigo 1° da Portaria n° 007 de 19 de janeiro de 2018.

Art. 2° - Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Jundiá do Sul, 17 de Setembro de 2018

Odair R. Farinha Agnaldo Jose de Paula
Deise Cristina Rabelo

Claudio Francisco Oliveira Pinto Fernanda Alime de
Andrade

PINHALÃO

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALAO

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL N°: 01 CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 56/2018

EMPREITADA GLOBAL REF. CONCORRÊNCIA N° 03/2018 - PMP Processo n° 35/2018

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALAO

Contratada: Flanklin de Jesus Monteiro ME

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica prorrogado o prazo de vigência do presente contrato, passando de 08 de Setembro de 2018 para 07 de Novembro de 2018, ficando então alterada a cláusula segunda do referido contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: Devido a prorrogação do prazo de vigência fica alterada a CLÁUSULA NONA DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E PRORROGAÇÃO,

passando de 90 dias contados da autorização dos serviços para 150 dias.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam inalteradas as demais Cláusulas Contratadas.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALAO

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL N°: 03 CONTRATO ADMINISTRATIVO

N° 28/2018 Tomada de Preço n° 03/2018 Processo n° 26/2018

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALAO

Contratada: MAINARDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica prorrogado o prazo de vigência do presente contrato, passando de 11 de agosto de 2018 para 10 de dezembro de 2018, ficando então alterada a cláusula segunda do referido contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica acrescido ao contrato, o valor de R\$ 7.566,45 (sete mil e quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), para contemplar com os serviços do referido contrato as Ruas Serafim Luiz Orador e Pedro de Castro.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam inalteradas as demais Cláusulas Contratadas.

Pinhalão - PR, 11 de setembro de 2018.

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALAO

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL N°: 05 CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 38/2016

Pregão Presencial n° 03/2016 - Registro de Preços Processo n° 08/2016

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALAO

Contratada: PVT COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica prorrogado o prazo de vigência do presente contrato, passando de 16 de setembro de 2018 para 16 de setembro de 2019, ficando então alterada a cláusula segunda do referido contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica acrescido ao contrato, por conta do presente aditivo que aumenta a prestação de serviços em 12 meses, em R\$ 49.742,59 (Quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam inalteradas as demais Cláusulas Contratadas.

Pinhalão - PR, 11 de setembro de 2018.

SALTO DO ITARARÉ

CONVOCAÇÃO

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito do Município de Salto do Itararé, no uso das atribuições que lhe facultam o cargo, CONVOCA a população de Salto do Itararé, Estado do Paraná, para participar da Audiência Pública para avaliação do Cumprimento das metas for, ao Segundo quadrimestre 2018, que realizar - se- a no Prédio onde funciona a Prefeitura Municipal, sito a Rua Eduardo Bertoni Junior, 471, às 17:00 horas, dia 26 de setembro do ano de 2018.

Desde já contamos com sua valiosa presença

Salto do Itararé, 18 de setembro de 2018.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO N 35/2018

TOMADA DE PREÇO n° 01/2018

Contratante: Município de Salto do Itararé/PR

Contratada: MAINARDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS SEXTAVADAS DE UMA ÁREA DE 2.061,11 M², descritos no Anexo I do Edital TP n° 01/2018.

Valor: R\$ 256.426,56 (duzentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos)

Vigência: 08 meses a contar da assinatura

Data de Assinatura: 14/09/2018

EXTRATO DE CONTRATO N 34/2018

TOMADA DE PREÇO n° 02/2018

Contratante: Município de Salto do Itararé/PR

Contratada: ROCHA & SENE CONSTRUTORA LTDA ME

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UM) USF (UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA PELO PROGRAMA AP-SUS, descritos no Anexo I do Edital TP n° 02/2018.

Valor: R\$ 221.500,00 (duzentos e vinte e um mil e quinhentos reais)

Vigência: 08 meses a contar da assinatura

Data de Assinatura: 13/09/2018

AVISO DE PRORROGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 34/2018

Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, por meio do Setor de Licitação, vem por meio deste comunicar que houve alterações no edital referente ao PREGÃO PRESENCIAL N° 34/2018. Tipo MENOR PREÇO, que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. Desta forma fica PRORROGADA A ABERTURA DO CERTAME para o dia 28/09/2018, às 09h00min, devido ao feriado municipal em comemoração ao Aniversário de Salto do Itararé - PR que será no dia 25 de Setembro. O edital em inteiro teor estará a disposição dos interessados para ser retirado, pessoalmente, na Prefeitura Municipal, de segunda a sexta-feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min, na Rua Eduardo Bertoni Junior, 471, Centro, Município de Salto do Itararé. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima ou telefone (43) 3579-1607.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

WENCESLAU BRAZ

EDITAL DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

REF: PREGÃO PRESENCIAL-REGISTRO DE PREÇOS N° 074/2018

O pregoeiro comunica aos interessados no fornecimento do objeto do prego presencial - registro de preços n° 074/2018, que após a análise e verificação das propostas e documentação apresentada pelas proponentes, decidiu habilitar e classificar:

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

Pinhalão - PR, 10 de setembro de 2018.

**MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro

Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54

CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



ATA DE REUNIÃO DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADES DE GESTOR (ES) MUNICIPAL (IS) FRENTE AOS ACRÉSCIMOS DE MORA PAGOS À COPEL, REFERENTE AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N.º. 108 E 109/2008.

Aos 17 dias do mês de setembro de dois mil e dezoito (17/09/2018), às 10h00m, na sala do Chefe de Gabinete, presentes os senhores ODAIR ROSILDO FARINHA, AGNALDO JOSÉ DE PAULA, FERNANDA ALINE DE ANDRADE, DEISE CRISTINA RABELO GONÇALVES e CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO, respectivamente Membros titulares e suplentes desta comissão, designada pela Portaria n.º. 007 de 19 de janeiro de 2018, para apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is), frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos n.º. 108/2008 e 109/2009 e Vv. Acórdãos n.º. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/18 do TCE/PR. Após autuação do procedimento de forma cronológica e analisando o contido no parecer requisitado do procurador jurídico que assumiu suas funções em 01/06/2018 e, considerando os dados levantados pela Comissão, é possível concluir, de forma detalhada, a responsabilidade de cada gestor nos encargos que sobrevieram aos referidos contratos e que foram assumidos pelo Município junto à COPEL nos estritos termos dos acórdãos do E. TCE/PR. O planilhamento de fs. 050 até 068, sintetiza o total dos encargos em R\$ 67.732,17 desde a inadimplência em 30/07/2008 e até 19/09/2017, data da assunção da dívida pelo Município conforme os termos de confissão de dívida de fs. 039 até 044, assim distribuídos a cada contrato, a saber:

CONTRATO	PRINCIPAL	ENCARGOS	PERÍODO AP. ENCARGOS	TOTAL
108/2009	R\$7.032,60	R\$19.247,04	30/07/08 a 19/09/17	R\$26.279,64
109/2009	R\$18.938,70	R\$48.485,13	30/07/08 a 19/09/17	R\$67.423,83
SOMA	R\$25.971,30	R\$67.732,17	-	R\$93.703,47

A Comissão levantou também os respectivos períodos de gestão dos prefeitos desde a inadimplência até a assunção da dívida pelo Município (30/07/08 a 19/08/17), determinando o valor exato da cota de responsabilidade de cada um, a saber:

PREFEITO	PERÍODO	CONTRATO	CONTRATO	TOTAL
		108/2008	109/2008	
JOEL MARCIANO RAUEBER	30/07/2008 a 31/12/2008	CM E JUROS R\$ 382,95	CM E JUROS R\$ 1.031,30	R\$ 1.414,25
MARCIO LEANDRO DA SILVA	01/01/2009 a 31/12/2010	R\$ 2.701,78	R\$ 7.275,85	R\$ 9.977,63
ECLAIR RAUEN	01/01/2011 a 20/10/2011	R\$ 1.286,17	R\$ 3.463,65	R\$ 4.749,82
VALTER ABRAS	21/10/2011 a 31/01/2012	R\$ 480,75	R\$ 1.294,64	R\$ 1.775,39
JAIR S. DO NASCIMENTO	01/02/2012 a 18/01/2013	R\$ 1.778,24	R\$ 4.788,79	R\$ 6.567,03
MARCIO LEANDRO DA SILVA	19/01/2013 a 31/12/2014	R\$ 4.704,37	R\$ 10.550,17	R\$ 15.254,54
SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE	01/01/2015 a 31/12/2016	R\$ 6.557,70	R\$ 16.462,73	R\$ 23.020,43
ECLAIR RAUEN	01/01/2017 a 19/09/2017	R\$ 1.355,08	R\$ 3.618,00	R\$ 4.973,08

Concluída essa parte, que é o objetivo nuclear da Comissão, doravante cumpre assegurar aos envolvidos, conforme orientação do parecer jurídico, a oportunidade de se contraporem à responsabilidade que se lhes imputam os VV. Acórdãos n.º. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/18 do TCE/PR, bem assim os levantamentos realizados pela comissão, oferecendo-lhes o direito ao contraditório e ampla defesa, inclusive franqueando a reprodução das peças dos presentes autos. Dessa forma, a comissão resolve **NOTIFICAR** os ex-gestores envolvidos **Joel Marciano Rauber, Marcio Leandro da Silva, Valter Abras, Jair Sanches do Nascimento, Sebastião Egídio Leite e Eclair Rauen**, os quais estiveram à frente da administração do Município como



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

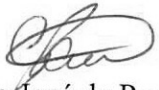
Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná

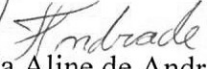



prefeitos no período compreendido entre 30/08/2008 e 19/09/2017 e tiveram contra si apurada determinada cota de responsabilidade nos encargos dos referidos contratos nos termos dos VV. Acórdãos do E. TCE/PR, para que assumam seu pagamento à vista ou nas mesmas condições que o Município parcelou junto à Copel, assim dispostas nos respectivos termos de assunção de dívida de fs. 039 a fs. 044, ou, querendo, exerçam o contraditório e ampla defesa no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da notificação, podendo alegar toda matéria pertinente, inclusive através de advogado legalmente habilitado. Para cumprir a notificação dos ex-gestores, fica incumbido os membros desta comissão os funcionários Cláudio Francisco Oliveira Pinto, Agnaldo José de Paula e Odair Rosildo Farinha que deverão se fazer acompanhados de duas (2) testemunhas para a eventual situação de negativa de recebimento pelos notificados. Após notificados e decorrido o prazo, com ou sem defesa dos envolvidos, a comissão se reunirá para deliberação decisiva. Nada mais havendo a constar, eu Fernanda Aline de Andrade (secretária) lavrei a presente ATA, que segue assinada por mim e demais e membro desta comissão.

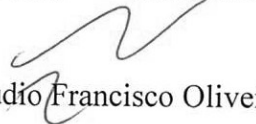
A Comissão:


Odair Rosildo Farinha


Agnaldo José de Paula


Fernanda Aline de Andrade


Deise Cristina Rabelo


Cláudio Francisco Oliveira Pinto



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



NOTIFICAÇÃO

Jundiá do Sul/PR, 01 de outubro de 2018.



Ilmo. Sr.
ECLAIR RAUEN


A Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018, incumbida de apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is), frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2009 e Vv. Acórdãos nº. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/18 do TCE/PR., e conforme Ata de Deliberação da presente comissão, (Ata anexa), vem através da presente **NOTIFICAR** Vossa Senhoria, o qual esteve à frente da administração do Município como prefeito nos períodos compreendidos entre 01/01/2011 a 20/10/2011 e 01/01/2017 a 19/09/2017 e teve contra si apurada determinada cota de responsabilidade nos encargos dos referidos contratos nos termos dos VV. Acórdãos do E. TCE/PR, para que assuma seu pagamento à vista ou nas mesmas condições que o Município parcelou junto à Copel, assim dispostas nos respectivos termos de assunção de dívida de fs. 039 a fs. 044, contido no Processo Administrativo nº. 001/2018. Assim sendo, esta comissão concede o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta notificação, querendo apresentar defesa, admitindo-se o contraditório e ampla defesa, inclusive franqueando a reprodução das peças dos presentes autos. Para, ao final, acaso a Comissão entender não ser o caso de acolhimento da defesa apresentada, e se não ocorrer o pagamento ou a assunção de dívida por Vossa Senhoria, ex-gestor implicado, constitua os valores apurados como CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO, sujeito a inscrição em dívida ativa para a cobrança judicial nos termos da Lei Federal nº. 6.830/80. Após notificado e decorrido o prazo, com ou sem defesa dos envolvidos, a comissão se reunirá para deliberação decisiva.


Nestes termos lavrou-se a presente notificação.

A Comissão:


Odair Rosildo Farinha


Agnaldo José de Paula


Fernanda Aline de Andrade


Deise Cristina Rabelo


Claudio Francisco Oliveira Pinto

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

Certifico para os devidos fins, que a presente notificação foi recebida por mim em 021/10/2018


ECLAIR RAUEN

Ex- Prefeito Municipal de Jundiá do Sul

**MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná

**NOTIFICAÇÃO**

Jundiá do Sul/PR, 01 de outubro de 2018.


Ilmo. Sr.

JAIR SANCHES DO NASCIMENTO

A Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018, incumbida de apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is), frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2009 e Vv. Acórdãos nº. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/18 do TCE/PR., e conforme Ata de Deliberação da presente comissão, (Ata anexa), vem através da presente **NOTIFICAR** Vossa Senhoria, o qual esteve à frente da administração do Município como prefeito no período compreendido entre 01/02/2012 a 18/01/2013 e e teve contra si apurada determinada cota de responsabilidade nos encargos dos referidos contratos nos termos dos VV. Acórdãos do E. TCE/PR, para que assuma seu pagamento à vista ou nas mesmas condições que o Município parcelou junto à Copel, assim dispostas nos respectivos termos de assunção de dívida de fs. 039 a fs. 044, contido no Processo Administrativo nº. 001/2018. Assim sendo, esta comissão concede o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta notificação, querendo apresentar defesa, admitindo-se o contraditório e ampla defesa, inclusive franqueando a reprodução das peças dos presentes autos. Para, ao final, acaso a Comissão entender não ser o caso de acolhimento da defesa apresentada, e se não ocorrer o pagamento ou a assunção de dívida por Vossa Senhoria, ex-gestor implicado, constitua os valores apurados como CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO, sujeito a inscrição em dívida ativa para a cobrança judicial nos termos da Lei Federal nº. 6.830/80. Após notificado e decorrido o prazo, com ou sem defesa dos envolvidos, a comissão se reunirá para deliberação decisiva.


Nestes termos lavrou-se a presente notificação.

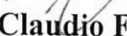
A Comissão:


Odair Rosildo Farinha


Agnaldo José de Paula


Fernanda Aline de Andrade


Deise Cristina Rabelo


Claudio Francisco Oliveira Pinto

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

Certifico para os devidos fins, que a presente notificação foi recebida por mim em 2/10/18.


JAIR SANCHES DO NASCIMENTO
Ex- Prefeito Municipal de Jundiá do Sul



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



NOTIFICAÇÃO



Jundiá do Sul/PR, 01 de outubro de 2018.

Ilmo. Sr.

SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE

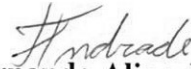
A Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018, incumbida de apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is), frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2009 e Vv. Acórdãos nº. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/18 do TCE/PR., e conforme Ata de Deliberação da presente comissão, (Ata anexa), vem através da presente **NOTIFICAR** Vossa Senhoria, o qual esteve à frente da administração do Município como prefeito no período compreendido entre 01/01/2015 a 31/12/2016 e teve contra si apurada determinada cota de responsabilidade nos encargos dos referidos contratos nos termos dos VV. Acórdãos do E. TCE/PR, para que assuma seu pagamento à vista ou nas mesmas condições que o Município parcelou junto à Copel, assim dispostas nos respectivos termos de assunção de dívida de fs. 039 a fs. 044, contido no Processo Administrativo nº. 001/2018. Assim sendo, esta comissão concede o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta notificação, querendo apresentar defesa, admitindo-se o contraditório e ampla defesa, inclusive franqueando a reprodução das peças dos presentes autos. Para, ao final, acaso a Comissão entender não ser o caso de acolhimento da defesa apresentada, e se não ocorrer o pagamento ou a assunção de dívida por Vossa Senhoria, ex-gestor implicado, constitua os valores apurados como CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO, sujeito a inscrição em dívida ativa para a cobrança judicial nos termos da Lei Federal nº. 6.830/80. Após notificado e decorrido o prazo, com ou sem defesa dos envolvidos, a comissão se reunirá para deliberação decisiva.

Nestes termos lavrou-se a presente notificação.

A Comissão:


Odair Rosildo Farinha


Agnaldo José de Paula


Fernanda Aline de Andrade


Deise Cristina Rabelo


Claudío Francisco Oliveira Pinto

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

Certifico para os devidos fins, que a presente notificação foi recebida por mim em 02/10/2018


SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE

Ex- Prefeito Municipal de Jundiá do Sul



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 691323/18

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 156786/10

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA PORTARI)
- Outros Documentos (ATA DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE PROCES)
- Outros Documentos (NOTIFICAÇÃO DO EX-GESTOR JAIR SANCHES DO)
- Outros Documentos (NOTIFICAÇÃO DO EX-GESTOR ECLAIR RAUEN)
- Outros Documentos (NOTIFICAÇÃO DO EX-GESTOR SEBASTIÃO EGÍCI)

PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, CNPJ 76.408.061/0001-54, através do(a) Representante Legal ECLAIR RAUEN, CPF 549.592.259-04

Email: eclairrauen1@hotmail.com

Telefone: 998414620

Curitiba, 02 de outubro de 2018 16:13:29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INSTRUÇÃO Nº : 449/18
PROCESSO Nº : 156786/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO : ANTONIO RYCHETA ARTEN, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, ECLAIR RAUEN, JOEL MARCIANO RAUBER, MARCIO LEANDRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993



VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

O presente processo encontra-se nesta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4626/17 – STP (peça 144), retificado parcialmente pelo Acórdão nº 400/18- STP (peça 159), conforme segue:

“3.2 a) efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos administrativos nº 108/2008 e nº 109/2008, devidos à Copel, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, no mesmo lapso temporal, comprove a realização de parcelamento, bem como a quitação das parcelas vencidas.

3.2 b) após a quitação das obrigações mencionadas no item 3.2 “a” do Acórdão nº 4626/17-STP (retificado pelo Acórdão nº 400/18-STP), instaure processo administrativo para apurar a eventual responsabilidade de gestor(es) municipal(is) frente aos acréscimos decorrentes de mora pagos à Copel, no prazo de 30 dias. “

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da documentação juntada pelo Município de Jundiá do Sul, por meio da Petição Intermediária nº 691323/18 (peças 189 a 194), demonstrando-se o resultado da análise a seguir:

Em relação ao item “3.2.b”, que consistia na determinação de instauração de processo administrativo para a apuração de eventual responsabilidade de gestores municipais frente aos acréscimos decorrentes de mora pagos à Copel, no prazo de 30 dias, pode-se notar que a mesma se encontra integralmente cumprida, já que analisando nova documentação apresentada pela origem, nas peças acima mencionadas, consta documento que comprova a instauração de tal procedimento administrativo, com a identificação dos respectivos responsáveis pelos danos ao erário. Além disso fora definido o valor que cada um dos antigos gestores deve devolver aos cofres públicos, motivos pelos quais, considera-se tal item integralmente cumprido.

Em se tratando do outro item, qual seja, o “3.2.a”, que consiste em o jurisdicionado realizar o pagamento devido, em decorrência dos contratos administrativos nº 108/2008 e nº 109/2008 à Copel, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 dias ou até mesmo, na comprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções



da realização de parcelamento, culminando na quitação das parcelas devidas, nota-se que o mesmo se encontra em fase de cumprimento, já que fora sugerido por esta coordenadoria, a inclusão de tal item, no sistema de monitoramento semestral, tendo em vista que o cumprimento da determinação, de acordo com o constante da peça 173, se estende até 08/2022 e tem como objeto uma entrada e mais 59 parcelas de R\$ 578,79.

DETERMINAÇÃO EM CUMPRIMENTO

Conforme demonstrado acima, esta Unidade Técnica entende que a determinação exarada no item "3.2.a", do Acórdão nº 4626/17 – STP está **EM FASE DE CUMPRIMENTO** pela entidade, ou seja, estão sendo adotadas as medidas necessárias para o alcance dos fins pretendidos pela decisão. Já em relação ao item "3.2.b", a Unidade técnica considera o mesmo integralmente cumprido.

Desta forma, para que seja demonstrado o integral cumprimento da determinação, esta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno, entende que a entidade deva encaminhar, semestralmente, a comprovação das quitações das parcelas, até que ocorra a extinção total da dívida, para atender ao item em aberto, já que o item "3.2.b", conforme análise acima, já se encontra cumprido.

Deste modo, sugerimos que o presente processo permaneça nesta Unidade para fins de monitoramento e que em razão disso, a entidade, conforme o prazo entendido pelo Relator, encaminhe a comprovação do atendimento as medidas previstas.

Por fim, aceito o referido opinativo, retornem os autos a esta Coordenadoria para acompanhamento até o cumprimento da mencionada determinação, em atendimento ao art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005.

É a instrução.

CMEX, 9 de outubro de 2018.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR
Analista de Controle - Jurídica

De acordo: RICARDO LABIAK OLIVASTRO
Gerente de Monitoramento

De acordo: MARCELO LOPES
Coordenador de Monitoramento e Execuções



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 719970/18

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:



PROCESSO: 156786/10

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (OFÍCIO 286-2018)
- Outros Documentos (PAGAMENTO PARCELA 05 - CONTRATO 108-2008)
- Outros Documentos (PAGAMENTO PARCELA 05 - CONTRATO 109-2009)
- Outros Documentos (PAGAMENTO PARCELA 06 - CONTRATO 108-2008)
- Outros Documentos (PAGAMENTO PARCELA 06 - CONTRATO 109-2008)
- Outros Documentos (PAGAMENTO PARCELA 07 - CONTRATO 108-2008)
- Outros Documentos (PAGAMENTO PARCELA 07 - CONTRATO 109-2008)
- Outros Documentos (PAGAMENTO PARCELA 08 - CONTRATO 108-2008)
- Outros Documentos (PAGAMENTO PARCELA 08 - CONTRATO 109-2008)
- Outros Documentos (PAGAMENTO PARCELA 09 - CONTRATO 108-2008)
- Outros Documentos (PAGAMENTO PARCELA 09 - CONTRATO 109-2008)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, CNPJ 76.408.061/0001-54, através do(a) Representante Legal ECLAIR RAUEN, CPF 549.592.259-04**

Email: **eclairrauen1@hotmail.com**

Telefone: **998414620**

Curitiba, 16 de outubro de 2018 13:59:59



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro

Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54

CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



NOTIFICAÇÃO

Jundiá do Sul/PR, 01 de outubro de 2018.


Ilmo. Sr.

VALTER ABRAS

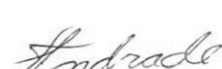
A Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018, incumbida de apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is), frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2009 e Vv. Acórdãos nº. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/18 do TCE/PR., e conforme Ata de Deliberação da presente comissão, (Ata anexa), vem através da presente **NOTIFICAR** Vossa Senhoria, o qual esteve à frente da administração do Município como prefeito no período compreendido entre 21/10/2011 a 31/01/2012 e teve contra si apurada determinada cota de responsabilidade nos encargos dos referidos contratos nos termos dos VV. Acórdãos do E. TCE/PR, para que assuma seu pagamento à vista ou nas mesmas condições que o Município parcelou junto à Copel, assim dispostas nos respectivos termos de assunção de dívida de fs. 039 a fs. 044, contido no Processo Administrativo nº. 001/2018. Assim sendo, esta comissão concede o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta notificação, querendo apresentar defesa, admitindo-se o contraditório e ampla defesa, inclusive franqueando a reprodução das peças dos presentes autos. Para, ao final, acaso a Comissão entender não ser o caso de acolhimento da defesa apresentada, e se não ocorrer o pagamento ou a assunção de dívida por Vossa Senhoria, ex-gestor implicado, constitua os valores apurados como CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO, sujeito a inscrição em dívida ativa para a cobrança judicial nos termos da Lei Federal nº. 6.830/80. Após notificado e decorrido o prazo, com ou sem defesa dos envolvidos, a comissão se reunirá para deliberação decisiva.

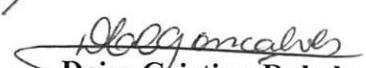
Nestes termos lavrou-se a presente notificação.

A Comissão:


Odair Rosário Farinha


Agnaldo José de Paula


Fernanda Aline de Andrade


Deise Cristina Rabelo

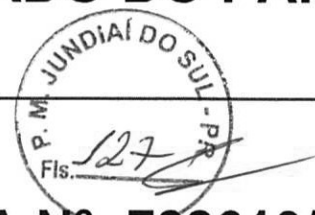

Claudio Francisco Oliveira Pinto

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

Certifico para os devidos fins, que a presente notificação foi recebida por mim em 17/10/18.


VALTER ABRAS

Ex- Prefeito Municipal de Jundiá do Sul



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 722610/18

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 156786/10

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (NOTIFICAÇÃO DO EX-GESTOR VALTER ABRAS)

PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, CNPJ 76.408.061/0001-54, através do(a) Representante Legal ECLAIR RAUEN, CPF 549.592.259-04

Email: eclairrauen1@hotmail.com

Telefone: 998414620

Curitiba, 17 de outubro de 2018 11:15:42



Sílvia Maria de Melo Rosa
João Rogério Rosa
Julio Ricardo Ap. de Melo Rosa
Valdeci Antonio de Almeida
Advogados Associados

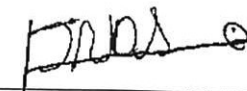
INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, professor, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 3.446.128-7/SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 565.147.869-87, residente e domiciliado na Rua Sebastião Fogaça n.º 225, Centro, no município de Jundiá do Sul, Estado do Paraná.


OUTORGADO: Sílvia Maria de Melo Rosa, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR n.º 10.692; João Rogério Rosa, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR n.º 37.998, Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR n.º 21421, Valdeci Antonio de Almeida, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR n.º 60.374, podendo patrocinar causas em conjunto ou isoladamente, todos com escritório profissional na Rua Paraná n.º 600 na cidade de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná.

PODERES: Amplos gerais e ilimitados, inclusive os da cláusula "ad judicium extra", para o foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, podendo propor ações que fizerem necessárias e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outra até final decisão, promover ações no rito ordinário, especial ou cautelar, defender os interesses do outorgante em processo crime, em procedimentos administrativos e prestar todas as declarações de estilo, inclusive confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, apresentar provas testemunhais e documentais, enfim, praticar todos os atos em direito admitidos para o cumprimento do presente mandato, bem como, agravar, apelar e recorrer de despachos e sentenças, receber valores e dar quitação, substabelecer, e inclusive representar em procedimentos administrativos e prestar todas as declarações de estilo. Confere poderes especiais para que os outorgados possam representar os seus interesses nos autos de Ação Civil Pública n.º 0001206-88.2017.8.16.0145 que tramitam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão do Pinhal.

Ribeirão do Pinhal/PR, 21 de junho de 2017.



JAIR SANCHES DO NASCIMENTO

Município de Jundiá do Sul
PROTOCOLO Nº 909
Em 18/10 de 18

PROTOCOLISTA

Autorizo o Sr. Valdeci Antonio de Almeida a representar no processo A.D.M. 001/2018.

17/10/2018

Locamail :: Cópia de Processo Administrativo

Assunto: **Cópia de Processo Administrativo**
De: Valdeci Antonio de Almeida <valdecialmeida.adv@gmail.com>
Para: <prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br>
Data: 17/10/2018 11:04



Bom dia Farinha,

Estive ontem aí na prefeitura, porém você já não estava, aí conversei com o Julio e ele me pediu para solicitar os documentos por e-mail.

Preciso que me envie os documentos relativos ao processo administrativo instaurado em face de Jair Sanches do Nascimento e que é relativo aos veículo adquiridos da COPEL.

Obrigado.

--
Att.

Valdeci Antonio de Almeida
OAB/PR n.º 60.374

Advocacia e Consultoria

Rua Paraná 600, Centro - Ribeirão do Pinhal/PR

(43) 9658-2226 - TIM

(43) 3551-1134 - ramal 23

O presente texto envolve relacionamento pessoal e profissional entre o remetente e o(s) destinatário(s), estando seus termos abrangidos pelo sigilo profissional (Lei n.º 8.906/94 e Código de Ética e Disciplina da OAB). Seu conteúdo e as informações aqui contidas não podem ser utilizados por terceiros que tenham acesso não autorizado a presente mensagem.

This text involves personal and professional relationship between the sender and (s) recipient (s), their terms being covered by professional secrecy (Law no. 8.906/94 and Code of Ethics and Disciplinary OAB). Its content and the information contained herein may not be used by parties who have unauthorized access to this message.

Assunto: **Re: Cópia de Processo Administrativo**
De: Valdeci Antonio de Almeida <valdecialmeida.adv@gmail.com>
Para: <prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br>
Data: 17/10/2018 14:47



- 2 - Procuração.pdf (~43 KB)

Em qua, 17 de out de 2018 às 13:32, <prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br> escreveu:

Boa Tarde.....

Conforme e-mail e contato via telefone, para que possamos enviar o Processo Administrativo 001/2018, é necessário procuração de Jair Sanches do Nascimento.

Att. Farinha

Em 17/10/2018 11:04, Valdeci Antonio de Almeida escreveu:

Bom dia Farinha,

Estive ontem aí na prefeitura, porém você já não estava, aí conversei com o Julio e ele me pediu para solicitar os documentos por e-mail.

Preciso que me envie os documentos relativos ao processo administrativo instaurado em face de Jair Sanches do Nascimento e que é relativo aos veículo adquiridos da COPEL.

Obrigado.

--

Att.

Valdeci Antonio de Almeida

OAB/PR n.º 60.374

Advocacia e Consultoria

Rua Paraná 600, Centro - Ribeirão do Pinhal/PR

(43) 9658-2226 - TIM

(43) 3551-1134 - ramal 23

O presente texto envolve relacionamento pessoal e profissional entre o remetente e o(s) destinatário(s), estando seus termos abrangidos pelo sigilo profissional (Lei n.º 8.906/94 e Código de Ética e Disciplina da OAB). Seu conteúdo e as informações aqui contidas não podem ser utilizados por terceiros que tenham acesso não autorizado a presente mensagem.

This text involves personal and professional relationship between the sender and (s) recipient (s), their terms being covered by professional secrecy (Law no. 8.906/94 and Code of Ethics and Disciplinary OAB). Its content and the information contained herein may not be used by parties who have unauthorized access to this message.

--

Att.

Valdeci Antonio de Almeida

OAB/PR n.º 60.374

Advocacia e Consultoria

Rua Paraná 600, Centro - Ribeirão do Pinhal/PR

(43) 9658-2226 - TIM

(43) 3551-1134 - ramal 23



O presente texto envolve relacionamento pessoal e profissional entre o remetente e o(s) destinatário(s), estando seus termos abrangidos pelo sigilo profissional (Lei n.º 8.906/94 e Código de Ética e Disciplina da OAB). Seu conteúdo e as informações aqui contidas não podem ser utilizados por terceiros que tenham acesso não autorizado a presente mensagem.

This text involves personal and professional relationship between the sender and (s) recipient (s), their terms being covered by professional secrecy (Law no. 8.906/94 and Code of Ethics and Disciplinary OAB). Its content and the information contained herein may not be used by parties who have unauthorized access to this message.



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro

Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54

CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



NOTIFICAÇÃO

Jundiá do Sul/PR, 01 de outubro de 2018.

Ilmo. Sr.

MARCIO LEANDRO DA SILVA

A Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018, incumbida de apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is), frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2009 e Vv. Acórdãos nº. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/18 do TCE/PR., e conforme Ata de Deliberação da presente comissão, (Ata anexa), vem através da presente **NOTIFICAR** Vossa Senhoria, o qual esteve à frente da administração do Município como prefeito nos períodos compreendidos entre 01/01/2009 a 31/12/2010 e 19/01/2013 a 31/12/2014 e teve contra si apurada determinada cota de responsabilidade nos encargos dos referidos contratos nos termos dos VV. Acórdãos do E. TCE/PR, para que assuma seu pagamento à vista ou nas mesmas condições que o Município parcelou junto à Copel, assim dispostas nos respectivos termos de assunção de dívida de fs. 039 a fs. 044, contido no Processo Administrativo nº. 001/2018. Assim sendo, esta comissão concede o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta notificação, querendo apresentar defesa, admitindo-se o contraditório e ampla defesa, inclusive franqueando a reprodução das peças dos presentes autos. Para, ao final, acaso a Comissão entender não ser o caso de acolhimento da defesa apresentada, e se não ocorrer o pagamento ou a assunção de dívida por Vossa Senhoria, ex-gestor implicado, constitua os valores apurados como CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO, sujeito a inscrição em dívida ativa para a cobrança judicial nos termos da Lei Federal nº. 6.830/80. Após notificado e decorrido o prazo, com ou sem defesa dos envolvidos, a comissão se reunirá para deliberação decisiva.


Nestes termos lavrou-se a presente notificação.

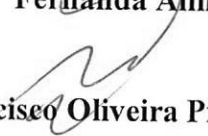
A Comissão:


Odair Rosildo Farinha


Agnaldo José de Paula


Fernanda Aline de Andrade


Deise Cristina Rabelo


Claudio Francisco Oliveira Pinto

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

Certifico para os devidos fins, que a presente notificação foi recebida por mim em ___/___/___.

MARCIO LEANDRO DA SILVA

Ex- Prefeito Municipal de Jundiá do Sul

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 36302937 - AC JUNDIAI DO SUL
JUNDIAI DO SUL - PR
CNPJ.....: 34028316450060 Ins Est.: 1012097251



COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: MUNICIPIO DE JUNDIAI DO SUL
CNPJ/CPF.....: 76408061000154
Doc. Post.....: 299118932
Contrato...: 9912387292 Cod. Adm.: 15379140
Cartao...: 71723595

Movimento...: 18/10/2018 Hora.....: 15:02:46
Caixa.....: 88739579 Matrícula...: 85596892
Lancamento...: 016 Atendimento: 00011
Modalidade...: A Faturar ID Tiquete...: 1543456706

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SEDEX CONTRATO AGEN	1	29.45+
Valor do Porte(R\$)...	17.65	
Cep Destino: 86490-000 (PR)		
Peso real (KG).....	0.035	
Peso Tarifado.....	0.035	
OBJETO.....	QZ090674649BR	

PE - 4 ED - S ES - N
MAO PROPRIA.....: 6.80
AVISO DE RECEBIMENTO: 5.00

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 29.45

Valor Declarado nao solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o servico adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias uteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Nao.
ES - Entrega sabado - Sim/Nao.
RE - Restricao de entrega - Sim/Nao.

A FATURAR

Reconheco a prestacao do(s) servico(s) acima prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante apresentacao de fatura. Os valores constantes deste comprovante poderao sofrer variacoes de acordo com as clausulas contratuais

Nome: RG:
Ass. Responsavel.....

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios

VIA-CLIENTE

SARA 7.8.01

REQUERIMENTO



VALTER ABRAS, Ex-Prefeito do Município de Jundiá do Sul, em atenção à notificação recebida em relação ao processo administrativo "instaurado para apurar eventuais responsabilidades de gestores municipais frente aos acréscimos de mora pagos à COPEL, referente aos contratos administrativos nº 108 e 109/2008", vem requerer o fornecimento de cópia integral, de capa a capa, do referido processo administrativo, para o exercício do contraditório.

Pede deferimento.

Jundiá do Sul, 18 de outubro de 2018.

VALTER ABRAS

Requerente

Município de Jundiá do Sul
PROCOLO Nº 910
Em 23/10 de 18

PROTOCOLISTA

Município de Jundiá do Sul
PROCOLO Nº _____
Em _____ de _____

PROTOCOLISTA

Município de Jundiá do Sul
PROCOLO Nº 910
Em 28/10 de 18

PROTOCOLISTA

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – ESTADO DO PARANÁ.-**



Município de Jundiá do Sul
PROTÓCOLO Nº 935
Em 26 / 10 de 18

PROTOCOLISTA

Processo Administrativo n.º 001/2018

JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos de número em epígrafe, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **DEFESA**, pelas questões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA RESENHA FÁTICA.

Ao defendente é imputada, em tese, a prática dos fatos narrados na Portaria n.º 007/2018, que são relacionados aos contratos administrativos n.ºs 108 e 109 do ano de 2009. Realizados os atos administrativos de praxe, vieram os autos para manifestação sobre as imputações. É o que se faz nesse momento.

Ao analisar o início de tudo, percebe-se que o presente procedimento teve origem a partir do acórdão n.º 4082/2013 (Tribunal Pleno) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde ficou determinado o seguinte: a) pela improcedência no tocante à aquisição dos veículos usados pela COPEL sem a realização de licitação; b) pela procedência em face do Sr. Joel Marciano Rauber quanto ao inadimplemento dos Contratos



Silvia Maria de Melo Rosa
João Rogério Rosa
Julio Ricardo Ap. de Melo Rosa
Valdeci Antonio de Almeida
Advogados

Feito isso, aplicando-se, por analogia, o que determinam o artigo 186 do Código Civil/2002 e o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a manifesta ausência de provas sobre qualquer fato delituoso praticado pelo defendente, requer a insubsistência das afirmações feitas no processo administrativo ora instaurado, concluindo-se pela inocência de Jair Sanches do Nascimento.

III – DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, pede-se, com base em tudo que foi acima explanado, a insubsistência das imputações, por não restar comprovada qualquer conduta ilícita por ele praticada, que porventura tenha gerado prejuízo ao erário público.

Não sendo este o entendimento da Douta Comissão, e considerando-se o nada consta em desfavor do defendente, requer seja deferida a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, sem exceção de nenhuma delas, em especial pela colheita de depoimento de Joel Marciano Rauber e outras testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ribeirão do Pinhal/PR, 25 de outubro de 2018.

(ASSINATURA DIGITAL)

VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA

OAB/PR n.º 60.374



Silvia Maria de Melo Rosa
João Rogério Rosa
Julio Ricardo Ap. de Melo Rosa
Valdeci Antonio de Almeida
Advogados

Tendo o defendente assumido a Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul de forma precária, não foi ele o responsável pelo inadimplemento de qualquer valor junto à COPEL, muito menos pelos desmandos e irregularidades praticadas pelo Sr. Joel Marciano Rauber, ex-prefeito municipal.

Da mesma forma, nenhum dos outros ex-gestores municipais merecem ser compelidos a este pagamento, uma vez que também estiveram à frente do Município de Jundiá do Sul de forma precária, sem que lhes fosse proporcionado qualquer conhecimento sobre a administração do município, sendo que só não adotaram medidas pertinentes para sanar o caso em apreço, por puro desconhecimento sobre a sua situação.

Em especial, no caso do defendente, constata-se que quando assumiu o Município de Jundiá do Sul, não possuía dotação orçamentária para pagar o débito, muito menos tinha os mencionados veículos para serem utilizados, posto que estavam todos praticamente sucateados, impossibilitando o seu uso, bem como devolução, caso se tornasse necessária.

Em suma, Eméritos Julgadores, conclui-se que o defendente Jair Sanches do Nascimento, não pode e nem deve ser responsabilizado pelo pagamento da quantia apurada por este órgão municipal, sob pena de se criar um precedente muito perigoso, que irá influenciar na administração municipal de todo o país.

Sendo assim, colacionamos esta decisão para corroborar com os argumentos ora apresentados, vejamos:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DE EX-PREFEITO E PREFEITO SUCESSOR. REVELIA. EXCLUSÃO DO NOME DO PREFEITO SUCESSOR DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO ANTECESSOR. CONTAS IRREGULARES. DEBITO E MULTA. 1. Enseja a irregularidade das contas, com a consequente condenação em débito e aplicação de multa, a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio de convênio ou contrato de repasse. 2. A constatação da execução física do objeto pactuado, desacompanhada de documentação que permita asseverar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, sobretudo o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, não enseja, por si só, o julgamento pela regularidade das contas". (TCU 00838920093, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 30/03/2010)

Ante ao exposto, requer seja acatada a presente defesa afim de declarar que o defendente não é responsável pelo ressarcimento ora mencionado.



Silvia Maria de Melo Rosa
João Rogério Rosa
Julio Ricardo Ap. de Melo Rosa
Valdeci Antonio de Almeida
Advogados

Para que se configure uma conduta como ilícita e, consequentemente, punir o agente é preciso identificar com clareza a intenção na obtenção do resultado, o que inexistente no caso em questão.

Importante apontar que o ex-gestor público esteve à frente do Município de Jundiá do Sul por apenas poucos meses em razão do afastamento por ordem judicial do ex-prefeito Valter Abras, portanto, não detinha condições, muito menos conhecimento suficiente de como estavam os afazeres da Administração Pública, para que pudesse efetuar o pagamento de qualquer débito, ainda mais porque não foi ele quem contraiu a mencionada dívida junto à COPEL.

Nosso Código Penal, em seu art. 13, dispõe sobre a Relação de Causalidade, ensinando que "*o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa*". Alguém cometeu um ilícito, mas este alguém com certeza não foi o defendente, como restou demonstrado.

Observemos, Eméritos Julgadores, que o artigo 186 do Código Civil/2002 exige que para a configuração de responsabilidade do defendente, este tenha agido ou omitido de forma voluntária, negligenciando ou sendo imprudente, afim de violar o direito de *outrem*, no caso, da administração pública do Município de Jundiá do Sul.

O v. Acórdão n.º 5461/2008 do Tribunal de Contas da União, por ocasião do julgamento de Tomada de Contas Especial, em julgamento realizado em 25/11/2008, chegou ao seguinte enunciado:

"Afasta-se a responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão quando se constata que ele não foi responsável pela execução dos recursos transferidos, não obstante o prazo para apresentação da prestação de contas ter vencido em sua gestão, e que adotou providências com vistas ao ajuizamento de ação de ressarcimento contra o antecessor em relação aos valores questionados".

O mencionado acórdão é bem claro ao definir que "**Afasta-se a responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão quando se constata que ele não foi responsável pela execução dos recursos transferidos**", demonstrando que não há hipótese de se responsabilizar o sucesso seguinte por ilícito que havia sido praticado por gestor anterior, no caso o ex-prefeito Joel Marciano Rauber.



Silvia Maria de Melo Rosa
João Rogério Rosa
Julio Ricardo Ap. de Melo Rosa
Valdeci Antonio de Almeida
Advogados

Sem parâmetros no Direito Administrativo para análise da imputabilidade no caso em questão, buscamos subsídio no Direito Penal que, segundo o Prof. Francisco de Assis Toledo (*in* Princípios Básicos de Direito Penal, Saraiva, 2002), é a parte do ordenamento jurídico que, estabelecendo e definindo o fato punível, dispõe sobre quem por ele deva responder, fixando a pena ou medida de segurança cabível. Tal ramo do Direito traz como um de seus princípios o da humanidade, que aponta o homem como fim (e não como meio) das relações jurídicas, postulando a racionalidade (sentido humano) e a proporcionalidade da pena. Já o Direito Processual Penal, também analisado de forma análoga para o caso em questão, aponta os princípios:

- da verdade real, segundo o qual o julgador não deve se contentar com as provas levadas aos autos para formar seu convencimento, devendo buscar as peças que retratam **a verdade com fidelidade**;

- do favor do rei, que determina que se deve interpretar o benefício sempre a favor do réu (*in dubio pro reu*);

Ambos os princípios serão violados no presente caso, se porventura forem desprezadas as provas de boa-fé, conduta ilibada e presteza no atendimento às normas regulamentares por parte de Jair Sanches do Nascimento.

Segundo a teoria da culpabilidade, **não há crime se não houver culpa**. O ex-gestor é Acusado, de forma equivocada, de ser responsável por prejuízo acarretado ao Município de Jundiá do Sul pelo Sr. Joel Marciano Rauber, quando não provas de qualquer conduta dolosa ou culposa neste sentido. Ao contrário, sempre zelou pelo bom funcionamento da administração pública no período em que esteve à sua frente na condição de Prefeito Municipal. Observa-se que não se configura qualquer conduta indevida que pudesse vir a ser por ele praticada.

Luiz Regis Prado (*in* Curso de Direito Penal brasileiro, RT, 2001), sobre o Princípio da Culpabilidade, nos ensina que ***“a culpabilidade deve ser entendida como fundamento e limite de toda pena. Esse princípio diz respeito ao caráter inviolável do respeito à dignidade do ser humano”***. O conteúdo do princípio é a idéia de que não é possível atribuir a alguém a responsabilidade por uma ação ou omissão, sem que esse alguém tenha atuado com dolo ou culpa, o que não restou configurado no presente caso.



Silvia Maria de Melo Rosa
João Rogério Rosa
Julio Ricardo Ap. de Melo Rosa
Valdeci Antonio de Almeida
Advogados

de Compra e Venda de Veículos; c) determinou-se que o Município de Jundiá do Sul efetuasse o pagamento dos valores devidos em relação aos contratos firmados com a COPEL; d) após a quitação dos débitos, que fossem adotadas medidas administrativas visando o direito de regresso em face de Joel Marciano Rauber e seus sucessores na administração do município; e) aplicação de 04 (quatro) multas no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada em face de Joel Marciano Rauber; f) Encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para adoção de providências pertinentes, após o trânsito em julgado do v. acórdão.

Posteriormente, houve o conhecimento e provimento de recurso interposto por Márcio Leandro da Silva, afim de excluir exclusivamente a sua responsabilidade pelo pagamento de quantias relativas aos acréscimos decorrentes de mora.

Houve, ainda, o advento de novo acórdão sob o n.º 4626/2017 – do Tribunal Pleno, onde foi determinada a nulidade do item III, “b”, do Acórdão n.º 4082/2013 – STP e o disposto no item I do Acórdão 685/15 – STP.

Percebe-se do Parecer Jurídico emitido pelo Sr. Procurador Municipal que a cota parte a que o defendente tem responsabilidade se limita ao montante de R\$ 6.567,03 (seis mil quinhentos e sessenta e sete reais e três centavos), ou seja, quantia muito inferior à que o Sr. Joel Marciano Rauber, verdadeiro autor do ilícito teria que adimplir. Ao final, opinou pela notificação de todos os ex-gestores para pagamento de sua cota parte do débito, à vista, ou de forma parcelada, sob pena de constituição em dívida ativa.

Foi realizada a notificação dos ex-gestores públicos, conforme constam dos comprovantes em anexo.

II – DO DIREITO.

Para que se adentre no mérito do presente feito, é importante verificar a existência ou não de responsabilidade do defendente em razão de ilícito praticado por Joel Marciano Rauber, conforme prevê o artigo 186 do Código Civil/2002, vejamos: **“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”**.



AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CNO7

AR MP

DZ 09067464 9 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

18/10/2018

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Ac Jundiaí do Sul

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

22/10/18

09 : 27 h

h

h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AVISO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

PREFETURA MUNICIPAL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

PRAÇA P. O. X 260

CIDADE / LOCALITE

JUNDIAÍ DO SUL

UF: PR BRASIL

86470000

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AO REMETENTE

<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Falecido
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> CEP errado
<input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> CEP
<input checked="" type="checkbox"/> Função localizada no CEP	<input type="checkbox"/> Recusado
<input type="checkbox"/> Int. do Perito/Sindico	<input type="checkbox"/> Retido
<input type="checkbox"/> Não existe nº indicado	<input type="checkbox"/> Não Procurado

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL

Em: 1/11/18

MATEUS MARTINS

CPF: 097-9

Moto
C. M. de Silva

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



SOLICITAÇÃO PARA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ilmo. Sr.
Francisco Wanderley Corrales
Oficial do Cartorio de Títulos e Documentos
Comarca de Ribeirão do Pinhal



Considerando que o Sr. Marcio Leandro da Silva, se recusou em receber a notificação encaminhada via Correios por AR/MP, em 18/10/2018, recusada pelo mesmo em 22/10/2018, as 09h27 minutos, sendo assim venho através da presente solicitar a Vossa Senhoria que encaminhe em caráter extrajudicial a referida notificação, bem como a Ata de Reunião de Deliberação da Comissão de Processo Administrativo para apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is) frente aos Acréscimos de Mora pagos a COPEL, (documentos anexos), referente aos Contratos Administrativos nº. 108 e 109/2008. O endereço para expedição da presente notificação é: Rua São Paulo nº. 1293, CEP: 86.490-000, Ribeirão do Pinhal/PR.

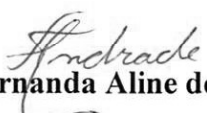
Sem mais para o momento, nestes termos lavrou-se a presente solicitação.

Jundiá do Sul, 30 de outubro de 2018.

A Comissão:


Odair Rosildo Farinha



Agnaldo José de Paula


Fernanda Aline de Andrade


Deise Cristina Rabelo


Claudio Francisco Oliveira Pinto

*Recebi p/ Registro
Em 31/10/2018*


COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
FRANCISCO WANDERLEY CORRALES - Oficial
Rua Antônio Rosa, 1.097 - Centro
Ribeirão do Pinhal - PR



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



Jundiá do Sul/PR, 01 de outubro de 2018.

Ilmo. Sr.

MARCIO LEANDRO DA SILVA



A Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018, incumbida de apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is), frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2009 e Vv. Acórdãos nº. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/18 do TCE/PR., e conforme Ata de Deliberação da presente comissão, (Ata anexa), vem através da presente **NOTIFICAR** Vossa Senhoria, o qual esteve à frente da administração do Município como prefeito nos períodos compreendidos entre 01/01/2009 a 31/12/2010 e 19/01/2013 a 31/12/2014 e teve contra si apurada determinada cota de responsabilidade nos encargos dos referidos contratos nos termos dos VV. Acórdãos do E. TCE/PR, para que assuma seu pagamento à vista ou nas mesmas condições que o Município parcelou junto à Copel, assim dispostas nos respectivos termos de assunção de dívida de fs. 039 a fs. 044, contido no Processo Administrativo nº. 001/2018. Assim sendo, esta comissão concede o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta notificação, querendo apresentar defesa, admitindo-se o contraditório e ampla defesa, inclusive franqueando a reprodução das peças dos presentes autos. Para, ao final, acaso a Comissão entender não ser o caso de acolhimento da defesa apresentada, e se não ocorrer o pagamento ou a assunção de dívida por Vossa Senhoria, ex-gestor implicado, constitua os valores apurados como CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO, sujeito a inscrição em dívida ativa para a cobrança judicial nos termos da Lei Federal nº. 6.830/80. Após notificado e decorrido o prazo, com ou sem defesa dos envolvidos, a comissão se reunirá para deliberação decisiva.

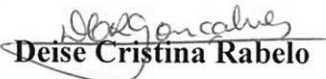
Nestes termos lavrou-se a presente notificação.

A Comissão:


Odair Rosildo Farinha


Agnaldo José de Paula


Fernanda Aline de Andrade


Deise Cristina Rabelo


Claudio Francisco Oliveira Pinto

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

Certifico para os devidos fins, que a presente notificação foi recebida por mim em ___/___/___.

MARCIO LEANDRO DA SILVA

Ex- Prefeito Municipal de Jundiá do Sul

**MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



ATA DE REUNIÃO DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADES DE GESTOR (ES) MUNICIPAL (IS) FRENTE AOS ACRÉSCIMOS DE MORA PAGOS À COPEL, REFERENTE AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N.º. 108/2008 E 109/2008.



Aos 17 dias do mês de setembro de dois mil e dezoito (17/09/2018), às 10h00m, na sala do Chefe de Gabinete, presentes os senhores ODAIR ROSILDO FARINHA, AGNALDO JOSÉ DE PAULA, FERNANDA ALINE DE ANDRADE, DEISE CRISTINA RABELO GONÇALVES e CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO, respectivamente Membros titulares e suplentes desta comissão, designada pela Portaria n.º. 007 de 19 de janeiro de 2018, para apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is), frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos n.º. 108/2008 e 109/2009 e Vv. Acórdãos n.º. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/18 do TCE/PR. Após autuação do procedimento de forma cronológica e analisando o contido no parecer requisitado do procurador jurídico que assumiu suas funções em 01/06/2018 e, considerando os dados levantados pela Comissão, é possível concluir, de forma detalhada, a responsabilidade de cada gestor nos encargos que sobrevieram aos referidos contratos e que foram assumidos pelo Município junto à COPEL nos estritos termos dos acórdãos do E. TCE/PR. O planilhamento de fs. 050 até 068, sintetiza o total dos encargos em R\$ 67.732,17 desde a inadimplência em 30/07/2008 e até 19/09/2017, data da assunção da dívida pelo Município conforme os termos de confissão de dívida de fs. 039 até 044, assim distribuídos a cada contrato, a saber:

CONTRATO	PRINCIPAL	ENCARGOS	PERÍODO AP. ENCARGOS	TOTAL
108/2009	R\$7.032,60	R\$19.247,04	30/07/08 a 19/09/17	R\$26.279,64
109/2009	R\$18.938,70	R\$48.485,13	30/07/08 a 19/09/17	R\$67.423,83
SOMA	R\$25.971,30	R\$67.732,17	-	R\$93.703,47

A Comissão levantou também os respectivos períodos de gestão dos prefeitos desde a inadimplência até a assunção da dívida pelo Município (30/07/08 a 19/08/17), determinando o valor exato da cota de responsabilidade de cada um, a saber:

PREFEITO	PERÍODO	CONTRATO	CONTRATO	TOTAL
		108/2008	109/2008	
		CM E JUROS	CM E JUROS	
JOEL MARCIANO RAUEBER	30/07/2008 a 31/12/2008	R\$ 382,95	R\$ 1.031,30	R\$ 1.414,25
MARCIO LEANDRO DA SILVA	01/01/2009 a 31/12/2010	R\$ 2.701,78	R\$ 7.275,85	R\$ 9.977,63
ECLAIR RAUEN	01/01/2011 a 20/10/2011	R\$ 1.286,17	R\$ 3.463,65	R\$ 4.749,82
VALTER ABRAS	21/10/2011 a 31/01/2012	R\$ 480,75	R\$ 1.294,64	R\$ 1.775,39
JAIR S. DO NASCIMENTO	01/02/2012 a 18/01/2013	R\$ 1.778,24	R\$ 4.788,79	R\$ 6.567,03
MARCIO LEANDRO DA SILVA	19/01/2013 a 31/12/2014	R\$ 4.704,37	R\$ 10.550,17	R\$ 15.254,54
SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE	01/01/2015 a 31/12/2016	R\$ 6.557,70	R\$ 16.462,73	R\$ 23.020,43
ECLAIR RAUEN	01/01/2017 a 19/09/2017	R\$ 1.355,08	R\$ 3.618,00	R\$ 4.973,08

Concluída essa parte, que é o objetivo nuclear da Comissão, doravante cumpre assegurar aos envolvidos, conforme orientação do parecer jurídico, a oportunidade de se contraporem à responsabilidade que se lhes imputam os VV. Acórdãos n.º. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/18 do TCE/PR, bem assim os levantamentos realizados pela comissão, oferecendo-lhes o direito ao contraditório e ampla defesa, inclusive franqueando a reprodução das peças dos presentes autos. Dessa forma, a comissão resolve **NOTIFICAR** os ex-gestores envolvidos **Joel Marciano Rauber, Marcio Leandro da Silva, Valter Abras, Jair Sanches do Nascimento, Sebastião Egídio Leite e Eclair Rauen**, os quais estiveram à frente da administração do Município como



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro

Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54

CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



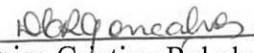
prefeitos no período compreendido entre 30/08/2008 e 19/09/2017 e tiveram contra si apurada determinada cota de responsabilidade nos encargos dos referidos contratos nos termos dos VV. Acórdãos do E. TCE/PR, para que assumam seu pagamento à vista ou nas mesmas condições que o Município parcelou junto à Copel, assim dispostas nos respectivos termos de assunção de dívida de fs. 039 a fs. 044, ou, querendo, exerçam o contraditório e ampla defesa no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da notificação, podendo alegar toda matéria pertinente, inclusive através de advogado legalmente habilitado. Para cumprir a notificação dos ex-gestores, fica incumbido os membros desta comissão os funcionários Claudio Francisco Oliveira Pinto, Agnaldo José de Paula e Odair Rosildo Farinha que deverão se fazer acompanhados de duas (2) testemunhas para a eventual situação de negativa de recebimento pelos notificados. Após notificados e decorrido o prazo, com ou sem defesa dos envolvidos, a comissão se reunirá para deliberação decisiva. Nada mais havendo a constar, eu Fernanda Aline de Andrade (secretária) lavrei a presente ATA, que segue assinada por mim e demais e membro desta comissão.

A Comissão:


Odair Rosildo Farinha


Agnaldo José de Paula


Fernanda Aline de Andrade


Deise Cristina Rabelo


Claudio Francisco Oliveira Pinto



ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua Antonio Rosa, 1.097, Centro – CEP 86490-000 – Fone: (43) 3551-1667
e-mail: crctd@hotmail.com – CNPJ: 05.410.924/0001-80
FRANCISCO WANDERLEY CORRALES
OFICIAL

1501

Luiz



RECIBO

R\$ 147,80

COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
FRANCISCO WANDERLEY CORRALES - Oficial
Rua Antonio Rosa, 1.097 - Centro
Ribeirão do Pinhal - PR

(Cento e quarenta e sete reais e oitenta centavos)

Recebi de: Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul- Pr, a importância acima mencionada, referente a custas com Carta de Notificação, registro, distribuição, funrejus e selos, em que é notificado o Sr. Márcio Landro da Silva

Ribeirão do Pinhal, 31 de Outubro de 2.018

Francisco Wanderley Corrales

Oficial

COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
FRANCISCO WANDERLEY CORRALES - Oficial
Rua Antonio Rosa, 1.097 - Centro
Ribeirão do Pinhal - PR

Ag. BB 0652-1
c/c 2821-5
Francisco Wanderley Corrales
Cpf-Mf 410 147 829 53



Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome	PM JUNDIAI DO SUL -ICMS
Agência	652-1
Conta corrente	11563-0



Creditado

Nome	FRANCISCO CORRALES *
Agência	652-1
Conta corrente	2821-5
Valor	147,80
Data	Nesta data
Assinada por	J7136683 SILVIA APARECIDA OTAVIO JB503356 ECLAIR RAUEN

31/10/2018 11:42:11
31/10/2018 11:47:42

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JB503356 ECLAIR RAUEN.

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – ESTADO DO PARANÁ.-**



Município de Jundiá do Sul
PROTOCOLO Nº 955
Em 31 / 10 de 2018

PROTOCOLISTA

Processo Administrativo n.º 001/2018

SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE, já devidamente qualificado nos autos de número em epígrafe, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **DEFESA**, pelas questões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA RESENHA FÁTICA.

Ao defendente é imputada, em tese, a prática dos fatos narrados na Portaria n.º 007/2018, que são relacionados aos contratos administrativos n.ºs 108 e 109 do ano de 2009. Realizados os atos administrativos de praxe, vieram os autos para manifestação sobre as imputações. É o que se faz nesse momento.

Ao analisar o início de tudo, percebe-se que o presente procedimento teve origem a partir do acórdão n.º 4082/2013 (Tribunal Pleno) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde ficou determinado o seguinte: a) pela improcedência no tocante à aquisição dos veículos usados pela COPEL sem a realização de licitação; b) pela procedência em face do Sr. Joel Marciano Rauber quanto ao inadimplemento dos Contratos



Silvia Maria de Melo Rosa
João Rogério Rosa
Julio Ricardo Ap. de Melo Rosa
Valdeci Antonio de Almeida
Advogados

de Compra e Venda de Veículos; c) determinou-se que o Município de Jundiá do Sul efetuasse o pagamento dos valores devidos em relação aos contratos firmados com a COPEL; d) após a quitação dos débitos, que fossem adotadas medidas administrativas visando o direito de regresso em face de Joel Marciano Rauber e seus sucessores na administração do município; e) aplicação de 04 (quatro) multas no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada em face de Joel Marciano Rauber; f) Encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para adoção de providências pertinentes, após o trânsito em julgado do v. acórdão.

Posteriormente, houve o conhecimento e provimento de recurso interposto por Márcio Leandro da Silva, afim de excluir exclusivamente a sua responsabilidade pelo pagamento de quantias relativas aos acréscimos decorrentes de mora.

Houve, ainda, o advento de novo acórdão sob o n.º 4626/2017 – do Tribunal Pleno, onde foi determinada a nulidade do item III, “b”, do Acórdão n.º 4082/2013 – STP e o disposto no item I do Acórdão 685/15 – STP.

Percebe-se do Parecer Jurídico emitido pelo Sr. Procurador Municipal que a cota parte a que o defendente tem responsabilidade se limita ao montante de R\$ 6.567,03 (seis mil quinhentos e sessenta e sete reais e três centavos), ou seja, quantia muito inferior à que o Sr. Joel Marciano Rauber, verdadeiro autor do ilícito teria que adimplir. Ao final, opinou pela notificação de todos os ex-gestores para pagamento de sua cota parte do débito, à vista, ou de forma parcelada, sob pena de constituição em dívida ativa.

Foi realizada a notificação dos ex-gestores públicos, conforme constam dos comprovantes em anexo.

II – DO DIREITO.

Para que se adentre no mérito do presente feito, é importante verificar a existência ou não de responsabilidade do defendente em razão de ilícito praticado por Joel Marciano Rauber, conforme prevê o artigo 186 do Código Civil/2002, vejamos: **“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.**



Silvia Maria de Melo Rosa
João Rogério Rosa
Julio Ricardo Ap. de Melo Rosa
Valdeci Antonio de Almeida
Advogados

Sem parâmetros no Direito Administrativo para análise da imputabilidade no caso em questão, buscamos subsídio no Direito Penal que, segundo o Prof. Francisco de Assis Toledo (*in* Princípios Básicos de Direito Penal, Saraiva, 2002), é a parte do ordenamento jurídico que, estabelecendo e definindo o fato punível, dispõe sobre quem por ele deva responder, fixando a pena ou medida de segurança cabível. Tal ramo do Direito traz como um de seus princípios o da humanidade, que aponta o homem como fim (e não como meio) das relações jurídicas, postulando a racionalidade (sentido humano) e a proporcionalidade da pena. Já o Direito Processual Penal, também analisado de forma análoga para o caso em questão, aponta os princípios:

- da verdade real, segundo o qual o julgador não deve se contentar com as provas levadas aos autos para formar seu convencimento, devendo buscar as peças que retratam **a verdade com fidelidade**;

- do favor do rei, que determina que se deve interpretar o benefício sempre a favor do réu (*in dubio pro reu*);

Ambos os princípios serão violados no presente caso, se porventura forem desprezadas as provas de boa-fé, conduta ilibada e presteza no atendimento às normas regulamentares por parte de Jair Sanches do Nascimento.

Segundo a teoria da culpabilidade, **não há crime se não houver culpa**. O ex-gestor é Acusado, de forma equivocada, de ser responsável por prejuízo acarretado ao Município de Jundiá do Sul pelo Sr. Joel Marciano Rauber, quando não provas de qualquer conduta dolosa ou culposa neste sentido. Ao contrário, sempre zelou pelo bom funcionamento da administração pública no período em que esteve à sua frente na condição de Prefeito Municipal. Observa-se que não se configura qualquer conduta indevida que pudesse vir a ser por ele praticada.

Luiz Regis Prado (*in* Curso de Direito Penal brasileiro, RT, 2001), sobre o Princípio da Culpabilidade, nos ensina que ***“a culpabilidade deve ser entendida como fundamento e limite de toda pena. Esse princípio diz respeito ao caráter inviolável do respeito à dignidade do ser humano”***. O conteúdo do princípio é a idéia de que não é possível atribuir a alguém a responsabilidade por uma ação ou omissão, sem que esse alguém tenha atuado com dolo ou culpa, o que não restou configurado no presente caso.



Silvia Maria de Melo Rosa
João Rogério Rosa
Julio Ricardo Ap. de Melo Rosa
Valdeci Antonio de Almeida
Advogados

Para que se configure uma conduta como ilícita e, consequentemente, punir o agente é preciso identificar com clareza a intenção na obtenção do resultado, o que inexistente no caso em questão.

Importante apontar que o ex-gestor público esteve à frente do Município de Jundiá do Sul por apenas poucos meses em razão da cassação de Jair Sanches do Nascimento e realização de eleição suplementar no município, portanto, não detinha condições, muito menos conhecimento suficiente de como estavam os afazeres da Administração Pública, para que pudesse efetuar o pagamento de qualquer débito, ainda mais porque não foi ele quem contraiu a mencionada dívida junto à COPEL.

Nosso Código Penal, em seu artigo 13, dispõe sobre a Relação de Causalidade, ensinando que “*o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa*”. Alguém cometeu um ilícito, mas este alguém com certeza não foi o deficiente, como restou demonstrado.

Observemos, Eméritos Julgadores, que o artigo 186 do Código Civil/2002 exige que para a configuração de responsabilidade do deficiente, este tenha agido ou omitido de forma voluntária, negligenciando ou sendo imprudente, afim de violar o direito de *outrem*, no caso, da administração pública do Município de Jundiá do Sul.

O v. Acórdão n.º 5461/2008 do Tribunal de Contas da União, por ocasião do julgamento de Tomada de Contas Especial, em julgamento realizado em 25/11/2008, chegou ao seguinte enunciado:

“Afasta-se a responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão quando se constata que ele não foi responsável pela execução dos recursos transferidos, não obstante o prazo para apresentação da prestação de contas ter vencido em sua gestão, e que adotou providências com vistas ao ajuizamento de ação de ressarcimento contra o antecessor em relação aos valores questionados”.

O mencionado acórdão é bem claro ao definir que “**Afasta-se a responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão quando se constata que ele não foi responsável pela execução dos recursos transferidos**”, demonstrando que não há hipótese de se responsabilizar o sucesso seguinte por ilícito que havia sido praticado por gestor anterior, no caso o ex-prefeito Joel Marciano Rauber, onde não recebeu qualquer informação sobre o ocorrido de seu antecessor Márcio Leandro da Silva.



Silvia Maria de Melo Rosa
João Rogério Rosa
Julio Ricardo Ap. de Melo Rosa
Valdeci Antonio de Almeida
Advogados

Tendo o defendente assumido a Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul de forma precária, não foi ele o responsável pelo inadimplemento de qualquer valor junto à COPEL, muito menos pelos desmandos e irregularidades praticadas pelo Sr. Joel Marciano Rauber, ex-prefeito municipal.

Da mesma forma, nenhum dos outros ex-gestores municipais merecem ser compelidos a este pagamento, uma vez que também estiveram à frente do Município de Jundiá do Sul de forma precária, sem que lhes fosse proporcionado qualquer conhecimento sobre a administração do município, sendo que só não adotaram medidas pertinentes para sanar o caso em apreço, por puro desconhecimento sobre a sua situação.

Em especial, no caso do defendente, constata-se que quando assumiu o Município de Jundiá do Sul, não possuía dotação orçamentária para pagar o débito, muito menos tinha os mencionados veículos para serem utilizados, posto que estavam todos praticamente sucateados, impossibilitando o seu uso, bem como devolução, caso se tornasse necessária.

Em suma, Eméritos Julgadores, conclui-se que o defendente Sebastião Egídio Leite, não pode e nem deve ser responsabilizado pelo pagamento da quantia apurada por este órgão municipal, sob pena de se criar um precedente muito perigoso, que irá influenciar na administração municipal de todo o país.

Sendo assim, colacionamos esta decisão para corroborar com os argumentos ora apresentados, vejamos:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DE EX-PREFEITO E PREFEITO SUCESSOR. REVELIA. EXCLUSÃO DO NOME DO PREFEITO SUCESSOR DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO ANTECESSOR. CONTAS IRREGULARES. DEBITO E MULTA. 1. Enseja a irregularidade das contas, com a conseqüente condenação em débito e aplicação de multa, a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio de convênio ou contrato de repasse. 2. A constatação da execução física do objeto pactuado, desacompanhada de documentação que permita asseverar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, sobretudo o estabelecimento do nexu de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, não enseja, por si só, o julgamento pela regularidade das contas". (TCU 00838920093, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 30/03/2010)

Ante ao exposto, requer seja acatada a presente defesa afim de declarar que o defendente não é responsável pelo ressarcimento ora mencionado.



Silvia Maria de Melo Rosa
João Rogério Rosa
Julio Ricardo Ap. de Melo Rosa
Valdeci Antonio de Almeida
Advogados

Feito isso, aplicando-se, por analogia, o que determinam o artigo 186 do Código Civil/2002 e o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a manifesta ausência de provas sobre qualquer fato delituoso praticado pelo defendente, requer a insubsistência das afirmações feitas no processo administrativo ora instaurado, concluindo-se pela inocência de Sebastião Egídio Leite.

III – DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, pede-se, com base em tudo que foi acima explanado, a insubsistência das imputações, por não restar comprovada qualquer conduta ilícita por ele praticada, que porventura tenha gerado prejuízo ao erário público.

Não sendo este o entendimento da Douta Comissão, e considerando-se o nada consta em desfavor do defendente, requer seja deferida a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, sem exceção de nenhuma delas, em especial pela colheita de depoimento de Joel Marciano Rauber e outras testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ribeirão do Pinhal/PR, 31 de outubro de 2018.

(ASSINATURA-DIGITAL)

VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA

OAB/PR n.º 60.374

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 410.185.169-72 e portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.339.283-4 SSP/PR, residente e domiciliado na Rodovia PR 218, Chácara São Francisco, s/n.º, Bairro Escolinha, no município de Jundiá do Sul, Estado do Paraná.

OUTORGADO: VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR n.º 60.374, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 9.467.925-7/SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 064.744.299-09, com escritório profissional na Rua Paraná n.º 600, na cidade de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná.

PODERES: Amplos gerais e ilimitados, inclusive os da cláusula “*ad judícia extra*”, para o foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, podendo propor ações que fizerem necessárias e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outra até final decisão, promover ações no rito ordinário, especial ou cautelar, defender os interesses do outorgante em processo crime, em procedimentos administrativos e prestar todas as declarações de estilo, inclusive confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, apresentar provas testemunhais e documentais, enfim, praticar todos os atos em direito admitidos para o cumprimento do presente mandato, bem como, agravar, apelar e recorrer de despachos e sentenças, receber valores e dar quitação, substabelecer, e inclusive representar em procedimentos administrativos e prestar todas as declarações de estilo, e, em especial requerer renúncia de eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos. Confere poderes especiais para representar os seus interesses no Processo Administrativo n.º 001/2018 que tramita perante a Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul.

Ribeirão do Pinhal/PR, 31 de outubro de 2018.


SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE

CONTRADITÓRIO



Origem : **COMISSÃO MUNICIPAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Interessado : **ECLAIR RAUEN**

Assunto : **NOTIFICAÇÃO**

ECLAIR RAUEN, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Jundiá do Sul/PR, atualmente Prefeito do Município de Jundiá do Sul, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vem mui respeitosamente ante à essa Comissão de Processo Administrativo, tempestivamente, oferecer a competente defesa no Processo administrativo para apurar eventuais responsabilidades de gestores, frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2008 firmados entre o município e a respectiva Concessionaria acima mencionada, que se encontra com a Ata de Deliberação da presente Comissão, observando que houve o levantamento dos valores de forma detalhada de cada gestor, onde determinou o valor exato da cota de responsabilidade de cada prefeito, o qual fui notificado dos valores referente as gestões que tive a frente do município, cujas informações e valores detectados passamos a debater e/ou justificar:

1. DOS VALORES E DOS PERIODO APURADO

PERIODO	CONTRATO 108/2008 CM e JUROS	CONTRATO 109/2008 CM e JUROS	VALOR Total
01.01.2011 a 20.10.2011	R\$ 1.286,17	R\$ 3.463,65	R\$ 4.749,82
01.01.2017 a 19.09.2017	R\$ 1.355,08	R\$ 3.618,00	R\$ 4.973,08

2. DA DEFESA

Município de Jundiá do Sul
PROCOLO Nº 970
Em 01 de 11 de 2010
[Assinatura]
PROTOCOLISTA

Diante das Informações apontadas e apuradas pela Comissão, mediante análise, temos a informar:



Em referência ao período de 01.01.2011 a 20.10.2011, fui empossado, como prefeito interino, em decorrência aos acontecimentos politico administrativo que ocorria no município, como é de conhecimento de todos os munícipes. Logo assim, depois de alguns meses da minha gestão, fiquei sabendo que o município, não tinha certidão, devida uma divida junto ao COPEL.

Diante do fato, procurei me informar e na intenção de regularizar, consultei de forma verbal as divisões de Contabilidade, Tesouraria e Procuradoria Jurídica do Município e fui informado na ocasião, que não havia condições legais para o pagamento.

E procurando a resolução, procurei então o apoio do Deputado Pedro Lupion, para intermediar uma negociação com a COPEL; mas o tempo não foi suficiente, para que eu pudesse então resolver o problema.

Conforme informações repassadas pelas divisões acima mencionadas, em face de NÃO existir requisição de compra, ordenação da despesa, parecer contábil sobre a existência de dotação orçamentária, disponibilidade de recursos financeiros e ainda parecer Jurídico contrario, sem procedimento licitatório, o não pagamento dos contratos nº. 108/2008 e 109/2008 pelo gestor da época, também não gerou empenho, portanto não ficando inscritos como restos a pagar, impedindo assim, o respectivo pagamento.

Outra informação importante também, diante dos fatos acima narrados, não havia nenhuma decisão jurídica e/ou judicial, nem determinação do TCE- Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em vista o processo peticionado pelo então gestor Marcio L. Silva em 2010, nesse sentido como não havia amparo legal na ocasião, tendo em vista a indefinição do caso, impedia a realização do pagamento à COPEL, bem como informações ao TCE, via SIM AM- Sistema de Informações Municipais.

Considerando ainda, que em relação aos veículos descritos nos referidos contratos, ressalta que o contrato previa, a devolução dos bens, em caso de

inadimplência, ou seja, “o bem garantia o cumprimento do contrato” mais recebi os veículos sucateados e sem condições de devolver ou de arrumar por conta dos motivos já relatados.



Como bem dito acima, conforme vem descrito em ambos os contratos de compra e venda de veículos de nº. 108/2008 e 109/2008 no item 5 a saber:

5. Em garantia ao cumprimento do Contrato, o **COMPRADOR** compromete-se a devolver à **VENDEDORA** o veículo mencionado na cláusula 1, nas mesmas condições e estado de conservação em que foi vendido.

Nesse contexto, como relatado acima, fiquei impossibilitado de fazer tal devolução, devido às condições que se encontravam os veículos, sendo que somente o primeiro gestor, depois da inadimplência da última parcela vencida em 31/12/2008, tinha e reunia essas condições, pois os veículos poderiam estar na mesma condição recebida.

Verificando toda documentação que originou os contratos administrativos acima citados, nota-se comprovadamente que o erro é do gestor da época da aquisição dos veículos e não do ente federado, era ele o ordenador das despesas do município, prejudicando portanto o município e os gestores que lhe sucederam.

Considerando a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o qual Instituiu o Código Civil em seu art. 186 a saber:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O Ato de descumprimento dos contratos nº. 108/2008 e 109/2008, por si, só, já justifica a responsabilidade do gestor da época, bem como do primeiro gestor, que poderia ter feito a devolução dos veículos, nas mesmas condições recebidas, como não o fez, acarretou vários prejuízos ao município e conseqüentemente o município ficou impedido de celebrar convênios por falta de certidões, ligadas ao caso.



Em referência, ao período de 01.01.2017 a 19.09.2017, esse gestor tomou as providências e de acordo com as determinações do Tribunal de Contas, através dos acórdãos constante no processo 156786/10 do Tribunal de Contas, o qual determinou que o município realizasse o pagamentos dos referidos contratos, bem como a abertura de processo administrativo para apurar os valores, correspondentes a juros e multas, bem como a responsabilidade de gestores.

Tal determinação foi cumprida, por esse gestor, sendo devido ao alto valor, realizamos um parcelamento devidamente aprovado pela Câmara de Vereadores de Jundiá do Sul, através da lei municipal nº. 508/2017, junto a COPEL.

Em relação a minha pessoa, o próprio Tribunal de Contas determinou a exclusão do rol de devedores o meu nome, através do acórdão nº. 4626/17, constantes no processo nº. 156786/10 junto ao Tribunal de Contas.

3. REQUERIMENTO FINAL

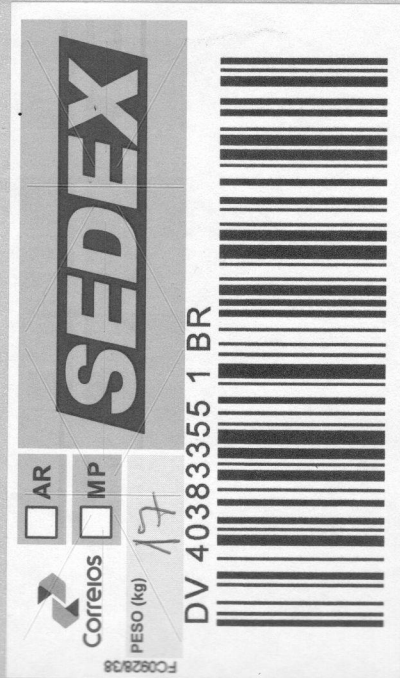
Diante do exposto, mediante eficaz comprovação de que esse gestor tomou as devidas providências a fim sanar tais situações no Município, requer que seja reconsiderada os pagamentos de valores imposto para esse gestor, tendo em vista a boa fé do mesmo na resolução do caso nos períodos ora mencionados.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Jundiá do Sul/PR, 01 de novembro de 2018.


ECLAIR RAUEN
Prefeito

Cleuvenhor Jodel
Fazenda Rio Vermelho,
Estrada das Contínhas km3,
Bairro: Contínhas,
Fazenda do Sul - PR.
86470-000





MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



NOTIFICAÇÃO

Jundiá do Sul/PR, 01 de outubro de 2018.



Ilmo. Sr.

JOEL MARCIANO RAUBER

A Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018, incumbida de apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is), frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2009 e Vv. Acórdãos nº. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/18 do TCE/PR., e conforme Ata de Deliberação da presente comissão, (Ata anexa), vem através da presente **NOTIFICAR** Vossa Senhoria, o qual esteve à frente da administração do Município como prefeito no período compreendido entre 30/07/2008 a 31/12/2008 e teve contra si apurada determinada cota de responsabilidade nos encargos dos referidos contratos nos termos dos VV. Acórdãos do E. TCE/PR, para que assuma seu pagamento à vista ou nas mesmas condições que o Município parcelou junto à Copel, assim dispostas nos respectivos termos de assunção de dívida de fs. 039 a fs. 044, contido no Processo Administrativo nº. 001/2018. Assim sendo, esta comissão concede o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta notificação, querendo apresentar defesa, admitindo-se o contraditório e ampla defesa, inclusive franqueando a reprodução das peças dos presentes autos. Para, ao final, acaso a Comissão entender não ser o caso de acolhimento da defesa apresentada, e se não ocorrer o pagamento ou a assunção de dívida por Vossa Senhoria, ex-gestor implicado, constitua os valores apurados como CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO, sujeito a inscrição em dívida ativa para a cobrança judicial nos termos da Lei Federal nº. 6.830/80. Após notificado e decorrido o prazo, com ou sem defesa dos envolvidos, a comissão se reunirá para deliberação decisiva.

Nestes termos lavrou-se a presente notificação.

A Comissão:

Odair Rosildo Farinha

Aginaldo José de Paula

Fernanda Aline de Andrade

Deise Cristina Rabelo

Claudio Francisco Oliveira Pinto

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO
Certifico para os devidos fins, que a presente notificação foi recebida por mim em 03/11/2018

JOEL MARCIANO RAUBER
Ex- Prefeito Municipal de Jundiá do Sul



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 777260/18

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 156786/10

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (NOTIFICAÇÃO SR. Joel Marciano Rauebr)



PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, CNPJ 76.408.061/0001-54, através do(a) Representante

Legal ECLAIR RAUEN, CPF 549.592.259-04

Email: eclairrauen1@hotmail.com

Telefone: 998414620

Curitiba, 08 de novembro de 2018 14:50:19



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3424-1490 - CNPJ nº 15.468.391/0001-54
E-mail - prefeitura@jundiado.sul.pr.gov.br



Jundiá do Sul PR, em 08 de março de 2010.

OFÍCIO Nº. 047/2010

Recebido em
09/03/2010
[Signature]

REF Realização de Despesa Sem Licitação/ Prêvio Empenho - Pedido de Providências

MD. Promotora de Justiça

Servimo-nos do presente para encaminhar a V. Exa., para as providências que entender cabíveis contra quem de responsabilidade, os anexos documentos que dão conta do seguinte fato:

1). Recentemente tomamos conhecimento da pretensão de recebimento, pela COPEL, de importâncias pela venda que teria feito ao Município de Jundiá do Sul, no ano de 2008, de dois veículos automotores, para pagamento parcelado e que, já vencidas todas as prestações, nenhuma delas havia sido pago, no que então o setor contábil nos informou não haver registro de tais despesas.

2). Tal fato nos causou estranheza, porquanto que, se a despesa, em tese, tivesse sido realmente ordenada em 2008, não poderia ter sido transplantada para os exercícios seguintes a título de "restos a pagar", porém, melhor se inteirando da situação tanto junto a Copel e Sistema de Controle Interno da Prefeitura, foi possível levantar a documentação que ora encaminhamos a V. Exa., restando a ser verificado que:

"Em 30/06/2008, foram adquiridos da COPEL - Companhia Paranaense de Energia, dois veículos, na marca Toyota por R\$ 18.938,71 e outro da marca Volkswagen por R\$ 7.032,60 para pagamento, cada um em seis (6) parcelas, com vencíveis de 30/07/08 a 30/12/2008."

3). Ao que restou apurado (documentos em anexo), não houve nenhuma ordenação formal para realização dessa despesa, com a determinação para instaurar o processo de licitação objetivando tais aquisições. Além disso, não houve a definição das respectivas dotações orçamentárias, tendo a operação sido realizado à revelia dos trâmites regulares, de forma que os setores contábil e financeiro foram impedidos de realizarem o empenho e o pagamento em face da sistemática de controle informatizada junto ao E. TCE-PR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVE6 MDXB5 v8WJW WGFOA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 250 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (41) 3626-1490 - CNPJ nº 76.466.891/0001-94
E-mail - prefeitura@jundiaino-sul.pr.gov.br



4) Sendo certo que a atual administração municipal reúne condições técnicas e legais para ordenar o pagamento de tais despesas, as quais foram realizadas em 2008, redanda a situação, no mínimo, irregular e que, se julgar necessário, sejam tomadas as providências que entender cabíveis, mesmo que não tenha sido informalmente anunciado à COPIL, nas mesmas condições;

5) Os veículos encontram-se no patrimônio municipal da Prefeitura de Jundiá do Sul.

6) Informamos, outrossim, que em razão dos fatos mencionados, tendo sido encaminhado tais fatos, com encaminhamento da mesma documentação, também ao Tribunal de Contas do Paraná e ao Ministério Público da Comarca de Ribeirão do Pinhal, para que sejam tomadas as providências, se entenderem cabíveis.

Sem outro particular, subscrevemo-nos

Atenciosamente

Marcio Leandro da Silva
Prefeito

Exma. Dra. Kelle Cristiani Diogo Bahena
MD, Promotora de Justiça
Coordenadora do NRTPPNP - MP SAP
Santo Antonio da Platina PR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JYE6 MDXB5 V8WJW WGFQA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praca Pio X, 250 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1450 - CEP: PR 74.495-061, 0901-54
E-mail: prefeitura@jundiado.sul.pr.gov.br



Jundiá do Sul PR, em 08 de março de 2010.

OFICIO Nº 048/2010

*REF Realização de Despesa Sem Licitação/Prévio Empe-
nho - Pedido de Providências*

MD. Presidente.

Servimo-nos do presente para encaminhar a V.Exa., para as providências que entender cabíveis contra quem de responsabilidade, os anexos documentos que dão conta do seguinte fato:

1). Recentemente tomamos conhecimento da pretensão de recebimento, pela COPEL, de importâncias pela venda que teria feito ao Município de Jundiá do Sul, no ano de 2008, de dois veículos automotores, para pagamento parcelado e que, já vencidas todas as prestações, nenhuma delas havia sido paga, no que então o setor contábil nos informou não haver registro de tais despesas.

2). Tal fato nos causou estranheza, porquanto que, se a despesa, em tese, tivesse sido realmente ordenada em 2008, não poderia ter sido transplantada para os exercícios seguintes a título de "restos a pagar", porém, melhor se inteirando da situação tanto junto à Copel e Sistema de Controle Interno do Município, foi possível levantar a documentação que ora encaminhamos a V. Exa., restando esclarecido que:

"Em 30.06.2008 foram adquiridos da COPEL - Companhia Paranaense de Energia, dois veículos: um marca Toyota por R\$ 18.958,71 e outro da marca Chevrolet por R\$ 7.032,60 para pagamento, cada um, em seis (6) parcelas vencíveis de 30.07.08 a 30.12.2008.

3). Ao que restou apurado (documentos em anexo), não houve nenhuma ordenação formal para realização dessa despesa, como determinação para instaurar o processo de licitação objetivando tais aquisições, como também, não houve a definição das respectivas dotações orçamentárias, tendo a operação se realizado à revelia dos trâmites regulares, de forma que os setores contábil e financeiro se vêm impedidos de realizarem o empenho e o pagamento em face da sistemática contábil e informatizada junto a esse E. TCE-PR.

4). Sendo certo que a atual administração municipal reúne condições técnicas e legais para ordenar o pagamento de tais despesas, as quais foram realizadas em 2008, redundando a situação, no mínimo, irregular e que, se V. Exa. entender neces-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JY66 MDXB5 V8WJW WGFOA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Rua Pio X, 260 - Caixa Postal 5 - Jundiá do Sul - PR
Fone/Fax: (43) 3637-1400 - CEP: 83.200-000
E-mail: prefeitura@jundiado.sul.pr.gov.br



sario, sejam tomadas as providências que entender cabíveis, desde que ter sido informalmente anunciado à COPPEL nas mesmas condições.

5) Os veículos encontram-se no pátio da Prefeitura de Jundiá do Sul.

6) Informamos outrossim, que estamos, atendido aos fatos, com encaminhamento da mesma documentação também ao Ministério Público baseado em S.A. Platina (NRT/PPNP - MP SAP) e Ministério Público ambiental da Comarca de Ribeirão do Pinhal, para tomada de eventuais providências, se entenharem por adequadas.

Sendo o mais particular, subscrevo-me nos

Atenciosamente,

Marcio Leandro da Silva
Proferiu

Exmo. Dr. Hermas Eurides Brandão
MD - Presidente do Tribunal de Contas do Paraná
Curitiba PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY66 MDXB5 V8WJW WGFOA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TCE-PR
 Comunidades
 Acervo
 IC em Ação
 Transparência

Digite o Processo: A4. Onde acesso? TC em um Clique

Consulta Processo/Protocolo

Processo 156786/10

Assunto REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Protocolado em 26/03/2010 15:29

Autuado em 26/03/2010 16:25

Ofício de encaminhamento 048/10

Relator NESTOR BAPTISTA

Partes

Tipo	Nome
Entidade	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado	MARCIO LEANDRO DA SILVA
Entidade	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPPEL/HOLDING
Interessado	RONALD THADEU RAVEDUTTI
Interessado	JOEL MARCIANO RAUBER
Interessada	ANTONIO RYCHETA ARTEN
Interessado	RAUL MUNHOZ NETO

Juntadas

Data	Descrição
16/09/2010 15:11	Juntada do Protocolo nº 495742/10, referente a manifestação por parte do Sr. Ronald Thadeu Ravedutti.
31/08/2010 10:40	do Protocolo nº 475695/10, referente a pedido de cópia
12/07/2010 14:48	Juntada do Protocolo nº 384533/10, referente a requerimento de cópia integral dos autos por parte da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPPEL.

Trâmitas

Data de Envio	Setor	Ato
11/01/2011 12:21	GCG	
07/10/2010 09:29	SITIO	
22/07/2010 09:07	GCG	Ofício com prazo nº 548/2010 -
22/07/2010 09:07	GCG	Ofício com prazo nº 549/2010 -
22/07/2010 09:07	GCG	Ofício com prazo nº 550/2010 -
22/07/2010 09:07	GCG	Ofício com prazo nº 551/2010 -
22/07/2010 09:07	GCG	Ofício com prazo nº 552/2010 -
22/07/2010 09:07	GCG	Ofício com prazo nº 553/2010 -
15/07/2010 10:20	SICE	Despachos Processuais Diversos nº 6/2010 - Devidamente anotado.
09/07/2010 16:23	GCG	Despacho nº 1238/2010 -
09/07/2010 15:29	DP	Informação nº 1254/2010 -
09/07/2010 11:06	DP	
30/03/2010 15:15	GCG	Despacho nº 1165/2010 -
30/03/2010 15:15	GCG	Informação nº 82/2010 -
26/03/2010 17:40	GP	Despachos Processuais Diversos nº 548/2010 -
26/03/2010 16:25	DP	

[Voltar a Consulta](#)

Copyright 2007 - 2011 Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Saete s/n - Centro Cívico - Curitiba - PR - CEP 80 520-910

http://www.tce.pr.gov.br/servicos_consultaprocessos.aspx?processoMaster=15678610

18/06/2012

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY66 MDXB5 V8WUJW WGFQA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 10 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1498 - CEP nº: 76.408-001/0 - Jundiá do Sul - PR
E-mail - prefeitura@jundiado-sul.pr.gov.br



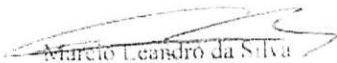
das em 2008, redonda a situação, no mínimo, irregular e p
sário, sejam tomadas as providências que entender cabive
malmente anunciado à COPIT, nas mesmas condições.

5) Os veículos encontrados no a
ai do Sul.

b) Intimamos, outrossim, com
com encaminhamento da mesma documentação também a
na e ao Ministério Público baseado em S.A. Platina Nº 11/07
de eventuais providências, se entenderem cabíveis.

Sendo outro particular, subscreve:

Atenciosamente,


Marcio Leandro da Silva
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Marcio Leandro da Silva
Prefeito Municipal

Exmo. Dr. Willian Buchmann
MD. Promotor de Justiça desta Comarca
Ribeirão do Pinhal PR.

ntender neces
r sido infor-

tura de Jundi-

do tais fatos.
tas do Para-
para tomada



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em https://projudi.ipr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYE6 MDXB5 V8WJW WGFQA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI
Rua Marcionílio Reis Serra, 803 - Ribeirão do Pinhal/PR - CEP: 86.490-000 - Fone: (43)
3551-1272

Autos nº. 0000895-39.2013.8.16.0145

Processo: 0000895-39.2013.8.16.0145
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Nulidade / Inexigibilidade do Título
Valor da Causa: R\$27.120,00
Autor(s): • Município de Jundiá do Sul/PR
Réu(s): • Copel Geração e Transmissão S/A
• COPEL DISTRIBUICAO S.A.

Vistos e examinados estes autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO** sob n.º 0000895-39.2013.8.16.0145 ajuizada por **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL** em face da **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A**

S E N T E N Ç A

01. Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexibilidade de débito c/c responsabilidade civil ajuizada pelo Município de Jundiá do Sul - Estado do Paraná em face da Companhia Paranaense de Energia - Copel e Copel Geração e Transmissão S/A, alegando, em síntese, que na gestão do Prefeito Joel Marciano Rauber o município efetuou a compra de um veículo Chevrolet Ipanema e de um veículo utilitário Toyota, sem realização de licitação. Relata que considerando a irregularidade na aquisição dos referidos veículos o requerente não possui condições de empenhar e efetuar o pagamento da referida despesa. Afirma que o Prefeito da gestão de 2010, Márcio Leandro da Silva, encaminhou ao TCEPR, ao Ministério Público e ao Núcleo de Proteção do Patrimônio referida irregularidade solicitando providências. Arguiu que o então prefeito se propôs a efetuar o pagamento do débito desde que os requeridos a fizessem via judicial. As requeridas, no entanto, inscreveram o requerente Município de Jundiá do Sul no CADIN da SEFA/PR, o que impede o município de obter certidões negativas, firmar convênios e obter repasses financeiros, causando consideráveis prejuízos ao autor. Afirma que o erro neste caso foi do gestor público e não do ente federado. Relata que a negativação do autor junto ao CADIN ocasionou irreparáveis danos à municipalidade tantos morais quanto materiais pela ausência de convênios e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT8S RXGH5 CNA23 3YZ9R



repasses. Requereu ao final que retirem a inscrição do nome do requerente junto ao CADIN da SEFA PR, bem como que se abstenha de novamente inscrevê-lo até que o TCEPR se pronuncie definitivamente sobre a ilegalidade das operações consubstanciadas nos contratos DAD/SLS/DETS 108/2008 e DAD/SLS/DETS 109/2008, celebrados, como exaustivamente arguido, sem observância dos preceitos legais e administrativos. Requereu a procedência do pedido a fim de declarar inexigível a cobrança dos valores referentes aos contratos por absoluta impossibilidade legal e técnica de efetuar o pagamento e que as requeridas sejam condenadas em danos morais.

Juntou documentos seq. 1.2 a 1.13.

A tutela antecipada foi concedida no mov. 6.1.

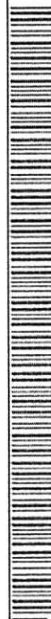
Em contestação (mov. 27.1) afirmou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito alegou a que os contratos firmados entre as partes possuíam aparente legalidade, uma vez que poderia haver dispensa de licitação para a aquisição de tais bens. Afirma a requerida que não há qualquer irregularidade nos contratos realizados entre as partes, pois se a Copel estava expressamente dispensada de realizar licitação, o ente público na qualidade de alienante também estava dispensado, uma vez que inexistia qualquer possibilidade de competição. Ocorre que os requisitos para a contratação foram atendidos pela requerida, no entanto, o autor não honrou os débitos assumidos, permanecendo até hoje com os veículos. No caso dos autos não há qualquer irregularidade na inscrição do nome do autor junto ao CADIN da SEFA/PR uma vez que está utilizando os bens que foram entregues e nunca realizou o pagamento. Além disso não há comprovação que o Município tenha deixado de realizar qualquer convênio em decorrência da inscrição no CADIN. Afirma que não há obrigação de reparar os danos alegados uma vez que a atuação da Copel foi regular. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

A Copel Distribuição S/A e Copel Geração e Transmissão S/A apresentaram reconvenção. Afirma a parte reconvincente que o Município confessa na inicial que efetuou contratos de compra de veículos perante às requeridas, no entanto, não realizou qualquer pagamento. Requer que a reconvenção seja procedente com a condenação do Município ao pagamento dos valores referentes aos contratos (DAD/SLS/DETS n. 108/2008 e 109/2008).

Em resposta à reconvenção o Município requereu preliminarmente a extinção do processo conforme artigo 269, IV do CPC pela prescrição. No mérito afirma que jamais confessou seu inadimplemento em relação aos contratos, mas posicionou-se contrário ao pagamento em vias administrativas sem o devido empenho. Afirma que os contratos são nulos por não obedecer a forma prescrita em lei. Relata que reconhece o direito dos reconvincentes em receber o crédito, e propõe-se a pagá-lo, caso seja afastada a prescrição, no entanto, sem os encargos contratuais por inadmissível a mora nos termos em que a contratação ocorreu. Juntou documentos (mov. 46.2 a 46.3).

A audiência de conciliação realizada no mov. 79, restou infrutífera.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT8S RXGH5 CNA23 3YZ9R



Convertido o julgamento em diligência para que as partes juntassem aos autos os documentos referentes ao acórdão proferido pelo TCE/PR.

O autor manifestou-se na seq. 114.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

02. Fundamentação

Trata-se de ação declaratória visando a inexibibilidade do débito perante às requeridas, diante da impossibilidade do Município em efetuar o pagamento dos contratos de aquisição de dois veículos automotores, uma vez que não houve o devido procedimento licitatório.

Conforme narrado na inicial o Município, em 30.06.2008 adquiriu os veículos Chevrolet Ipanema GLS 2.0, ano 1993 e o veículo Toyota Bandeirante, ano 1993 da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL através dos contratos sob n. 108/2008 e 109/2008.

Tais contratos foram realizados sem o procedimento licitatório, e diante disso, o Município alegou a impossibilidade de pagamento dos contratos à parte requerida.

Para verificar se o pagamento é exigível, deve-se primeiramente analisar se o procedimento adotado entre as partes foi legal. Vejamos.

2.1 Da aquisição dos veículos sem procedimento licitatório.

Afirma a parte requerida que estava operando a renovação de sua frota e dispunha de vários veículos retirados de serviço destinados à alienação, dentre os quais o município manifestou interesse em adquirir dois.

Argumenta a Copel que o contrato realizado entre as partes se enquadra na regra do artigo 17 da Lei 8.666/93 e da Lei 15.608/2007 dispensando-se o procedimento licitatório.

Vejamos:

o artigo 17 da Lei 8.666/93 prevê o que segue:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...) II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT85 RXGH5 CNA23 3YZ9R



(...) f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

A Lei 15.608/2007, artigo 8º prevê:

Capítulo III Alienação de Bens da Administração Pública Estadual (...)

Art. 8º. Será dispensada a licitação, nos seguintes casos:

(...) II - De bens móveis para:

(...) c) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem previsão de utilização por seu titular;

Note-se que o artigo em comento prevê a possibilidade de dispensa de licitação em caso de alienação de bens móveis da Administração Pública pela administração pública.

É com amparo no artigo 17 da Lei 8.666/93 e artigo 8 da Lei 15.608/2007 que foram realizados os contratos entre as partes.

Além disso, a representação ajuizada perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos termos do artigo 113, §1º da Lei 8.666/93, reconheceu a legalidade do procedimento realizado entre a COPEL e o Município afirmando que foram cumpridos todos os requisitos para a dispensa de licitação.

Sendo assim, afasto a ilegalidade na forma de aquisição dos veículos.

2.2 Da exigibilidade do pagamento pelo Município à Copel

No caso dos autos não há justificativa para que o Município deixe de efetuar o pagamento dos valores contratados, uma vez que o procedimento adotado entre as partes foi legal.

Conforme relatado pela Copel, além do inadimplemento o Município manteve os veículos em sua posse, não os devolvendo para a requerida. Sendo assim, os valores referentes aos contratos são devidos, conforme também apurou o TCE/PR.

Em relação ao pedido de danos morais, verifico, também que o autor não comprovou as suas alegações, sendo, portanto, a inscrição do CADIN devida.

3 DA RECONVENÇÃO

A Copel pretende, em sede de reconvenção, a condenação do Município ao pagamento dos valores referentes aos contratos.

O Município alegou prescrição do pedido de reconvenção, ou, em caso de afastamento da preliminar, que seja reconhecido o dever de pagamento sem a devida multa e demais acréscimos moratórios.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTBS RXGHS CNA23 3YZ9R



2.3.1 Da prescrição

O autor requer o reconhecimento da prescrição da pretensão do reconvinte.

No caso dos autos a prescrição para a cobrança de dívida de contratos administrativos é de cinco anos. Tendo em vista que o contrato foi assinado em 30.06.2008 e as cobranças exigíveis a partir de 30.07.2008 (data do vencimento da 1 parcela) não há que se falar em prescrição, uma vez que o despacho do juiz foi proferido em 22.05.2013 e a reconvenção apresentada em 27.06.2013.

Sendo assim, afastado a alegada prescrição.

2.3.2 Do pagamento

Conforme exposto no item 2.2 não havia justificativa para que o Município ficasse inadimplente perante a parte requerida. Sendo assim, deverá o município efetuar o pagamento de todos os valores devidos à COPEL em decorrência dos contratos n. 108 e 109/2008, com os acréscimos legais, para a quitação das obrigações pactuadas.

03. Dispositivo

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, em razão da fundamentação supra e outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reconvenção pelo que condeno o reconvinte ao pagamento dos valores devidos em decorrência dos contratos n. 108/2008 e 109/2008, com os acréscimos legais. Adotem-se como critérios de atualização monetária o índice do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e os honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atenda-se, oportunamente, ao determinado no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Ribeirão do Pinhal, 13 de Janeiro de 2016.

Bruno Oliveira Dias

Juiz de Direito





EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) DOUTORES(AS) DESEMBARGADORES DA 4ª
CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



NPU nº 0000895-39.2013.8.16.0145
Apelação Cível nº 1604645-8
Embargos de Declaração Cível 1604645-8/01

1. Jundiá do Sul, 23 de novembro de 2017
2. Retornem conclusos.

Curitiba, 23 de novembro de 2017

Cristiane Santos Leite
Cristiane Santos Leite
Relatora

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, devidamente qualificado nos autos supra de NPU nº 000895-39.2013.8.16.0145 - Processo: 1604645-8 Apelação Cível - Processo: 1604645-8/01 Embargos de Declaração Cível, vem com o devido respeito e acatamento a presença de Vossa Excelência, através de sua procurada que abaixo subscreve, expor e requerer o que segue:

As partes envolvidas na presente lide firmaram composição mediante Termos de Reconhecimento de Débito, cujas cópias seguem em anexo, nas quais o Município obrigou-se em adimplir a dívida perseguida nos autos supra.

Assim, diante do acordo noticiado, temos a perda do objeto dos recursos em tramitação perante este R. Tribunal.

Ante o exposto, requer, seja determinado baixa dos autos ao juízo "a quo", com intuito de se aguardar o prazo para cumprimento do supracitado acordo.

Desta forma, requer o prosseguimento do feito com as devidas cautelas de estilo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Jundiá do Sul - PR, 13 de novembro de 2017

Andressa Garcia Damiano Fiuza
Andressa Garcia Damiano Fiuza
OAB/PR 76.765

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR



Município de Jundiá do Sul
PROTOCOLO Nº 1021
Em 13 / 11 de 2018
[Signature]
PROTOCOLISTA

VALTER ABRAS, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob nº 083.268.789-87 e no RG sob nº 1.034.772-9 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 630, na cidade de Jundiá do Sul - PR, neste ato representado por seu advogado e bastante procurador, conforme procuração em anexo, **RENAN BORGES DE MEDEIROS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR nº 65.049, portador do RG nº 10.316.804-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 069.442.819-10, com endereço profissional na Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, 1265, centro, na cidade de Ribeirão do Pinhal – PR, endereço de e-mail: rbmedeirosadv@gmail.com, telefone (43) 99673 9088, abaixo firmado, vem à presença de senhoria apresentar

CONTRADITÓRIO

Em atenção à notificação recebida em relação ao processo administrativo disciplinar nº 01/2018, o que faz nos seguintes termos:



01 – RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo sob nº 01/2018, instaurado pela Portaria nº 007/2018, o qual tem o desiderato de atender aos termos do acórdão nº 4626/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e responsabilizar os gestores frente aos acréscimos de mora em contratos firmados com a Copel para aquisição de veículos usados.

Em análise preliminar, a Comissão do PAD elaborou planilha dividindo entre os ex-gestores os encargos da mora (correção monetária e juros) de acordo com o tempo/período pelo qual estiveram à frente da gestão municipal, atribuindo-se ao defendente, que ocupou o cargo de prefeito do Município de Jundiá do Sul de 21/10/2011 a 31/01/2012, a responsabilidade pelo valor de R\$ 1.775,39 em decorrência dos prejuízos do Município com os contratos nº 108 e 109/2008.

O defendente foi notificado para apresentar contraditório.

Pois bem.

02 – DOS FUNDAMENTOS:

02.1 – DAS PRELIMINARES

02.1.1 – DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, é válido destacar que eventual responsabilidade do defendente relativa a fatos ocorridos entre o período de 21/10/2011 a 31/01/2012 encontra-se manifestamente fulminada pela prescrição, eis que, não se tratando de ato de improbidade administrativa doloso e tendo transcorrido período superior a 05 anos, eventual ação de ressarcimento encontra-se fulminada pela prescrição, consoante entendimento manifestado pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 669069 e 852475.

02.1.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM RAZÃO DA NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE


2

**CONTRADITÓRIO NA FORMAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 4626/2017 DO TCE/PR –
VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88**



Ainda em preliminar, merece realce a nulidade do acórdão nº 4626/2017 do TCE/PR no ponto em que determina a abertura de processo administrativo disciplinar em face dos ex-gestores para regresso em face dos supostos prejuízos auferidos pelo Município de Jundiá do Sul pelo não pagamento dos valores devidos em razão dos contratos nºs 108 e 109/2008, firmados com a Copel.

Isso porque, foi levada à análise da Corte de Contas, a questão da legalidade ou não da contratação realizada através dos contratos acima mencionados, pois firmados sem a realização do devido procedimento licitatório, sendo este o motivo – como será melhor demonstrado adiante – que impediu o pagamento dos contratos a época que o defendente esteve à frente da administração municipal.

A Corte de Contas não oportunizou ao defendente a realização de contraditório, lhe sonhando a oportunidade de indicar a legalidade e acerto da conduta adotada à época, tendo, entretanto, determinado ao Município que o responsabilizasse pelo não pagamento.

Tal fato, como salta aos olhos, ofende ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, o qual assim dispõe:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Notem que o defendente está sentindo os efeitos nefastos do entendimento manifestado pelo TCE/PR, o qual foi formado sem ser lhe oportunizado o necessário direito de contraditório, ofendendo o disposto na cláusula pétreia constitucional.

Conseqüentemente, qualquer decisão tomada por esta Comissão em detrimento do defendente também gozará de manifesta nulidade, eis que sua base (ou seja, o acórdão nº 4626/2017 do TCE/PR) é viciada em relação a ele.

Não por outras razões, requer-se seja arquivado o presente Processo Administrativo no tocante ao ex-gestor Valter Abras, por vício na formação do acórdão nº 4626/2017, ex vi do disposto no artigo 5º, LV, da CF/1988.



02.2 – DO MÉRITO

02.2.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS VALORES DOS CONTRATOS Nºs 108 e 109/2008 NO PERÍODO DE 21/10/2011 a 31/01/2012 – ENTENDIMENTO JURÍDICO EXISTENTE À ÉPOCA NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FORMAÇÃO EM REFERIDOS CONTRATOS – SUBMISSÃO DO ASSUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ATÉ DECISÃO FINAL DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

À época em que figurou como *alcaide* da administração municipal de Jundiá do Sul, o entendimento jurídico vigente era no sentido de ser impossível a realização do pagamento dos valores descritos nos contratos nº 108 e 109/2008 devido aos vícios que maculavam à sua formação, consistente na violação do princípio da legalidade e não realização do devido procedimento licitatório prévio para sua firmação.

De fato, referidos contratos foram firmados na gestão do ex-prefeito Joel Marciano Rauber, o qual não realizou o pagamento dos valores.

Em 2010, o então Prefeito, Márcio Leandro da Silva, foi instado a efetuar o pagamento da dívida, todavia, devido ao risco de estar incidindo em ato de improbidade, submeteu referidos contratos à análise do TCE/PR, do Ministério Público de Ribeirão do Pinhal e do Núcleo Regional de Proteção ao Patrimônio Público, para que tais órgãos de controle avaliassem a legalidade dos contratos e, conseqüentemente, a possibilidade de pagamento dos referidos valores.

Na imagem abaixo, extraída da petição inicial do processo nº 0000895-39.2013.8.16.0145 movido pelo Município de Jundiá do Sul, são relatadas pelo procurador municipal a adoção de tais condutas e o entendimento jurídico acerca da ilegalidade das contratações. Veja abaixo:

A aquisição de tais veículos cingiu-se como ato isolado entre as requeridas e o então prefeito, à época, Dr. Joel Marciano Rauber, não se revestindo o ato do necessário formalismo que se requeria.

Instado a pagar a dívida, porém sem condições administrativa a fazê-lo, em março de 2010 o prefeito interino Márcio Leandro da Silva, sucedendo Joel Marciano Rauber, encaminhou ao TCEPR, ao Ministério Público na Comarca de Ribeirão do Pinhal e ao Núcleo Regional do Ministério Público de Proteção ao Patrimônio Público (NRTPPP) em Santo Antonio da Platina PR, representação denunciando as irregularidades nos referidos contratos 108 e 109 aqui referidos, solicitando providências, conforme ofícios/protocolos: 46, 47 e 48/2010, de 08.03.2010, isso porque não reunia condições "legais/administrativas" para determinar o empenho e pagamento das despesas contraídas pelo seu antecessor na forma já esclarecida.



Para corroborar o alegado, são anexadas a presente peça cópias dos Ofícios nº 46/2010, 47/2010 e 48/2010.

Ocorre que em 21/10/2011, quando assumiu o cargo de prefeito, bem como em 31/01/2012, quando o deixou, referidos órgãos de controle ainda não haviam exarado uma posição acerca da legalidade dos contratos e, conseqüentemente, da legalidade dos pagamentos.

Absolutamente por essa razão, o defendente não efetuou os pagamentos de tais valores à Copel, eis que não tinha certeza acerca da legalidade de tal atitude, estando, em seu entender, a realização do pagamento suspensa até uma posição final do Ministério Público e do TCE/PR, a qual, quanto a este órgão, ocorreu somente com o Acórdão nº 4626/2017.

Outra conduta, aliás, não poderia ser exigida do gestor em tal situação! Ponderem, senhores membros da comissão, se a corte de contas conclui em sentido contrário, ou seja, que seria ilegal o pagamento, e o defendente o houvesse efetuado? Ou então se o Ministério Público, posteriormente ao pagamento, conclui pela ilegalidade dos contratos e ingressa com uma Ação Civil Pública? Não teria este mesmo Tribunal de Contas lhe responsabilizado e penalizado pela realização de um pagamento cuja legalidade estava sob seu exame? A resposta, como a experiência de Vossas Senhorias deve demonstrar, só pode ser afirmativa.

Desta forma, não era exigível do defendente que efetuasse o pagamento de tais valores, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pelo encargo de correção monetária e juros acrescidos relativos ao período que esteve como Prefeito.

02.2.2 – DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000895-39.2013.8.16.0145 – ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL E NÃO AOS EX-GESTORES – IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR MODIFICAR OU SE SOBREPOR À DECISÃO JUDICIAL

Conforme a sentença proferida nos autos do processo nº 0000895-39.2013.8.16.0145, foi reconhecida a obrigação de pagamento da dívida para o Município de Jundiá do Sul, não sendo tal responsabilidade atribuída ao gestor ou ex-gestores.

Dessa forma, o defendente não pode ser responsabilizado por uma decisão administrativa proferida pelo Tribunal de Contas quando existente decisão judicial e anterior sobre o mesmo assunto que não lhe atribui nenhuma responsabilidade.

A decisão da Corte de Contas, contrária à sentença judicial, não tem aptidão para produzir efeitos, sendo de rigor sua desconsideração no ponto em que determinar a responsabilização dos ex-prefeitos. É o que requer.

2.2.3 - DO ERRO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL AO REALIZAR O PAGAMENTO/PARCELAMENTO DA DÍVIDA – PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA – TESE DEFENDIDA PELO PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO – IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR PELO ERRO REALIZADO PELA GESTÃO ATUAL

Outro fundamento para a não responsabilização do ex-gestor ora em contraditório é o entendimento segundo o qual o direito de cobrança dos valores expressos pelos contratos nº 108 e 109/2008 encontrava-se fulminado pela prescrição, o que impossibilitaria a realização do pagamento.

Com efeito, o Procurador Jurídico do Município, no Memorando da fls. 16 do presente Processo Administrativo, é categórico ao expressar seu entendimento segundo o qual a pretensão da Copel de recebimento dos valores encontrava-se fulminada pela prescrição. Veja o trecho, com realce nosso:

Estes documentos são importantes para que este procurador se intere do que ocorreu desde sua saída em julho/2017 até junho/2018 quando retornou, eis que, ao afastar-se do cargo foi protocolado ao prefeito um relatório de feitos judiciais, dentre eles, uma ação de cobrança envolvendo a COPEL e o Município de Jundiaí do Sul e os falados contratos 108 e 109/2009, cujo entendimento deste procurador era o de que os créditos perseguidos pela Copel encontram-se prescritos, e a ação em fase recursal, aguardando decisão de Embargos Declaratórios visando a interposição de Recurso Especial ao STJ e/ou Recurso Extraordinário ao STF, e que, se houvesse necessidade de se obter certidão liberatória do TCE-PR bastava interpor mandado de segurança no TJPR já que a situação encontrava-se *sub judice*.

O entendimento do procurador justifica-se e, certamente, seria exitoso seu recurso, afinal, compulsando os autos do processo nº 0000895-39.2013.8.16.0145, salta aos olhos o fato de entre a data de vencimento da dívida e a data da Reconvenção ter transcorrido lapso de tempo resultante na prescrição da dívida.

Abaixo, segue excerto dos embargos declaratórios – com efeitos infringentes opostos pelo Município de Jundiaí do Sul em que a tese da prescrição é apresentada (mov. 169.2 dos autos):


6



Prefeitura do Município de Jundiá do Sul – Estado do Paraná

Daí, decorrido prazo superior aos 5 anos que é o "máximo prescricional" para as ações de cobrança, seja de que crédito for, impera aí a extinção do processo com resolução do mérito, conforme o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual procede o presente recurso apelativo para Reformar a R. Sentença e declarar extinta a reconvenção por prescrição do crédito cobrado conforme artigo 269, IV, do C.P. Civil que vigia a época.

Calha destacar que referida ação ainda não havia transitado em julgado quando da realização do acordo para pagamento da COPEL (tanto que a petição de acordo – em anexo – menciona a perda de objeto dos recursos das partes com a composição), não podendo este ato afoito e equivocado da atual gestão gerar ao defendente prejuízo financeiro.

Se, por opção do Prefeito atual (que, como destacado pelo Procurador Jurídico do Município, tinha à mão o instrumento do Mandado de Segurança para obter eventual certidão liberatória necessária), uma dívida prescrita foi parcelada e está sendo paga, que raios de responsabilidade tem aquele que foi gestor há mais de 05 anos?

Assim, não pode ser atribuída ao defendente nenhuma responsabilidade por juros e correção monetária, eis que por opção/erro da gestão atual foi parcelada uma dívida em vias de ser declarada prescrita, cabendo ao Prefeito que fez o acordo a responsabilidade integral e pessoal por toda a dívida.

3 – DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, requer-se seja recebida a presente defesa e acatada em todos os seus termos, declarando:

a) A prescrição de eventual responsabilidade pelos encargos de correção monetária e juros tendo em vista o transcurso de prazo superior a 05 cinco anos desde que o defendente deixou a administração pública municipal e/ou;

b) A impossibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar em face do defendente, e, conseqüentemente, sua



responsabilização por qualquer ato ou fato, em razão da não oportunidade de contraditório na formação do acórdão n° 4626/2017 do TCE/PR, em afronta ao artigo 5°, LV, da CF/88; e/ou

c) A impossibilidade de pagamento dos valores dos Contratos N°s 108 e 109/2008 no período de 21/10/2011 a 31/01/2012 em que o defendente esteve à frente da Administração Municipal em razão do entendimento jurídico existente à época no sentido da impossibilidade de pagamento devido à existência de vícios de formação em referidos contratos, o que levou a submissão do assunto ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, resultando na impossibilidade de pagamento até decisão final dos órgãos de controle; e/ou

d) A impossibilidade de responsabilização do ex-gestor com base em decisão administrativa do TCE/PR ao alvedrio da sentença judicial proferida no processo n° 0000895-39.2013.8.16.0145, que não atribuiu responsabilidade pelo pagamento da dívida aos ex-prefeitos;

e) A impossibilidade de responsabilização do ex-gestor devido ao parcelamento errôneo pela gestão atual de dívida prescrita e cuja tese de prescrição aguardava o pronunciamento do Tribunal competente, sendo eventual responsabilidade pelo pagamento do principal, juros e correção monetária de uma dívida prescrita do Prefeito atual.

Adverte-se desde já que qualquer decisão que não observe os termos expostos nesta peça defensiva será objeto de questionamento nas instâncias adequadas, para anulação de atos eivados de ilegalidade ou marcados por abuso de poder, com a potencial responsabilização das autoridades responsáveis e reparação de eventuais danos sofridos pela defendente.

4 – DO PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS

Para a instrução do presente adequada do presente procedimento e pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, pugna-se pelo deferimento e realização das seguintes provas:

- a) Juntada dos documentos que acompanham a presente peça defensiva e outros futuros, se necessários;
- b) Juntada integral do processo judicial sob n° 0000895-39.2013.8.16.0145, movido pelo Município de Jundiáí do Sul em face da Copel;
- c) Colheita de Prova Testemunhal, do procurador do Município, Dr. Jair Aparecido Dela Coleta.

RENAN BORGES DE MEDEIROS
Advogado – OAB/PR Nº 65.049



Nestes termos,

Confiando na lucidez e no senso de Justiça dos pares da Comissão e da autoridade responsável pelo julgamento,

Pede deferimento.

De Ribeirão do Pinhal para Jundiá do Sul, 12 de novembro
de 2018.

RENAN BORGES DE MEDEIROS,
Advogado – OAB/PR nº 65.049

VALTER ABRAS
CPF nº 083.268.789-87

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA



Pelo presente instrumento particular de procuração, o(a)

OUTORGANTE: **VALTER ABRAS**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 083.268.789-87 e no RG sob nº 1.034.772-9 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 630, na cidade de Jundiá do Sul - PR, nomeia e constitui seu bastante procurador o

OUTORGADO: **RENAN BORGES DE MEDEIROS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR nº 65.049, portador do RG nº 10.316.804-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 069.442.819-10, com endereço profissional na Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, 1265, centro, na cidade de Ribeirão do Pinhal – PR, endereço de e-mail: rbmedeirosadv@gmail.com, telefone (43) 9673 9088, conferindo-lhe

PODERES: amplos e gerais para o foro em geral, especialmente os contidos na cláusula “ad judícia” e “extra jurídica”, para onde com esta se apresentar, perante qualquer juízo, tribunal, instância, repartição pública federal, estadual ou municipal e/ou qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado, defender os interesses do outorgante como se perante estivesse, conferindo-lhe ainda poderes especiais para fazer acordos, receber importâncias e dar quitação, como também receber importâncias junto a instituições bancárias através de Alvará para levantamento, firmar compromisso, discordar, substabelecer esta a quem convir com ou sem reserva de poderes, e para o fim especial de defender os interesses do outorgante em Processo Administrativo.

Ribeirão do Pinhal, 12 de novembro de 2018.

VALTER ABRAS
Outorgante



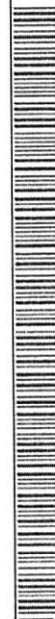
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



ANEXO III

- Representação ao MP da Comarca – Ofício 46/2010
- Representação ao MP/nrtppnp – Ofício 47/2010
- Representação ao TCEPR - Ofício 48/2010

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYE6 MDXB5 V8WJW WGFOA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 1 - Centro
Fone/Fax: (43) 3526-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
E-mail - prefeitura@jundiá-do-sul.pr.gov.br



Jundiá do Sul PR, em 08 de março de 2010.

OFÍCIO Nº. 046/2010

REF: Realização de Despesa Sem Licitação/Prévio Empenho - Pedido de Providências

MD, Promotor de Justiça:

Servimo-nos do presente para encaminhar a V.Exa., para as providências que entender cabíveis contra quem de responsabilidade, os anexos documentos que dão conta do seguinte fato:

1) Recentemente tomamos conhecimento da pretensão de recebimento, pela COPEL, de importâncias pela venda que teria ocorrido no Município de Jundiá do Sul, no ano de 2008, de dois veículos automotores, num pagamento parcelado e que, já vencidas todas as prestações, nenhuma delas incluiu a parcela, no que então o setor contábil nos informou não haver registro de tais despesas.

2) Tal fato nos causou estranheza, porquanto que, se a despesa, em tese, tivesse sido realmente ordenada em 2008, não poderia ter sido transplantada para os exercícios seguintes a título de "restos a pagar", porém, não se inteirando da situação tanto junto à Copel e Sistema de Controle Interno do Município, foi possível levantar a documentação que ora encaminhamos a V.Exa., a saber, o seguinte: que:

"Em 30.06.2008, foram adquiridos dois veículos da Companhia Paranaense de Energia, dois veículos da Toyota por R\$ 18.938,71 e outro da marca Toyota por R\$ 7.032,60 para pagamento, cada um em 12 parcelas mensais vencíveis de 30.07.08 a 30.12.2008."

3) Ao que restou apurado (documentos anexos), não houve nenhuma ordenação formal para realização dessa despesa, nem a determinação para instaurar o processo de licitação objetivando tais aquisições. Além disso, não houve a definição das respectivas dotações orçamentárias, tendo sido encaminhado à revelia dos trâmites regulares, de forma que os setores contábil e financeiro foram impedidos de realizarem o empenho e o pagamento em face da falta de documentação informatizada junto ao E. TCE-PR.

4) Sendo certo que a atual situação dos fatos em questão não reúne condições técnicas e legais para ordenar o pagamento de tais despesas, não foram realiza-

*Recibos em 08/03/2010
20.04.53
Município*



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JY66 MDXB5 V8WJW WGFOA





MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



PRORROGAÇÃO DA PORTARIA Nº 007/2018, DE 19 DE JANEIRO DE 2018, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NOMEIA COMISSÃO PARA APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADE DE GESTOR (ES) MUNICIPAL (IS), FRENTE AOS ACRÉSCIMOS DE MORA PAGOS A COPEL, REFERENTE AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº. 108 E 109/2008.

A COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, nomeados através da Portaria nº 007 de 19 de janeiro de 2018, publicada no Jornal Oficial do Município "Folha Extra", em 23/01/2018, edição nº. 1885, página B2, no uso de suas atribuições legais, concedido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Eclair Rauen,

CONSIDERANDO que a comissão de Processo Administrativo instaurada para apurar eventuais responsabilidades de gestores municipais já elaborou planilhas identificando acréscimos decorrentes de moras pagas à COPEL, referentes a cada gestor, de acordo com seu período frente ao Executivo Municipal de Jundiá do Sul;

CONSIDERANDO que a Comissão de Processo Administrativo expediu a Notificação aos Ex-Gestores, porém, um deles se negou em recebê-la via Correios. Solicitamos então a expedição da mesma via Oficial do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Ribeirão do Pinhal, para que a fizesse de Forma Extrajudicial a esse ex-gestor, com todos os expedientes, na intenção de que o mesmo efetue o pagamento, ou querendo, exerça o contraditório e a ampla defesa no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da notificação.

RESOLVEM:

Art. 1º - PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão apresentação de relatório circunstanciado em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018.

Art.2º - Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Jundiá do Sul, 14 de novembro de 2018.


Odair R. Farinha


Agnaldo Jose de Paula


Deise Cristina Rabelo


Claudio Francisco Oliveira Pinto


Fernanda Aline de Andrade

Município de Jundiá do Sul
PUBLICADO NO JORNAL
Folha Extra
Em 20/11 de 2018
edição 2045
18 17

02270 - 3.3.90.30.00.00 - 0 - 0 - 103 - Material de Consumo
02310 - 4.4.90.52.00.00 - 0 - 0 - 103 - Equipamento e Material Permanente
VICÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato.
VALOR: R\$ 4.590,00 (quatro mil quinhentos e noventa reais), para referida aquisição.
DATA DA ASSINATURA: 11 de novembro de 2018.
FORO: Comarca de Ribeirão do Pinhal.
Eclair Rauhen
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
PRORROGAÇÃO DA PORTARIA Nº 007/2018, DE 19 DE JANEIRO DE 2018, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NOMEIA COMISSÃO PARA APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADES DE GESTOR (ES) MUNICIPAL (IS), FRENTE AOS ACRESCIMOS DE MORA PAGOS A COPEL, REFERENTE AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº. 108 E 109/2008.

A COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, nomeadas através da Portaria nº 007 de 19 de janeiro de 2018, publicada no Jornal Oficial do Município "Folha Extra", em 23/01/2018, edição nº. 1885, página B2, no uso de suas atribuições legais, concedida pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Eclair Rauhen.

CONSIDERANDO que a Comissão de Processo Administrativo expediu a Notificação aos Ex-Gestores, porém, um deles se negou em recebê-la via Correios. Solicitamos então a expedição da mesma via Oficial do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Ribeirão do Pinhal, para que a fizesse de Forma Extrajudicial a esse ex-gestor, com todos os expedientes, na intenção de que o mesmo efetue o pagamento, ou querendo, exerça o contraditório e a ampla defesa no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da notificação.

RESOLVEM:

Art. 1º - PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão apresentação de relatório circunstanciado em cumprimento ao disposto no artigo 1º, da Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018.

Art.2º - Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Jundiá do Sul, 14 de novembro de 2018.

Odair R. Farinha Agnaldo Jose de Paula
Deise Cristina Rabelo
Claudio Francisco Oliveira Pinto Fernanda Aline de Andrade

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Estado do Paraná
TERMO DE ADJUDICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/2018

O senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações, designada pela portaria 081/2018, de 10/07/2018 e Portaria 82/2018, de 10/07/2018, não havendo nenhuma interposição de recurso por parte das licitantes, torna público a ADJUDICAÇÃO do Processo Licitação Tomada de Preços nº 02/2018 que tem como objeto a Contratação de empresa na área da construção civil para ampliação do centro municipal de educação infantil Nice Braga na execução de ampliação de uma sala de aula com banheiro; construção de banheiro com chuveiro para os funcionários; construção e complemento de muros e de muretas no entorno da instituição; calçada frontal e plano de grama em conformidade com a Planilha de Serviços Sintética com Desoneração, Memorial Descritivo da Obra e Projeto Básico Executivo, vinculado a RRT SIMPLES Nº000007448811, nos termos da Lei nº 8.666/93, para atender à solicitação do Departamento Municipal de Educação, ficando classificada à seguinte empresa:

Empresa	CNPJ	Valor Total
Construtora Rocha & Sene Ltda - ME	13.500.836/0001-05	135.725,84

Declarada vencedora do certame a o valor global, fixo e sem reajuste, proposto para execução integral do objeto.
Diante do disposto, nos termos descritos no edital de licitação, atendendo assim as necessidades da administração. Assim sendo, fica a proponente acima citada vencedora do certame e sugere à autoridade superior a homologação da presente Tomada de Preços nº 02/2018.
Jundiá do Sul-PR, 19 de novembro de 2018.
Walderlei Leme Fernandes
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Estado do Paraná
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/2018

Homologo a decisão do senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações, designada pela portaria 081/2018, de 10/07/2018 e Portaria 82/2018, de 10/07/2018, não havendo nenhuma interposição de recurso por parte das licitantes, torna público a adjudicação o Processo Licitação Tomada de Preços nº 02/2018 que tem como objeto a Contratação de empresa na área da construção civil para ampliação do centro municipal de educação infantil Nice Braga na execução de ampliação de uma sala de aula com banheiro; construção de banheiro com chuveiro para os funcionários; construção e complemento de muros e de muretas no entorno da instituição; calçada frontal e plano de grama em conformidade com a Planilha de Serviços Sintética com Desoneração, Memorial Descritivo da Obra e Projeto Básico Executivo, vinculado a RRT SIMPLES Nº000007448811, nos termos da Lei nº 8.666/93, para atender à solicitação do Departamento Municipal de Educação, ficando classificada à seguinte empresa:

Empresa	CNPJ	Valor Total
Construtora Rocha & Sene Ltda - ME	13.500.836/0001-05	135.725,84

Declarada vencedora do certame a o valor global, fixo e sem reajuste, proposto para execução integral do objeto.
Diante do disposto, nos termos descritos no edital de licitação, atendendo assim as necessidades da administração. Assim sendo, fica a proponente acima citada vencedora do certame da presente Tomada de Preços nº 02/2018.
Jundiá do Sul-PR, 19 de novembro de 2018.
Eclair Rauhen
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Estado do Paraná
TERMO DE ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 23/2018

O Pregoeiro do Município Senhor Walderlei Leme Fernandes e a Equipe de Apoio devidamente nomeados através da Portaria nº 81/2018, de 11/07/2018, não havendo nenhuma interposição de recurso por parte das licitantes, torna público a ADJUDICAÇÃO do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 23/2018, tendo como objetivo a aquisição de Contratação de empresa para fornecimento de móveis, eletrodomésticos, equipamentos de áudio e de informática para melhorar a qualidade do atendimento nos serviços destinados aos usuários dos programas e projetos realizados

pelos Departamento Municipal de Assistência Social, de acordo com as descrições constantes do Memorial Descritivo (ANEXO I), de acordo com a solicitação feita pelo Departamento Municipal de Assistência Social, ficando as Empresas vencedoras do certame para execução integral do objeto, como segue:

Ordem	EMPRESA	CNPJ/ME	VALOR R\$
01	NOVOTNY & SIMÕES LTDA - ME	27.699.855/0001-09	19.169,00
02	ACOSTA QUADRI & CIA LTDA	23.736.438/0001-38	15.550,00
03	D. DE ABREU INFORMÁTICA - ME	23.736.438/0001-38	12.990,00
04	DEIZILANE XAVIER DIAS - ME	25.043.791/0001-68	987,00
05	J. DOS SANTOS NETO & CIA LTDA	21.934.136/0001-49	6.304,00
		VALOR TOTAL	42.379,52

Informamos que o valor total estimado é de R\$ 42.379,52 (quarenta e dois mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), para totalidade dos itens.
Diante do disposto, nos termos descritos no edital de licitação, atendendo assim as necessidades da administração.
Assim sendo, ficando as proponentes acima citadas vencedoras do certame e sugere à autoridade superior a homologação do presente Pregão Presencial nº 21/2018
Jundiá do Sul-PR, 19 de novembro de 2018.
Walderlei Leme Fernandes
Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Estado do Paraná
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 23/2018
Homologo a decisão do senhor Walderlei Leme Fernandes e a Equipe

de Apoio devidamente nomeados através da Portaria nº 81/2018, de 11/07/2018, não havendo nenhuma interposição de recurso por parte das licitantes, torna público a ADJUDICAÇÃO do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 23/2018, tendo como objetivo a aquisição de Contratação de empresa para fornecimento de móveis, eletrodomésticos, equipamentos de áudio e de informática para melhorar a qualidade do atendimento nos serviços destinados aos usuários dos programas e projetos realizados pelo Departamento Municipal de Assistência Social, de acordo com as descrições constantes do Memorial Descritivo (ANEXO I), de acordo com a solicitação feita pelo Departamento Municipal de Assistência Social, ficando as Empresas vencedoras do certame para execução integral do objeto, como segue:

Ordem	EMPRESA	CNPJ/ME	VALOR R\$
01	NOVOTNY & SIMÕES LTDA - ME	27.699.855/0001-09	19.169,00
02	ACOSTA QUADRI & CIA LTDA	23.736.438/0001-38	15.550,00
03	D. DE ABREU INFORMÁTICA - ME	23.736.438/0001-38	12.990,00
04	DEIZILANE XAVIER DIAS - ME	25.043.791/0001-68	987,00
05	J. DOS SANTOS NETO & CIA LTDA	21.934.136/0001-49	6.304,00
		VALOR TOTAL	42.379,52

Informamos que o valor total estimado é de R\$ 42.379,52 (quarenta e dois mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), para totalidade dos itens.
Diante do disposto, nos termos descritos no edital de licitação, atendendo assim as necessidades da administração.
Assim sendo, ficando as proponentes acima citadas vencedoras do certame do presente Pregão Presencial nº 23/2018
Jundiá do Sul-PR, 19 de novembro de 2018.
Eclair Rauhen
Prefeito Municipal





CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
JUNDIAÍ DO SUL - PR
Lei Municipal nº 356/2010
R. São Francisco nº75 - Centro CEP 08470-030 - Jundiá do Sul - PR

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ DO SUL - PR

RESOLUÇÃO Nº 13/2018

Súmula: APROVA O DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)

O CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social) de Jundiá do Sul, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei nº 356/2010, e, considerando a Deliberação da Plenária realizada em 19 de novembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Demonstrativo Sintético de Execução Físico-Financeira (exercício de 2017).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de publicação.

Jundiá do Sul, 19 de novembro de 2018.


Kellen Gonçalves Sales Ferreira
 Presidente do CMAS



OUTRAS PUBLICAÇÕES

SÚMULA DE RECEBIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA
A Empresa Cooperativa Agrícola Mista do Norte Pioneiro - CANOPI, CNPJ. 03.033.002/0002-56, torna público que recebeu do IAP/Jacarezinho-PR, a Licença Prévia para fins de Comercialização e Armazenagem de Agrotóxicos, situada na Estrada Pescaria, Bairro Pescaria, do município de São José da Boa Vista.

SÚMULA DE REQUERIMENTO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO
A Empresa Cooperativa Agrícola Mista do Norte Pioneiro - CANOPI, CNPJ. 03.033.002/0002-56, torna público que irá requerer ao IAP/Jacarezinho-PR, a Licença de Instalação para fins de Comercialização e Armazenagem de Agrotóxicos a ser implantada na Estrada Pescaria, Bairro Pescaria, do município de São José da Boa Vista.

SALTO DO ITARARÉ

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2018

Encontra-se aberto na Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, o PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2018. Tipo MENOR PREÇO que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, conforme especificado no anexo I do edital. O credenciamento dos representantes das empresas interessadas será no dia 03/12/2018, às 09h00min e a abertura da sessão pública, com recebimento dos envelopes com "propostas de preços", "documentos de habilitação" e abe-

SALTO DO ITARARÉ

tura dos envelopes de "proposta de preços", dia 03/12/2018, às 09h15min. O edital em inteiro teor estará a disposição dos interessados para ser retirado, pessoalmente, na Prefeitura Municipal, do segunda a sexta-feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min, na Rua Eduardo Bertoni Junior, 471, Centro, Município de Salto do Itararé. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima ou telefone (43) 3579-1607.

PINHALÃO

RESOLUÇÃO Nº 03/2018
SÚMULA - Aprova incluir o Serviço de proteção social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas no Plano de Ação de 2018 a 2021

Resolve:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social no uso das atribuições legais, conforme confere a lei municipal e deliberação ou resolução através de reunião ordinária ou extraordinária. Aprova incluir o Serviço de proteção social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas no Plano de Ação de 2018 a 2021

Art. 2º - Está resolução entrará em vigor a partir da data de publicação revogadas as disposições em contrário.

Pinhalão, 20 de Novembro de 2018.
Francielle Inocência Oliveira
Presidente do CMAS



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 802109/18

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 156786/10

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Ato de Prorrogação da Portaria nº. 007)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**, CNPJ 76.408.061/0001-54, através do(a) Representante

Legal ECLAIR RAUEN, CPF 549.592.259-04

Email: eclairrauen1@hotmail.com

Telefone: 998414620

Curitiba, 21 de novembro de 2018 13:07:21

REQUERIMENTO



Eu, MARCIO LEANDRO DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, portador da Cédula de Identidade RG nº. 7175318-2-SSP/PR e CPF/MF nº. 005.924.629-43, residente e domiciliado à Rua São Francisco, nº. 62, através do presente, vêm requerer da COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, nomeados através da Portaria nº 007 de 19 de janeiro de 2018, CÓPIA do Processo Administrativo nº. 001/2018, para APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADE DE GESTOR (ES) MUNICIPAL (IS), FRENTE AOS ACRÉSCIMOS DE MORA PAGOS A COPEL, REFERENTE AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº. 108 E 109/2008.

Na expectativa de ser atendido, no que concerne o assunto, desde já, antecipo meus sinceros agradecimentos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Jundiá do Sul, 20 de novembro de 2018.

Marcio Leandro da Silva

Requerente

A
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
Jundiá do Sul – PR.

Município de Jundiá do Sul
PROTOCOLO Nº 1037
Em 20 / 11 de 2018

PROTOCOLISTA

**MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná

**NOTIFICAÇÃO**

Jundiá do Sul/PR, 01 de outubro de 2018

Ilmo. Sr.

JOEL MARCIANO RAUBER

A Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018, incumbida de apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is), frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2009 e Vv. Acórdãos nº. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/18 do TCE/PR., e conforme Ata de Deliberação da presente comissão, (Ata anexa), vem através da presente **NOTIFICAR** Vossa Senhoria, o qual esteve à frente da administração do Município como prefeito no período compreendido entre 30/07/2008 a 31/12/2008 e teve contra si apurada determinada cota de responsabilidade nos encargos dos referidos contratos nos termos dos VV. Acórdãos do E. TCE/PR, para que assuma seu pagamento à vista ou nas mesmas condições que o Município parcelou junto à Copel, assim dispostas nos respectivos termos de assunção de dívida de fs. 039 a fs. 044, contido no Processo Administrativo nº. 001/2018. Assim sendo, esta comissão concede o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta notificação, querendo apresentar defesa, admitindo-se o contraditório e ampla defesa, inclusive franqueando a reprodução das peças dos presentes autos. Para, ao final, acaso a Comissão entender não ser o caso de acolhimento da defesa apresentada, e se não ocorrer o pagamento ou a assunção de dívida por Vossa Senhoria, ex-gestor implicado, constitua os valores apurados como CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO, sujeito a inscrição em dívida ativa para a cobrança judicial nos termos da Lei Federal nº. 6.830/80. Após notificado e decorrido o prazo, com ou sem defesa dos envolvidos, a comissão se reunirá para deliberação decisiva.

Nestes termos lavrou-se a presente notificação.

A Comissão:

Odair Rosildo Farinha

Agnaldo José de Paula

Fernanda Aline de Andrade

Deise Cristina Rabelo

Claudio Francisco Oliveira Pinto

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO Certifico para os devidos fins, que a presente notificação foi recebida por mim em <u>03 / 11 / 2018</u> . JOEL MARCIANO RAUBER Ex- Prefeito Municipal de Jundiá do Sul
--



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



ATA DE REUNIÃO DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADES DE GESTOR (ES) MUNICIPAL (IS) FRENTE AOS ACRÉSCIMOS DE MORA PAGOS À COPEL, REFERENTE AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº. 108 E 109/2008.

Aos 17 dias do mês de setembro de dois mil e dezoito (17/09/2018), às 10h00m, na sala do Chefe de Gabinete, presentes os senhores ODAIR ROSILDO FARINHA, AGNALDO JOSÉ DE PAULA, FERNANDA ALINE DE ANDRADE, DEISE CRISTINA RABELO GONÇALVES e CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA PINTO, respectivamente Membros titulares e suplentes desta comissão, designada pela Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018, para apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is), frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2009 e Vv. Acórdãos nº. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/18 do TCE/PR. Após autuação do procedimento de forma cronológica e analisando o contido no parecer requisitado do procurador jurídico que assumiu suas funções em 01/06/2018 e, considerando os dados levantados pela Comissão, é possível concluir, de forma detalhada, a responsabilidade de cada gestor nos encargos que sobrevieram aos referidos contratos e que foram assumidos pelo Município junto à COPEL nos estritos termos dos acórdãos do E. TCE/PR. O planilhamento de fs. 050 até 068, sintetiza o total dos encargos em R\$ 67.732,17 desde a inadimplência em 30/07/2008 e até 19/09/2017, data da assunção da dívida pelo Município conforme os termos de confissão de dívida de fs. 039 até 044, assim distribuídos a cada contrato, a saber:

CONTRATO	PRINCIPAL	ENCARGOS	PERÍODO AP. ENCARGOS	TOTAL
108/2009	R\$7.032,60	R\$19.247,04	30/07/08 a 19/09/17	R\$26.279,64
109/2009	R\$18.938,70	R\$48.485,13	30/07/08 a 19/09/17	R\$67.423,83
SOMA	R\$25.971,30	R\$67.732,17	-	R\$93.703,47

A Comissão levantou também os respectivos períodos de gestão dos prefeitos desde a inadimplência até a assunção da dívida pelo Município (30/07/08 a 19/08/17), determinando o valor exato da cota de responsabilidade de cada um, a saber:

PREFEITO	PERÍODO	CONTRATO 108/2008	CONTRATO 109/2008	TOTAL
JOEL MARCIANO RAUEBER	30/07/2008 a 31/12/2008	CM E JUROS R\$ 382,95	CM E JUROS R\$ 1.031,30	R\$ 1.414,25
MARCIO LEANDRO DA SILVA	01/01/2009 a 31/12/2010	R\$ 2.701,78	R\$ 7.275,85	R\$ 9.977,63
ECLAIR RAUEN	01/01/2011 a 20/10/2011	R\$ 1.286,17	R\$ 3.463,65	R\$ 4.749,82
VALTER ABRAS	21/10/2011 a 31/01/2012	R\$ 480,75	R\$ 1.294,64	R\$ 1.775,39
JAIR S. DO NASCIMENTO	01/02/2012 a 18/01/2013	R\$ 1.778,24	R\$ 4.788,79	R\$ 6.567,03
MARCIO LEANDRO DA SILVA	19/01/2013 a 31/12/2014	R\$ 4.704,37	R\$ 10.550,17	R\$ 15.254,54
SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE	01/01/2015 a 31/12/2016	R\$ 6.557,70	R\$ 16.462,73	R\$ 23.020,43
ECLAIR RAUEN	01/01/2017 a 19/09/2017	R\$ 1.355,08	R\$ 3.618,00	R\$ 4.973,08

Concluída essa parte, que é o objetivo nuclear da Comissão, doravante cumpre assegurar aos envolvidos, conforme orientação do parecer jurídico, a oportunidade de se contraporem à responsabilidade que se lhes imputam os VV. Acórdãos nº. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/18 do TCE/PR, bem assim os levantamentos realizados pela comissão, oferecendo-lhes o direito ao contraditório e ampla defesa, inclusive franqueando a reprodução das peças dos presentes autos. Dessa forma, a comissão resolve **NOTIFICAR** os ex-gestores envolvidos **Joel Marciano Rauber**, **Marcio Leandro da Silva**, **Valter Abras**, **Jair Sanches do Nascimento**, **Sebastião Egídio Leite** e **Eclair Rauen**, os quais estiveram à frente da administração do Município como



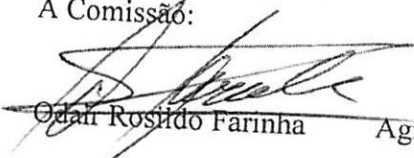
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

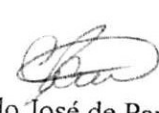
Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná

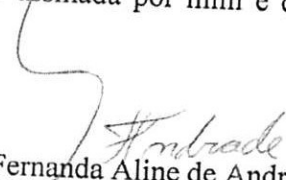


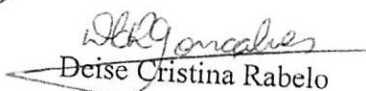
prefeitos no período compreendido entre 30/08/2008 e 19/09/2017 e tiveram contra si apurada determinada cota de responsabilidade nos encargos dos referidos contratos nos termos dos VV. Acórdãos do E. TCE/PR, para que assumam seu pagamento à vista ou nas mesmas condições que o Município parcelou junto à Copel, assim dispostas nos respectivos termos de assunção de dívida de fs. 039 a fs. 044, ou, querendo, exerçam o contraditório e ampla defesa no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da notificação, podendo alegar toda matéria pertinente, inclusive através de advogado legalmente habilitado. Para cumprir a notificação dos ex-gestores, fica incumbido os membros desta comissão os funcionários Claudio Francisco Oliveira Pinto, Agnaldo José de Paula e Odair Rosildo Farinha que deverão se fazer acompanhados de duas (2) testemunhas para a eventual situação de negativa de recebimento pelos notificados. Após notificados e decorrido o prazo, com ou sem defesa dos envolvidos, a comissão se reunirá para deliberação decisiva. Nada mais havendo a constar, eu Fernanda Aline de Andrade (secretária) lavrei a presente ATA, que segue assinada por mim e demais e membro desta comissão.

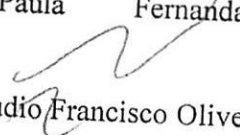
A Comissão:


Odair Rosildo Farinha


Agnaldo José de Paula


Fernanda Aline de Andrade


Deise Cristina Rabelo


Claudio Francisco Oliveira Pinto



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



NOTIFICAÇÃO

Jundiá do Sul/PR, 01 de outubro de 2018.

Ilmo. Sr.

MARCIO LEANDRO DA SILVA



A Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018, incumbida de apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is), frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2009 e Vv. Acórdãos nº. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/18 do TCE/PR., e conforme Ata de Deliberação da presente comissão, (Ata anexa), vem através da presente **NOTIFICAR** Vossa Senhoria, o qual esteve à frente da administração do Município como prefeito nos períodos compreendidos entre 01/01/2009 a 31/12/2010 e 19/01/2013 a 31/12/2014 e teve contra si apurada determinada cota de responsabilidade nos encargos dos referidos contratos nos termos dos VV. Acórdãos do E. TCE/PR, para que assuma seu pagamento à vista ou nas mesmas condições que o Município parcelou junto à Copel, assim dispostas nos respectivos termos de assunção de dívida de fs. 039 a fs. 044, contido no Processo Administrativo nº. 001/2018. Assim sendo, esta comissão concede o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta notificação, querendo apresentar defesa, admitindo-se o contraditório e ampla defesa, inclusive franqueando a reprodução das peças dos presentes autos. Para, ao final, acaso a Comissão entender não ser o caso de acolhimento da defesa apresentada, e se não ocorrer o pagamento ou a assunção de dívida por Vossa Senhoria, ex-gestor implicado, constitua os valores apurados como CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO, sujeito a inscrição em dívida ativa para a cobrança judicial nos termos da Lei Federal nº. 6.830/80. Após notificado e decorrido o prazo, com ou sem defesa dos envolvidos, a comissão se reunirá para deliberação decisiva.

Nestes termos lavrou-se a presente notificação.

A Comissão:


Odair Rosildo Farinha


Aginaldo José de Paula


Fernanda Aline de Andrade


Deise Cristina Rabelo


Claudio Francisco Oliveira Pinto

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

Certifico para os devidos fins, que a presente notificação foi recebida por mim em 20 / 11 / 18.

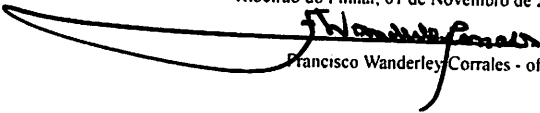

MARCIO LEANDRO DA SILVA
Ex- Prefeito Municipal de Jundiá do Sul



COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
FRANCISCO WANDERLEY CORRALES - Oficial
Rua Antônio Rosa, 1.097 - Centro
Ribeirão do Pinhal - PR

Registro de Títulos e Documentos
Comarca de Ribeirão do Pinhal - Paraná
Cartório de Registro de Títulos e Documentos
Rua Antonio Rosa, 1097 - centro
Documento apresentado hoje para registro
Protocolado sob o nº 13.640 do Protocolo A
Registrado sob o nº 9.494 fls 228 do livro-B-40

Ribeirão do Pinhal, 01 de Novembro de 2018


Francisco Wanderley Corrales - oficial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em data de 20 de novembro de 2018,
notifiquei o Sr. Marcio Leandro da Silva.

Ribeirão do Pinhal, 20 de novembro de 2.018.


Francisco Wanderley Corrales
Oficial



Consultas - Emissão de comprovantes

26/10/2018 - BANCO DO BRASIL - 16:40:52
065200652 SEGUNDA VIA 0003
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE



CLIENTE: P M JUNDIAI SUL CTA MOVIM
AGENCIA: 0652-1 CONTA: 12.100-2
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	26/10/2018
NR. DOCUMENTO	550.652.000.002.821
VALOR TOTAL	169,80

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: FRANCISCO CORRALES *
AGENCIA: 0652-1 CONTA: 2.821-5
NR. DOCUMENTO 550.652.000.012.100
=====

NR. AUTENTICACAO	D.414.37A.9DB.EAC.248
------------------	-----------------------

Transação efetuada com sucesso por: JB503356 ECLAIR RAUEN.

*D/13 - 3626 1490
- Julis e Toninhe
Assim que chegar a AR
avisar*

Via cliente

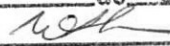
*→ Doc. enviado por
SEDEX + A.R em 29/10*

*OBJETO N°
DZ 077444513 BR*

Obs. → já transcrito

ILMOS. SRS. MEMBROS DA COMISSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



Município de Jundiá do Sul
PROTOCOLO Nº 1065
Em 29/11 de 2018


PROTOCOLISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01/2018

MARCIO LEANDRO DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente, apresentar **DEFESA**, uma vez notificado dos termos da Portaria nº 007/2018, incumbida de apurar eventuais responsabilidades de Gestor Municipal frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL, em decorrência dos Contratos Administrativos, nº108/2008 e 109/2008 e Acórdãos 4082/2013, 685/2015, 4626/2017 e 400/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e o faz nos seguintes termos:

Efetivamente, o peticionário foi Chefe do Executivo Municipal nos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2010 e 19/01/2013 a 31/12/2014.

No exercício de suas funções, protocolou Representação – (Processo nº 156786/10), junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão de supostas irregularidades na aquisição de dois veículos automotores usados, de propriedade da COPEL – Companhia Paranaense de Energia Elétrica, no exercício de 2008 (contratos nº108/2008 e 109/2008), pelo Município de Jundiá do Sul. As irregularidades apontadas na referida representação noticiavam a aquisição dos veículos, cujos contratos não foram precedidos do devido procedimento licitatório. Ainda, apontava que as despesas referentes ao preço avençado não foram pagas pela gestão que o antecedeu e não continham a indicação orçamentária.

Tendo em vista a ausência de fundamentação legal para efetuar os pagamentos na sua gestão, já que não foram obedecidas as formalidades necessárias, carecendo inclusive da devida dotação orçamentária, consoante se disse, o peticionário, enquanto Chefe do Executivo Municipal, não proferiu quaisquer pagamentos e impetrou a referida representação.



Em decorrência da representação protocolada pelo peticionário, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu o Acórdão nº 4082/2013, pelo qual julgou parcialmente procedente a representação em desfavor do Sr. Joel Marciano Rauber e determinou ao Município de Jundiá do Sul:

- (a) Que efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos aludidos acima à COPEL, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias;
- (b) Que, após a quitação das obrigações mencionadas no item (a), adote as medidas legais cabíveis para o exercício do **direito de regresso em face do Sr. Joel Marciano Rauber e dos gestores que lhe sucederam até o momento do efetivo pagamento, com vistas à recomposição do erário municipal quanto à quantia correspondente aos acréscimos decorrentes da mora pagos à COPEL;**

*negrito e grifo nosso

Ainda, determinou multas administrativas ao Sr. Joel Marciano Rauber, em virtude do inadimplemento dos contratos e da falta de indicação das dotações orçamentárias.

Em decorrência do referido Acórdão, o peticionário interpôs Recurso de Revista, o qual foi provido parcialmente, dando azo ao Acórdão 685/2015, que **alterou o item III, "b" do dispositivo do acórdão, excluindo a responsabilidade do recorrente, ora peticionário, pelo pagamento de quantias relativas aos acréscimos decorrentes da mora, mantendo-se, no mais, a decisão pelos seus próprios termos.**

É que o Acórdão rescindido havia determinado ao Município para exercer o direito de regresso em face do Sr. Joel Marciano Rauber, prefeito à época dos fatos e dos demais gestores que lhe sucederam até o momento, dentre eles o peticionário, com vistas o ressarcimento dos prejuízos causados ao Município em virtude dos acréscimos legais decorrentes da mora.

No entanto, por óbvio, a decisão neste sentido foi declarada **nula pelo Egrégio Tribunal de Contas**, já que a representação foi por ele próprio formulada.

No r. acórdão, ainda, resta claro que a representação foi julgada procedente em face do **gestor responsável pela contratação**. Em momento algum, houve a imputação de responsabilidade ao peticionário. Eis trecho de fundamental leitura do acórdão, fls. 91 do presente procedimento:



Ademais, não há como a ele se impor a responsabilidade pelos acréscimos decorrentes da mora, eis que como afirmado pelo acórdão combatido, os contratos firmados pelo Sr. Joel Marciano Rauber não obedeceram ao que determina o artigo 55, V da Lei Federal nº 8666/1993, nem o artigo 14 da citada Lei, pois neles não constou o crédito orçamentário pelo qual as despesas deveriam correr (peça 52, fls. 15). Ora, ao assumir a gestão posteriormente à celebração dos contratos, o recorrente não se viu obrigado ao adimplemento de obrigação constante de título, **cuja eiva foi reconhecida por esta Corte. Assim, o pagamento de despesas oriunda de contrato administrativo que se reputa irregular não é conduta que razoavelmente se exija do gestor, não podendo ele ser responsabilizado por isso.**

Nesse sentido, há que se dar provimento ao recurso para **excluir a responsabilidade do recorrente, MARCIO LEANDRO DA SILVA, pelos acréscimos decorrentes da mora** em razão dos valores que serão pagos à COPEL.

*grifos e negritos nossos

Resta claro, assim, que o presente procedimento administrativo em razão do peticionário é totalmente improcedente, seja porque não se poderia exigir pagamento de valores que reputou ilegais e irregulares – como de fato restou decidido pelo Egrégio Tribunal de Contas, procedendo, como de direito e dever, à representação; seja porque o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que determinou ao Município de Jundiáí procedesse ao regresso contra o gestor responsável, **excluiu textualmente e indubitavelmente a responsabilidade do**

peticionário pelos acréscimos decorrentes da mora dos contratos, por não lhe poder comduta diversa, em razão das ilegalidades.

O Acórdão nº 4626/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Paraná, ainda, em razão da ausência de cumprimento das determinações constantes no Acórdão 4082/2013, tanto pelo Sr. Joel Marciano Rauber, quanto pelo Município, acabou por declarar nulo o item III, "b" do Acórdão 4082/2013 e o disposto no item I do Acórdão 685/2015, apenas para determinar ao Município que proceda, como de fato está a proceder, **a instauração de processo administrativo para apurar a eventual responsabilidade de gestor(es) municipal (is) frente aos acréscimos decorrentes de mora pagos à COPEL.**



Tal decisão, da lavra do Conselheiro Relator, Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães, concluiu que a decisão constante no acórdão nº 685/2015, **que apenas beneficiou o ora peticionário, acabava por gerar prejuízo aos demais outros gestores que posteriormente assumiram a Chefia do Poder Executivo de Jundiá do Sul, que sequer tiveram oportunidade de participação nos autos de representação e não tiveram possibilidade de exercer o contraditório,** e assim definiu:

In casu, se faz oportuno mencionar que desde a compra dos veículos, passaram pela gestão municipal de Jundiá do Sul 6 (seis) prefeitos, dos quais apenas 2 (dois) constam como interessados nos autos em apreço. Nesta senda, entendo que o Município deve instaurar procedimento administrativo para, nestas vias, apurar quais são os possíveis responsáveis e quais suas eventuais parcelas de responsabilidade para com os acréscimos decorrentes da mora incidentes no caso em tela.

Embora essa Municipalidade esteja a cumprir determinação da Corte de Contas, observe-se que tal fato não faz surgir qualquer responsabilidade do peticionário, eis que todas as decisões anteriores, com trânsito em julgado inclusive, já haviam concluído pela ausência de responsabilidade do peticionário. O referido acórdão, ao determinar instauração de procedimento administrativo, apenas o fez para suprir o fato de que o acórdão não constou expressamente que todos os gestores posteriores não poderiam ser responsabilizados, salientando que nenhum participou do processo perante o Tribunal de Contas, não sendo exercidos os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Não se poderia exigir, consoante se disse, outra atitude por parte do peticionário, senão a que efetivamente o fez, deixando de arcar com os pagamentos, diante da ilicitude a que tomou conhecimento.

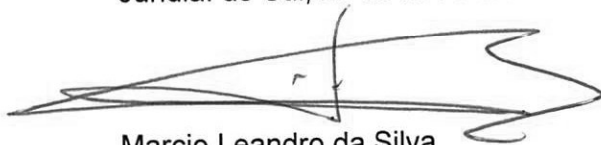
É consabido que o gestor público deve agir em consonância aos Princípios Constitucionais, salientando, no caso, o Princípio da Legalidade. Caso o peticionário procedesse aos pagamentos referentes aos contratos 108/2008 e 109/2008, estaria incorrendo em visível ilegalidade, passível de responder por ato de improbidade administrativa. Dessa forma, agiu de forma escorreita e de acordo com os princípios constitucionais atinentes.

Pelo exposto, requer a essa r. Comissão, seja acatada a presente defesa e julgado improcedente o procedimento administrativo em desfavor do peticionário.

Pugna pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, caso necessárias no decorrer do procedimento.

Pede Deferimento

Jundiaí do Sul, 29 de novembro de 2018



Marcio Leandro da Silva





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 854702/18

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:



PROCESSO: 156786/10

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (NOTIFICAÇÃO EX GESTOR MARCIO LEANDRO DA)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**, CNPJ 76.408.061/0001-54, através do(a) Representante
Legal **ECLAIR RAUEN**, CPF 549.592.259-04

Email: **eclairrauen1@hotmail.com**

Telefone: **998414620**

Curitiba, 11 de dezembro de 2018 10:18:37



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



Jundiá do Sul/PR, 14 de janeiro de 2019.

DELIBERAÇÃO FINAL



REFERENCIA: PROCESSO N. 156786/10

ACORDÃOS Nº. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/2018

A Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018, para apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is), frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2009 vêm, ante Vossas Senhorias, em atendimento aos Acórdãos em epígrafe, **DELIBERAR**, como segue:

Trata-se de autos de Processo Administrativo sob o nº 01/2018, originado através do Acórdão nº 4626/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exarado em processo de nº 156786/10, referente à Representação oferecida pelo ex-Prefeito de Jundiá do Sul, Sr, Marcio Leandro da Silva, face à prefeitura do Município, tendo em vista a existência de debito junto à Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, referente à compra de dois veículos através dos contratos nº 108/08 e 109/08, onde se alega a irregularidade dos contratos firmados.

Conforme determinado pelo Eg. TCE/PR, fora instituído o presente caderno processual, onde foi nomeada Comissão de Processo Administrativo à fl. 02, assim como juntado Parecer Jurídico à fl. 109, oportunizando aos gestores responsáveis indicados em V. Acórdãos do Eg. TCE/PR o direito do contraditório e da ampla defesa, pelo que foram notificados e apresentaram defesa Jair Sanches do Nascimento (fl. 135), Sebastião Egídio (fl. 148), Eclair Rauen (fl. 155), Valter Abras (fl. 174) e Marcio Leandro da Silva (fl. 195).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro

Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54

CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná

E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



Analisados os autos, entende esta Comissão que, em que pese o não pagamento da dívida (e seus encargos acumulados) pelos demais gestores que sucederam o Exmo. Prefeito que contraiu o referido débito, Sr. Joel Marciano Rauber, não é o caso de divisão dos encargos entre os mesmos.

Respaldo se encontra nos Acórdãos nº 685/15 e nº 4626/17, do Eg. TCE/PR e nos fatos ocorridos:

Assim como consta do primeiro V. Acórdão acima referido, é incabível que se estenda aos demais gestores os encargos provenientes da dívida, uma vez que os contratos que não obedeceram ao disposto nos arts. 14 e 55, V, da Lei Federal 8.666/9321 e seus respectivos encargos foram firmados por Joel Marciano Rauber, restando os demais gestores em posição desfavorável e engessada, dado que legalmente impossibilitados de realizar o pagamento da dívida na validade de seus mandatos em atenção ao Princípio da Legalidade que permeia o Direito Administrativo.

Veja-se parte do Acórdão nº 685/15:

“Ora, ao assumir a gestão posteriormente à celebração dos contratos, o recorrente não se viu obrigado ao adimplemento de obrigação constante de título, cuja eiva foi reconhecida por esta Corte. Assim, o pagamento de despesa oriunda de contrato administrativo que se reputa irregular não é conduta que razoavelmente se exija do gestor, não podendo ele ser responsabilizado por isso.

Nesse sentido, há que se dar provimento ao recurso para excluir a responsabilidade do recorrente, MARCIO LEANDRO DA SILVA, pelos acréscimos decorrentes da mora em razão dos valores que serão pagos à COPEL.” (fl. 91).

Deste modo, igual sorte assiste aos demais gestores, não cabendo aos mesmos o peso dos encargos acarretados pela dívida contraída face à COPEL, tendo em vista que, ainda que estes não tenham participado do



[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



processo junto ao Eg. TCE/PR (motivo pelo qual tal Acórdão apenas beneficiou o ex-gestor Marcio Leandro da Silva), **tais argumentos beneficiam também aos demais gestores**, vez que seus mandatos ocorreram após contração da aludida dívida.

O mesmo enredo se extrai do V. Acórdão nº 4323/17, do Eg. TCE/PR, o qual declarou a nulidade do item III, "b", do Acórdão 4082/13, que declarou o direito de ação de regresso ao Município face aos gestores; assim como do item I do Acórdão 685/15, que declarou extinta a obrigação de Marcio Leandro da Silva.

Conforme fundamentado pelo Exmo. Relator quando opta por declarar nula a decisão que beneficiou Marcio Leandro da Silva, encontra-se este em posição idêntica aos demais gestores, qual seja uma posição desfavorável, na qual seriam responsabilizados por encargo que não contraíram, tampouco tinham oportunidade legal de quitá-lo:

"(...) não há que se falar em exclusão tão somente de responsabilidade pelo pagamento de quantias relativas aos acréscimos decorrentes de mora do Sr. Marcio Leandro da Silva. Se este entendimento fosse aceito, beneficiaria apenas ao referido ex-Prefeito e não outros gestores do Município em idêntica situação" (fl. 100)

Ressalta-se ainda o seguinte trecho:

"A segunda irregularidade se dá no tocante à diferenciação estabelecida no tratamento destinado ao Sr. Marcio Leandro da Silva em relação aos gestores que o sucederam. (...) inadmissível será, para o mesmo fato, dotado das mesmas circunstâncias, destinar tratamento diferenciado aos demais gestores, **vez que pelas mesmas razões é de se presumir que os gestores subsequentes não procederam à liquidação do pagamento junto à COPEL e, sendo assim, pelas mesmas razões, nestes termos, deveriam também ser abarcados pela decisão destinada ao Sr. Marcio Leandro da Silva.**" (fl. 100, grifo nosso).



[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro

Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54

CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná

E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



Pugnam por inocência em suas respectivas defesas, **Sebastião Egídio Leite e Jair Sanches do Nascimento**, utilizando-se para tanto de analogia ao Direito Penal.

Alegam, em suma, a conveniência da aplicação ao presente caso do art. 13 do Código Penal, que determina que *“o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa”*, motivo pelo qual não devem ser responsabilizados por eventuais delitos cometidos pelo sr. Joel Marciano Rauber em seu mandato.

Entende esta Comissão pela procedência de tal alegação, dado ao fato de que, ao contrair de maneira ilegal as dívidas face à COPEL, o ex-Prefeito incorreu no delito presente no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe como crime o ato de *“ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes”*, não existindo nexos de causalidade entre o delito e Sebastião Egídio Leite e Jair Sanches do Nascimento, pelo que não podem ser responsabilizados.

Valter Abras, por sua vez, alega preliminarmente em sua peça de defesa a ocorrência de prescrição da dívida.

Ressalta-se que tal matéria deverá ser analisada e, caso pertinente, discutida em ação própria a ser promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul/PR.

Pugna ainda pelo arquivamento do presente Processo Administrativo, por conta da não oportunização de contraditório nos autos do processo corrente no Eg. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ocorre que, no entanto, ainda que não haja o devido contraditório dos ex-gestores naqueles autos, o mesmo não ocorre no presente





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



caso, tendo em vista que todos os ex-gestores foram notificados e oportunizada a devida defesa.

Alega também a impossibilidade de pagamento da dívida em seu mandato em razão da existência de discussão sub judice quanto a eventuais vícios nos referidos contratos, alegação que, de fato, procede.

Havendo discussão judicial sobre a validade dos contratos que geraram a dívida, ficou impossibilitado ao gestor o adimplemento desta, motivo pelo qual não há que se falar em responsabilidade de Valter Abras quanto ao pagamento do montante devido.

Aduz, finalmente, quanto à existência de sentença judicial que determina ao Município o pagamento da integralidade da dívida e ao erro do Município quanto ao adimplemento desta, uma vez que prescrita.

Cumprе ressaltar, novamente, que tais alegações não comportam análise no presente Processo Administrativo, devendo ser discutidas em meio judicial próprio.

Instado a se manifestar, **Eclair Rauen**, atual gestor do Município, alega em sua peça de defesa a não existência, quando de seu mandato como Prefeito em meados de 2011, de inscrição de restos a pagar referente aos contratos 108/2008 e 109/2008, além da existência de discussão judicial pertinente aos mesmos, pelo que se encontrava impedido de adimplir a dívida.

Aduz ainda que, ainda que houvesse disposição contratual que determinava a devolução dos veículos objeto dos contratos como garantia da dívida, ao assumir o cargo de Prefeito encontrou os veículos já sucateados, impossíveis de serem aceitos como garantia ao cumprimento do contrato, motivo pelo qual não o fez.



[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



Tais argumentos também são plausíveis, motivo pelo qual não deve ser Eclair Rauen responsabilizado pela dívida, tendo sido o mesmo, inclusive, excluído do rol de responsáveis pelo Eg. TCE, em Acórdão nº 4626/17.

Por fim **Marcio Leandro da Silva** apresenta peça de defesa, onde reitera o exposto pelo Eg. TCE em seus Acórdãos exarados no Processo nº 156786/10, pugnando pela sua não responsabilidade.



Tais argumentos igualmente procedem, tendo em vista que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná o exclui do rol de responsáveis, apenas anulando tal decisão por conta do não beneficiamento dos demais gestores, o que fere o Princípio da Isonomia.

Joel Marciano Rauber, ex-Prefeito e responsável por firmar os contratos que originaram a presente discussão, devidamente instado a se manifestar, **não apresentou qualquer defesa no presente Processo Administrativo.**

Deste modo, salienta-se que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconheceu, através de seus V. Acórdãos, que não é o caso de responsabilização de todos os gestores que sucederam Joel Marciano Rauber, ao reconhecer a inculpabilidade de Marcio e estendê-la aos demais ex-Prefeitos.

E igual é o entendimento desta Comissão, por não ser de responsabilidade dos demais gestores a quitação do débito, tendo em vista inevitável a reserva da responsabilidade em nome do gestor Joel Marciano Rauber, especialmente por conta do contido no texto do art. 186 do Código Civil, que dispõe que "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*".

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail - prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br



Ademais, levando-se em conta que, ainda que tenha sido oportunizado a Joel Marciano Rauber o devido direito de defesa, o mesmo sequer se manifestou, confessando tacitamente sua responsabilidade integral pela dívida e eventuais encargos dela provenientes.

Portanto, pelos fundamentos acima expostos, devem restar afastados de eventual responsabilidade pela dívida oriunda dos contratos 108 e 109 do ano de 2008 os ex-gestores Jair Sanches do Nascimento, Sebastião Egidio, Eclair Rauen, Valter Abras e Marcio Leandro da Silva., devendo a responsabilidade integral recair sobre Joel Marciano Rauber, ex-Prefeito que pactuou os referidos contratos.




Encaminhe-se os autos para apreciação e emissão de parecer Junto a Assessoria Jurídica do Executivo Municipal. Após encaminhe-se cópia desta decisão aos ex-gestores, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.

A Comissão:


Odair Rosildo Farinha


Agnaldo José de Paula


Fernanda Aline de Andrade


Deise Cristina Rabelo


Claudio Francisco Oliveira Pinto



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro

Fone/Fax:(43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54

CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná

E-mail - prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br



Jundiá do Sul, 15 de janeiro de 2019.

Parecer jurídico.



Trata-se de Deliberação Final da Comissão de Processo Administrativo (Portaria nº 07 de 19/01/2018), onde se pondera, em suma, quanto ao Processo Administrativo nº 01/2018, ficando ao fim decidido pela responsabilização de Joel Marciano Rauber, em prejuízo dos demais gestores, perante a dívida e encargos oriundos dos contratos irregularmente firmados face à COPEL.

Analisados integralmente decisão e autos, entende este Assessor que o acertado veredito da Comissão se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, assim como com todo o conteúdo factual.

Uma vez impedidos de realizar o pagamento da dívida originada pelos contratos de número 108/2008 e 109/2008, os ex-gestores Jair Sanches do Nascimento, Sebastião Egídio, Valter Abras e Marcio Leandro da Silva, assim como o atual gestor Eclair Rauen, não podem figurar como responsáveis pelo inadimplemento de encargos da mesma oriundos.

Para tanto, reafirmo e reitero *ipsis litteris* todos os argumentos contidos em Deliberação Final exarada pela R. Comissão de Processo Administrativo, assim como nos RR. Acórdãos proferidos pelo Eg. TCEPR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro

Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54

CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná

E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



Ressalta-se, ainda, que o presente Processo Administrativo foi instaurado pelo atual gestor, com a devida autorização da Câmara de Vereadores, dentro do prazo de 30 dias e sob as penas da lei, conforme determinação do Eg. Tribunal de Contas do Estado do Paraná em seu Acórdão de nº 4.626/17, devendo este Município apresentar ao mesmo desfecho pleno, o que justifica esta Deliberação Final da Comissão de Processo Administrativo.

Sugere-se que se aguarde manifestação do Eg. Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à presente Deliberação para que se proceda às medidas cabíveis.

Atenciosamente.

José Igor Carvalho de Souza

OAB/PR nº 94.340

Assessor Jurídico (Portaria 128/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 64470/19

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 156786/10

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Tipo de petição: PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (DELIBERAÇÃO FINAL COMISSÃO)
- Outros Documentos (PARECER JURIDICO SOBRE DELIBERAÇÃO FINAL)



PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, CNPJ 76.408.061/0001-54, através do(a) Representante
Legal ECLAIR RAUEN, CPF 549.592.259-04

Email: eclairrauen1@hotmail.com

Telefone: 998414620

Curitiba, 04 de fevereiro de 2019 13:14:47



DOCUMENTO INTERNO

Jundiá do Sul, 14 de janeiro de 2019.



REFERENCIA: PROCESSO TCE/PR Nº. 156786/10/ ACORDÃOS Nº. 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/2018.

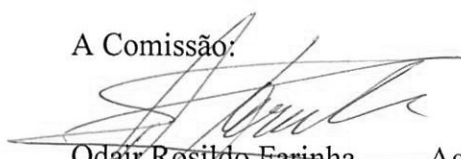
Exmo. Senhor.

A Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is), frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2008, vêm, através do presente encaminhar a Vossa Excelência, **DELIBERAÇÃO FINAL**, para acolhimento ou não e submeter à apreciação da Assessoria Jurídica do Município para a sua manifestação final..


Sendo o que havia para o momento, ao tempo em que nos colocamos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos complementares caso seja necessários.

Atenciosamente,

A Comissão:


Odair Rosildo Farinha

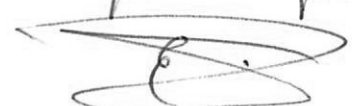

Agnaldo José de Paula


Fernanda Aline de Andrade


Deise Cristina Rabelo


Claudio Francisco Oliveira Pinto

Exmo. Sr.
ECLAIR RAUEN
MD. Prefeito Municipal
Jundiá do Sul - PR.

Recebi em
24-04-2019
encaminhou-se a assessoria
juridica para parecer final




PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro

Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54

CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná

E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



Parecer jurídico assessorial não vinculativo.

Trata-se de Deliberação Final emitida em Processo Administrativo número 01/18.

Como já evidenciado por este Assessor Jurídico em parecer anterior, o conteúdo fático que ensejou o presente Processo Administrativo justifica a referida Deliberação da Comissão, sendo imposto ao Gestor desta municipalidade a responsabilidade de julgá-la.

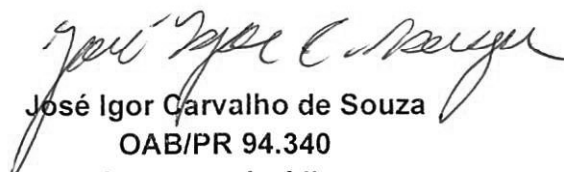
Conforme exposto na própria Deliberação, seus argumentos se embasam no conteúdo decisório dos R. Acórdãos nº 4082/2013, 685/2015 e 4626/2017 emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 156786/10, não cabendo a uma decisão interna da Administração dispor em contrário.

Deste modo, vez que não há nova matéria fática ou jurídica a ser analisada e discutida, entende este Assessor quanto à perfeita possibilidade de acolhimento da Deliberação Final do Processo Administrativo nº 01/2018 pelo Prefeito Municipal.

Outrossim, tendo em vista o longo lapso temporal existente entre o início do Processo nº 156786/10 e a presente decisão, o que indubitavelmente agrava a situação do Município, após decisão do Gestor, sugere-se o andamento do presente Processo Administrativo, com a notificação dos responsáveis para a devida quitação da quantia apontada, sob pena de inevitável inclusão dos mesmos na Dívida Ativa do Município.

Sendo o que me cumpria esclarecer, coloco-me à inteira disposição.

Jundiá do Sul/PR. 24 de abril de 2019.


José Igor Carvalho de Souza
OAB/PR 94.340
Assessor Jurídico
(Portaria 128/2018)



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná



REFERENCIA: PROCESSO TCE/PR Nº. 156786/10

ACORDÃOS Nº.: 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/2018.



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

CONSIDERANDO a Deliberação Final da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria nº. 007 de 19 de janeiro de 2018, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (is), frente aos acréscimos de mora pagos a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos nº. 108/2008 e 109/2008, nos termos dos VV. Acórdãos do E. TCE/PR, e ainda respaldado no parecer técnico da assessoria jurídica do gabinete do prefeito, **HOMOLOGO** a decisão final da Comissão e notifique-se o responsável para pagamento do apurado crédito de natureza não tributária, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Município e consequente cobrança judicial a cargo da procuradoria municipal.

Jundiá do Sul – PR, 02 de maio de 2019.


Eclair Rauen
Prefeito

PINHALÃO

ANULAÇÃO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

Anular a Inexigibilidade de Licitação nº 10/2019, referente ao Processo de Compra nº 35/2019, que tinha por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS ÁREAS DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO. Tal anulação se justifica pelo fato de haver um contrato vigente com possibilidade de prorrogação, consoante o disposto no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

Pinhalão, 30 de abril de 2019.

Sergio Inácio Rodrigues
Prefeito Municipal

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALÃO
EXTRATO CONTRATUAL**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Contratada: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Valor: R\$ 30.833,75 (trinta mil oitocentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos)

Vigência: Início: 30/04/2019 Término: 30/04/2020
Licitação: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços Nº: 6/2019

Recursos: Dotação: 2.021.3.3.90.39.00.00.00 (147), 2.032.3.3.90.39.00.00.00 (313)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL.

Pinhalão, 30 de Abril de 2019

**PREFEITURA DE PINHALÃO
ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL Nº 25/2019
PREGÃO PRESENCIAL
REGISTRO DE PREÇOS

Exclusivo para ME, EPP e MEI (LC Nº 123/2006 alterada pela LC Nº 147/2014)

A Comissão de Pregão, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALÃO, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria nº 34/2019, de 29/03/2019, torna pública, para conhecimento dos interessados que fara realizar no dia **16/05/2019, às 08:30 horas**, no endereço, RUA DOMINGOS CALIXTO, 483, PINHALÃO-PR, a reunião de recebimento e abertura das documentações e propostas, conforme especificado no Edital de Licitação Nº 25/2019-PR na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, objetivando registro de preços.

Informamos que a íntegra do Edital poderá ser solicitada através do e-mail: licitaco@pinhalao@gmail.com

Objeto da Licitação:
Seleção de pessoa (s) jurídica (s) do ramo pertinente visando à aquisição de medicamentos injetáveis destinados a Secretaria Municipal de Saúde, mediante especificações constantes no edital.

Critério de Julgamento – Menor Preço POR ITEM.
Pinhalão, 30 de abril de 2019.

Rodrigo Baldim
Pregoeiro

JABOTI

RETIFICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 39/2019
EXCLUSIVO PARA ME - EPP
(Resumo para fins de publicação)

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JABOTI, Estado do Paraná, torna público que fara realizar licitação, conforme segue:

1 - MODALIDADE: Pregão Presencial nº 39/2019. TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço Por Item.

2 - OBJETO: Seleção de Proposta entre os proponente enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, de acordo com o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e alteração dada pela Lei Complementar nº 147/2014, para de formação de registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de mecânica em geral, destinado a manutenção dos veículos pertencentes ao departamento de educação.

3 - VALOR MÁXIMO: R\$ 52.500,00 (Cinquenta e Dois Mil e Quinhentos Reais).

4 - ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 16/05/2019 às 09:00 na Prefeitura Municipal de Jaboti.

5 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Departamento de Licitação, Prefeitura Municipal de Jaboti, na Praça Minas Gerais, 175, no horário das 08h00min às 11h00min, e das 13h00min às 16h00min. Edital completo, demais anexos, atas e contratos futuros no diário do município no site www.jaboti.pr.gov.br.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaboti, 29/04/2019.
Juliano Rodrigo Moreira,
Pregoeiro Oficial
Portaria nº02/2019.

JUNDIAÍ DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2019**

O presente documento trata da RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2019, para formalização de Termo de Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Jundiáí do Sul - PR.

O Inciso II do artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 de 31/07/2014, alterado pela Lei Federal nº 13.204/2015, Decreto Municipal nº 10/2017 regulamentando a questão da inexigibilidade do Chamamento Público.

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

() II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Federal nº. 11.494/2007, em seu artigo 8º, § 1º, que prevê a distribuição de recursos do FUNDEB, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no. 101, de 4 de maio de 2000.”

Considerando a exposição do dispositivo legal acima descrito, RATIFICO o Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público nº. 002/2019, para celebração do Termo de Colaboração, nos termos aprovados pela procuradoria Jurídica e Controladoria Interna do Município, junto à entidade abaixo relacionada

Entidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Jundiáí do Sul - PR
CNPJ: 07.450.470/0001-04
Endereço: Rua São Francisco, nº. 300 - Centro - Jundiáí do Sul - PR

Valor do Repasse: R\$ 84.482,39 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos) FUNDEB 40%.
Justificativa: A APAE de Jundiáí do Sul - PR há anos vêm desenvolvendo atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória, que a atividade objeto do plano de trabalho proposto é de natureza singular, que é a única entidade no município que desenvolve a atividade proposta, sendo de grande relevância que os serviços ofertados sejam desenvolvidos no próprio município, seja em razão do deslocamento dos usuários, como para o fortalecimento do vínculo familiar, haja visto o número de usuários atendidos, residentes no município.
PÚBLIQUE-SE
Jundiáí do Sul, 02 de maio de 2019.
Eclair Raizen
Prefeito Municipal

RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2019

O presente documento trata da RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2019, para formalização de Termo de Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Jundiáí do Sul - PR.

O Inciso II do artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 de 31/07/2014, alterado pela Lei Federal nº 13.204/2015, Decreto Municipal nº. 10/2017 e Lei Municipal nº. 552/2019 regulamentando a questão da inexigibilidade do Chamamento Público.

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando

() II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no. 101, de 4 de maio de 2000.”

Considerando a exposição do dispositivo legal acima descrito, RATIFICO o Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público nº. 03/2019, para celebração do Termo de Colaboração, nos termos aprovados pela procuradoria Jurídica e Controladoria Interna do Município, junto à entidade abaixo relacionada

Entidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Jundiáí do Sul - PR
CNPJ: 07.450.470/0001-04
Endereço: Rua São Francisco, nº. 300 - Centro - Jundiáí do Sul - PR

Valor do Repasse: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Justificativa: A APAE de Jundiáí do Sul - PR há anos vêm desenvolvendo atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória, que a atividade objeto do plano de trabalho proposto é de natureza singular, que é a única entidade no município que desenvolve a atividade proposta, sendo de grande relevância que os serviços ofertados sejam desenvolvidos no próprio município, seja em razão do deslocamento dos usuários, como para o fortalecimento do vínculo familiar, haja visto o número de usuários atendidos, residentes no município.
PÚBLIQUE-SE
Jundiáí do Sul, 02 de maio de 2019.
Eclair Raizen
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
REFERÊNCIA: PROCESSO TCE/PR Nº 156786/10
ACORDÃO Nº: 4082/13, 685/15, 4626/17 e 400/2018.
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

CONSIDERANDO a Deliberação Final da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria nº 107 de 19 de janeiro de 2018, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades de Gestor (es) Municipal (es), frente aos processos de nova gestão a COPEL em decorrência dos Contratos Administrativos nº 108/2008 e 109/2008, nos termos dos VV. Acordãos de O. TCE/PR, e ainda respeitado no parecer técnico da assessoria jurídica do gabinete do prefeito, HOMOLOGO a decisão final da Comissão e notifique-se o responsável para pagamento do apurado crédito de natureza não tributária, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Município e consequente cobrança judicial a cargo da procuradoria municipal.
Jundiáí do Sul - PR, 02 de maio de 2019.

Eclair Raizen
Prefeito

ARAPOTI

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI - PR
RUA PLACÍDIO LEITE Nº 148 CENTRO CIVICO
CEP 84.990-000 / FONE (43) 3512-3000
CNPJ Nº 75.658.377/0001-31**

AVISO DE LICITAÇÃO
LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP, INCLUSIVE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI

Pregão Eletrônico nº 37/2019.

Processo nº 26/2019.

Objeto: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Local: www.bilcompras.org.br "Acesso Identificado"

Recebimento das Propostas: A partir 08:00min do dia 03/05/2019 até às 08:00min do dia 17/05/2019.

Abertura e Julgamento das Propostas: Das 08:30min até às 09:00min do dia 17/05/2019.

Início da Sessão de Disputa de Preços: 09h:00min do dia 17/05/2019.

Referência de Tempo: Horário de Brasília (DF).

Prazo de Execução/Vigência: 12 (Doze) Meses.

Valor Máximo: R\$ 1.722.756,30 (Um Milhão Setecentos e Vinte e Dois Mil Setecentos e Cinquenta e Seis Reais e Trinta Centavos).

Informações e Retirada do Edital: Maiores informações poderão ser obtidas na Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180 - Centro Chico, Arapoti, Paraná, telefones: (43) 3512-3032/3000, no horário das 08h00min às 11h30min e das 13h00min às 17h30min / site: www.arapoti.pr.gov.br / e-mail: licitacao@arapoti.pr.gov Data: Edital: 02/05/2019.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI - PR
RUA PLACÍDIO LEITE, Nº 148 - CENTRO CIVICO
CEP 84.990-000 / FONE (43) 3512-3000
CNPJ Nº 75.658.377/0001-31**

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2019
PROCESSO Nº 41/2019

A Comissão Permanente de Licitação, vinculada a Prefeitura Municipal de Arapoti, faz saber aos interessados do certame em epígrafe, cujo objeto contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia para pavimentação da Linha Azul no município de Arapoti, que o resultado do julgamento da fase de habilitação do certame, cuja decisão definitiva é a HABILITAÇÃO das empresas ANDRESON FREDERICO WOLTERS, CKS CONSTRUTORA LTDA e J. C. DE OLIVEIRA & CIA S/S LTDA. Informamos, ainda, que o inteiro teor da resposta da decisão da Comissão de Licitação encontra-se disponível nos autos do processo.

Portanto, conforme é previsão legal, a Comissão de Licitação garante aos interessados o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, para as licitantes que se sintam prejudicadas a interposição recursal. Arapoti, 02 de maio de 2019.
Idineu Antonio da Silva - Presidente da CPL
Adão Rodrigues da Silva - Membro da CPL
Luciano Aguiar Rocha - Membro da CPL

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI - PR
RUA PLACÍDIO LEITE, Nº 148 - CENTRO CIVICO
CEP 84.990-000 / FONE (43) 3512-3000
CNPJ Nº 75.658.377/0001-31**

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2019
PROCESSO Nº 42/2019

A Comissão Permanente de Licitação, vinculada a Prefeitura Municipal de Arapoti, faz saber aos interessados do certame em epígrafe, cujo objeto contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução de Arquiabacada em dois níveis e Alvorçado com banimento acessível, que o resultado do julgamento da fase de habilitação do certame, cuja decisão definitiva é a HABILITAÇÃO das empresas ANDRESON FREDERICO WOLTERS, CKS CONSTRUTORA LTDA e J. C. DE OLIVEIRA & CIA S/S LTDA.

Informamos, ainda, que o inteiro teor da resposta da decisão da Comissão de Licitação encontra-se disponível nos autos do processo. Portanto, conforme é previsão legal, a Comissão de Licitação garante aos interessados o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, para as licitantes que se sintam prejudicadas a interposição recursal. Arapoti, 02 de maio de 2019.
Idineu Antonio da Silva - Presidente da CPL
Adão Rodrigues da Silva - Membro da CPL
Luciano Aguiar Rocha - Membro da CPL





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 303254/19

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 156786/10

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Tipo de petição: PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (DOCUMENTO INTERNO - PROCESSO COPEL)
- Outros Documentos (PARECER JURÍDICO PROCESSO COPEL)
- Outros Documentos (HOMOLOGAÇÃO E PUBLICAÇÃO PROCESSO COPEL)



PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, CNPJ 76.408.061/0001-54, através do(a) Representante Legal ECLAIR RAUEN, CPF 549.592.259-04

Email: contabil.reis@hotmail.com

Telefone: 998414620

Curitiba, 06 de maio de 2019 11:41:20